MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 146/2026

Divulgação: quarta-feira, 12 de agosto de 2026 **Publicação**: quinta-feira, 13 de agosto de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
Conselho Superior 2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 147
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 148
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 151
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 152
Procuradoria da República no Estado da Bahia 153
Procuradoria da República no Estado do Ceará 154
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 156
Procuradoria da República no Estado de Goiás 159
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 159
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 162
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 163
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 165
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 166
Procuradoria da República no Estado do Paraná 168
Procuradoria da República no Estado do Piauí 168
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 174
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 175
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 176
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 178
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 188
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 192
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 193
Expediente 193

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC/MPF Nº 71, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão instituiu o "Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos" (MCOIDH), por meio da Portaria PFDC nº 73, de 10 de dezembro de 2024;

Considerando que dentre as atribuições do MCOIDH estão a identificação dos atos, normativas, decisões e recomendações internacionais emanados do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos dirigidos ao Brasil, bem como o acompanhamento e monitoramento das medidas adotadas, nas esferas extrajudicial e judicial, com vistas ao atendimento das mencionadas obrigações internacionais;

Considerando a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, relativa à responsabilização internacional do Estado brasileiro por violações de direitos humanos relacionadas a operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília (Complexo do Alemão, Rio de Janeiro);

Considerando que o cumprimento dos pontos resolutivos da referida sentença demanda acompanhamento institucional; e

Considerando o Ofício nº 1578/2026/CGINT/AI/MDHC, oriundo do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que divulgou a comunicação expedida pela Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 27 de julho de 2026 (Anexo I), por meio da qual foi transmitido ao Estado brasileiro o pedido de adoção de medidas provisórias formulado pelos representantes das vítimas no âmbito da supervisão de cumprimento da Sentença proferida no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, tendo sido concedido prazo até 10 de agosto de 2026 para apresentação das observações do Estado brasileiro,

RESOLVE

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o pedido de adoção de medidas provisórias referente ao Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, no âmbito do Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH).

2) O Procedimento deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: "Acompanhamento do pedido de adoção de medidas provisórias formulado pelos representantes das vítimas em sede de supervisão de cumprimento da sentença proferida no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, no âmbito do Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH)"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 12/08/2026 18:04:24.

3) O expediente e os expedientes dele resultantes deverão ser reservados, por envolverem informações sensíveis fornecidas pelo Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH).

4) Autue-se. Publique-se.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 265, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Fixa as regras que deverão orientar o fluxo do recebimento das informações nas unidades do Ministério Público Federal, nos casos de notícia, indício ou suspeita de ocorrência de crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, ou qualquer outro crime doloso com resultado morte, nos termos da Resolução nº 310/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público e do Provimento nº 1/2026 da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a deliberação do Colegiado na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de agosto de 2026, referente ao Procedimento de Gestão Administrativo nº 1.00.001.000022/2026-51, resolve:

Art. 1º Ao receber, em distribuição regular ou em razão de plantão, notícia de crime praticado em decorrência ou no contexto de participação de agentes dos órgãos de segurança pública, nos termos da Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, o membro do Ministério Público Federal adotará cumulativamente as seguintes medidas, salvo impossibilidade justificada de fazê-lo:

I - comparecer ao local dos fatos com a necessária segurança institucional;

II - garantir a preservação do local dos fatos, assim como de quaisquer outros indicados por familiares ou testemunhas, que tenham relevância para a apuração preliminar, com seu isolamento e fixação, preferencialmente com registros audiovisuais e fotográficos do perímetro, com ou sem a presença de cadáver;

III - documentar quaisquer indícios de alteração da cena do crime;

IV - acionar imediatamente a perícia técnica para processamento do local e coleta de vestígios;

V - identificar e registrar os dados das pessoas presentes no local, incluindo policiais, pessoa(s) vitimada(s), testemunhas e eventuais terceiros não envolvidos, bem como os responsáveis pela condução da(s) pessoa(s) vitimada(s) para atendimento médico, quando pertinente;

VI - verificar a existência de câmeras de vigilância no local ou em suas imediações, com pronta requisição das gravações disponíveis;

VII - proceder à requisição de apresentação e de apreensão de todas as armas utilizadas pelos agentes estatais envolvidos, para envio à perícia técnica;

VIII - garantir a preservação de gravações de áudio e vídeo relativas à ocorrência, com requisição dos registros de câmeras policiais, corporais e veiculares, bem como dos equipamentos que realizaram as gravações, rádios comunicadores (Hts) e comunicações mantidas durante a ocorrência entre o(s) agente(s) envolvido(s) e a central de operações, para remessa à perícia técnica;

IX - requisitar imediatamente a fixação do estado das viaturas envolvidas na ocorrência, com apreensão e coleta de vestígios da que prestou socorro à pessoa lesionada, cuja morte ocorreu antes de sua chegada à unidade de saúde, quando cabível;

X - garantir a realização do exame necroscópico em caso de crime de homicídio ou outro com resultado morte, o qual deverá incluir exame interno, documentação fotográfica e descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver para elucidar a razão da morte e suas circunstâncias;

XI - juntar relatórios administrativos das diligências, elaborados pelos agentes dos órgãos de segurança pública envolvidos na ocorrência, especialmente o previsto no art. 3º, § 5º, do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e no art. 26 da Portaria nº 855, de 17 de janeiro de 2025, do Ministério da Justiça;

XII - juntar informações sobre as escalas de serviço dos agentes dos órgãos de segurança pública, a ficha de serviço e o rastreamento de viaturas e dos integrantes da guarnição;

XIII - juntar relatórios, prontuários médicos e/ou guias de atendimento da unidade de saúde que tenha realizado atendimento, com atenção para os registros de horário de entrada do paciente.

§ 1º Em caso de impossibilidade de comparecimento ao local dos fatos, o membro deverá, imediatamente, dirigir-se a qualquer delegacia ou repartição para a qual foram encaminhados os envolvidos.

§ 2º Quando o plantonista for vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, ficará prevento, como procurador natural, para investigar o fato, salvo ocorrência de outra hipótese de prevenção, conexão e continência.

Art. 2º Fica vedada a distribuição de notícia de crime relativa a uma das situações referidas na Resolução CNMP nº 310, de 2025, a membros ou órgãos colegiados do Ministério Público Federal que tenham participado, direta ou indiretamente, do evento em que ocorreram os fatos a serem investigados.

Art. 3º As chefias administrativas de cada unidade do Ministério Público Federal nos Estados deverão informar aos órgãos de segurança pública os telefones de plantão de suas unidades, a fim de que a comunicação a que alude o art. 20, § 1º, da Portaria nº 855, de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, possa ser cumprida tão logo a notícia seja recebida, independentemente da lavratura de auto de prisão em flagrante ou do relatório circunstanciado sobre o uso da força que resulte em lesões corporais ou mortes.

Art. 4º As chefias administrativas de cada unidade do Ministério Público Federal nos Estados deverão celebrar convênios com os órgãos de perícia e de polícia judiciária dos Estados, a fim de que estes assistam o Ministério Público Federal no curso das apurações a que se refere a Resolução CNMP nº 310, de 2025.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 266, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Resolução CSMPF nº 178, de 5 de setembro de 2017, que regulamenta o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e criminal no âmbito do Ministério Público Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso I, "c" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 129, inciso I, da Constituição da República, na Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e considerando a deliberação do Colegiado na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de agosto de 2026, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.001.000061/2026-59, resolve:

Art. 1º A Resolução CSMPF n° 178, de 5 de setembro de 2017, publicada no DMPF-e Extrajudicial, pág. 2, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52-A. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais, relacionados à Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000), à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família (Decreto nº 9.176, 19 de outubro de 2017) e à Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965), nos casos de violações a direitos de mulheres, crianças e outras pessoas vulneráveis, ocorridos fora do território nacional e/ou com repercussão interna.

§ 1° Para os fins do caput, serão distribuídos seis ofícios especiais, com abrangência nacional, sendo quatro destinados à matéria cível e dois destinados à matéria criminal, os quais serão vinculados ao gabinete do Procurador-Geral da República, por meio da Secretaria de Cooperação Internacional, com atribuição de procurador natural.

§ 2° Os ofícios especiais de que trata o parágrafo anterior serão ocupados por Procuradores da República e, em caráter subsidiário, por Procuradores Regionais da República, observando-se, neste caso, o disposto no art. 57, inciso XIII, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO N° 31.

DATA: 12/08/2026 PERÍODO: 03/08/2026 a 07/08/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000114/2026-31 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 03/08/2026
Interessada: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.001.000115/2026-86 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 03/08/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000116/2026-21 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 06/08/2026
Interessada: PR-AP/PR-AP - PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAPA

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 30 DE JULHO DE 2026.

Ao trigésimo dia do mês de julho do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma virtual, a Décima Segunda Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros titulares Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foi proferida sustentação oral pelo interessado referente ao Procedimento 1.18.002.000208/2025-85 (item 278). Foram objetos de deliberações:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

001.	Expediente:	1.19.002.000080/2026-01 - Eletrônico	Voto: 2716/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Notícia de fato autuada para apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 061/2026, decorrente do Processo Licitatório nº 010/2025, celebrado entre a Prefeitura de Coelho Neto/MA e a empresa B. do N. Almeida Ltda., no valor de R$ 4.874.989,50, com recursos federais provenientes do Termo de Compromisso nº 970295/2024 (MCIDADES/CAIXA), destinado à construção de 50 unidades habitacionais. 1.1. A manifestação aponta suposta omissão na divulgação do contrato no Portal da Transparência, ausência de emissão da ordem de serviço e de início das obras, com risco de perda dos recursos federais, bem como falta de publicidade dos critérios de seleção das famílias beneficiárias e do projeto básico. Requer a apuração dos fatos, a requisição de informações ao município e a verificação do cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que a obra ainda não havia sido autorizada porque o procedimento licitatório permanecia em análise, pendente da apresentação de licença ambiental. Esclareceu também que, embora houvesse recursos federais depositados e bloqueados na conta do convênio, nenhum valor havia sido liberado ao Município, justamente em razão da ausência da Autorização para Início do Objeto. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não existiam indícios de desvio, malversação ou aplicação irregular de recursos federais, sendo a não execução da obra decorrente de pendências administrativas ainda não superadas. 3.1. Quanto à alegação de ausência de divulgação dos critérios de seleção das famílias beneficiárias, entendeu tratar-se de matéria de interesse estritamente municipal e, neste ponto, foi promovida a declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Maranhão. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que houve fato novo, pois a Prefeitura de Coelho Neto/MA publicou a homologação da licitação e celebrou o Contrato nº 208/2026 com a empresa Engemaximus Empreendimentos e Construção Ltda., no valor de R$ 6.042.430,50, destinado à construção de 50 unidades		

	Ementa:	habitacionais. Sustenta que a celebração do contrato, apesar das pendências para liberação da obra, evidencia risco de dano aos recursos federais e impõe a retomada da apuração. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a publicação do contrato não altera o panorama fático e jurídico que fundamentou o arquivamento, por representar apenas o prosseguimento regular do procedimento licitatório. Destacou que as alegações de risco ao programa federal são meramente especulativas e desacompanhadas de elementos probatórios mínimos, não sendo admissível instaurar ou prosseguir investigação com base em conjecturas ou em expectativa de que irregularidades venham a surgir, sob pena de se admitir indevida "pescaria probatória". 6. Apesar de assistir razão à Procuradora da República ao afirmar que a atuação ministerial não pode se fundamentar em meras conjecturas ou na expectativa de que futuras irregularidades venham a ocorrer, o arquivamento evidencia-se prematuro. Também é correto que, à época da promoção de arquivamento, as informações prestadas pela CEF indicavam inexistir autorização para início do objeto e ausência de qualquer liberação de recursos federais ao Município, circunstâncias que afastavam, naquele momento, indícios de desvio ou malversação de verbas da União. 6.1. Ocorre, contudo, que o recurso trouxe elemento superveniente consistente na notícia de celebração de novo contrato administrativo destinado à execução do mesmo empreendimento habitacional financiado com recursos federais, circunstância que, embora não constitua, por si só, demonstração de irregularidade, revela alteração do quadro fático existente quando do arquivamento. 7. Nessa hipótese, não se mostra suficiente concluir que a contratação representa mero prosseguimento regular do procedimento licitatório, sem antes verificar se permanecem presentes os pressupostos técnicos e administrativos anteriormente apontados pela CEF como impeditivos da execução do objeto, especialmente a obtenção da licença ambiental e dos demais requisitos necessários à expedição da Autorização para Início do Objeto e à liberação dos recursos federais. 7.1. As diligências postuladas, longe de caracterizarem indevida "pescaria probatória", são objetivamente delimitadas e decorrem de fato novo documentalmente apresentado pelo recorrente. Trata-se, em essência, de atualizar o estado da execução do empreendimento e verificar se as pendências administrativas anteriormente existentes foram efetivamente sanadas ou se o novo contrato foi celebrado antes do atendimento das exigências impostas pelo agente financeiro federal. 7.2. Assim, mostra-se recomendável a expedição de ofício à CEF para que informe o atual estágio do Termo de Compromisso nº 970295/2024, esclarecendo se houve apresentação e aprovação da licença ambiental, emissão da Autorização para Início do Objeto, liberação de recursos federais, bem como se subsistem outras pendências técnicas ou documentais. 7.3. Igualmente, revela-se pertinente requisitar informações ao Município acerca da situação do Contrato nº 208/2026, da ordem de serviço, da regularidade do licenciamento ambiental e do cumprimento das condições estabelecidas para a execução do empreendimento. 8. Somente após a realização dessas diligências será possível aferir, com maior segurança, se a alteração do cenário administrativo repercute na tutela do patrimônio público federal ou se, ao contrário, permanecem íntegros os fundamentos que embasaram a promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

002.	Expediente:	1.23.002.000194/2025-30 - Eletrônico	Voto: 2566/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na contratação de serviços advocatícios pelo Município de Belterra/PA por meio de contrato administrativo, especificamente quanto à previsão de aplicação de recursos vinculados à educação básica para pagamento de honorários em ações de recuperação de recursos do FUNDEF/FUNDEB e à inobservância da escala progressiva de honorários prevista no Código de Processo Civil. 2. Oficiado, o Município de Belterra/PA prestou informações. Como diligência adicional, expediu-se recomendação ministerial para que a municipalidade promovesse a readequação dos termos contratuais aos parâmetros do STF e da legislação processual. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) ausência de indícios de malversação de verbas federais ou situação que justifique a atuação do Ministério Público Federal no caso; b) o município informou a inexistência de pagamentos ao escritório e realizou o apostilamento do contrato para que os honorários incidam exclusivamente sobre juros moratórios, conforme entendimento do STF na ADPF 528; c) a atribuição para fiscalizar a aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF/FUNDEB e a regularidade de contratações de escritórios de advocacia pelos municípios é do Ministério Público Estadual, conforme a Nota Técnica nº 01/2024 da 1ª CCR/MPF e o Enunciado nº 01/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

003.	Expediente:	1.30.014.000267/2016-29	Voto: 2609/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MP/RJ). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada no ano de 2016, noticiando suposta precariedade no atendimento prestado pelo Hospital Geral da Japuíba (HGJ) e pelo SAMU, no Município de Angra dos Reis/RJ. 2. No curso da instrução, foram colhidas informações junto ao HGJ, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro ¿ CREMERJ. Também houve interlocução com a Defensoria Pública, que informou a existência de acompanhamento da mesma unidade hospitalar pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis. 3. Consta, ainda, vistoria recente do CREMERJ, consubstanciada no Relatório nº 159/2024, que registrou a existência de 23 leitos de UTI, escala médica completa e equipamentos em geral adequados, sem prejuízo da indicação de irregularidades pontuais. 4. A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, deixou de responder a reiteradas requisições de informação acerca do cumprimento de metas do Contrato nº 004/2020 e da estrutura atual do SAMU. 5. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto do inquérito possui natureza nitidamente municipal, por envolver o HGJ, gerido pela Fundação Hospitalar Jorge Elias Miguel, autarquia municipal, e o SAMU, serviço municipal de urgência; (ii) a instrução não revelou a existência de interesse federal direto que justificasse a manutenção da apuração no âmbito do Ministério Público Federal; (iii) após mais de nove anos de tramitação, com sucessivas prorrogações, foram produzidos elementos suficientes para concluir que o caso é essencialmente municipal; (iv) o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis, já acompanha a mesma unidade hospitalar; (v) a remessa dos autos ao Ministério Público estadual evitará duplicidade de investigações e permitirá o prosseguimento da apuração perante o órgão vocacionado à tutela da saúde municipal. 6. A promoção de declinação merece homologação. A controvérsia refere-se às condições de funcionamento de hospital municipal e de serviço municipal de urgência, inseridos na política pública local de saúde do Município de Angra dos Reis/RJ. A atuação do Ministério Público Federal pressupõe demonstração concreta de interesse jurídico federal direto e específico, o que não se verifica no caso. Os elementos colhidos indicam que a apuração envolve estrutura e funcionamento de equipamentos públicos municipais, matéria afeta à atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, consta que a mesma unidade hospitalar já é acompanhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis, circunstância que recomenda a remessa dos autos, a fim de evitar sobreposição de atuações institucionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.		

004.	Expediente:	1.11.000.000319/2025-62 - Eletrônico	Voto: 2587/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível corte de energia, por falta de verbas, na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), em Maceió/AL. 2. Oficiados, o Ministério da Educação (MEC) e a UFAL prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MEC esclareceu que, além do repasse integral das verbas, houve acréscimo de R$ 5.157.889,00 por meio de crédito suplementar para assegurar a continuidade das atividades essenciais; b) a UFAL informou que ocorreu suplementação orçamentária nos exercícios de 2025 e 2026, tornando desnecessária a formulação de novas demandas; c) constatou-se a perda do objeto e a consequente desnecessidade de atuação do MPF, visto que o orçamento foi devidamente suplementado pela União. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005.	Expediente:	1.11.000.000430/2025-59 - Eletrônico	Voto: 2670/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Arapiraca/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

006.	Expediente:	1.11.000.000730/2025-38 - Eletrônico	Voto: 2687/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a retomada da obra referente a uma quadra esportiva coberta na Escola Estadual (E.E.) Fernandina Malta, situada no município de Rio Largo/AL, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada das Obras da Educação. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações e foi realizada diligência in loco pelo Setor de Engenharia e Segurança do Trabalho da Procuradoria da República em Alagoas (SESOT/PRAL). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (SEDUC/AL) manifestou interesse na repactuação para ¿o repasse do saldo remanescente¿, tendo em vista que a obra foi concluída; b) a Plataforma Antonieta de Barros e o laudo técnico de vistoria da SEDUC/AL confirmaram a situação do empreendimento como concluída; c) a vistoria presencial realizada pela equipe técnica em 25/05/2026 atestou que a quadra escolar encontra-se efetivamente concluída, em regular funcionamento e disponível para a comunidade; d) eventuais episódios de depredação ou marcas no espaço físico não indicam ausência de conclusão ou inexecução do objeto pactuado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

007.	Expediente:	1.11.000.001060/2025-77 - Eletrônico	Voto: 2532/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhar obra pública paralisada constante do Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente, a Academia de Saúde Moisés Albuquerque Silva, no Município de Atalaia/AL, com a finalidade de verificar a conclusão, o funcionamento e as condições de conservação do equipamento público. 2. Oficiado, o Município de Atalaia informou que a Academia de Saúde estava concluída e em funcionamento desde 2020, juntando fotos e registros do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB). Realizada vistoria, foram constatados equipamentos em mau estado de conservação, sinais de ferrugem, desgaste e quantidade reduzida de aparelhos. 3. Posteriormente, o Ministério da Saúde (MS) informou que o		

		Município não havia solicitado credenciamento para o recebimento de custeio federal do Programa Academia da Saúde (PAS). 4. Reiterado o ofício, o Município comunicou a adoção de medidas de manutenção, recuperação e substituição dos equipamentos danificados, com previsão de conclusão em 60 dias. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a atuação do Ministério Público Federal justifica-se pela proteção ao erário federal e pela regular aplicação dos recursos da União; (ii) a Secretaria de Atenção Primária à Saúde informou que o Município de Atalaia não recebeu incentivos financeiros ou verbas de custeio federais do PAS destinados à manutenção da unidade; (iii) as pendências de conservação do espaço configuram matéria de gestão majoritariamente local; (iv) quanto às irregularidades estruturais apontadas na vistoria, o Município adotou providências após a provocação ministerial, iniciando a restauração, a remoção de riscos à segurança dos usuários e a substituição de materiais danificados; (v) embora o cronograma de instalação dos novos equipamentos ainda estivesse em conclusão, a irregularidade inicial encontrava-se em estágio avançado de correção; (vi) a continuidade do feito na esfera federal mostrou-se desnecessária, diante da inexistência de lesão a fundos ou repasses federais e do saneamento do objeto local pela municipalidade. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008.	Expediente:	1.11.000.001183/2025-16 - Eletrônico	Voto: 2763/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DA LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação temporária de técnicos de enfermagem pelo Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA/EBSERH), em detrimento de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2019. 2. Oficiado, o HUPAA informou que o concurso teve sua validade encerrada em 29/04/2024, que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas foram convocados, tendo sido preenchidas 25 vagas efetivas durante a vigência do certame, e que a contratação temporária da representante ocorreu exclusivamente para substituir empregada efetiva afastada por licença maternidade. Esclareceu ainda que o hospital possui quadro composto majoritariamente por empregados efetivos e que as contratações temporárias e horas extras são utilizadas apenas para suprir necessidades transitórias e excepcionais. Informou, por fim, que o concurso nacional de 2024 possui cadastro de reserva vigente para futuras convocações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve preterição de candidatos nem desvio de finalidade na contratação temporária, uma vez que a representante figurava apenas em cadastro de reserva, o concurso já havia expirado e sua admissão destinou-se exclusivamente à substituição temporária de servidora afastada, situação compatível com a legislação e com a jurisprudência do STF sobre direito à nomeação. 3.1. Quanto às alegações de déficit estrutural de profissionais de enfermagem, consignou que a matéria já é objeto da Ação Civil Pública nº 0808999-46.2024.4.05.8000, ajuizada pelo COREN/AL, na qual o MPF atua como fiscal da ordem jurídica, buscando o redimensionamento da força de trabalho do hospital. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

009.	Expediente:	1.11.000.001251/2015-67	Voto: 2760/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1.Inquérito Civil instaurado para apurar a situação da assistência obstétrica e neonatal (assistência materno-infantil) nas unidades hospitalares da 2ª Região de Saúde do Estado de Alagoas, visando acompanhar, requisitar, fiscalizar e investigar a disponibilidade de equipamentos e a regularidade da prestação do serviço. 2. Foram realizadas diversas diligências instrutórias, consistentes na expedição de ofícios aos Municípios de São Luís do Quitunde, Porto Calvo, Maragogi e Matriz de Camaragibe, requisitando informações, documentos e registros fotográficos acerca dos equipamentos destinados a assistência obstétrica e neonatal; no encaminhamento de requisições a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU/AL), para que se manifestasse sobre a existência, a guarda, a aquisição e a disponibilização dos referidos equipamentos; na reiteração das requisições anteriormente expedidas, em razão da ausência ou insuficiência das respostas apresentadas; e na análise das informações, documentos e demais elementos encaminhados pelos Municípios e pela SESAU/AL ao longo da instrução do feito. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a instrução demonstrou que embora a investigação tenha revelado situações distintas entre os municípios, as irregularidades remanescentes demandam tratamento individualizado; e b) O MPF concluiu pela necessidade de desmembramento da investigação, promovendo o arquivamento do presente Inquérito Civil para instauração de quatro novos procedimentos específicos, destinados a continuidade da fiscalização nos Municípios de Maragogi, Porto Calvo, Matriz de Camaragibe e São Luís do Quitunde, preservando-se a eficiência da atuação ministerial e o acompanhamento individualizado das medidas		

		corretivas. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010.	Expediente:	1.11.001.000051/2024-78 - Eletrônico	Voto: 2524/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para monitorar a obra ID 29789, Termo PAC 2 3707/2012, correspondente à E.E. Ana Lins (PAC 2 ¿ Construção de Quadra Escolar Coberta 025), localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, no âmbito do Pacto Nacional para Retomada das Obras da Educação Básica, financiada com recursos federais repassados pelo FNDE. 2. Inicialmente foram encontradas divergências entre informações prestadas pelo FNDE e as informações disponibilizadas na plataforma SIMEC, foi, então solicitado esclarecimento ao FNDE, que informou: (i) as informações são prestadas com base nos dados inseridos no SIMEC pelo próprio ente público, partindo-se da premissa de sua fidedignidade; (ii) nos termos da solicitação nº 86624, a Secretaria Estadual de Educação de Alagoas manifestou interesse na repactuação da obra ID 29789; (iii) como resultado do processo de nova pactuação, foi gerado o Termo de Repactuação nº 16868; (iv) conforme o Parecer Técnico de Repactuação anexado, foi reconhecida a conclusão da obra e efetivado o repasse correspondente aos 80% finais, resultando na quitação integral dos recursos pactuados (100% pagos); e (v) o instrumento encontra-se vigente até 26/06/2027, razão pela qual inexiste, por ora, procedimento de prestação de contas instaurado para apurar a regularidade dos recursos aplicados. 2.1. Em sequência, foi determinada a realização de diligência in loco pela Subcoordenadoria Administrativa, conforme Memorando nº 35/2026-GABPRM4-BJRLL, com o objetivo de verificar a efetiva situação da obra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o relatório técnico circunstanciado elaborado constatou que a obra se encontra efetivamente concluída e em regular funcionamento, sendo utilizada pela comunidade escolar em diferentes turnos, sem indícios de paralisação, inexecução ou irregularidade na execução do objeto. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

011.	Expediente:	1.11.001.000392/2018-03 - Eletrônico	Voto: 2785/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC nº 04/2018 e do TAC nº 02/2020, firmados com o Município de Jaramataia/AL, referentes a correta aplicação dos recursos dos precatórios PRC161730-AL e PRC170420-AL, destinados a manutenção e ao desenvolvimento da educação. 2. Oficiados, o Município de Jaramataia/AL, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região prestaram os esclarecimentos solicitados. 2.1. Foi expedida recomendação ao Município e requisitadas informações complementares acerca da elaboração do plano de aplicação, do cronograma de execução e da destinação dos recursos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não há necessidade de manutenção do procedimento para acompanhamento das obrigações relativas ao plano de aplicação e ao cronograma, pois tais providências não constituem obrigação expressamente prevista nos TACs, mas comportamento desejável da Administração; b) os recursos ainda não foram utilizados, permanecendo depositados em contas específicas; c) a jurisprudência consolidada afastou a subvinculação de 60% dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB ao pagamento de profissionais do magistério, tornando desnecessário o monitoramento específico dessa obrigação; d) não houve perda do objeto das demais cláusulas dos ajustes, que poderão ser objeto de novo procedimento em caso de eventual descumprimento; e e) determinou-se o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual para acompanhar a aplicação futura dos recursos, diante da ausência, no momento, de interesse federal concreto e da predominância do interesse local. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

012.	Expediente:	1.14.000.000073/2026-06 - Eletrônico	Voto: 2655/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nos processos seletivos do Programa de Pós Graduação em Ciências Agrárias da Universidade Federal do Recôncavo da		

		Bahia (UFRB), referentes aos Editais nº 02/2025 e nº 03/2025. 2. Oficiada, a Universidade informou que os editais foram regularmente aprovados pelos órgãos competentes, houve possibilidade de impugnação dos editais, a carta de anuência era justificada pela necessidade de compatibilidade entre orientador e pesquisa, limitação da capacidade de orientação e critérios da CAPES, o modelo adotado decorreria da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição e não foram identificadas irregularidades nos processos seletivos. 3. Após analisar a documentação, o Procurador da República concluiu que a exigência de carta de anuência do orientador dificultava o acesso de candidatos, especialmente daqueles de outros estados sem contato prévio com docentes da UFRB, tal exigência poderia contrariar princípios previstos na Lei nº 9.784/1999, como razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e eficiência administrativa. 3.1. Em razão desse entendimento, foi expedida a Recomendação nº 02/2026, orientando a UFRB a eliminar a exigência da carta de aceite do orientador nos futuros editais de pós graduação. 4. A UFRB informou que concordou com o entendimento do MPF, reconhecendo que a exigência da carta de aceite não era adequada aos processos seletivos regulares de ingresso na pós graduação, verificou que não havia fundamento suficiente para manter essa exigência, adotou medidas de orientação aos programas de pós graduação e promoveu ajustes nos procedimentos de elaboração e revisão dos editais para impedir que a carta de aceite continue sendo exigida como requisito de inscrição. 5. Arquivamento promovido diante do acolhimento da recomendação e da adoção de medidas corretivas pela universidade. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013.	Expediente:	1.14.000.000672/2026-11 - Eletrônico	Voto: 2484/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que atribuía possíveis irregularidades à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) no atendimento prestado pelo Disque 100. 2. Oficiada, a ONDH demonstrou a regularidade dos procedimentos adotados, comprovando que a denúncia foi devidamente processada e encaminhada aos órgãos competentes para apuração dos fatos, especificamente à 6ª Delegacia de Polícia de Salvador/BA e à Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região (PRT 5), o que resultou, inclusive, na instauração da Notícia de Fato nº 000763.2026.05.000/4-00. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Disque 100 cumpriu adequadamente sua finalidade institucional de receber a denúncia e encaminhá-la às autoridades competentes, satisfazendo o interesse da representante de provocar a atuação estatal. Desta forma, inexistindo indícios de falha no atendimento ou outra irregularidade atribuível à Ouvidoria. 4. Notificado, o representante interpôs recurso contestando os argumentos da Ouvidoria, solicitando a reconsideração para determinar a análise das mídias de áudio e promover auditoria nos procedimentos de registro da Ouvidoria. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República. As diligências realizadas demonstraram que a ONDH processou regularmente a denúncia apresentada, promovendo seu encaminhamento aos órgãos competentes para apuração dos fatos, em especial à Polícia Civil e ao MPT. As alegações veiculadas no recurso administrativo, embora apontem supostas inconsistências procedimentais e dificuldades enfrentadas pela recorrente, não evidenciam falha funcional ou irregularidade apta a infirmar a conclusão alcançada na promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

014.	Expediente:	1.14.000.001404/2025-36 - Eletrônico	Voto: 2783/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO.. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta violação aos princípios da publicidade, transparência, impessoalidade e moralidade administrativa no procedimento de credenciamento interno de docentes do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia em Saúde e Medicina Investigativa (PgBSMI/Fiocruz), em razão da alegada ausência de divulgação dos candidatos inscritos, das pontuações atribuídas e da classificação final dos participantes. 2. Oficiada, a Fiocruz prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a instrução demonstrou que o procedimento de credenciamento foi disciplinado por normas previamente aprovadas, com critérios objetivos de avaliação, análise individualizada das candidaturas, deliberação colegiada e motivação da decisão administrativa; b) o representante recebeu comunicação individual acerca dos fundamentos do indeferimento de seu pedido; não foram identificados elementos concretos indicativos de favorecimento, perseguição, manipulação de resultados, desvio de finalidade ou violação aos princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade administrativa; c) as diligências complementares relativas aos procedimentos administrativos internos da Fiocruz não produziram elementos capazes de infirmar as conclusões alcançadas; d) não restou demonstrada ilegalidade ou lesão a interesses transindividuais apta a justificar a continuidade da

		investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015.	Expediente:	1.14.000.002216/2025-25 - Eletrônico	Voto: 2637/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) . 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de estudante beneficiária do PROUNI, que alegou irregularidades praticadas pela instituição de ensino, incluindo cobranças indevidas, deficiência na oferta de acessibilidade para pessoa com deficiência auditiva, manutenção de repasses públicos durante a pandemia sem oferta de aulas regulares e perda da bolsa após transferência de curso, o que teria inviabilizado a conclusão da graduação. 2. Oficiada, a Uniasselvi informou que a bolsa foi encerrada em razão do esgotamento do prazo máximo de utilização do PROUNI, decorrente da transferência de curso e dos sucessivos trancamentos, afirmando que a representante foi notificada e que, a partir desse momento, as mensalidades passaram a ser de sua responsabilidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia possui natureza estritamente individual, sem indícios de lesão a interesses coletivos ou difusos que justifiquem a atuação do MPF. 4. Após o arquivamento, a representante interpôs recurso informando que nunca fez o curso de Hotelaria, e que não fez nenhuma transferência de curso como alegado pela Instituição Superior (UNIASSELVI) o que fez com que a declarante perdesse sua bolsa. do PROUNI, o que foi acatado. 4.1. Em reconsideração, foram determinadas novas diligências. 5. A faculdade encaminhou documentação relativa ao histórico de atendimento da estudante e aos procedimentos internos adotados. No tocante à bolsa do PROUNI, a instituição apresentou esclarecimentos acerca dos critérios aplicáveis à manutenção do benefício, destacando que o programa possui regras próprias de acompanhamento acadêmico, incluindo a exigência de rendimento mínimo para continuidade do usufruto da bolsa. A documentação apresentada reproduz orientações do Ministério da Educação segundo as quais a manutenção do benefício está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no programa, inclusive quanto ao aproveitamento acadêmico mínimo exigido. 6. Arquivamento promovido diante dos novos esclarecimentos, concluindo-se que não foram identificados indícios de violação a direitos coletivos ou irregularidade sistêmica na gestão das bolsas do PROUNI, permanecendo a controvérsia restrita à situação individual da representante. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. 8. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR uma vez que não subsistem irregularidades. A intervenção do MP limita-se, em regra, às hipóteses de interesse público relevante, interesse de incapazes ou previsão legal específica. No caso, a ação versa sobre direito individual disponível, relativo ao inconformismo com a decisão da universidade. 9.1. Entende-se pertinente o encaminhamento à PFDC, para providências que entender cabíveis, quanto à questão da acessibilidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para exame de matéria de sua atribuição.		

016.	Expediente:	1.14.003.000135/2026-41 - Eletrônico	Voto: 2604/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar pedido individual de fornecimento dos medicamentos Tramadol 100mg, Olanzapina 2mg, Risperidona 3mg, Clonazepam 2mg, Diazepam 10mg, Pregabalina 75mg e Cibex 200mg, formulado por representante que alegou ser portador de esquizofrenia paranoide e doença renal crônica. 2. Foram realizadas diversas diligências, dentre as quais: a notificação do representante para apresentar documentação comprobatória da negativa administrativa de fornecimento dos medicamentos pleiteados; a expedição de ofícios ao Município de Brejolândia/BA e à Diretoria Regional de Saúde, com o objetivo de verificar a disponibilidade dos fármacos e eventual desabastecimento. Em resposta, a Fundação Estatal Saúde da Família (FESF) informou que os medicamentos Risperidona e Olanzapina integram o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e se encontravam com abastecimento regular. Quanto aos demais medicamentos, esclareceu que eles não integram a relação de medicamentos padronizados para fornecimento por esse componente da assistência farmacêutica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a demanda se refere a pretensão individual de saúde, sem demonstração de ofensa sistemática e generalizada à política pública do SUS, e de que o representante, embora notificado, não comprovou negativa administrativa de fornecimento dos medicamentos pelos entes públicos competentes. Se consignou que parte dos medicamentos estava disponível, observados os critérios técnicos e documentais exigidos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando erro de fato, omissão de prova, competência federal, risco de morte e fatos novos, requerendo a reconsideração da decisão, o desarquivamento do feito e a adoção de medidas urgentes, inclusive bloqueio via SISBAJUD e pagamento de indenizações. 5. O Procurador da República oficiante recebeu o pedido de reconsideração como recurso e manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, destacando que persistiam os motivos da promoção de		

		arquivamento, pois não houve comprovação de descumprimento de política pública pelo Estado nem negativa formal de fornecimento dos fármacos pela Secretaria Municipal de Saúde de Brejolândia/BA, pela Secretaria de Saúde da Bahia ou pela União. 6. A demanda possui natureza individual, voltada ao fornecimento de medicamentos e a pretensões pecuniárias específicas, sem demonstração de lesão coletiva, falha estrutural ou descumprimento de política pública que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Além disso, não foi comprovada negativa administrativa formal pelos órgãos competentes, condição necessária para caracterizar pretensão resistida pelo Poder Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017.	Expediente:	1.14.004.000253/2025-69 - Eletrônico	Voto: 2509/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a invasão de faixa de domínio da União e o depósito irregular de resíduos sólidos às margens da rodovia BR-324, no município de Capim Grosso/BA. 2. Oficiados, o IBAMA e o INEMA prestaram informações e, como diligência complementar, realizou-se vistoria no local em 06/03/2025. 3. Quanto à ocupação irregular em faixa de domínio, o inquérito foi arquivado pois ¿o DNIT possui personalidade jurídica, bem como autonomia técnica, administrativa e financeira, cabendo-lhe exercer o seu poder de polícia e promover diretamente a defesa possessória da malha rodoviária federal¿. Ressaltou-se que a autarquia federal (DNIT) possui plenas prerrogativas jurídicas e é dotada de Procuradoria Federal Especializada apta a ingressar com ações de reintegração de posse, entre outras. Asseverou-se não caber ao MPF se substituir à Procuradoria Federal em toda e qualquer demanda da precípua atribuição (administrativa e cível) do órgão de controle administrativo responsável e da respectiva advocacia pública. 4. Quanto à matéria ambiental, foi promovida a declinação de atribuições para o Ministério Público do Estado da Bahia, homologada pela 4ªCCR que, na sequência, remeteu os autos a esta 1ªCCR para análise da questão referente à ocupação irregular em faixa de domínio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

018.	Expediente:	1.14.012.000045/2019-12 - Eletrônico	Voto: 2662/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), nos Municípios abrangidos pela área de atuação da Procuradoria da República no Município de Irecê/BA, em especial Barro Alto, Cafarnaum, Central, Morro do Chapéu, Nova Redenção, Palmeiras, São Gabriel, Seabra, Souto Soares e Xique-Xique, bem como acompanhar a adoção das providências necessárias à retomada, conclusão ou regularização das obras paralisadas. 2. No curso da instrução, foram expedidos ofícios aos Municípios e ao FNDE, realizadas consultas ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) e expedidas recomendações para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica (Lei nº 14.719/2023). Os entes federativos prestaram informações acerca do estágio das obras, das medidas de repactuação, dos procedimentos licitatórios, da conclusão dos empreendimentos e das providências adotadas perante o FNDE e o Tribunal de Contas da União. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) em relação às obras concluídas, verificou-se que diversas unidades escolares tiveram sua execução integral finalizada e encontram-se em pleno funcionamento, com seus respectivos códigos INEP, ou foram consideradas concluídas pelo FNDE, inexistindo providências investigativas remanescentes a cargo do Ministério Público Federal; b) em relação às obras canceladas, constatou-se que algumas tiveram cancelamento definitivo em razão da inviabilidade técnica de retomada ou da devolução integral dos recursos ao FNDE, remanescendo eventual apuração patrimonial às instâncias próprias, como a Tomada de Contas Especial; c) quanto às demais obras, verificou-se que passaram a integrar o regime de repactuação instituído pela Lei nº 14.719/2023, encontrando-se em fase de licitação, contratação ou retomada, sob acompanhamento técnico do FNDE e, quando cabível, do Tribunal de Contas da União, de modo que a atuação ministerial deixou de consistir na apuração de ilícitos para se restringir ao monitoramento da execução da política pública; d) diante da alteração superveniente do cenário fático e jurídico, reconheceu-se a perda da finalidade investigativa do Inquérito Civil, uma vez que as diligências demonstraram o exaurimento da via investigativa cível-sancionatória, seja pela conclusão das obras, pelo ressarcimento dos recursos, pela incidência de causas extintivas da pretensão sancionatória ou pela implementação do novo regime de repactuação das obras públicas, impondo-se o arquivamento do feito, com instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento continuado das obras ainda pendentes de conclusão 4. Ausente a		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019.	Expediente:	1.15.000.001179/2025-09 - Eletrônico	Voto: 2718/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar alegações de que o INCRA/CE teria praticado perseguição institucional contra o representante, consistente na exclusão do Projeto de Assentamento Lagoa da Serra, negativa de emissão de título de concessão de uso, impedimento de acesso ao crédito PRONAF e suposta retaliação. 2. Arquivamento promovido sob os fundamento de que, durante a instrução, verificou-se que a exclusão decorreu de deliberação da própria comunidade de assentados, formalizada em assembleia, seguida de regular processo administrativo no INCRA, com observância do contraditório e da ampla defesa, tendo o ato sido posteriormente confirmado pelo TRF da 5ª Região. Também foi constatado que a pretensão indenizatória do representante já é objeto de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública da União, que igualmente o assistiu no processo administrativo e no mandado de segurança anteriormente ajuizado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Incide no presente caso o Enunciado no 06: "Questão judicializada Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

020.	Expediente:	1.15.000.001805/2023-97 - Eletrônico	Voto: 2601/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar requerimento da diretora da Escola Coração de Maria, solicitando providências quanto à sinalização nas vias terrestres, a fim de alertar motoristas sobre a existência de escola nas imediações da BR-226, em Independência/CE. 2. Foram expedidos ofícios ao DNIT requisitando informações sobre a sinalização horizontal e vertical; a representante foi notificada para informar a situação atual; e, após novas requisições, o DNIT informou a conclusão integral dos serviços em 30/04/2026, juntando fotografias comprobatórias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as imediações da Escola Coração de Maria encontram-se devidamente sinalizadas, tendo sido corrigida a irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

021.	Expediente:	1.15.000.002314/2024-44 - Eletrônico	Voto: 2479/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no sistema de registro de ponto eletrônico e sobreaviso dos médicos vinculados ao Regime Jurídico Único do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará (UFC) em Fortaleza/CE, gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). 2. Oficiados, a Superintendência do Complexo Hospitalar da UFC/EBSERH, a PROGEP ¿ UFC e a Associação dos Médicos do Regime Jurídico Único da Universidade Federal do Ceará (AMUFC) prestaram informações e participaram de reunião de mediação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a EBSERH acatou a Recomendação nº 28/2024 e implementou fluxograma de tratamento dos registros de ponto para que as chefias administrativas corrijam inconsistências sem depender de iniciativa do servidor; b) o objeto do procedimento foi devidamente satisfeito com a adoção de medidas para sanar as falhas no sistema de registro de ponto no hospital universitário; c) a AMUFC, embora regularmente notificada por via postal, quedou-se inerte e não apresentou novas razões para refutar os esclarecimentos da representada ou demonstrar interesse na continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

022.	Expediente:	1.15.000.002428/2025-75 - Eletrônico	Voto: 2762/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA. ASSUNTO. 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Governo do Ceará, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedido ofício à Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC), para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Secretaria atendeu às recomendações expedidas pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

023.	Expediente:	1.15.000.003171/2024-98 - Eletrônico	Voto: 2747/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REMESSA DA 7ª CCR. 1.Inquérito Civil instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Baturité/CE, para apurar possíveis irregularidades na comercialização de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), em razão de denúncia de que a representante não teria conseguido adquirir o medicamento Selozok® (25 mg) em farmácias credenciadas, sob a alegação de que o repasse financeiro do Governo Federal seria insuficiente para viabilizar sua comercialização. Apurou-se, ainda, suposto atendimento inadequado prestado pela Farmácia Padre Cícero por ocasião da tentativa de aquisição do referido medicamento. 2. Foram realizadas diligências instrutórias, com a expedição de ofícios aos órgãos competentes. Em resposta, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará informou ter realizado inspeções in loco em 55 (cinquenta e cinco) estabelecimentos credenciados ao Programa Farmácia Popular do Brasil, dentre eles a Farmácia Padre Cícero, não sendo constatada qualquer ilegalidade ou irregularidade sujeita à sua atuação fiscalizatória. Por sua vez, a gestão municipal esclareceu que eventual desabastecimento verificado em farmácias privadas credenciadas decorria de fatores inerentes a cadeia logística privada, alheios a governabilidade do Município, destacando que o abastecimento da rede própria do Sistema Único de Saúde (SUS) permanecia regular, mediante fornecimento dos medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME). O Ministério da Saúde, após a oitiva de outras farmácias credenciadas, informou a regularidade do repasse de medicamentos as unidades participantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, atestando a observância da legislação aplicável e das diretrizes da política pública de assistência farmacêutica. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diligências realizadas não evidenciaram qualquer ilegalidade ou irregularidade na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, nem na atuação da farmácia indicada pela representante ou do Ministério da Saúde; b) o eventual desabastecimento decorreu de questões logísticas da iniciativa privada, sem relação com falha imputável à Administração Pública Federal; c) inexistem elementos que justifiquem a adoção de novas providências pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. 5. O colegiado da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por entender que o objeto da investigação consiste na apuração de eventual irregularidade administrativa, matéria de competência da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

024.	Expediente:	1.15.000.003810/2024-15 - Eletrônico	Voto: 2418/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar notícias de problemas no repasse de informações pela antiga gestão municipal de Fortaleza/CE, com potencial impacto negativo na aplicação de recursos federais e na eficiência dos serviços por eles custeados. 2. Oficiado, o Gabinete da Vice-Prefeita do Município de Fortaleza esclareceu que as dificuldades iniciais de obtenção de dados da administração anterior foram sanadas, que houve acesso aos documentos e sistemas necessários, que não foram identificadas inconsistências ou irregularidades na aplicação dos recursos federais analisados e que não houve descontinuidade relevante das atividades custeadas por tais valores. 3. Oficiado, o Tribunal de Contas da União (TCU) informou que, realizadas pesquisas nos sistemas e-TCE e e-TCU, não foram encontradas Tomadas de Contas Especiais em trâmite nem processos de controle externo autuados em face do ex-prefeito de Fortaleza. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as dificuldades iniciais no acesso a dados, sistemas, relatórios, registros e documentos da gestão anterior foram sanadas ao longo de 2025; (ii) a análise da aplicação dos recursos federais, no escopo documental e informacional disponibilizado, não identificou indícios de		

		inconsistências ou irregularidades; (iii) a atual gestão municipal dispõe dos acessos, registros e meios administrativos necessários à continuidade da execução dos programas federais; (iv) não houve descontinuidade relevante das atividades custeadas por recursos federais em razão de indisponibilidade de dados ou impossibilidade operacional; (v) o TCU não localizou Tomadas de Contas Especiais ou processos de controle externo em trâmite em face do ex-prefeito de Fortaleza; (vi) constatada a atuação regular dos órgãos responsáveis. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025.	Expediente:	1.16.000.000098/2024-65 - Eletrônico	Voto: 2580/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar Investigação conduzida pela Controladoria-Geral da União (CGU), destinada a apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores da Agência Nacional de Mineração (ANM), consistentes no favorecimento de empresa de mineração em detrimento de concorrentes na disputa por direitos minerários no Município de Curionópolis/PA. 2. Realizadas diligências consistentes no acompanhamento da investigação instaurada pela CGU, na análise da Nota Técnica nº 3223/2024/CISEP/DIRAP/CRG, no exame da documentação relativa à responsabilização disciplinar dos investigados e na obtenção de informações da ANM acerca dos desdobramentos administrativos, constatando-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a aplicação da penalidade de demissão a um dos servidores e a exoneração de outro ocupante de cargo comissionado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a Investigação Preliminar Sumária concluiu pela inexistência de elementos de materialidade e autoria em relação a parte dos investigados, recomendando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar apenas quanto aos servidores em relação aos quais foram identificados indícios suficientes de infração disciplinar; b) as condutas apuradas configuraram infrações de natureza eminentemente funcional, sem constatação ou quantificação de prejuízo material ao erário ou de desfalque financeiro aos cofres públicos; c) com o advento da Lei nº 14.230/2021, restou afastada a tipicidade civil por ato de improbidade administrativa, diante da ausência de enquadramento das condutas nas hipóteses taxativas do art. 11 da Lei nº 8.429/1992; d) as irregularidades funcionais foram integralmente apuradas e sancionadas na esfera administrativa, com o exaurimento da pretensão punitiva estatal mediante a aplicação das penalidades cabíveis; e e) inexistindo dano ao erário a ser ressarcido ou justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, verificou-se a perda do objeto do Inquérito Civil. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

026.	Expediente:	1.16.000.000258/2026-38 - Eletrônico	Voto: 2473/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta irregularidade no Edital nº 1, destinado ao provimento de vagas na empresa pública Infra S.A. O representante alegou que o certame apresentava falhas de clareza ao exigir apenas "graduação em Engenharia" para especialidades distintas, sem especificar a modalidade necessária para cada cargo, o que poderia comprometer a isonomia e os princípios constitucionais da Administração Pública. 2. Oficiado, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) informou que, por meio do Edital nº 3 - Infra S.A. - Analista, de 26 de janeiro de 2026, promoveu a retificação dos requisitos dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil e Engenheiro Florestal, passando a constar expressamente a graduação específica exigida para cada cargo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a adoção de medidas corretivas pela banca examinadora, mediante retificação do instrumento convocatório, demonstrou que a irregularidade que motivou a instauração da investigação foi devidamente sanada pela via da autotutela administrativa; (ii) o objeto da investigação encontra-se exaurido; (iii) a continuidade da persecução ministerial carece de utilidade prática, visto que o resultado jurídico pretendido foi alcançado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

027.	Expediente:	1.16.000.000451/2026-79 - Eletrônico	Voto: 2568/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, com a finalidade de apurar suposta irregularidade no		

		concurso para perito médico federal do Ministério da Previdência Social (MPS), especialmente quanto à ausência de convocação de médicos peritos aprovados no certame regido pelo Edital n. 2 ¿ MPS, de 16/12/2024. Alegou-se que, embora o concurso tenha contado com 768 aprovados, apenas aproximadamente 500 teriam sido nomeados; que haveria promessa formal de convocação de todos os aprovados; que o estado de Alagoas teria sido prejudicado na distribuição de vagas, apesar de apresentar tempo médio de espera crítico; que existiria disponibilidade orçamentária e necessidade pública premente em razão da fila do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e que a distribuição de vagas teria ocorrido com base em critérios de pessoalidade e favorecimento político, em detrimento de critérios técnicos. 2. Oficiado, o MPS apresentou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as supostas irregularidades não subsistem sob a ótica da legalidade administrativa, pois a Administração Pública está adstrita às autorizações formais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e aos limites da Lei Orçamentária Anual (LOA); (ii) o certame foi inicialmente autorizado para 175 vagas, quantitativo posteriormente ampliado para 250 cargos por meio da Portaria MGI n. 8.569/2024, após análise técnica de disponibilidade orçamentária, de modo que nomeações além das vagas autorizadas dependem de nova e específica permissão, não gerando direito subjetivo imediato ao candidato aprovado fora do número de vagas imediatas; (iii) promessas de gestores anteriores acerca da nomeação de todos os aprovados não vinculam o ato administrativo de nomeação, que deve observar o Decreto n. 9.739/2019 e depender de manifestação favorável dos órgãos de planejamento e orçamento; (iv) a distribuição de vagas entre as unidades da federação baseou-se em critérios técnicos de Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT), sendo a alocação de profissionais ato discricionário da Administração, voltado ao equilíbrio das necessidades nacionais; (v) a ausência de convocação específica para determinada localidade em uma lista de chamada não configura ilegalidade, desde que fundamentada na estratégia de gestão da pasta e nos estudos de necessidade de pessoal; (vi) a Administração demonstrou a adoção de medidas para mitigar a fila de espera, como o sistema Atestmed e o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), enquanto a recomposição do quadro é processada dentro dos limites orçamentários; (vii) os elementos colhidos indicam que as nomeações e a distribuição de vagas observaram as portarias de autorização do MGI e os limites da LOA 2024/2025, inexistindo evidências de desvio de finalidade, pessoalidade ou ilegalidade nos atos praticados pelo MPS; (viii) a insatisfação dos aprovados quanto ao ritmo das convocações ou à priorização geográfica insere-se no âmbito do mérito administrativo e da disponibilidade orçamentária, matérias nas quais o Ministério Público não deve interferir, sob pena de violação à separação de poderes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028.	Expediente:	1.16.000.000587/2026-89 - Eletrônico	Voto: 2504/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na Portaria EME/C Ex nº 1.684/2025, que prevê a transferência do Centro de Instrução de Operações Especiais (CIOpEsp) de Niterói/RJ para Goiânia/GO e do Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB) para o Forte Imbuí, em Niterói. 1.1. A manifestação apontava suposto conflito de interesses envolvendo autoridades militares e possível prejuízo ao erário em razão dos investimentos realizados na infraestrutura do CIOpEsp em Niterói. 2. Oficiado, o Exército Brasileiro informou que a alteração decorreu de estudos técnicos voltados à otimização administrativa, econômica e operacional, destacando a proximidade do CIOpEsp com o Comando de Operações Especiais em Goiânia, a redução de custos de deslocamento e o aproveitamento das instalações de Niterói pelo CCOPAB e outras unidades. Disse, ainda, que a decisão foi precedida de estudos conduzidos por Grupo de Trabalho multidisciplinar e respaldada por diretriz específica. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de elementos que evidenciem desvio de finalidade, conflito de interesses ou lesão ao patrimônio público. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso alegando inviabilidade econômica da mudança, ausência de infraestrutura adequada na nova sede, vícios no processo decisório, rapidez excessiva da transferência e prejuízos à vida funcional de militares. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, destacando que a transferência decorreu de motivação técnica baseada em estudos de Grupo de Trabalho multidisciplinar, insere-se na discricionariedade administrativa do Exército e que eventuais discussões sobre economicidade compete primordialmente ao Tribunal de Contas da União. Ressaltou, ainda, que as instalações de Niterói continuarão sendo aproveitadas por outras unidades e que as alegações de conflito de interesses permanecem desprovidas de suporte probatório mínimo. 6. Assiste razão ao Procurador da República. As razões recursais não trouxeram fatos novos ou elementos probatórios capazes de infirmar os fundamentos da promoção de arquivamento. As informações prestadas pelo Exército Brasileiro evidenciam que a decisão administrativa foi precedida de estudos técnicos, inserindo-se no âmbito da discricionariedade administrativa, sem demonstração de desvio de finalidade, conflito de interesses ou lesão ao patrimônio público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

029.	Expediente:	1.16.000.001367/2026-72 - Eletrônico	Voto: 2421/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades procedimentais, supressão de acervo defensivo e assédio institucional no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por empresa pública federal para investigar acumulação ilícita de proventos de reforma militar com emprego público e omissão de vínculo de estágio. O representante afirma ser portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. Oficiado, o Serviço Federal de Processamento de Dados prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) regularidade formal do procedimento correcional, o qual se originou de cruzamento automático de dados realizado pelo Tribunal de Contas da União; b) observância do princípio da autotutela administrativa e ausência de ilegalidade flagrante que justifique a intervenção do Ministério Público em processo disciplinar em desenvolvimento; c) judicialização da matéria de fundo relativa à licitude da acumulação de cargos perante a Justiça do Trabalho; d) natureza estritamente individual das alegações de assédio moral e de deficiência na assistência à saúde ocupacional. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) nulidade absoluta do processo administrativo por conduta dolosa e seletividade material da servidora responsável pela instrução preliminar; b) ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de perícia de insanidade mental prevista em norma interna e pela disponibilização parcial dos autos; c) regularidade da acumulação de cargos com amparo em emenda constitucional e natureza educativa do estágio realizado fora do expediente. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a instauração da apuração interna decorreu de auditoria de órgão de controle externo, o que descaracteriza a tese de perseguição institucional seletiva, sendo que a presença de defesa técnica constituída e o livre acesso aos autos asseguram o exercício do contraditório na via administrativa. A submissão do debate jurídico central ao Poder Judiciário esvazia a necessidade de atuação investigativa concomitante sobre o mesmo objeto, permanecendo as questões relativas ao sofrimento psíquico e ao tratamento assistencial restritas à esfera de direitos individuais disponíveis, sem repercussão coletiva que legitime a tutela ministerial. 7. No tocante às alegações de assédio institucional, maus-tratos à condição de PCD (TEA) e descumprimento de regras específicas de saúde ocupacional, a matéria deve ser apreciada pela PFDC. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NAS MATÉRIAS AFETAS A ESTA 1ªCCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA TRATAR DA MATÉRIA DE SUA ALÇADA.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento nas matérias afetas a esta 1ªCCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante. Remessa dos autos à PFDC para tratar da matéria de sua alçada.		

030.	Expediente:	1.16.000.001451/2023-43 - Eletrônico	Voto: 2461/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante formula pedido de providências voltado à substituição da vacina quadrivalente contra o Papilomavírus Humano (HPV), ofertada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pela vacina nonavalente, comercializada como Gardasil 9, bem como ao acompanhamento da eventual incorporação da tecnologia pelo Ministério da Saúde (MS). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de irregularidade a exigir a atuação do MPF em relação à manutenção da vacina quadrivalente contra o HPV no SUS; (ii) semelhança, segundo as informações técnicas prestadas pelo MS, entre as vacinas quadrivalente e nonavalente quanto ao desfecho combinado de lesões e cânceres pré-cancerígenos cervicais, vaginais e vulvares; (iii) razoabilidade da opção administrativa de priorizar a ampliação da cobertura vacinal já existente, considerados os custos financeiros e logísticos da incorporação de novo imunizante; (iv) ausência de indícios de afronta a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que justificassem o prosseguimento da atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese:(i) a existência de fatos supervenientes não enfrentados de forma individualizada, especialmente alterações econômicas, regulatórias e institucionais posteriores à análise anterior; (ii) a necessidade de obtenção de informações atualizadas junto ao MS e à CONITEC sobre estudos, impacto orçamentário, condições de aquisição internacional e eventual reavaliação da vacina nonavalente; (iii) a relevância da disponibilização do imunizante por mecanismos internacionais de aquisição governamental, com alegada redução de custos; (iv) a existência de debate legislativo contemporâneo, com referência ao Projeto de Lei nº 3.907/2025, como elemento indicativo da atualidade da matéria; (v) a ausência de pretensão de substituição do juízo técnico da Administração Pública, limitando-se o pedido à realização de diligências mínimas e ao acompanhamento institucional. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento em dois despachos de não retratação. No primeiro, reconheceu a correlação da nova manifestação com o objeto da Notícia de Fato e manteve o arquivamento, por entender que os fundamentos anteriormente adotados continuavam aplicáveis, especialmente quanto à semelhança de proteção indicada pelo MS, à relevância da vacina quadrivalente no âmbito do PNI e à prioridade de ampliação da cobertura vacinal. No segundo, ao apreciar o recurso administrativo, reiterou a ausência de elementos capazes de alterar o entendimento anterior, consignando que a matéria se insere na esfera de discricionariedade técnica do Poder Executivo, que não haveria inércia administrativa ou lesão a direito difuso a justificar intervenção		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		ministerial e que o debate sobre eventual incorporação da vacina nonavalente já estaria em andamento nas instâncias competentes. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A promoção de arquivamento e os despachos de manutenção demonstraram que a política pública questionada foi objeto de esclarecimentos técnicos pelo MS, que indicou a suficiência da vacina quadrivalente no contexto da estratégia coletiva de imunização e a prioridade de ampliação das coberturas vacinais. Os recursos apresentados não evidenciam ilegalidade, omissão administrativa qualificada ou afronta concreta a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo apta a justificar a continuidade da atuação ministerial. A eventual incorporação da vacina nonavalente ao SUS demanda avaliação técnico-sanitária, econômica e orçamentária pelos órgãos competentes, não cabendo ao MPF substituir o juízo discricionário da Administração Pública quando ausentes elementos mínimos de irregularidade. Além disso, a existência de debate institucional sobre o tema reforça que não se verifica inércia estatal capaz de impor providências ministeriais adicionais. Assim, os argumentos recursais não afastam as razões técnicas e jurídicas que fundamentaram o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

031.	Expediente:	1.16.000.001809/2026-81 - Eletrônico	Voto: 2690/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a reutilização de produtos médicos de reprocessamento proibido em hospitais e a alegada desconformidade entre as práticas hospitalares e a legislação sanitária vigente. 2. Notificado para complementar o requerimento com elementos mínimos de convicção e indicação das instituições envolvidas, o representante não se manifestou no prazo inicialmente assinalado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração; b) alegações puramente abstratas e desprovidas de delimitação espacial ou institucional. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o objetivo da denúncia é a fiscalização adequada da conformidade sanitária e do risco de uso de tecnologias não validadas em produtos de uso único; b) existência de empresas processadoras no Paraná que realizariam esterilização sem possuírem licença ambiental; c) necessidade de verificações técnicas para avaliar a qualificação de equipamentos e o cumprimento integral das normas da ANVISA. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a instauração de procedimento investigatório no Ministério Público exige suporte probatório mínimo, não sendo possível iniciar apuração ampla com base em alegações genéricas. Ademais, não se verifica omissão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que cumpre seu papel regulamentador, enquanto a fiscalização direta dos estabelecimentos compete às vigilâncias sanitárias locais em razão da descentralização administrativa prevista em lei. Por fim, as supostas irregularidades em empresas específicas situadas em Francisco Beltrão/PR e Maringá/PR ensejaram o devido envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências cabíveis, mantendo-se o arquivamento no âmbito federal ante a ausência de lesão a direito difuso que justifique a intervenção do órgão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

032.	Expediente:	1.16.000.001991/2026-70 - Eletrônico	Voto: 2466/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto cerceamento do direito de petição e do contraditório pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito dos Processos SEI nº 08280.002981/2026-80 e nº 00190.104580/2026-61, bem como alegadas restrições indevidas de acesso a autos administrativos com fundamento em normas infralegais. O representante também apontou supostos indícios de parcialidade, conflito de interesses, coerção institucional, retaliação e necessidade de preservação de registros de auditoria do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). 2. O representante juntou documentação complementar e comunicações supervenientes, indicando outros processos administrativos, suposta revogação de acessos externos e alegada impossibilidade de consulta a expedientes no SEI. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) atuação regular do MJSP ao orientar o registro da manifestação pela plataforma Fala.BR, em conformidade com a Portaria Normativa CGU nº 116/2024, o Decreto nº 9.492/2018 e a Lei nº 13.460/2017; (ii) exercício regular do poder regulamentar pela Administração Pública na disciplina do recebimento, análise e resposta de manifestações de usuários de serviços públicos; (iii) ausência de indícios de afronta a direitos coletivos ou individuais homogêneos quanto ao alegado cerceamento de defesa e ao acesso a processos administrativos; (iv) natureza individual das alegações relativas à responsabilidade civil do Estado e a eventual dano moral; (v) inexistência de elementos mínimos		

		de coerção administrativa, constrangimento institucional, assédio moral institucional ou dolo específico de agentes públicos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) ausência de diligências mínimas, especialmente requisição integral dos processos SEI indicados, solicitação de informações aos órgãos envolvidos e análise de registros de auditoria do SEI; (ii) não enfrentamento da questão central relativa à possibilidade de fluxos administrativos internos esvaziarem, na prática, o direito fundamental de petição; (iii) necessidade de análise do dever de decidir previsto no art. 48 da Lei nº 9.784/1999; (iv) indevida classificação da controvérsia como meramente individual, diante da alegada repercussão institucional sobre acesso à informação, contraditório, ampla defesa e transparência administrativa; (v) necessidade de apuração da imparcialidade administrativa e de preservação dos registros de auditoria do SEI. O representante também apresentou duas novas petições à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, insurgindo-se contra a Promoção de Arquivamento e contra o Despacho nº 20940/2026, reiterando, em síntese, a ausência de investigação mínima, a alegada omissão quanto ao cerne da representação, a existência de possível violação à ordem jurídica constitucional e a necessidade de retorno dos autos à origem para requisição dos processos administrativos, registros de auditoria e informações ao MJSP e à CGU. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelas próprias razões. Consignou que o recurso não trouxe elementos além daqueles já considerados na promoção de arquivamento, que a mera revogação de acessos a processos SEI não justificaria investigação de eventual ato de improbidade ou outro ilícito de atribuição do MPF, e que, inexistindo configuração de ilicitude sequer em tese, seria indevida a abertura de procedimento investigativo. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A controvérsia apresentada, embora envolva alegações de direito de petição, contraditório, acesso a autos administrativos e transparência, foi apreciada à luz dos elementos concretos juntados aos autos, sem que tenham sido identificados indícios mínimos de ilicitude, desvio de finalidade, assédio institucional, retaliação ou lesão transindividual apta a justificar a continuidade da atuação ministerial. A orientação para utilização da plataforma Fala.BR encontra amparo na regulamentação federal aplicável, e as alegações relativas à tramitação de processos administrativos, revogação de acesso externo e eventual dano moral ostentam, no caso, feição predominantemente individual, passível de tutela pelas vias próprias. A mera discordância do representante quanto o fluxo administrativo adotado ou quanto à suficiência da resposta estatal não autoriza, por si só, a instauração de investigação pelo MPF, ausentes elementos objetivos de ilegalidade atribuível aos órgãos representados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

033.	Expediente:	1.16.000.002221/2026-44 - Eletrônico	Voto: 2481/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na condução de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, especificamente quanto ao bloqueio de aposentadoria de servidor e suposto descumprimento de parecer ministerial anterior. 2. A análise cingiu-se aos termos da representação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria de fundo possui natureza individual disponível de agente capaz; b) a intervenção ministerial em Processo Administrativo Disciplinar em defesa de servidor caracterizaria atividade de advocacia privada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova pela comissão processante; b) utilização indevida de ação penal como pretexto para reabertura de instrução e bloqueio de aposentadoria; c) necessidade de acompanhamento institucional pelo Ministério Público Federal diante de violações procedimentais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão do recorrente limita-se à proteção de sua situação funcional específica, o que constitui interesse individual disponível e alheio às funções institucionais de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis previstas no art. 127 da Constituição Federal. A fiscalização de atos administrativos disciplinares internos, quando restrita à esfera jurídica particular do servidor, deve ser exercida por meio de defesa técnica própria ou assistência judiciária, não cabendo ao órgão ministerial atuar como substituto processual ou consultor jurídico em demandas de caráter estritamente privado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

034.	Expediente:	1.16.000.002399/2026-95 - Eletrônico	Voto: 2564/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta		

		ilegalidade e extrapolação do poder regulamentar na operacionalização do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, mediante a suposta instituição de subteto remuneratório restritivo por meio de atos infralegais. 2. A análise do feito baseou-se na verificação de correlação com processo judicial cível no qual o Ministério Público Federal já havia se manifestado pela não intervenção. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de interesse público primário que justifique a atuação ministerial; b) natureza eminentemente patrimonial, individual e disponível do direito pleiteado; c) judicialização da questão sob o crivo do Poder Judiciário; d) inexistência de justa causa para a movimentação da máquina administrativa ante a tramitação judicial concorrente. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de violação aos princípios da legalidade e da reserva legal; b) necessidade de fiscalização da conformidade dos atos estatais com a ordem jurídica; c) insuficiência da esfera judicial para esgotar a apuração da legalidade dos atos normativos questionados. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o escopo da intervenção ministerial pretendida esgota-se exclusivamente na esfera financeira e remuneratória de uma única categoria funcional, tratando-se de direito individual disponível e interesse corporativo que não justifica a atuação ministerial na seara coletiva. Além disso, a tramitação concomitante de ação judicial sobre idêntica matéria revela a inocuidade de investigação administrativa paralela, atraindo a incidência de norma regulamentar que impõe o arquivamento por ausência de justa causa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035.	Expediente:	1.16.000.002869/2025-30 - Eletrônico	Voto: 2529/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de candidato eliminado do Concurso Público Nacional Unificado (CNPU) para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. 1.1. O representante alegou que, apesar de ter concluído o curso de formação, foi eliminado por não apresentar documentos exigidos em edital, sustentando que tais documentos seriam destinados apenas à fase de matrícula e que a banca teria adotado excesso de formalismo. Requereu a reconsideração da eliminação, sua reintegração ao certame e, subsidiariamente, a concessão de prazo para regularização documental. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia envolve interesse individual disponível, voltado exclusivamente à situação jurídica do próprio candidato, sem repercussão coletiva ou presença de interesse público primário apto a justificar a atuação institucional do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

036.	Expediente:	1.16.000.003316/2024-13 - Eletrônico	Voto: 2697/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descumprimento da Lei nº 14.621/2023 pelo INEP, que, à época, determinava a aplicação quadrimestral do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida). 1.1. O representante alegou que a ausência de publicação do terceiro edital de 2024 comprometia o direito dos candidatos e requereu a atuação do MPF para assegurar o cumprimento da norma. 2. Oficiado, o INEP afirmou que a realização quadrimestral do exame era inexequível, em razão da insuficiência de pessoal, limitações orçamentárias, elevada complexidade logística, sobreposição das etapas do exame, impacto sobre outras avaliações nacionais (como Enade e Sinaes), dificuldades na elaboração das provas e risco de comprometimento da qualidade da avaliação. Defendeu, ainda, a necessidade de revisão legislativa da norma. 3. Oficiados, o CFM sustentou que a lei não exigia necessariamente três edições completas do exame por ano, enquanto o MEC informou não possuir competência para deliberar sobre a matéria, encaminhando o tema à Consultoria Jurídica. 4. Diante dos esclarecimentos, foi expedida recomendação ao INEP para que adotasse as medidas necessárias ao cumprimento da aplicação quadrimestral do Revalida, apresentasse cronograma para implementação da política pública a partir de 2026, elaborasse plano de ação para superar os entraves operacionais apontados ou, alternativamente, comprovasse a adoção de medidas destinadas à alteração legislativa da norma. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, durante a tramitação do procedimento, sobreveio a Medida Provisória nº 1.370/2026, que alterou a Lei nº 13.959/2019 e passou a prever que o exame de habilidades clínicas do Revalida será aplicado semestralmente, revogando a exigência anterior de aplicação quadrimestral que fundamentava a representação, desta forma, diante da superveniência da nova disciplina legal, o objeto da investigação ficou prejudicado, pois a alteração legislativa adequou a periodicidade do exame às limitações operacionais anteriormente apontadas pelo INEP. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

037.	Expediente:	1.16.000.003412/2022-08 - Eletrônico	Voto: 2641/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) no bojo do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica nº 01.08.01.08.00, referente ao projeto intitulado ¿Redes Comunitárias Auto-Sustentáveis¿, no município de Petrópolis/RJ. 2. Oficiada, a Financiadora de Estudos e Projetos prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ocorrência de prescrição em relação às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que o prazo para a prestação de contas encerrou-se em 12/10/2011, operando-se a prescrição em 13/10/2016; b) existência de ação ressarcitória específica ajuizada pela União para a recomposição do erário, sob o nº 5002778-62.2023.4.02.5106. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício 5. A decisão admite homologação quanto à iniciativa de ressarcimento ao erário, encabeçada pela União em sede de ação judicial. 6. Com relação à prescrição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ªCCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

038.	Expediente:	1.17.000.000877/2025-12 - Eletrônico	Voto: 2536/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica no município de Ibitirama/ES. 2. Oficiadas, a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Ibitirama/ES prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ente municipal promoveu a reestruturação do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério por meio da Lei Ordinária nº 1.053/2025; b) houve a criação da Lei Ordinária nº 1.073/2026, concedendo reajuste linear de 5,40% sobre o piso salarial com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026; c) restou comprovada a efetiva implementação dos reajustes e a adequação ao valor do piso nacional atualizado para 2026, com o menor vencimento praticado superando o patamar proporcional exigido; d) a irregularidade inicialmente identificada foi reconhecida e devidamente sanada pela administração local. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

039.	Expediente:	1.17.000.001528/2026-91 - Eletrônico	Voto: 2657/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVO EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Edital nº 08/2026 do IFES Campus Vila Velha, referente à contratação de professor substituto na área de informática. 2. Oficiado, o IFES informou que todos os critérios de pontuação estavam disponíveis no site oficial desde a publicação do edital, os critérios da Prova de Títulos constavam do subitem 1.1.7 do Anexo III, a Prova de Desempenho Didático possuía 20 critérios objetivos de avaliação previstos no subitem 1.3.8 do Anexo III, a fórmula de cálculo das notas, com peso 4 para a Prova de Títulos e peso 6 para a Prova Didática, também havia sido previamente divulgada, nenhum candidato apresentou pedido de impugnação ou recurso administrativo durante os prazos previstos e todas as provas didáticas foram gravadas em áudio e vídeo, permanecendo arquivadas para eventual conferência judicial ou administrativa. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a manifestação baseava-se na alegação de inexistência de critérios objetivos de avaliação, entretanto, ficou comprovado que os baremas, critérios de pontuação e fórmula de cálculo estavam expressamente previstos no edital e disponíveis desde a abertura do certame. Não foram constatadas ilegalidades ou irregularidades aptas a justificar a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

040.	Expediente:	1.18.000.001642/2026-83 - Eletrônico	Voto: 2684/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta demora do INSS na análise de requerimento de auxílio por incapacidade temporária. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o MPF não possui legitimidade para defender interesse individual, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, cabendo ao interessado buscar tutela pela via administrativa, por advogado particular ou pela Defensoria Pública da União, e sob o aspecto coletivo, a matéria já foi objeto da Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, encerrada por acordo homologado pelo STF no RE nº 1.171.152/SC, que fixou prazos máximos para análise de benefícios pelo INSS e instituiu Comitê Executivo para acompanhar seu cumprimento. Assim, a questão já se encontra judicializada em âmbito nacional. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a representação não se limita à demora administrativa do INSS, mas envolve possíveis vícios na condução do procedimento administrativo, com alegadas violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação dos atos administrativos e demais garantias constitucionais. Defende que tais questões não foram enfrentadas na decisão de arquivamento. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República. Conforme destacado na decisão, a atuação do Ministério Público limita-se, em regra, às hipóteses de relevante interesse público, de interesses de incapazes ou de expressa previsão legal. No presente caso, a controvérsia versa sobre direito individual disponível e, sob a perspectiva coletiva, a matéria já se encontra judicializada, incidindo o Enunciado nº 6 desta Câmara. Ademais, ainda que assim não fosse, as alegações do recorrente dizem respeito ao seu processo administrativo individual, o que igualmente afasta a atuação do Ministério Público, por envolver direito individual disponível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

041.	Expediente:	1.18.000.002017/2025-78 - Eletrônico	Voto: 2757/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão das obras de canalização do Córrego Cascavel, no Município de Goiânia/GO, financiadas com recursos federais no âmbito do Programa Destrava, em razão de notícia de paralisação da execução. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que foi celebrado novo contrato de execução da obra, expedida ordem de serviço e constatada, em vistoria técnica, a efetiva retomada dos trabalhos. 2.1. Posteriormente, informou que a obra alcançou 21,77% de execução física global, embora em ritmo inferior ao previsto, em razão do período chuvoso e de entraves administrativos, estando a Prefeitura elaborando cronograma físico financeiro reprogramado para aprovação da Caixa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a paralisação total, que justificou a instauração do procedimento foi superada, uma vez que os documentos apresentados comprovaram a retomada da execução e a inexistência de omissão ou inércia da administração municipal. Assim, entendeu que se esgotou a finalidade investigativa do Procedimento Preparatório, contudo, ressaltou que o baixo ritmo de execução e a necessidade de cumprimento do cronograma reprogramado recomendam o acompanhamento contínuo da obra. Por essa razão, foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar, de forma permanente, a execução físico financeira da obra e o cumprimento dos novos prazos. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

042.	Expediente:	1.18.000.002134/2025-31 - Eletrônico	Voto: 2806/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão da obra de ampliação do Hospital Municipal Otacílio José Rezende, no Município de Portelândia/GO, no âmbito do Programa Integrado para Retomada de Obras (DESTRAVA), destinado à reativação de obras financiadas com recursos federais que se encontravam paralisadas, canceladas ou em fase de conclusão. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que a obra havia evoluído para 75,56% de execução, motivo pelo qual o procedimento foi sobrestado para acompanhamento. 3. Posteriormente, a Caixa comunicou a conclusão da obra, pendente apenas a apresentação da documentação relativa à prestação de contas final. 4. Já a Prefeitura de Portelândia confirmou a conclusão da ampliação, juntando a Certidão de Conclusão, a Declaração de Conformidade e o Relatório de Prestação de Contas do contrato de repasse. 5. Arquivamento promovido diante da comprovação de que a obra foi integralmente concluída e de que o objeto do procedimento, consistente no acompanhamento da retomada de obra paralisada, foi plenamente alcançado. 6. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA		

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043.	Expediente:	1.18.000.002327/2025-92 - Eletrônico	Voto: 2673/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Baliza/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

044.	Expediente:	1.18.000.002369/2025-23 - Eletrônico	Voto: 2550/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para acompanhar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Turvelândia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 120/2025/MPF/PRGO/18ºONTC ao Município de Turvelândia, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou o acatamento integral da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, com a adoção de providências administrativas relativas à abertura de contas bancárias únicas e específicas para movimentação dos recursos do FUNDEB e dos precatórios do FUNDEF, à verificação e regularização do CNPJ do órgão titular, à garantia de movimentação dos recursos pela Secretaria Municipal de Educação, à adequação dos procedimentos de pagamento e à observância das exigências de transparência e rastreabilidade no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE); (ii) foi demonstrada a solução da pendência relativa à abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, com regular nomenclatura própria e específica, vinculada à Secretaria Municipal de Educação; (iii) consta o atendimento da recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e específica, bem como quanto à regularidade da titularidade da conta; (iv) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

045.	Expediente:	1.18.000.003373/2025-17 - Eletrônico	Voto: 2584/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão administrativa continuada do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), consistente na alegada inércia no tratamento e na apuração de denúncias relativas a comercialização de produtos veterinários clandestinos. 2. Realizadas diligências consistentes na requisição de informações ao MAPA; na análise das informações técnicas e administrativas prestadas pelos órgãos competentes; no exame dos processos administrativos instaurados em decorrência das representações; no acompanhamento das ações de fiscalização promovidas pelo Ministério da Agricultura, inclusive em atuação conjunta com a Polícia Civil e outros órgãos; e na verificação das medidas de apreensão de produtos, lavratura de autos de infração, instauração de processos administrativos sancionadores, realização de novas fiscalizações e adoção de providências voltadas a apuração de eventuais propagandas enganosas e de irregularidades na comercialização de produtos destinados a alimentação animal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) as informações prestadas pelo MAPA evidenciaram a inexistência de omissão ou inércia administrativa no tratamento das representações formuladas pelo representante; b) as dificuldades iniciais de fiscalização decorreram da insuficiência e inconsistência das informações constantes nas representações, que inviabilizavam a		

		localização dos responsáveis e dos estabelecimentos investigados; c) no curso das apurações, o MAPA promoveu sucessivas ações fiscalizatórias, inclusive em atuação conjunta com órgãos policiais, culminando na localização de estabelecimento clandestino, na apreensão de produtos e matérias-primas, na lavratura de autos de infração, na instauração de processos administrativos e no encaminhamento dos responsáveis para investigação criminal; d) as representações posteriores também foram objeto de análise e fiscalização, com a adoção de medidas administrativas proporcionais às irregularidades constatadas, inclusive para retirada de publicidade irregular e monitoramento de novas práticas comerciais; e) inexistem elementos que evidenciem omissão administrativa apta a justificar a atuação do Ministério Público Federal, tendo sido demonstrado que o MAPA adotou, no âmbito de sua competência, as providências cabíveis, inexistindo irregularidades que demandem a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046.	Expediente:	1.19.000.000300/2025-28 - Eletrônico	Voto: 2699/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível mora administrativa da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) na implantação do sistema de emissão de diplomas em formato digital, conforme a Portaria MEC nº 554/2019, especialmente em relação a emissão de diplomas por instituições de ensino superior conveniadas à UFMA. 2. Foram realizadas diversas diligências, consistentes na expedição de ofício à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), que informou já emitir seus próprios diplomas em formato digital e esclareceu que a implementação do sistema para as instituições de ensino superior conveniadas dependia da conclusão de ajustes técnicos do Projeto Diploma IFE Externa. Em resposta complementar, a universidade comunicou a conclusão do desenvolvimento e da fase de validação do módulo destinado às instituições externas, com encaminhamento para implantação definitiva, bem como o alinhamento institucional com a Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) para definição dos procedimentos operacionais necessários a utilização do sistema. Ademais, o representante foi novamente instado a se manifestar acerca da persistência da mora administrativa inicialmente noticiada, permanecendo silente, sem apresentar elementos que indicassem a continuidade da irregularidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a mora administrativa inicialmente constatada foi superada no curso da instrução, em razão das providências adotadas pela UFMA para implementação do sistema de diplomas digitais, não subsistindo situação lesiva apta a justificar a continuidade da atuação ministerial. Considerou-se a ausência de manifestação do representante quanto a persistência da irregularidade, apesar de regularmente instado a fazê-lo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, por entender que, embora a matéria esteja relacionada ao direito à educação, o objeto do procedimento restringe-se à apuração de eventual mora administrativa de universidade federal na implementação de sistema de emissão de diplomas digitais, tema inserido na esfera de atribuição revisional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

047.	Expediente:	1.19.000.001827/2024-99 - Eletrônico	Voto: 2610/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades em matrículas, aproveitamento de estudos, progressão acadêmica e colação de grau no curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Campus Pinheiro, especialmente em relação à trajetória acadêmica de discente que ingressou na instituição em 2019 por força de transferência compulsória judicial. A investigação teve por objeto a alegação de que a discente teria obtido aproveitamento irregular de componentes curriculares do primeiro período, sem observância da compatibilidade mínima de conteúdo programático e sem submissão a avaliações formais, o que teria viabilizado avanço acadêmico precoce, inclusive ao internato. Também foram noticiados supostos registros atípicos no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA), eventual ausência de apuração interna pela UFMA e aparente contradição entre a informação prestada em juízo sobre horas pendentes de internato e a posterior colação de grau em cerimônia especial. 2. Oficiada, UFMA informou que a carga horária pendente de 1.165 horas foi integralizada entre fevereiro e outubro de 2024, em calendário próprio do internato médico no Campus Pinheiro. Esclareceu que o internato não foi afetado pela greve federal e que as atividades ocorreram em unidades hospitalares, sob supervisão docente. Informou que o registro "CUMPRIU" foi adotado de forma isonômica para todos os formandos da cerimônia especial. Quanto ao aproveitamento de estudos, sustentou a regularidade das dispensas, com base na análise de ementas e históricos escolares, nos termos da Resolução nº 1.892/2019-CONSEPE. Por fim, comunicou a adoção de providências preliminares de apuração, inclusive com notificação do ex-coordenador do curso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de irregularidades que ensejem a atuação do MPF, pois os esclarecimentos prestados pela UFMA descaracterizaram a ocorrência de ilícitos administrativos relacionados ao sistema de matrículas e ao		

		aproveitamento de estudos no curso de Medicina do Campus Pinheiro; (ii) ausência de necessidade de medidas de supervisão ou intervenção contra a UFMA no momento, diante da resposta institucional apresentada; (iii) a UFMA juntou informações e documentos que esclareceram a aparente contradição sobre as horas pendentes, demonstrando que a integralização da carga horária ocorreu regularmente ao longo de 2024, com apresentação de cronogramas e listas de frequência; (iv) quanto aos demais pontos, a UFMA já adotou providências preliminares de apuração, inclusive com a notificação do ex-coordenador para prestar esclarecimentos, afirmando que, caso verificadas anormalidades, promoverá a responsabilização dos envolvidos por meio de sua Corregedoria; (v) inexistem nos autos elementos de prova robustos que atestem a nulidade dos atos praticados pela instituição ou justifiquem a continuidade da instrução ministerial, sem prejuízo de eventual desarquivamento caso surjam novas provas ou conclusões de irregularidade em correição interna; (vi) não foram confirmadas as irregularidades noticiadas na representação, e a UFMA apresentou os esclarecimentos pertinentes, configurando ausência de justa causa para o aprofundamento das investigações. 4. Em sessão realizada em 23.6.2026, o colegiado do NAOP-1 Região, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo os autos à PGR/PFDC para análise, tendo a PFDC considerado que a matéria não guarda pertinência temática com as atribuições da Procuradoria, mas sim com matérias relativas às atribuições da 1ª CCR/MPF ¿ direitos sociais e fiscalização de atos administrativos. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048.	Expediente:	1.22.000.001661/2026-87 - Eletrônico	Voto: 2596/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta nulidade processual decorrente da ausência de intervenção do Ministério Público Federal em ação judicial envolvendo retenção de verbas alimentares de menor para quitação de dívida vinculada ao FIES, bem como para verificar eventual irregularidade na retenção de valores de pensão alimentícia pelo Banco do Brasil destinados ao pagamento de obrigação contratual. A representante requereu a adoção de providências para proteção dos interesses do menor e o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados sem a intervenção ministerial. 2. Realizadas diligências consistentes na análise da documentação apresentada pela representante e dos autos da ação judicial nº 6001650-80.2024.4.06.3800; verificação da tramitação do processo perante a Justiça Federal e do julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região; exame da incidência do art. 178, II, do CPC e da necessidade de intervenção do Ministério Público Federal; análise da jurisprudência do TRF6, especialmente do acórdão que concluiu pela inexistência de nulidade por ausência de intervenção do MPF, por se tratar de lide de natureza predominantemente patrimonial e contratual. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidade a justificar atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, uma vez que: i) a controvérsia já se encontra submetida ao Poder Judiciário; ii) o TRF da 6ª Região afastou expressamente a alegação de nulidade por ausência de intervenção do MPF, reconhecendo que a demanda possui natureza predominantemente patrimonial e contratual, sem interesse de incapaz apto a atrair a incidência do art. 178, II, do CPC; iii) descabe ao Ministério Público Federal atuar como órgão revisional das decisões judiciais; e iv) inexistem elementos novos que justifiquem a continuidade da investigação. 4. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que permanece configurada a nulidade do processo judicial em razão da ausência de intervenção do Ministério Público Federal, diante da existência de menor prejudicado pela retenção indevida de verbas alimentares pelo Banco do Brasil. Reiterou o pedido de habilitação nos autos, declaração de nulidade das decisões proferidas, adoção de providências para proteção do incapaz e realização de despacho com o Procurador responsável. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que a promoção de arquivamento encontra-se devidamente fundamentada, que o TRF da 6ª Região já reconheceu inexistir nulidade decorrente da ausência de intervenção do Ministério Público Federal na ação judicial e que o recurso não trouxe informações novas aptas a justificar o prosseguimento da investigação, limitando-se à reiteração dos argumentos anteriormente apresentados. 6. Descabe ao MPF atuar como instância revisora de decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Quando a matéria objeto do procedimento extrajudicial já se encontra integralmente submetida à apreciação judicial, eventual irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios processuais cabíveis, não sendo possível a utilização da atuação ministerial como sucedâneo recursal. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: Questão judicializada. Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. No caso concreto, verifica-se que a controvérsia suscitada pela representante já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, inclusive com pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região acerca da alegada nulidade decorrente da ausência de intervenção do Ministério Público Federal. Assim, não se vislumbra espaço para atuação extrajudicial do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

049.	Expediente:	1.22.000.002861/2025-76 - Eletrônico	Voto: 2708/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto desabastecimento do medicamento Mitexan (Mesna) e a suposta negativa de fornecimento à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, medicamento de responsabilidade da Baxter Hospitalar Ltda.. 1.1. A apuração decorreu do desmembramento de procedimento mais amplo destinado a apurar a escassez de diversos medicamentos oncológicos utilizados no SUS. 2. Oficiada, a Santa Casa informou que, desde 2022, enfrentava dificuldades recorrentes para adquirir medicamentos oncológicos essenciais, sustentando que a escassez ocasionava atrasos em tratamentos, aumento expressivo dos custos e necessidade de importação excepcional. Em relação ao Mitexan (Mesna), afirmou que houve indisponibilidade do produto no mercado, comprometendo o atendimento aos pacientes. 3. A ANVISA esclareceu que não possui competência para obrigar fabricantes a fornecer medicamentos a estabelecimentos específicos, disse que o medicamento Mesna possuía quatro registros ativos no país e que o Mitexan (Baxter) não estava em situação de descontinuação de fabricação, pois os dados de comercialização indicavam manutenção regular das vendas no primeiro semestre de 2025, sem redução significativa. 4. Já a Baxter informou que a indisponibilidade ocorrida em agosto de 2025 foi temporária, causada pelo aumento inesperado da demanda em razão da escassez de medicamentos concorrentes, e não por interrupção da produção ou recusa de fornecimento. Esclareceu, ainda, que havia outras apresentações do medicamento e produtos concorrentes disponíveis, novos lotes foram disponibilizados a partir de outubro de 2025, que reservou unidades para eventual atendimento da Santa Casa e posteriormente comunicou à ANVISA uma descontinuação temporária da importação, em conformidade com a regulamentação sanitária. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a indisponibilidade do Mitexan (Mesna) decorreu de circunstâncias conjunturais do mercado farmacêutico, sem evidências de que tenha sido interrompido deliberadamente. As informações da ANVISA e da própria empresa demonstraram que houve reposição do produto e adoção de providências para normalizar o abastecimento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050.	Expediente:	1.22.001.000137/2025-06 - Eletrônico	Voto: 2674/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de restabelecimento, pela União, das funções gratificadas ocupadas no âmbito da Universidade Federal de Lavras (UFLA) em decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.186 pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Oficiados, a UFLA e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a instrução demonstrou que a recomposição das funções gratificadas promovida pela União observou os parâmetros fixados pelo STF no julgamento da ADI nº 6.186; b) a própria UFLA, após revisão integral de seus registros administrativos e da documentação funcional, reconheceu expressamente a correção das informações prestadas pelo MGI quanto ao quantitativo de funções efetivamente ocupadas na data de referência; c) restou esclarecido que a divergência inicial decorreu de equívoco na interpretação dos registros administrativos e da consideração de marcos temporais distintos pela universidade, inexistindo elementos que evidenciem descumprimento de decisão judicial ou que justifiquem a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

051.	Expediente:	1.22.001.000155/2026-61 - Eletrônico	Voto: 2656/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada por empresa de consultoria em História da Universidade Federal de Viçosa consistente no não atendimento de requerimento administrativo para emissão de certificados e na prática de constrangimento público contra discente em aplicativo de mensagens. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Viçosa prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) perda superveniente do objeto quanto aos certificados, uma vez que foram entregues ao representante; b) natureza de conflito intersubjetivo das ofensas em grupo de mensagens, o que atrai a esfera de responsabilidade civil individual; c) inexistência de crime ou ato de improbidade administrativa; d) existência de apuração ética e disciplinar interna no âmbito da instituição de ensino. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) insuficiência da entrega tardia dos certificados para esgotar o objeto; b) ocorrência de assédio moral institucional através de canais oficiais da autarquia; c) simulação da apuração interna pela universidade sem a oitiva da vítima; d) agravamento de seu estado de saúde decorrente dos fatos narrados. 5. O Procurador da República oficiante		

		manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a demanda principal relativa à expedição dos certificados de participação foi efetivamente atendida pela administração, restando caracterizada a perda de objeto no que tange ao dever de agir deste órgão ministerial para sanar a omissão. Quanto aos episódios de ofensas em aplicativo de mensagens e a alegada exclusão de comissão eleitoral, tais fatos configuram lides de natureza predominantemente individual e privada, sem repercussão coletiva que justifique a atuação do Ministério Público Federal, devendo eventuais danos morais ser buscados nas vias ordinárias através de assistência jurídica particular ou da Defensoria Pública. Ademais, a instituição de ensino demonstrou estar exercendo seu poder disciplinar e realizando mediação de conflitos, o que reforça a desnecessidade de intervenção complementar, não cabendo ao Ministério Público substituir as instâncias administrativas da universidade na condução de seus procedimentos éticos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052.	Expediente:	1.22.001.000245/2025-71 - Eletrônico	Voto: 2738/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Carangola/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

053.	Expediente:	1.22.001.000265/2025-41 - Eletrônico	Voto: 2801/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Orizânia/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Orizânia/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

054.	Expediente:	1.22.001.000276/2025-21 - Eletrônico	Voto: 2766/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Santa Margarida/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 19/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

055.	Expediente:	1.22.001.000282/2025-89 - Eletrônico	Voto: 2786/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Sericita/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 25/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

056.	Expediente:	1.22.001.000362/2025-34 - Eletrônico	Voto: 2667/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Itumirim/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itumirim/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

057.	Expediente:	1.22.003.000420/2025-18 - Eletrônico	Voto: 2428/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Conceição das Alagoas/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 7/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

058.	Expediente:	1.22.003.000423/2025-43 - Eletrônico	Voto: 2502/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Monte Alegre de Minas/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 5/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

059.	Expediente:	1.22.003.000502/2025-54 - Eletrônico	Voto: 2626/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de João Pinheiro/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

060.	Expediente:	1.22.003.000511/2025-45 - Eletrônico	Voto: 2501/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Sacramento/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 46/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

061.	Expediente:	1.22.012.000138/2026-02 - Eletrônico	Voto: 2485/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA (FNDE-MEC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Cristina/MG, na utilização de ônibus escolar do programa federal para transporte de particulares a retiro religioso e uso de escola municipal para hospedagem; 2. Oficiado, o Município prestou esclarecimentos sobre o ocorrido e o representante apresentou manifestação contestando as informações fornecidas; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Cristina/MG comprovou o integral acatamento e a efetiva implementação das medidas constantes na Recomendação nº 1/2026; b) a municipalidade demonstrou a adoção de providências normativas internas, como a expedição de memorando e ordem de serviço circular vedando o uso de veículos para finalidades estranhas aos objetivos do programa; c) os mecanismos de controle interno implementados são suficientes para prevenir a reincidência de irregularidades no que tange à preservação do patrimônio público e continuidade da política educacional; d) restou regularizada a gestão da frota do programa e estabelecidas salvaguardas contra novos desvios, exaurindo a atuação ministerial no âmbito da Tutela Coletiva; 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

062.	Expediente:	1.23.000.001326/2026-41 - Eletrônico	Voto: 2506/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que questiona atos praticados pela Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Pará (UFPA), consistentes na revogação de concurso público em razão da redistribuição de servidor, na negativa de acesso à gravação de reunião do Conselho da Faculdade e em supostas irregularidades na eleição para a Direção da unidade. 2.		

		Arquivamento promovido sob o fundamento de que a revogação do concurso decorreu legitimamente da perda de objeto, em razão do preenchimento da vaga por redistribuição, inexistindo lesão ao erário ou aos princípios da administração pública. Quanto à eleição da Direção, destacou que a matéria já se encontrava judicializada e que a representante não especificou o alegado descumprimento do edital. Em relação ao acesso à gravação da reunião, consignou tratar-se de interesse individual passível de tutela pelas vias judiciais próprias, sem repercussão coletiva apta a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que o caso possui repercussão coletiva. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063.	Expediente:	1.23.001.000798/2025-96 - Eletrônico	Voto: 2468/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Conceição do Araguaia/PA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 16/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

064.	Expediente:	1.25.000.007631/2026-72 - Eletrônico	Voto: 2429/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF) na fiscalização do trecho da BR-476 (Estrada da Ribeira), nas proximidades da denominada "Feira do Rolo" ou "Feira da Pedrinha", em razão do estacionamento irregular de veículos no acostamento da rodovia. 2. Oficiado, o DNIT disse que a fiscalização quanto à possível prática de infrações de trânsito seria atribuição da Polícia Rodoviária Federal. 3. Já a PRF informou que realiza patrulhamento e fiscalização constantes no local, lavrando autos de infração e promovendo a remoção de veículos estacionados irregularmente, além de prever o reforço das ações fiscalizatórias conforme a disponibilidade operacional. 4. Arquivamento promovido diante da inexistência de omissão, já que os órgãos federais demonstraram exercer suas atribuições. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando insuficiência da fiscalização da PRF, ausência de remoção dos veículos irregulares, comercialização de produtos sem origem comprovada, poluição sonora, acúmulo de lixo e ineficácia das reclamações dirigidas aos órgãos públicos, reiterando, ainda, pedido de sigilo dos autos. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento acrescentando que o objeto do procedimento restringe-se exclusivamente à fiscalização do uso do acostamento da rodovia, tendo as questões relativas à regularidade da feira e à possível prática de delitos patrimoniais e ambientais sido declinadas ao MP/PR, por ausência de interesse federal e que a PRF realiza ações regulares de fiscalização e patrulhamento no local, condicionadas à disponibilidade operacional e à inexistência de ocorrências mais graves, a remoção de veículos constitui medida administrativa sujeita à avaliação discricionária da autoridade de trânsito, não se tratando de penalidade automática. 7. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR uma vez que, consoante demonstrado na promoção, não restaram comprovadas as alegadas irregularidades e omissões. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

065.	Expediente:	1.25.000.009353/2026-98 - Eletrônico	Voto: 2443/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por servidor civil do CINDACTA II, que alegava irregularidades praticadas no âmbito da Sindicância nº 02/CINDACTA II/2025, consistentes, em síntese, na suposta inserção de informações falsas em ofícios encaminhados ao CRM/PR, violação ao sigilo médico e à LGPD, desvio de finalidade, usurpação de competência e utilização indevida de dados médicos no curso de procedimento administrativo disciplinar. 2. Oficiado, o Comando do CINDACTA II esclareceu que o encaminhamento ao CRM decorreu de aparente inconsistência formal nos atestados médicos apresentados pelo servidor, sem questionamento quanto à validade das perícias realizadas pelo SIASS, bem como que o compartilhamento de dados ocorreu no âmbito de procedimento administrativo regular e em conformidade com a legislação aplicável e que a sindicância administrativa permanece em andamento, inexistindo decisão definitiva sobre eventual infração funcional, e que fatos semelhantes já haviam sido apreciados e arquivados pelo Ministério Público Militar. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de indícios de fraude, ilegalidade, abuso de poder, quebra indevida de sigilo ou outras irregularidades aptas a justificar a atuação ministerial, bem como por se tratar de controvérsia de natureza eminentemente individual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais e alegando pois a controvérsia não diz respeito à instauração de sindicância ou à competência da Administração Militar para realizar diligências, mas à suposta omissão, em ofício encaminhado ao CRM/PR, de informações relevantes já conhecidas pela Administração, notadamente a realização e homologação de perícias oficiais pelo SIASS, pois a ausência de contextualização adequada poderia ter comprometido a correta compreensão dos fatos pelo órgão destinatário, em afronta aos princípios da verdade material, boa fé administrativa e lealdade institucional. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República. Não se evidencia interesse público apto a justificar a atuação ministerial, pois a insurgência do recorrente decorre de inconformismo com a condução de processo administrativo específico, de natureza individual e disponível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

066.	Expediente:	1.25.000.013078/2025-26 - Eletrônico	Voto: 2693/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a completa execução da obra de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Marialva/PR, com recursos da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). 2. Oficiada, a Prefeitura de Marialva/PR prestou informações por intermédio do Ofício n. 123/2026, reportando avanço físico de 52,84% e a formalização do 8º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso TC/PAC 0511/2014 para prorrogação da vigência do instrumento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de fato ilegal ou ilícito específico que autorize a tutela de direitos pelo Ministério Público Federal, uma vez que a obra se encontra em pleno andamento; b) instauração de procedimento de acompanhamento específico (nº 1.25.000.015177/2026-23) para monitorar a aplicação de recursos federais e a conclusão do empreendimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

067.	Expediente:	1.25.000.013090/2025-31 - Eletrônico	Voto: 2644/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação do encerramento físico e financeiro da obra de construção de uma ponte sobre o Ribeirão do Cerne, no Município de Sertanópolis/PR, vinculada ao Contrato de Repasse nº 900548/2020. 2. Oficiadas, a Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial (SDR-MIDR) e a Caixa Econômica Federal prestaram informações técnicas e encaminharam relatórios de acompanhamento de engenharia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a constatação de que, apesar da execução física inicial, fortes chuvas ocorridas em fevereiro de 2025 provocaram recalque na fundação da ponte, comprometendo a funcionalidade do objeto; b) a rescisão do contrato administrativo com a empresa executora anterior em razão do abandono dos serviços, o que impediu a conclusão definitiva do empreendimento; c) a demonstração de que a municipalidade adotou as providências necessárias para a retomada da obra, com a conclusão de diagnósticos técnicos, projetos básicos e planilhas orçamentárias; d) a existência de novo procedimento licitatório em curso para a contratação de empresa especializada para a execução de fundações profundas e reforço		

		estrutural; e) a verificação de que os órgãos concedentes e a mandatária da União estão exercendo o devido controle financeiro, condicionado o desbloqueio de recursos à efetiva recuperação da infraestrutura; f) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para continuidade da fiscalização pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068.	Expediente:	1.25.000.013097/2025-52 - Eletrônico	Voto: 2664/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação das obras de revitalização de praça e passeios entre a Avenida Vicente Alves Madeira e as Ruas João Batista Francischini e João Ribeiro Leite, no Município de Tapejara/PR, identificada no Painel do TCU como obra paralisada. 2. Foram realizadas diligências consistentes na requisição de informações ao Município de Tapejara/PR, que apresentou manifestação técnica acerca da rescisão do contrato firmado com a empresa originalmente contratada, da reprogramação da obra, dos serviços já executados e do saldo remanescente necessário à sua conclusão. O procedimento foi sobrestado em duas oportunidades, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para atualização do andamento do empreendimento. Em resposta, a CEF informou que foi realizada nova licitação, com a contratação de nova empresa para a execução da obra, a qual alcançou o percentual aproximado de 88,92% de execução. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o prazo de tramitação do procedimento preparatório se encerrou, permanecendo, contudo, a necessidade de acompanhamento da execução da obra; e b) considerando que o acompanhamento continuado de políticas públicas e da execução de obras públicas deve ocorrer por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, foi promovido o arquivamento do procedimento preparatório, com determinação de instauração de procedimento administrativo específico para continuidade da fiscalização da obra. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

069.	Expediente:	1.25.000.013123/2025-42 - Eletrônico	Voto: 2650/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar e fiscalizar a execução da obra registrada no SISMOB sob o nº 092605230001/18-003, referente à Academia da Saúde do Município de Ibema/PR, diante de pendências relacionadas à substituição de equipamentos e à conclusão da obra. 2. Realizadas diligências consistentes na expedição de ofícios ao Município de Ibema/PR e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, requisitando informações atualizadas acerca da execução da obra; na análise das informações e documentos encaminhados pelo Município, que comprovaram a aquisição e substituição dos equipamentos, a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a obtenção da aprovação pela Vigilância Sanitária e a conclusão da obra; na realização de sucessivos sobrestamentos e prorrogações do procedimento, com vistas ao acompanhamento das providências adotadas; e na expedição de novo ofício à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, visando à confirmação da efetiva adequação da obra, cuja resposta ainda se encontrava pendente, dentro do prazo concedido para manifestação. 3.Arquivamento promovido sob o fundamento de que a continuidade da fiscalização da efetiva execução e conclusão da obra caracteriza atividade típica de acompanhamento permanente de política pública, mais compatível com o Procedimento Administrativo previsto no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 do que com o Procedimento Preparatório. Assim, promoveu-se o arquivamento do procedimento preparatório e determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para prosseguir fiscalizando a execução da obra e aguardando a resposta do Ministério da Saúde ao ofício expedido. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

070.	Expediente:	1.25.000.015810/2023-31 - Eletrônico	Voto: 2562/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO (PNLD). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do envio de cópia de Notícia de Fato oriunda da Promotoria de Capitão Leônidas Marques/PR, com a finalidade de apurar a insuficiência do quantitativo de livros didáticos encaminhados ao município pelo Ministério da Educação (MEC), no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). A manifestação inaugural apontava problemas crônicos no recebimento de materiais didáticos pela rede municipal de ensino, em		

		quantidade inferior ao número real de estudantes matriculados. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Capitão Leônidas Marques (SME) informou a adoção de medidas paliativas, como solicitação de reserva técnica, remanejamento interno de livros, reprodução de materiais e adesão gradual ao Sistema de Ensino SIM, da Editora FTD. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), esclareceu que o quantitativo de livros é calculado com base no Censo Escolar, que existem ferramentas de ajuste por remanejamento e reserva técnica, que não houve registros de instabilidade sistêmica generalizada no Sistema de Material Didático (SIMEC) e que não foram identificadas reclamações reiteradas de outros municípios do Paraná sobre déficit estrutural no envio de livros. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto do Inquérito Civil restringiu-se à investigação das causas do possível descompasso entre o alunado do município de Capitão Leônidas Marques e o volume de materiais didáticos repassados às escolas locais pelo FNDE; (ii) restou apurado que o Portal SIMEC não apresentou registros de inoperância, indisponibilidade ou mau funcionamento crônicos no período acompanhado, tendo a própria SME admitido que parte das dificuldades na validação dos pedidos de reserva técnica decorreu da grande demanda de trabalho da pasta; (iii) a não abertura do sistema de reserva técnica em 2025 decorreu da ausência de livros disponíveis para suprir eventual demanda, além de ter havido apenas suspensão temporária do sistema em razão de inventário dos livros sob posse dos Correios; (iv) o FNDE esclareceu que o cronograma de pedidos de reserva técnica é definido nacionalmente e depende de planejamento logístico, processamento dos dados do Censo Escolar e disponibilidade orçamentária; (v) não foi constatada incompatibilidade entre o recebimento de livros do PNLD e a aquisição, com recursos próprios do Erário Municipal, de materiais do Sistema de Ensino SIM, da Editora FTD, pois estes seriam utilizados de forma complementar; (vi) inexistem registros de alto volume ou padrão reiterado de reclamações de outros municípios do Paraná sobre déficit estrutural no envio de livros didáticos do PNLD à rede municipal de ensino básico. 4 Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071.	Expediente:	1.25.000.017660/2025-61 - Eletrônico	Voto: 2623/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO .SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado em decorrência de desmembramento de Procedimento Investigatório Criminal, com a finalidade de apurar possível morosidade do Município de Campina Grande do Sul/PR na inserção de dados no sistema InvestSUS, fato que teria impactado o repasse de verbas federais destinadas à assistência financeira complementar da União para o pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem, entre janeiro e abril de 2024, bem como verificar eventual falha no próprio sistema do Ministério da Saúde. O procedimento buscou esclarecer se a ausência de repasses decorreu de omissão do Município ou de inconsistências no sistema utilizado para processamento das informações. 2. Oficiada, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS) esclareceu que não houve alimentação dos dados no sistema InvestSUS entre dezembro de 2023 e abril de 2024 e que, entre maio e julho de 2024, foram inseridas informações inconsistentes relativas aos profissionais de enfermagem, impedindo o processamento regular dos repasses, informando ainda que seriam realizadas tratativas com o Município para o ajuste de contas. 3. Oficiado, o Município de Campina Grande do Sul informou que as inconsistências decorreram de falhas no envio das informações pela gestão anterior, que realizou levantamento técnico dos profissionais e dos valores envolvidos, encontrando-se em fase de conferência dos recursos recebidos e adoção das providências necessárias para a regularização definitiva da situação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão ainda demanda acompanhamento contínuo, diante da necessidade de conclusão das providências administrativas pelo Município para regularização definitiva dos repasses da assistência financeira complementar da União destinada ao piso nacional da enfermagem; (ii) o procedimento preparatório atingiu seu prazo máximo de tramitação, sendo inadequada sua manutenção para fiscalização permanente da política pública; (iii) o instrumento adequado para prosseguimento das medidas é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, destinado ao monitoramento continuado de políticas públicas e instituições, no qual permanecerá o acompanhamento da efetiva solução da questão, inclusive quanto à resposta ao ofício expedido ao Município. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

072.	Expediente:	1.25.000.022576/2025-60 - Eletrônico	Voto: 2811/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na celebração de contratos administrativos pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) para execução de novas obras, notadamente a construção do novo campus avançado de Jandaia do Sul/PR e obras de conservação do Edifício Histórico da Praça Santos Andrade, diante de notícia de possível afronta as normas de responsabilidade fiscal e de planejamento orçamentário. 2. Oficiada, a Reitoria da Universidade Federal do Paraná informou que: i) as obras do campus avançado de Jandaia do Sul/PR seriam financiadas com recursos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR) e da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESU/MEC),		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		sem utilização de recursos próprios da universidade; ii) encontrava-se em andamento o aditamento do convênio para ampliação dos repasses financeiros; e iii) foi retificado o empenho referente a elaboração do plano de conservação do edifício histórico, com emissão de nota de empenho para a parcela correspondente ao exercício de 2025, permanecendo o saldo remanescente programado para 2026, conforme disponibilidade orçamentária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) ficou esclarecido que as despesas referentes a construção do campus avançado de Jandaia do Sul/PR não seriam suportadas pelo orçamento próprio da UFPR, mas por recursos provenientes da SEED/PR e da SESU/MEC; b) a universidade promoveu a retificação do empenho destinado a elaboração do plano de conservação do edifício histórico, adequando a execução da despesa a disponibilidade orçamentária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073.	Expediente:	1.25.000.030208/2024-12 - Eletrônico	Voto: 2787/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVO EM GERAL. TEMPORÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na sucessiva prorrogação dos contratos temporários de médicos veterinários contratados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) por meio do Edital ESAF nº 48/2017. 2. Oficiado, o MAPA informou que as contratações e respectivas prorrogações possuem respaldo em normas federais específicas, que os contratos foram sucessivamente autorizados por leis supervenientes, que atualmente restam apenas 122 contratos temporários ativos, e que o órgão solicita anualmente autorização para realização de concursos públicos, cuja efetivação depende de autorização do Ministério da Gestão e da Inovação (MGI) e de disponibilidade orçamentária. Informou, ainda, que o concurso de 2017 resultou na posse de 563 AFFAs médicos veterinários, que o CPNU de 2024 contemplou 55 vagas para essa especialidade e que a priorização de outras áreas decorreu de critérios técnicos de recomposição da força de trabalho. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as contratações temporárias e suas prorrogações observaram a Lei nº 8.745/1993, a Portaria Interministerial nº 231/2017 e as Leis nº 13.996/2020, nº 14.323/2022 e nº 14.515/2022, que autorizaram expressamente a extensão dos contratos. Destacou que a manutenção dos vínculos permanece justificada pela necessidade de assegurar a continuidade das atividades essenciais de inspeção sanitária em abatedouros, enquanto o MAPA adota providências para recompor gradualmente seu quadro efetivo, inexistindo omissão ou ilegalidade na conduta administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

074.	Expediente:	1.25.000.030390/2024-01 - Eletrônico	Voto: 2791/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar representação acerca da ocorrência de graves acidentes de trânsito na BR-373/PR, entre os km 177 e 184, em Ponta Grossa/PR, atribuídos a ausência de barreiras físicas no canteiro central da rodovia, visando verificar eventual omissão dos órgãos responsáveis na adoção de medidas de segurança viária. 2. Foram realizadas as seguintes diligências: expedição de ofícios a Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); análise das informações técnicas prestadas pelos órgãos; verificação da inclusão do trecho no Programa de Exploração da Rodovia (PER) da nova concessão; sobrestamento do feito para obtenção de informações atualizadas; e análise das manifestações técnicas complementares da ANTT acerca da necessidade de implantação de barreiras físicas e demais dispositivos de contenção no trecho objeto da representação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o trecho indicado pelo representante encontra-se contemplado no Programa de Exploração da Rodovia (PER) da nova concessão; b) os estudos técnicos concluíram que o segmento não foi classificado como crítico para fins de implantação obrigatória de dispositivos de proteção contínua, sendo a adoção de medidas de segurança definida com base em critérios técnicos de sinistralidade; c) as informações da PRF indicaram que as principais causas dos acidentes no trecho decorrem, predominantemente, de falhas humanas dos condutores, e não de deficiências estruturais da rodovia; e d) não se constatou omissão da ANTT quanto a segurança viária no trecho, inexistindo elementos que justificassem o prosseguimento do inquérito civil 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

075.	Expediente:	1.25.006.000570/2019-33 - Eletrônico	Voto: 2503/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a situação de 5 (cinco) obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de Colorado/PR: (A) Obra de ID 658470, Ações de Construção de escolas da Rede Estadual de Ensino Brasil Profissionalizado, objeto do Termo nº 11127; (B) Obra de ID 667665, Escola de Educação Infantil, objeto do Termo nº 14001; (C) Obra de ID 100455, PAC 2 Cobertura de Quadra Escolar 1/2013, objeto Termo nº 1000455; (D) Obra de ID 100872, PAC 2 Construção de Quadra Escolar Coberta 1/2013; (E) Obra de ID 1002613, Área de terras com 4.472,828m² . 2. Segundo o Procurador da República oficiante, em relação às obras objetos de IDs nsº 100455, 100872 e 1002613, este informou que as construções já encontram-se conclusas, com o devido protocolo de prestações de contas pelo Município no Portal SIMEC. 3. Já a obra de ID 667665, foi cancelada sem o recebimento de aportes financeiros federais por parte do FNDE. 4. Por sua vez, a Obra de ID 658470, ainda encontra-se em execução, com um percentual de 76,04% de construção, tendo o contrato previsão de término para a data de 13/5/2026. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) considerando que as Obras de IDs nsº 100455, 100872 e 1002613, encontram-se conclusas, deve o feito ser arquivado, não havendo providências a adotar; (ii) já em relação à Obra de ID 667665, deve ser arquivada visto não ter havido repasses por parte do FNDE; (iii) em relação à Obra e ID 658470, ainda em execução, determinou a instauração de procedimento específico para o devido acompanhamento, até que esteja regularmente conclusa. 6. Em sessão de Revisão-ordinária, realizada em 15.9.2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento em relação às obras de ids 100455 e 100872, 667665 e 658470, e pela não homologação em relação à obra de ID 1002613, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie ao Município de Colorado, a fim de que informasse se a unidade escolar encontra-se em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP. 7. A Procuradora da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que, em cumprimento à diligência, a Secretaria Municipal de Educação informou que a obra foi concluída e deu origem ao Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Comecinho de Vida, regularmente em funcionamento, sob o Código INEP nº 41365712. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076.	Expediente:	1.26.000.003549/2025-51 - Eletrônico	Voto: 2491/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), regido pelo Edital nº 36/2025, após dezenas de representações questionando a lisura do certame, especialmente quanto à ordem de convocação para a prova didática, à quebra de isonomia entre candidatos e à observância das regras editalícias. 2. A apuração identificou que o cronograma original conferia a alguns candidatos até 15 dias adicionais de preparação para a prova prática, comprometendo a isonomia, diante disso, o MPF expediu a Recomendação nº 41/2025, determinando a suspensão do certame para os cargos afetados, a anulação das provas realizadas sob cronograma viciado e a elaboração de novo calendário. 3. O IFPE acatou integralmente a recomendação, ampliando a suspensão de 13 para 40 cargos, reorganizando o cronograma e adotando temas inéditos para as provas remanescentes, a fim de neutralizar eventual vantagem decorrente do maior tempo de estudo. 4. Posteriormente, a recomendação foi modificada para preservar a validade das provas realizadas até 11/12/2025, evitando prejuízo desproporcional ao erário e aos candidatos, desde que mantidas as medidas corretivas. Também foram apuradas alegações de convocações ocultas, repetição de temas, violação da ordem classificatória e descumprimento do edital. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que as diligências demonstraram que a ordem de convocação foi corrigida por retificação do edital, que as supostas "convocações ocultas" decorreram apenas de processamento interno do sistema e que a única repetição textual identificada foi pontual e sem repercussão prática sobre o resultado do concurso. O novo cronograma eliminou as janelas temporais entre candidatos concorrentes ao mesmo cargo, restabelecendo a igualdade de condições. Desta forma, as irregularidades inicialmente verificadas foram integralmente saneadas durante a instrução, seja pela retificação do edital, seja pelo cumprimento das recomendações ministeriais, inexistindo irregularidades posteriores. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

077.	Expediente:	1.26.001.000097/2023-83 - Eletrônico	Voto: 2571/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BEM PÚBLICO. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto funcionamento irregular do Centro de Parto Normal (CPN) do Hospital Materno Infantil de Juazeiro/BA, integrante da Rede Cegonha e financiado com recursos federais, em razão de notícia de que a estrutura física estava desativada e funcionando de forma inadequada em enfermaria. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde da Bahia confirmou a existência de obras e a necessidade de adequação		

		da unidade. 2.1. Ao final, a Secretaria Municipal de Saúde informou e comprovou, mediante documentos, fotografias e vídeos, que o CPN foi reestruturado e encontra-se em pleno funcionamento, com cinco leitos ativos, equipe completa, escalas regularizadas, ambiente adequado e sem restrições sanitárias. 3. Arquivamento promovido diante da regularização das inconformidades inicialmente apontadas e da inexistência de irregularidades remanescentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078.	Expediente:	1.27.000.000738/2026-15 - Eletrônico	Voto: 2709/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de manifestação de pescador artesanal, que alegou demora na análise de recurso administrativo para concessão do seguro defeso, que extrapolou o prazo legal de 60 dias.. 2. Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) esclareceu que não existe prazo legal específico para julgamento dos recursos administrativos do Seguro Defeso e vem adotando diversas medidas para reduzir a morosidade, entre elas, a criação de força-tarefa técnica com contratação de servidores temporários, a realização de mutirões de análise, a implementação de fila nacional para processamento dos recursos, ressaltando o compromisso de analisar o recurso do representante com a maior brevidade possível. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a demanda apresentada possui natureza individual e, do ponto de vista coletivo, eventual deficiência sistêmica na análise de benefícios possui abrangência nacional, a qual já é objeto de ações civis públicas propostas pelo MPF e pela Defensoria Pública da União destinadas a combater a morosidade administrativa na apreciação de benefícios previdenciários e assistenciais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a justificativa apresentada pelo MTE acerca da existência de fila nacional e da escassez de servidores não refletia a realidade de seu caso, pois a análise técnica já havia sido concluída com parecer favorável, inexistindo pendências documentais. Alegou que a retenção da verba alimentar decorria exclusivamente da ausência de homologação administrativa, apesar do reconhecimento de seu direito. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 6.1. Embora a pretensão deduzida pelo representante possua contornos de direito individual, as informações constantes dos autos evidenciam a existência de possíveis desarranjos estruturais relacionados à análise e ao pagamento do seguro defeso, reconhecido pelo próprio MTE, que informou a adoção de força tarefa, mutirões, contratação temporária de servidores e implementação de fila nacional para enfrentamento da morosidade. 6.2. Nesse contexto, sem prejuízo da manutenção do arquivamento quanto à pretensão individual do recorrente, mostra-se pertinente o encaminhamento de cópia destes autos ao Presidente da Comissão de Previdência e Assistência Social para avaliação da conveniência e oportunidade de adoção de providências institucionais de caráter coordenado pela 1ª CCR sobre o tema em destaque. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

079.	Expediente:	1.28.000.001807/2023-28 - Eletrônico	Voto: 2548/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Núcleo de Educação da Infância (NEI) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), consistentes na interdição prolongada da quadra poliesportiva utilizada pelas crianças regularmente matriculadas e em demandas recorrentes de colaboração dos pais com itens alimentícios destinados à merenda dos alunos. 2. Oficiado, o NEI/UFRN esclareceu que a quadra foi interditada após a constatação de problemas estruturais, tendo sido adotadas medidas imediatas para garantir a segurança das crianças e a continuidade das atividades em espaços alternativos. Informou, ainda, que foram iniciadas tratativas com a Superintendência de Infraestrutura e com a Reitoria da UFRN para viabilizar a retirada da cobertura e a execução das obras necessárias. Quanto à merenda escolar, esclareceu que jamais deixou de fornecer alimentação às crianças, recorrendo à Associação de Pais e Responsáveis (ANEI) apenas para complementação voluntária, sem imposição às famílias. Posteriormente, a UFRN informou que os serviços de desmontagem e transporte da estrutura metálica da cobertura da quadra foram concluídos, com liberação do espaço para uso, e que o projeto da nova cobertura foi finalizado e encaminhado ao setor competente para providências de contratação da obra. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o NEI nunca deixou de fornecer alimentação regular aos alunos, tendo recorrido à ANEI apenas para complementações alimentares voluntárias, em razão de cortes orçamentários na verba do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sem imposição de doação às famílias; (ii) a antiga estrutura metálica da cobertura da quadra, que gerava riscos à segurança das crianças, foi completamente desmontada, transportada e retirada em julho de 2024, com liberação do espaço plano da quadra; (iii) a irregularidade mais urgente foi sanada, limitando-se o objeto remanescente ao acompanhamento dos trâmites da UFRN para posterior licitação e execução da nova cobertura; (iv) o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições é o Procedimento Administrativo, nos termos do art.		

		8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017; (v) houve exaurimento do objeto do Inquérito Civil, com determinação de autuação de Procedimento Administrativo específico para acompanhar as medidas adotadas para conclusão da obra referente à quadra poliesportiva do NEI. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080.	Expediente:	1.28.100.000070/2025-60 - Eletrônico	Voto: 2660/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Afonso Bezerra/RN, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF, verificando-se ainda o aumento do IDEB local de 3,4 para 4,2 nos anos iniciais do Ensino Fundamental. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

081.	Expediente:	1.29.000.001351/2026-10 - Eletrônico	Voto: 2750/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Exame Nacional de Acesso ao Mestrado Profissional em Ensino de História (ProfHistória) 2026, coordenado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), consistentes na ausência de fundamentação técnica detalhada nas notas das provas discursivas e na cobrança de taxa para pedido de revisão de correção. 2. Oficiadas, a Empresa de Concursos Rio de Janeiro - Processos Seletivos - Ltda. (ECONRIO) e a UFRJ prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a disponibilização do espelho da prova com pontuações divididas por critérios objetivos atende ao dever de transparência e assegura o direito ao contraditório; b) a preservação do anonimato dos candidatos é imprescindível para garantir a impessoalidade e a isonomia do certame, o que torna inviável a prestação de informações fundamentadas individualizadas; c) a UFRJ sanou a irregularidade ao extinguir a cobrança de taxa para solicitação de revisão de prova discursiva a partir da edição de 2027, em observância à Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal; d) a pretensão individual da representante é objeto de ação judicial própria perante a Justiça Federal de Porto Alegre/RS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

082.	Expediente:	1.29.000.002302/2026-96 - Eletrônico	Voto: 2554/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a comercialização de alimentos não saudáveis em cantinas e estabelecimentos similares no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) e em todas as unidades a ele vinculadas, em possível desacordo com a Lei Estadual nº 15.216/2018 e o Decreto Estadual nº 54.994/2020. 2. Oficiado, o Gabinete do Reitor do IFRS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as unidades de Bento Gonçalves/RS, Erechim/RS, Farroupilha/RS, Ibirubá/RS, Vacaria/RS e Veranópolis/RS possuem cláusulas contratuais de observância à legislação de alimentação saudável; b) os campi de Canoas/RS e Sertão/RS realizaram as adequações necessárias ou possuem cláusula genérica de cumprimento às normas estaduais; c) a unidade de Rolante/RS encontra-se em fase de adequação contratual, não havendo fundamentos para o prosseguimento da apuração; d) o IFRS implementou ações de fiscalização, acompanhamento técnico-nutricional e adequação da oferta de alimentos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

083.	Expediente:	1.29.000.004562/2025-15 - Eletrônico	Voto: 2574/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto tráfego de veículos com excesso de peso pela empresa GABY Transportes Ltda.. 2. Oficiadas, a PRF e o DNIT apontaram 41 autos de infração nos últimos cinco anos (40 lavrados pela PRF e 1 pelo DNIT), todos regularmente processados, com aplicação das sanções cabíveis e, na quase totalidade dos casos, retenção dos veículos e transbordo da carga excedente, sendo que as hipóteses em que tais medidas não foram adotadas, os órgãos justificaram a dispensa por razões de segurança ou impossibilidade técnica, em conformidade com a legislação de trânsito. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a PRF e o DNIT exerceram regularmente o poder de polícia administrativa, reprimindo adequadamente as infrações. 3.1. Quanto ao eventual ressarcimento dos danos ao patrimônio público decorrentes do desgaste das rodovias, a pretensão compete à Advocacia Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição e da LC nº 73/1993, devendo o MPF se abster de atuar como substituto processual da União em demandas meramente patrimoniais, devendo ser remetida a cópia dos autos à AGU para as providências que entender cabíveis. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

084.	Expediente:	1.29.000.004762/2023-14 - Eletrônico	Voto: 2803/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC para realização de perícias médicas e avaliações do Benefício de Prestação Continuada (BPC) nas Agências da Previdência Social vinculadas as Procuradorias da República nos Municípios de Novo Hamburgo/RS e Santa Cruz do Sul/RS, diante de notícias de demora excessiva nos agendamentos e interrupção da prestação do serviço. 2. Foram requisitadas informações ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento de Perícia Médica Federal, realizadas diligências in loco nas Agências da Previdência Social da área de abrangência, bem como analisadas as medidas implementadas para redução do tempo de espera, os indicadores de desempenho e a situação das unidades abrangidas pelo procedimento. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Administração Pública adotou medidas estruturantes destinadas a redução do tempo de espera para realização das perícias médicas, entre elas a implementação da plataforma ATESTMED, da Perícia Médica Conectada, do Programa de Enfrentamento a Fila da Previdência Social (PEFPS), do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) e a realização de concurso público para provimento de cargos de Perito Médico Federal; b) verificou-se melhora dos indicadores de tempo médio de espera nas unidades abrangidas, com cumprimento, em regra, dos prazos previstos no Termo de Recurso Extraordinário TAC nº 1.171.152/SC; c) as pendências remanescentes restringem-se as Agências da Previdência Social de São Leopoldo e São Sebastião do Caí, que não possuem peritos médicos lotados nem atendimento por Perícia Médica Conectada, bem como ao acompanhamento do tempo médio de espera da Agência da Previdência Social de Candelária e da divulgação periódica dos indicadores de limitação operacional previstos no TAC; d) as questões remanescentes possuem natureza de acompanhamento contínuo de política pública, mostrando-se mais adequado seu monitoramento por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, e não por Inquérito Civil; e) inexistem elementos que justifiquem o prosseguimento do Inquérito Civil, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento institucional e da adoção de novas medidas caso constatado eventual descumprimento dos compromissos assumidos pela Administração. 4 .Determinada a extração de cópia dos autos para instauração de Notícia de Fato destinada ao acompanhamento específico da oferta de perícias médicas nas Agências da Previdência Social de São Leopoldo e São Sebastião do Caí, bem como a expedição de ofício ao Departamento de Perícia Médica Federal para atualização das informações pertinentes. 5.Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Expediente:	1.29.000.005436/2025-88 - Eletrônico	Voto: 2617/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Nova Santa Rita/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 34/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086.	Expediente:	1.29.000.005654/2026-01 - Eletrônico	Voto: 2474/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta irregularidade consistente na falta de disponibilização, pela Fundação La Salle, de provas de concursos anteriores para consulta pública. A representante alegou que, após buscas em meios digitais oficiais e contato telefônico com a instituição, teve o acesso às provas anteriores recusado, sem justificativa legal fundamentada, o que violaria o princípio da publicidade e a Lei de Acesso à Informação. 2. Notificada a apresentar indícios mínimos da negativa, a representante encaminhou cópia de e-mail no qual constava que a Fundação La Salle não disponibilizava provas de processos seletivos públicos. 3. Oficiada, a Fundação La Salle informou que atua como entidade executora e organizadora de concursos públicos e processos seletivos, mediante contratação pelos entes públicos promotores dos certames, os quais detêm a titularidade administrativa, normativa e decisória sobre os concursos realizados. Esclareceu, ainda, que inexiste previsão legal específica que imponha às bancas executoras a obrigação de manter disponíveis, de forma permanente e irrestrita, provas aplicadas em concursos anteriores, e que a publicidade dos certames é observada mediante divulgação dos editais, aplicação das provas, publicação dos gabaritos, resultados e demais atos inerentes ao concurso. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão de exibição irrestrita de provas anteriores não encontra amparo legal para fins de intervenção ministerial; (ii) as provas de concursos públicos resultam de trabalho técnico-científico e de produção intelectual onerosa desenvolvido pela banca examinadora, devendo o direito à informação ser ponderado com a proteção à propriedade técnica e intelectual da entidade executora; (iii) a Fundação La Salle atua como delegatária e prestadora de serviços técnicos, sendo os órgãos e entes públicos contratantes os detentores da titularidade administrativa e decisória sobre o certame; (iv) a Fundação La Salle não possui autonomia para expor ou publicar cadernos de questões de forma permanente se o órgão contratante não assim decidiu em edital ou contrato; (v) a forma de divulgação e manutenção dos documentos vinculados ao certame integra a esfera discricionária do ente público contratante, não podendo a banca ser compelida a agir fora de suas atribuições contratuais; (vi) o princípio da publicidade é observado no momento oportuno, durante a realização do certame, quando se garante aos candidatos o acesso integral ao conteúdo para exercício do contraditório e da ampla defesa; (vii) encerrado o concurso e transcorridos os prazos recursais, a publicidade exaure sua finalidade de controle do ato administrativo, inexistindo dever legal de manutenção de repositório público permanente para consulta de terceiros estranhos ao processo específico; (viii) ausente irregularidade a ser sanada. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

087.	Expediente:	1.29.000.006214/2026-63 - Eletrônico	Voto: 2799/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na retificação do edital do Processo Seletivo QSCon 2026 da Força Aérea Brasileira (FAB), consistente na redução, durante o curso do certame, do número de vagas destinadas a especialidade de Administração (TAD), de 10 para 7, após a fase de concentração final e habilitação à incorporação dos candidatos. 2. Foram requisitadas informações ao Quinto Comando Aéreo Regional da Força Aérea Brasileira acerca dos fatos narrados na representação. A autoridade militar prestou esclarecimentos, encaminhando cópia do Aviso de Convocação do Processo Seletivo QSCon 2026 e da Portaria DIRAP nº 630/2SM1, responsável pela retificação do quantitativo de vagas, bem como informou as razões técnicas, estratégicas e administrativas que motivaram a alteração do edital. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Processo Seletivo QSCon 2026 destina-se a incorporação de militares temporários, não se equiparando a concurso público para provimento de cargos efetivos; b) o aviso de Convocação prevê expressamente que a aprovação no certame gera mera expectativa de direito, condicionada a existência de vagas e a discricionariedade da Administração Militar, admitindo alterações supervenientes nas regras da seleção; c) a redução do quantitativo de vagas decorreu de reavaliação administrativa fundada em necessidades operacionais da Força Aérea Brasileira, voltadas a criação da especialidade de Técnico em Segurança e Defesa (TSG), observados os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa; d) a retificação do edital ocorreu antes do encerramento do certame, inexistindo direito adquirido dos candidatos as vagas inicialmente previstas; e) não se verificaram arbitrariedade, desvio de finalidade ou violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e razoabilidade, inexistindo justa causa para o prosseguimento da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

088.	Expediente:	1.29.000.008514/2025-04 - Eletrônico	Voto: 2460/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da concessão da Usina do Gasômetro, em Porto Alegre/RS, à iniciativa privada, diante de representação que apontava possível desvio de finalidade na utilização de bem pertencente à União e tombado pelo patrimônio histórico estadual. 2. Durante a apuração, foram requisitadas informações aos órgãos competentes, expedida recomendação para suspensão do edital licitatório, promovidas reuniões entre os envolvidos e acompanhadas as tratativas administrativas e judiciais. 2.1. Posteriormente, sobreveio acordo judicial entre a União e o Município, homologado em ação civil pública, que resultou na celebração de Contrato de Cessão de Uso em Condições Especiais da Usina do Gasômetro ao Município. 3. Arquivamento promovido diante da regularização da destinação do imóvel por meio do acordo homologado, sendo instaurado Procedimento de Acompanhamento para monitorar a criação de Comitê de Acompanhamento da destinação do imóvel e, ainda, remessa de cópia ao Núcleo Ambiental em razão de possíveis repercussões histórico culturais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Com relação a possíveis repercussões histórico-culturais, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

089.	Expediente:	1.29.000.008579/2026-22 - Eletrônico	Voto: 2499/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada após manifestação de candidata eliminada de edital de seleção para assentamento de reforma agrária do INCRA/RS, sob alegação de que sua desclassificação decorreu de excesso de formalismo na análise da documentação comprobatória de união estável, apesar da apresentação de escritura pública, certidões de nascimento dos filhos e inscrição no CadÚnico. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia envolve direito individual disponível, restrito à revisão de ato administrativo de efeitos concretos, sem repercussão coletiva, interesse difuso ou lesão ao patrimônio público que justifique a atuação do MPF e que a interessada dispõe de vias administrativas e judiciais próprias, inclusive com assistência da Defensoria Pública da União, para a tutela de seu direito. 3. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando que o INCRA/RS, ao desconsiderar escritura pública de união estável para fins de seleção em programa de reforma agrária, extrapolou a esfera de interesse individual, comprometendo a segurança jurídica, a lisura do certame e a efetividade da política pública de reforma agrária. 4. A Procuradora da República manteve a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão à Procuradora da República. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

090.	Expediente:	1.29.000.009643/2025-10 - Eletrônico	Voto: 2593/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a reiterada prática de empresa em transitar com veículos com excesso de peso nas rodovias federais. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) prestaram informações acerca do histórico de infrações cometidas pela empresa em Porto Alegre/RS e Eldorado do Sul/RS. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a apuração de infrações por excesso de peso atrela-se exclusivamente à área territorial do trecho rodoviário, sendo irrelevante o local da sede da empresa; b) a intervenção do Ministério Público Federal (MPF) mostra-se desnecessária, pois a conduta não se enquadra como prática contumaz, visto que foram registradas apenas 28 infrações pela PRF em seis anos e 8 pelo DNIT entre os anos de 2022 e 2023; c) as sanções administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), como multa e retenção do veículo, mostraram-se eficazes para reprimir o comportamento caracterizado como esporádico e descontínuo. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091.	Expediente:	1.29.000.012127/2025-64 - Eletrônico	Voto: 2784/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada por membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal, no âmbito do PAD nº 08650.037218/2024-52, consistente na requisição, ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul, de dados pessoais e escolares da filha menor de 18 anos do servidor investigado, com possível violação a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e aos princípios da legalidade, impessoalidade e probidade administrativa. 2. Foram analisadas as manifestações e os documentos apresentados pelo representante; promovida a redistribuição do feito ao ofício com atribuição na matéria; requisitadas informações a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul, a Corregedoria-Geral da PRF e a comissão processante; e obtidas cópias do PAD, esclarecimentos sobre a finalidade da requisição dos dados, a competência da comissão e os procedimentos administrativos relacionados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a requisição das informações possuía justa causa e pertinência com o objeto do PAD, pois buscava verificar a efetiva mudança de domicílio do servidor e a regularidade do pagamento de ajuda de custo; b) a comissão processante detinha liberdade instrutória para realizar diligências necessárias a elucidação dos fatos; c) os dados solicitados foram limitados ao mínimo necessário e estavam protegidos por sigilo funcional; d) o tratamento das informações encontrava fundamento no interesse público e no exercício regular de atribuições administrativas, não configurando violação a Lei de Acesso à Informação ou a LGPD; e) não foram constatados excesso, desvio de finalidade ou ilícito administrativo; d) o controle ministerial não deve substituir a comissão processante na avaliação da conveniência das diligências, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

092.	Expediente:	1.29.014.000057/2017-32 - Eletrônico	Voto: 2678/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o processo de emissão dos Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) dos imóveis de propriedade ou utilizados pelo INSS, abrangendo as Agências da Previdência Social (APS) de Teutônia, Encantado, Estrela, Lajeado e o Arquivo do INSS de Encantado, diante da necessidade de regularização das condições de prevenção e combate a incêndios. 2. No curso da instrução, foram realizadas diversas diligências, consistentes em sucessivas requisições de informações à Gerência-Executiva do INSS de Novo Hamburgo acerca da situação dos PPCIs, acompanhamento da evolução dos processos administrativos, análise da documentação encaminhada, sobrestamentos para aguardar respostas da autarquia e verificação da situação atual de cada unidade. As diligências constataram a regularização dos PPCIs das APS de Teutônia e Lajeado e identificaram que, nas unidades de Estrela e Encantado, a responsabilidade pela elaboração e execução dos PPCIs seria transferida aos respectivos Municípios em razão de tratativas de cessão dos imóveis. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) foram esgotadas as diligências investigatórias e não subsistem elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública; e b) verificou-se que as APS de Teutônia e Lajeado obtiveram a regularização dos respectivos PPCIs, enquanto a situação das unidades de Estrela e Encantado passou a depender da formalização da cessão dos imóveis aos Municípios, circunstância que recomenda o acompanhamento por procedimentos específicos, e não mais no âmbito do presente Inquérito Civil. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

093.	Expediente:	1.30.001.001921/2026-32 - Eletrônico	Voto: 2722/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades administrativas em edital do Programa Nacional de Reforma Agrária relativo ao processo de seleção do Projeto de Assentamento Nova Esperança do Aré, abrangendo questionamentos sobre a divulgação do certame e a transparência de dados no Portal de Governança Territorial. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma		

		Agrária prestou informações e encaminhou cópia integral do processo administrativo, incluindo registros fotográficos de divulgação e listas de classificação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) cumprimento rigoroso do cronograma e das fases administrativas; b) comprovação de ampla publicidade do edital mediante afixação em prefeituras de diversos municípios limítrofes; c) evidência de plena funcionalidade do sistema eletrônico e exercício do direito ao recurso pela grande maioria dos candidatos; d) ausência de materialidade das irregularidades apontadas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) insuficiência das diligências realizadas por se basearem exclusivamente em informações do próprio órgão questionado; b) necessidade de comprovação cronológica rigorosa e verificação técnica dos registros do sistema; c) possível prejuízo à participação popular por falhas na divulgação e no acesso tecnológico. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a autarquia federal apresentou farta documentação, incluindo registros fotográficos e dados do sistema, que atestam a observância dos princípios da publicidade e da legalidade no procedimento seletivo. O fato de a grande maioria dos candidatos com inscrições indeferidas ter acessado a plataforma para interpor recursos administrativos desconstitui a tese de inoperância sistêmica ou cerceamento de defesa. Ademais, o inconformismo do recorrente não veio acompanhado de elementos mínimos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, revelando-se desnecessária a realização de novas diligências diante do exaurimento da instrução e da inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

094.	Expediente:	1.30.001.002316/2023-36 - Eletrônico	Voto: 2629/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de responsabilidade civil e reparação dos danos ao erário decorrentes de possíveis ilicitudes perpetradas por empresas de consultoria no âmbito da execução de contrato de apoio técnico à Ferrovia de Integração Centro-Oeste (FICO) 19/2010, envolvendo inconformidades na comprovação da qualificação técnica de profissionais, uso de documentos falsificados ou dados divergentes e simulação de capacitação técnica. Alega-se que a Administração Pública teria sido induzida a erro, resultando em pagamento indevido de valores vultosos, com o objetivo de subsidiar a apuração de eventuais delitos nos moldes do art. 15 da Lei 12.846/2013. 2. O arquivamento inicial deu-se por não se relacionar ¿com a tutela coletiva do patrimônio público, mas (...) sobre ilicicitos penais, o que afasta a competência da Área de Tutela Coletiva desta Procuradoria¿. 3. Na 8ª Sessão Revisão-ordinária, de 19.5.2025, o colegiado desta 1ªCCR negou homologação ao arquivamento ante a necessidade de oitiva da ¿Advocacia-Geral da União sobre o conteúdo dos autos para o levantamento dos danos causados, tendo em conta que a multa arbitrada não quantifica necessariamente o prejuízo efetivo, e a avaliação da possiblidade de ajuizamento de ação ressarcitória, independentemente das sanções administrativas eventualmente suportadas pela representada, além das demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante¿. 2. De volta à origem, foram oficiados o Advogado-Regional da União da 2ª Região e a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes (AECI), solicitadas as referidas informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) resta formalmente cumprida a diligência determinada pela 1ª CCR, tendo sido obtido o diagnóstico preciso acerca das medidas adotadas pelos órgãos de controle interno; b) verifica-se a perda de objeto do presente feito, uma vez que a própria Infra S.A., na qualidade de empresa pública lesada e detentora do interesse jurídico imediato, já ajuizou, perante a 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, processo para a cobrança judicial da multa administrativa outorgada no Processo Administrativo de Responsabilização nº 50050.003247/2023-65, perfazendo o valor de R$ 3.565.816,41; c) conforme manifestação da Procuradoria Jurídica da Infra S.A., existe relação direta entre os fatos objeto deste Inquérito Civil e o Processo Judicial nº 1034016-06.2025.4.01.3400, para cobrança judicial da multa administrativa; d) falece ao Ministério Público Federal (MPF) o interesse de agir para a propositura de idêntica providência na órbita civil, sob pena de incorrer em bis in idem processual; e) cópias integrais dos autos já foram remetidas à Área Criminal da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PR/RJ) para a escorreita apuração dos ilícitos penais em tese perpetrados. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095.	Expediente:	1.30.001.003172/2026-88 - Eletrônico	Voto: 2638/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades		

		praticadas pelo CREA/RJ, consistentes em cobranças ilegais, violação ao direito de defesa e descumprimento da Lei de Acesso à Informação. 1.1. Posteriormente, nova representação ampliou as alegações, sustentando a existência de falhas sistêmicas e requerendo providências de caráter coletivo. 2. Oficiado, o CREA/RJ sustentou que a controvérsia possui natureza estritamente tributária e individual, defendendo a legalidade da cobrança dos encargos de dívida ativa, da metodologia de atualização dos débitos, dos protestos realizados e da atuação da Ouvidoria e da Procuradoria, afirmando que o representante recebeu todas as informações e memórias de cálculo solicitadas e que não houve cerceamento de defesa ou irregularidade institucional. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a análise dos elementos apresentados, concluiu-se que não foram identificados indícios de falha sistêmica na prestação do serviço público nem lesão a direitos difusos ou coletivos, entendendo que as alegações dizem respeito, em sua maior parte, à discussão de débitos tributários e atos administrativos que afetam exclusivamente o representante. Destacou, ainda, que inexistem elementos que demonstrem omissão institucional, blindagem da Presidência do CREA/RJ ou prática reiterada contra outros administrados. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, afirmando que o arquivamento decorreu de instrução insuficiente e pleiteia por mais diligências. 5. O Procurador da República manteve a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que, no tocante à Instrução Normativa nº 002/2024, o documento constante dos autos realmente disciplina a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, e afasta a tese de nulidade das notificações ao afirmar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, além de inexistirem outros relatos que indiquem irregularidade sistêmica nas notificações realizadas pelo CREA/RJ. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Não se verificou nos autos, a ocorrência de lesão atual ou potencial a interesses juridicamente tutelados que justifique a atuação do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

096.	Expediente:	1.30.001.006512/2025-41 - Eletrônico	Voto: 2526/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo CRECI-RJ, consistentes na contratação de escritórios de advocacia para atividades permanentes, admissão de pessoal sem concurso para funções jurídicas e suposta supressão de honorários de sucumbência dos advogados da autarquia. 2. Oficiado, o CRECI-RJ informou que os cargos em comissão observavam o percentual legal mínimo de servidores efetivos, os escritórios de advocacia prestavam serviços complementares, sem substituir a Procuradoria e os honorários sucumbenciais continuavam sendo pagos aos advogados internos. Também apresentou extensa documentação comprobatória, inclusive contratos, portarias e informações sobre sua estrutura administrativa. 3. Após análise dos documentos, o MPF identificou duas irregularidades relevantes, que sete empregados comissionados exerciam atividades típicas de representação jurídica sem concurso público, em afronta à Constituição e à jurisprudência do STF e do TCU, dois contratos com escritórios de advocacia abrangiam serviços jurídicos contínuos e rotineiros, configurando, em tese, terceirização indevida da atividade jurídica permanente do Conselho. Em razão disso, foram expedidas recomendações ao CRECI-RJ para adequação dessas situações. 4. No curso do procedimento, o CRECI-RJ informou que promoveu ampla reorganização administrativa, redefiniu as atribuições dos cargos em comissão para afastar o exercício de funções privativas da Procuradoria, instituiu comissão para dimensionamento da força de trabalho visando à realização de concurso público, revisou os contratos de assessoramento jurídico, revogou procedimento destinado à contratação de escritório para execução fiscal e rescindiu contratos incompatíveis com as recomendações ministeriais. 5. Arquivamento promovido diante do cumprimento integral das recomendações e correção das irregularidades inicialmente verificadas. 6. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a edição da Portaria nº 045/2026 e a celebração de novo contrato com o escritório Barros Ferreira Advogados Associados teriam afastado o direito dos advogados públicos do CRECI-RJ à percepção dos honorários de sucumbência. 7. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a Portaria nº 045/2026 foi editada justamente para cumprir recomendação do MPF e passou a disciplinar expressamente que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados públicos concursados que efetivamente atuarem no processo judicial, advogados externos somente percebem honorários quando previstos contratualmente e em razão de sua efetiva participação no processo e os ocupantes de cargos comissionados de Assessor e Assessor Especial não participam da distribuição dos honorários. 7.1. Quanto ao novo contrato com o escritório Barros Ferreira Advogados Associados, registrou que o CRECI-RJ já havia esclarecido que os contratos remanescentes possuem natureza de apoio técnico especializado, voltados à transição administrativa, instalação da nova sede, assessoramento em licitações, controladoria e cobrança da dívida ativa, sem substituição da atuação da Procuradoria Jurídica da autarquia. Além disso, o Conselho informou ter instituído comissão para dimensionamento da força de trabalho e futura realização de concurso público, visando eliminar a necessidade de contratações externas permanentes. 8. Assiste razão à Procuradora da República. Como evidenciado na decisão recorrida, as recomendações foram efetivamente cumpridas pelo CRECI-RJ. As medidas corretivas implementadas, notadamente a reorganização administrativa, a adequação das atribuições dos cargos comissionados, a revisão dos contratos de assessoramento jurídico e a disciplina dos honorários advocatícios, afastaram as irregularidades inicialmente constatadas, não remanescendo interesse ministerial na continuidade da apuração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO		

		ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

097.	Expediente:	1.30.014.000065/2023-14 - Eletrônico	Voto: 2703/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do DNIT, da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis e da concessionária Grupo CCR RioSP, responsável pela administração do trecho da BR-101 (Rodovia Rio-Santos), quanto a manutenção da rodovia, a drenagem e contenção de encostas e a fiscalização urbanística, em razão dos desastres geológicos ocorridos na região de Monsuaba e Ponta Leste, em Angra dos Reis/RJ. 2. Foram expedidos ofícios a concessionária Grupo CCR RioSP e a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis. Em resposta, a concessionária apresentou o Plano Integrado de Contingência e Monitoramento de Terraplenos da BR-101/RJ-SP, informando a adoção de medidas de monitoramento e de engenharia, a realização de interdições preventivas e a inexistência de novos registros de deslizamentos nos terraplenos sob monitoramento. A Prefeitura Municipal de Angra dos Reis prestou esclarecimentos por intermédio do Instituto Municipal do Ambiente, acerca das ações de fiscalização voltadas ao combate as construções irregulares. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o núcleo da controvérsia, referente a manutenção da BR-101, drenagem e contenção de encostas, já se encontrava submetido ao Poder Judiciário em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, circunstância que esvaziou a utilidade da persecução extrajudicial; e b) quanto a fiscalização urbanística, não foram identificados elementos concretos que evidenciassem lesão a bem ou interesse da União apta a justificar a continuidade da atuação ministerial, inexistindo irregularidades remanescentes passíveis de apuração na esfera extrajudicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. No tocante a atuação da concessionária Grupo CCR RioSP, responsável pela administração do trecho concedido da BR-101, a matéria relaciona-se a prestação de serviço público concedido e aos direitos dos usuários, inserindo-se na temática das relações de consumo e da ordem econômica, razão pela qual enquadra-se nas atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ªCCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

098.	Expediente:	1.31.000.000012/2026-50 - Eletrônico	Voto: 2694/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no fornecimento de energia elétrica à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do empreendimento Porto Madero, em Porto Velho/RO, vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e com atuação da Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Oficiada, a CEF informou que elaborou plano de ação para solucionar as pendências técnicas da ETE, promoveu as adequações necessárias e destacou que persistia controvérsia apenas quanto à responsabilidade pelo consumo pretérito de energia e eventual dívida, questão que impedia a ligação definitiva. Também esclareceu que o fornecimento da ETE havia sido suspenso em dezembro de 2025, permanecendo a urgência na regularização em razão de unidades habitacionais já ocupadas. 3. A Energisa, por sua vez, informou que a ETE já se encontrava regularizada, com nova ligação em nome da CAERD, que realizou vistorias técnicas e produziu os respectivos relatórios e afirmou que não houve interrupção do fornecimento de energia para a ETE, pois optou por manter o serviço em razão de sua essencialidade, sem prejuízo da apuração das irregularidades e da cobrança dos valores eventualmente devidos. 4. Novamente oficiada, a CEF confirmou que todas as providências técnicas foram concluídas, com o comissionamento das instalações, energização da ETE e regularização das ligações em nome da CAERD. Concordou, em linhas gerais, com as informações da Energisa, mas registrou divergência quanto ao histórico dos fatos, sustentando que efetivamente houve suspensão do fornecimento em dezembro de 2025, posteriormente restabelecido. 5. Arquivamento promovido diante da regularização integral do fornecimento de energia e da inexistência de outras irregularidades que justificassem a continuidade da apuração. 6. Dispensada a notificação, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

099.	Expediente:	1.31.000.001169/2026-01 - Eletrônico	Voto: 2742/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta falta de transparência no resultado da seleção do Programa Periferia Viva Reformas n. 01 de 2025, do Ministério das Cidades, em razão da alegada ausência de exposição dos critérios para seleção ou rejeição das propostas. 2. Oficiados, o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Porto Velho prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o processo seletivo pautou-se pela estrita legalidade e objetividade, com resultado decorrente de critérios técnicos e impessoais; b) a nota final resultou de método de cálculo automatizado baseado em indicadores socioeconômicos oficiais do Censo Demográfico dois mil e vinte e dois do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; c) a não contratação imediata decorreu do cumprimento de limites orçamentários regionais que fixaram o teto de atendimento de cem unidades habitacionais para o estado; d) a manifestação de anuência é de responsabilidade exclusiva do poder executivo municipal, não cabendo intervenção federal no mérito da conveniência local. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso alegando, em suma: a) insuficiência das informações prestadas quanto à memória de cálculo e pontuação por critério; b) existência de inconsistência relevante nos códigos identificadores das propostas; c) ausência de resposta formal ao pedido de reconsideração técnica; d) ampliação posterior da motivação municipal para a não anuência e falta de chamamento público prévio. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pontuação foi extraída de forma automática por ferramentas de geoprocessamento sobre dados oficiais, garantindo a neutralidade do certame e tornando desnecessária a auditoria de sistemas automatizados sem indícios de fraude. O erro material nos códigos de identificação é desprovido de relevância jurídica, pois o processamento foi individualizado pelo número real de cadastramento no sistema federal, sem prejuízo à autonomia da nota obtida. A falta de resposta ao pedido de reconsideração em canal automatizado não gera nulidade, tendo o direito de petição e o controle social sido assegurados com a prestação integral de informações ao órgão ministerial. A atuação municipal restringiu-se à análise de compatibilidade territorial e urbana sob sua competência discricionária, sendo a seleção pública e a definição de regras centralizadas na esfera federal, o que dispensa o chamamento público local. Por fim, as justificativas apresentadas pelos órgãos consultados mostraram-se coerentes e respaldadas na legislação de regência, não cabendo ao Ministério Público Federal atuar como instância revisora do mérito administrativo quando resguardados os princípios da legalidade e impessoalidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

100.	Expediente:	1.31.000.001851/2025-12 - Eletrônico	Voto: 2412/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato nº 06/2022/UNIR, firmado entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., referente à prestação de serviços de manutenção predial no campus da UNIR em Cacoal/RO. A representação relatou falhas na execução dos serviços prestados pela empresa terceirizada nos anos de 2024 e 2025, bem como possível deficiência na fiscalização contratual pela UNIR. 2. Oficiada, a UNIR prestou esclarecimentos e informou que a Portaria nº 118/2024/DCCL/PRAD/UNIR designou formalmente a equipe responsável pela gestão e fiscalização do contrato. Esclareceu, ainda, que a fiscalização é realizada por meio de ordens de serviço, registros formais, sistema eletrônico SOS, canais institucionais, vistorias posteriores e cobrança por resultados. Oficiada, a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. não apresentou resposta, mesmo após reiteração. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objetivo principal da apuração era verificar se o Contrato nº 06/2022/UNIR estava sendo cumprido regularmente e se a fiscalização exercida pela UNIR sobre a empresa terceirizada era eficiente; (ii) embora a empresa contratada não tenha apresentado resposta, as informações e os relatórios encaminhados pela UNIR foram detalhados e suficientes para esclarecer a situação; (iii) a UNIR demonstrou que constituiu formalmente equipe responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, por meio da Portaria nº 118/2024/DCCL/PRAD/UNIR; (iv) a fiscalização contratual é realizada por ordens de serviço, registros formais, verificação por resultado, atribuição de notas aos serviços executados, solicitação de padronização dos registros de horários, pedidos de realização de tarefas inseridas no escopo contratual e cobrança pelo envio de uniformes; (v) o modelo de acompanhamento adotado é adequado para serviços de manutenção predial, como elétrica, hidráulica e pintura, não sendo necessário nem prático que o fiscal do contrato acompanhe os trabalhadores de forma contínua e em tempo integral; (vi) a documentação apresentada comprova acompanhamento real e efetivo do contrato, com registros de vistorias, cobranças formais à empresa e avaliação da qualidade dos serviços prestados; (vii) sempre que identificados defeitos ou necessidade de refazimento de serviço, a UNIR notifica a empresa para adoção das correções necessárias; (viii) constatado o cumprimento do dever de fiscalização contratual pela UNIR, não há sinal de omissão, descaso ou prejuízo aos cofres públicos que justifique a continuidade da atuação do MPF ou o ajuizamento de Ação Civil Pública. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101.	Expediente:	1.31.001.000229/2025-79 - Eletrônico	Voto: 2467/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades, erros materiais de conteúdo e ofensa ao princípio da isonomia na correção das provas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA 2025/2), organizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), diante de alegada manutenção, no REVALIDA, de questões idênticas a itens desconsiderados ou anulados no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED) e no Exame Nacional de Residência (ENARE). 2. Oficiado, o INEP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:(i) ausência de ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a continuidade da atuação do Ministério Público Federal; (ii) existência de distinções metodológicas e estatísticas entre o ENAMED, calculado pela TRI, e o REVALIDA, calculado pela TCT; (iii) impossibilidade de extensão automática, ao REVALIDA, da anulação ou desconsideração de questões ocorrida em outro exame autônomo; (iv) inexistência de erro material crasso, teratologia ou violação ao Edital INEP nº 86/2025; (v) inviabilidade de intervenção ministerial no mérito administrativo da banca examinadora, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese:(i) encerramento prematuro da apuração, com base exclusiva em informações prestadas pelo próprio INEP; (ii) necessidade de perícia independente, parecer técnico externo, oitiva de especialistas e requisição dos estudos estatísticos completos; (iii) ausência de apreciação integral dos fatos, especialmente quanto à publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos questionados; (iv) possibilidade de controle de legalidade sem incursão no mérito técnico das questões; (v) violação aos princípios da isonomia, segurança jurídica, motivação e teoria dos motivos determinantes. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelas mesmas razões expostas na promoção. Consignou que as insurgências não comportam acolhimento, pois, conforme os esclarecimentos prestados pelo INEP, as decisões administrativas questionadas estão respaldadas nas distinções metodológicas e estatísticas existentes entre os exames, sendo o ENAMED estruturado pela TRI e o REVALIDA pela TCT, razão pela qual a desconsideração de item em um certame não impõe a anulação automática no outro. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os elementos coligidos demonstram que o INEP apresentou motivação técnica suficiente para justificar o tratamento diferenciado conferido às questões comuns entre os exames, considerando as distintas finalidades, metodologias de cálculo e consequências editalícias de eventual anulação. A insurgência recursal busca, em essência, rediscutir critérios técnico-pedagógicos e psicométricos da banca examinadora, sem apontar erro material crasso, violação objetiva ao edital ou teratologia que autorize a intervenção ministerial. A requisição de informações ao INEP mostrou-se diligência adequada e suficiente ao esclarecimento da controvérsia, não havendo elementos concretos que imponham a realização de perícia externa ou nova incursão no mérito administrativo. Ausente ilegalidade ou lesão transindividual demonstrada, deve ser mantido o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

102.	Expediente:	1.32.000.001096/2025-21 - Eletrônico	Voto: 2432/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DA LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto favorecimento de candidata convocada para o cargo de Professor Substituto na área de Análises Clínicas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima. 2. Oficiado, o IFRR informou que a candidata convocada havia sido aprovada em processo seletivo anterior (Edital nº 4/2024-DIREN/DG-CBV/IFRR), cuja validade fora regularmente prorrogada por mais um ano. Ainda, que o certame de 2024 previa vaga imediata para o cargo de Análises Clínicas, enquanto o processo seletivo de 2025 destinava-se apenas à formação de cadastro de reserva, sem previsão de provimento imediato. Por essa razão, optou por convocar a candidata aprovada no certame anterior, ainda vigente e com vaga disponível. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a jurisprudência consolidada do STF no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação, bem como que a abertura de novo certame durante a vigência de concurso anterior não gera, por si só, direito à nomeação dos aprovados fora das vagas previstas, salvo hipóteses excepcionais de preterição arbitrária, desta forma, não houve favorecimento ou irregularidade, uma vez que a Administração apenas observou o direito subjetivo da candidata aprovada dentro do número de vagas do certame anterior. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

103.	Expediente:	1.33.000.000925/2025-11 - Eletrônico	Voto: 2825/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Biguaçu/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

104.	Expediente:	1.33.000.001241/2025-36 - Eletrônico	Voto: 2619/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Videira/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Videira/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

105.	Expediente:	1.33.000.001950/2025-11 - Eletrônico	Voto: 2605/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular nº 44/2025, de autoria da 1ª CCR, com a finalidade de fiscalizar a retomada de obras públicas realizadas com transferência de recursos federais aos municípios e que se encontravam paralisadas. O presente feito teve por objeto a fiscalização da paralisação das obras da Quadra 50, no Loteamento São Cristóvão, em São Domingos/SC, vinculadas ao SIMEC-31175. 2. Oficiada, a Prefeitura do Município de São Domingos/SC informou que, visando obter os recursos necessários para a continuidade da obra, ajuizou a ação civil nº 5000062-20.2026.4.04.7202, em trâmite na 2ª Vara Federal de Chapecó. Esclareceu, ainda, que manteve contato com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em busca de solução, mas não houve avanço nas negociações, razão pela qual buscou, pela via judicial, o repasse dos recursos necessários à continuidade e à conclusão da obra. 3. Arquivamento promovido, em síntese, sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto do Inquérito Civil encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário e (ii) não foram verificados elementos de convicção que justifiquem a permanência da atuação do Ministério Público Federal (MPF) nos autos. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

106.	Expediente:	1.33.001.000309/2025-50 - Eletrônico	Voto: 2500/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Grão-Pará/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107.	Expediente:	1.33.001.000310/2025-84 - Eletrônico	Voto: 2512/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Balneário Piçarras/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 43/2026 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou a regularização das pendências existentes, com indicação dos responsáveis pela movimentação dos recursos do FUNDEB e atendimento integral às recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal; (ii) houve a juntada de contrato bancário, declaração de conta corrente, cartão de CNPJ da Secretaria Municipal de Educação e extrato bancário do FUNDEB, documentos que demonstram a existência de conta específica vinculada ao órgão responsável pela educação; (iii) houve comunicação da expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); (iv) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

108.	Expediente:	1.33.001.000329/2025-21 - Eletrônico	Voto: 2557/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Capinzal/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

109.	Expediente:	1.33.005.000003/2026-44 - Eletrônico	Voto: 2723/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o suposto reconhecimento oficial do direito ao BPC em favor de duas menores, sem a correspondente quitação de parcelas atrasadas ou regularização de depósitos pelo órgão previdenciário, o que estaria prejudicando o custeio de tratamentos médicos essenciais. 2. Oficiado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os requerimentos administrativos foram indeferidos pela autarquia por não preenchimento do critério de miserabilidade, uma vez que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal de 1/4 do salário mínimo; b) o indeferimento de benefício em razão da ausência de requisitos legais não caracteriza irregularidade que justifique a intervenção do Ministério Público Federal em Florianópolis/SC. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

110.	Expediente:	1.34.001.004800/2020-16 - Eletrônico	Voto: 2472/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades em contratos firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP) e diversas empresas, com utilização de recursos federais, envolvendo possíveis indícios de direcionamento, sobrepreço, compras "fantasmas" e atos de improbidade. 2. Oficiados, o Governo do Estado de São Paulo, o Ministério da Saúde (MS), por meio da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e a Controladoria-Geral da União (CGU) prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos narrados na representação não são aptos a ensejar a continuidade da investigação no âmbito do MPF; (ii) em consulta ao andamento de Inquérito Policial, verificou-se que as investigações concluíram que os fatos denunciados não foram demonstrados ou comprovados; (iii) o Ministério Público do Estado de São Paulo, em inquérito civil que apurou os mesmos fatos, promoveu o arquivamento, considerando que o contrato celebrado com a SES/SP foi integralmente cumprido em 14/07/2020, com a entrega de 2 milhões de peças; (iv) o Tribunal de Contas da União (TCU), em instrução de análise de oitiva, julgou improcedente, no mérito, representação sobre o mesmo objeto e a arquivou; (v) não ficou demonstrada relação entre as empresas participantes do procedimento investigado, nem a realização de ajuste, combinação ou outro expediente apto a caracterizar fraude ou uso indevido de dispensa de licitação; (vi) o cenário de pandemia de coronavírus permitiu contratações com dispensa de licitação, diante da necessidade de adoção de medidas excepcionais pelo administrador público; (vii) não ficou configurado dolo consistente na vontade consciente de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame licitatório; (viii) a crise sanitária provocada pelo coronavírus elevou consideravelmente os preços de materiais como aventais descartáveis, não sendo adequado utilizar como parâmetro os preços praticados antes da pandemia; (ix) o TCU afastou a ocorrência de dano ao erário; (x) o Juízo acolheu o pedido de arquivamento do Inquérito Policial, concluindo não haver patente ilegalidade ou teratologia no ato de arquivamento; (xi) constatou-se ausência de dano a direitos difusos e coletivos e ausência de dano ao erário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111.	Expediente:	1.34.001.010296/2024-17 - Eletrônico	Voto: 2648/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pela Fundação Cesgranrio no concurso público do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em São Paulo/SP, especificamente quanto à alegada ausência de motivação pormenorizada na correção de provas discursivas e na atribuição de notas. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio prestou informações esclarecendo que a correção observou rigorosamente as normas do edital, com a divulgação de padrões de resposta e decisões fundamentadas sobre os pedidos de revisão. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as condutas da banca examinadora atenderam aos postulados constitucionais da impessoalidade, publicidade e legalidade; b) a intervenção do Ministério Público Federal é limitada pelo Tema nº 485 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que veda o reexame de critérios de correção na ausência de ilegalidade flagrante; c) os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça a interesses tutelados pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

112.	Expediente:	1.34.005.000126/2021-33 - Eletrônico	Voto: 2598/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão e movimentação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Cristais Paulista/SP, inicialmente no âmbito do Projeto "Ranking da Transparência Educacional" e posteriormente convertido em Inquérito Civil após notícias de possíveis irregularidades consistentes em transferências de recursos da conta específica do FUNDEB para outras contas do Município, em suposta afronta a legislação de regência. 2. Realizadas diligências consistentes em visitas técnicas e reunião com o Prefeito Municipal; requisitados documentos à Câmara Municipal; analisado parecer técnico-contábil produzido no âmbito de Comissão Processante; colhidas manifestações do Município e da ex-Secretária Municipal de Educação; examinadas informações prestadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo; expedida a Recomendação nº 10/2025 para adequação da gestão dos recursos do FUNDEB às normas legais; e, posteriormente, fiscalizado o seu cumprimento, mediante apresentação de documentação comprobatória pelo Município, incluindo comprovação da existência de conta única e específica, movimentação exclusivamente eletrônica, regularização das informações perante o SIOPE e adoção das medidas recomendadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a instrução demonstrou inexistirem elementos caracterizadores de ato de improbidade administrativa		

		ou de lesão concreta aos interesses tutelados pelo Ministério Público Federal; as transferências questionadas destinavam-se ao pagamento de encargos trabalhistas e consignações dos profissionais da educação, sem desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito; as irregularidades formais inicialmente verificadas foram sanadas após a expedição da Recomendação nº 10/2025; o Município comprovou o cumprimento das exigências relativas à conta única e específica do FUNDEB, à titularidade da conta, à movimentação exclusivamente eletrônica e à regularidade das informações prestadas ao SIOPE; e não subsistem razões para prosseguimento da investigação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113.	Expediente:	1.34.006.000103/2022-08 - Eletrônico	Voto: 2431/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de adoção de medidas de prevenção para a segurança da aviação civil e do espaço aéreo. 2. Durante a instrução, foram realizadas reuniões interinstitucionais com a participação da Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Militar Ambiental, ANAC, CENIPA, DECEA, Secretaria Nacional de Aviação Civil e concessionária GRU Airport, sendo coletados dados técnicos sobre riscos operacionais e desenvolvidas ações preventivas, como a "Operação Corta-Fogo" e o Grupo de Trabalho de Risco Externo à Aviação Civil. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as apurações, constatou-se que a atuação ministerial assumiu caráter predominantemente preventivo e estrutural, voltado à articulação entre órgãos públicos e agentes privados para o aprimoramento das políticas de segurança aeroportuária, não se destinando à responsabilização civil de autores determinados nem à reparação de danos específicos. Assim, concluiu-se que o Inquérito Civil não constituía o instrumento mais adequado para o acompanhamento permanente dessas medidas institucionais, sendo instaurado Procedimento Administrativo de acompanhamento destinado ao monitoramento contínuo das medidas de prevenção e repressão à soltura de balões no entorno do aeroporto, assegurando a continuidade da interlocução entre os órgãos envolvidos e o acompanhamento das campanhas de conscientização e demais ações correlatas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

114.	Expediente:	1.34.008.000533/2021-11 - Eletrônico	Voto: 2725/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o suposto abandono de um imóvel público situado em Rio Claro/SP, no cruzamento entre a Rua 11 e a Avenida 30, local onde anteriormente funcionava uma unidade da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), o que estaria gerando transtornos urbanísticos e sociais. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) prestaram informações, tendo sido realizadas vistorias pela Defesa Civil e pelas equipes de fiscalização das obras. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o imóvel foi objeto de convênio para a instalação do Campus Rio Claro do IFSP, tendo as obras de reforma e ampliação sido integralmente concluídas e atestadas por meio do Termo de Recebimento Definitivo em 18 de maio de 2026; b) a unidade de ensino foi formalmente inaugurada e entregue à comunidade em 03 de julho de 2026, encontrando-se em pleno funcionamento com a oferta de cursos técnicos; c) a instrução demonstrou a inexistência de dano ao patrimônio público, desvio de finalidade ou omissão ilícita, restando plenamente satisfeita a tutela do interesse público que motivou a investigação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

115.	Expediente:	1.34.010.000318/2019-56 - Eletrônico	Voto: 2600/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Estratégia Saúde da Família (ESF) no Município de Cravinhos/SP, consistentes no alegado desvio de função de Agentes Comunitários de Saúde custeados com verbas federais, além de notícias iniciais de pagamento irregular de salários e outras inconsistências, permanecendo sob		

		atribuição do Ministério Público Federal a apuração dos fatos relacionados ao emprego de recursos federais. 2. Foram promovidas diversas diligências, dentre as quais: notificação dos representantes para complementação da representação; expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Cravinhos, ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde; análise de Notas Técnicas elaboradas pelo Departamento de Saúde da Família; exame de relatórios de visitas técnicas realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde e pela DRS XIII; requisição de informações ao Município acerca do saneamento das irregularidades; e análise das respostas encaminhadas pelos órgãos envolvidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) embora permanecesse a suspensão dos incentivos financeiros federais relativos a seis Agentes Comunitários de Saúde, as providências voltadas à regularização da situação passaram a ser conduzidas diretamente entre o Município e o Ministério da Saúde, não havendo justificativa para a continuidade da atuação ministerial; e b) considerou-se o longo lapso temporal transcorrido desde a instauração do inquérito, a inexistência de locupletamento indevido por parte do Município e a desnecessidade de manter o procedimento apenas para acompanhar medidas administrativas cuja implementação depende da deliberação do Ministério da Saúde, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento caso surjam novos elementos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116.	Expediente:	1.34.012.000524/2026-75 - Eletrônico	Voto: 2797/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade do INSS na condução do processo de concessão de benefício assistencial, especialmente quanto à demora na análise do requerimento e à fixação da data de início do benefício. 2. Arquivamento promovido diante da natureza individual da demanda. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a controvérsia envolveria direito individual homogêneo relevante. Contudo, reiterou pretensão voltada à revisão de seu benefício, com adequação da data de início e pagamento de valores retroativos, caracterizando interesse eminentemente individual. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, destacando que eventual lesão ao direito do representante deve ser buscada pelas vias judiciais cabíveis, com assistência de advogado particular ou da DPU, que poderá prestar orientação jurídica e promover a defesa dos interesses do cidadão, caso presentes os requisitos legais. 5. Assiste razão ao Procurador da República. Conforme destacado na decisão, a intervenção do MP limita-se, em regra, às hipóteses de interesse público relevante, interesse de incapazes ou previsão legal específica. No caso, a ação versa sobre direito individual disponível, relativo ao inconformismo com a decisão da universidade, sem indícios de incapacidade do autor, que é maior, não havendo motivo para a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

117.	Expediente:	1.34.014.000084/2026-36 - Eletrônico	Voto: 2498/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que pleiteava a redução dos juros e multas incidentes sobre contribuições previdenciárias pagas em atraso, a concessão de descontos para regularização de Guias da Previdência Social (GPS) e a criação de programas de refinanciamento destinados a contribuintes individuais, facultativos e pequenos trabalhadores. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação não apontou qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos, mas apenas discordância em relação ao regime jurídico vigente, sendo que a definição de juros, multas e programas de parcelamento é matéria de competência do Poder Legislativo e da Administração Pública, não cabendo ao Ministério Público substituir-se aos órgãos responsáveis pela formulação dessas políticas públicas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando dificuldades financeiras, erros no cadastro e no código de contribuição perante o INSS, além de requerer análise individualizada de sua situação. 4. A Procuradora da República manteve a decisão, acrescentando que o recurso alterou o objeto inicial da representação, revelando tratar-se, na realidade, de pretensão voltada à solução de um interesse patrimonial individual, cuja defesa não se insere nas atribuições institucionais do MPF. 5. Assiste razão à Procuradora da República. Conforme destacado na decisão, a ação versa sobre direito individual disponível, relativo ao inconformismo com os valores cobrados, sem indícios de ilegalidade ou irregularidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

118.	Expediente:	1.34.015.000200/2025-26 - Eletrônico	Voto: 2427/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Tanabi/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

119.	Expediente:	1.34.016.000109/2025-09 - Eletrônico	Voto: 2756/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Araçoiaba da Serra/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 02/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

120.	Expediente:	1.35.000.000666/2026-34 - Eletrônico	Voto: 2522/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade consistente no cancelamento do benefício bolsa família. 1.1. A representante alega que apesar da validação da sua situação cadastral quanto ao (CRAS) e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS), o benefício do Programa Bolsa Família, embora a mesma tenha o direito garantido por lei, está inacessível desde setembro de 2025, ainda que realizada a correção da composição familiar de inclusão de sua dependente no cadastro. 2. Oficiada, a Ouvidoria do MDS informou que o Cad Único da interessada foi devidamente atualizado e que, atualmente, a família atende aos critérios de elegibilidade do programa. Esclareceu que o benefício havia sido cancelado em 15/2/2026, sendo possível a reversão da medida desde que o cancelamento não ultrapasse o prazo de 180 dias e que o núcleo familiar permaneça enquadrado nos requisitos do programa, sendo necessário aguardar a integração da atualização cadastral ao sistema de benefícios para, posteriormente, o setor responsável pelo Bolsa Família solicitar a reversão do cancelamento, ressaltando que a reativação do benefício não ocorre de forma imediata e depende dos procedimentos administrativos pertinentes. 3. Arquivamento promovido diante da natureza individual da demanda, sendo, paralelamente, os desdobramentos de natureza estritamente coletiva remetidos para apuração conjunta no bojo do Inquérito Civil nº 1.35.000.000405/2025-33, já em trâmite na PR/SE. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. Ademais, conforme destacado na decisão recorrida, do ponto de vista coletivo, a demanda foi remetida para apuração conjunta. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

121.	Expediente:	1.35.000.001039/2025-30 - Eletrônico	Voto: 2776/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 81/2024/1ª CCR/MPF, expedido pelo Grupo de Trabalho Intercameral Pró-Infância, para acompanhar a retomada de obra da área de educação no Município de Pinhão/SE, mediante a aplicação de novos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica e Profissionalizante e da Saúde. 2. Foram realizadas pesquisas no Painel de Transparência do FNDE para identificar obras autorizadas a repactuação e a retomada no Estado de Sergipe. Após a identificação de obra situada no Município de Pinhão/SE, verificou-se que o expediente havia sido equivocadamente autuado como Procedimento Preparatório, embora sua natureza fosse de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas. Diante da impossibilidade de conversão direta da classe no Sistema Único, determinou-se a autuação de novo expediente como Notícia de Fato, sua posterior conversão em Procedimento Administrativo e o traslado integral das peças necessárias à continuidade do acompanhamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado em classe inadequada, em decorrência de erro material de autuação. O equívoco foi sanado mediante a instauração de novo Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, para o qual foram trasladadas as peças pertinentes, assegurando-se a continuidade do acompanhamento da retomada da obra educacional no Município de Pinhão/SE. Assim, o arquivamento possui natureza meramente formal e decorre da regularização da classe procedimental, sem encerramento da atuação ministerial sobre o objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

122.	Expediente:	1.36.000.000713/2025-21 - Eletrônico	Voto: 2771/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta conduta ofensiva de médica participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, lotada na Unidade de Saúde da Família Mariazinha, em Buritirana/TO, em razão de denúncias de assédio a servidores, tratamento desrespeitoso a pacientes, descumprimento de horários de atendimento e prescrição de medicamentos não disponibilizados pela rede pública. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que instaurou processo administrativo para apurar os fatos, assegurando contraditório e ampla defesa, com possibilidade de aplicação das penalidades previstas na Portaria Interministerial MS/MEC nº 604/2023. 3. Já o CRM/TO esclareceu que a profissional não possuía inscrição ativa em Conselho Regional de Medicina, razão pela qual a apuração disciplinar competia ao órgão gestor do Programa Mais Médicos. 4. A SEMUS informou que instaurou investigação administrativa e comunicou os fatos à Corregedoria Municipal. 5. Novamente oficiado, o Ministério da Saúde concluiu, ao final do procedimento administrativo, pela prática de infração disciplinar, aplicando à médica a penalidade de advertência e recomendando sua transferência para outra Unidade Básica de Saúde, caso sua permanência na unidade de origem se mostrasse inviável. 6. A Controladoria Geral do Município esclareceu que não poderia instaurar processo administrativo disciplinar por inexistir vínculo funcional da médica com o Município, mas realizou investigação preliminar para subsidiar a atuação do Ministério da Saúde. 7. Arquivamento promovido diante da perda superveniente do objeto, pois as autoridades competentes adotaram providências suficientes para apurar e corrigir as irregularidades, aplicando a sanção cabível e adotando medidas preventivas para evitar novos conflitos. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

123.	Expediente:	1.36.000.000831/2025-30 - Eletrônico	Voto: 2517/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), regido pelo Edital nº 13/2025, ingresso 2025.2, em Palmas/TO. 2. Oficiada, a UFT prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o certame observou a autonomia universitária e as normas do edital, que vinculam a administração e os candidatos; b) os critérios de avaliação e a pontuação das entrevistas integram a discricionariedade técnica da banca examinadora, sendo vedado aos órgãos de controle substituir tal valoração; c) a inexistência de gravação das sessões ou de publicidade de fichas internas não acarreta nulidade, ante a ausência de previsão editalícia e a natureza da fase oral; d) as retificações de		

		resultados decorreram do exercício da autotutela administrativa para sanar erros materiais objetivos; e) as alegações de fraude carecem de suporte probatório mínimo, inexistindo indícios de desvio de finalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124.	Expediente:	1.36.001.000053/2026-50 - Eletrônico	Voto: 2726/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para chefias de Unidade de Farmácia Clínica e Dispensação do Hospital de Doenças Tropicais da Universidade Federal do Tocantins, envolvendo alegações de favorecimento a candidata, critérios subjetivos na etapa de entrevista e falhas na divulgação de notas e atos oficiais. 2. Oficiada, a HU Brasil prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de atribuição indevida de pontos, visto que o título de mestrado servia apenas como critério de desempate; b) impessoalidade na composição da comissão de seleção seguindo os parâmetros normativos; c) previsão objetiva dos critérios avaliativos da segunda fase no edital; d) retificação tempestiva de erros formais na ordenação dos resultados; e) inexistência de irregularidades aptas a justificar a manutenção da investigação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) nulidade do processo seletivo por vício insanável; b) necessidade de identificar quem indicou a candidata para a chefia interina; c) falta de objetividade na etapa de entrevista e parcialidade da banca examinadora; d) omissão na publicação imediata das planilhas de pontuação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, as razões recursais não trouxeram fatos novos aptos a desconstituir o arquivamento, restando demonstrado que a candidata vencedora não recebeu pontuação irregular de mestrado e que sua ocupação prévia de chefia interina não configura óbice legal para participação no certame definitivo. A participação de superiores hierárquicos na banca é permitida pelas normas aplicáveis, inexistindo impedimento por relação funcional em processos de seleção interna. Ademais, a transparência foi preservada pela divulgação dos critérios no edital e pela retificação voluntária de erros materiais na ordenação dos candidatos, de modo que a subjetividade na avaliação de competências comportamentais, inerente à segunda fase, não indica desvio de finalidade ou fraude que demande intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

125.	Expediente:	1.16.000.002248/2026-37 - Eletrônico	Voto: 2531/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 33º OFÍCIO DA PR/RJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), consistentes em omissão e possível acobertamento de ilegalidades atribuídas ao CREA/RJ. 1.1. O representante desta NF requereu a distribuição do feito por prevenção ao 33º Ofício da PR/RJ, sustentando conexão com outra NF (1.30.001.003172/2026-88) já em trâmite naquela Procuradoria (PR/RJ), que apura cobranças supostamente ilegais de anuidades, inscrição em dívida ativa sem notificação válida, cobrança indevida de encargos, nulidade de notificações por edital e outras irregularidades administrativas do CREA/RJ. 1.2. Quanto aos fatos novos, a representação alega que a Ouvidoria do CONFEA extrapola suas atribuições ao apreciar o mérito da denúncia contra o CREA/RJ e arquivá-la prematuramente, em afronta à Portaria CONFEA nº 344/2025. Também sustenta que o Conselho Federal teria ignorado indícios de ilegalidades, recusado o recebimento de manifestações do interessado e violado o direito de petição, requerendo a responsabilização administrativa, cível e criminal dos agentes envolvidos. 2. O Procurador da República oficiante no 33º Ofício da PR/RJ declinou da atribuição sob o fundamento de que não há prevenção, pois, a NF em curso na PR/RJ apura exclusivamente atos atribuídos ao CREA/RJ, enquanto as novas alegações dizem respeito à atuação do CONFEA, autarquia federal sediada em Brasília, matéria que extrapola a atribuição daquele ofício. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição ao entender que as alegações relativas ao CONFEA são acessórias e dependem da apuração principal conduzida pela PR/RJ acerca das supostas irregularidades praticadas pelo CREA/RJ. 3.1. Sustentou, ainda, que não há competência exclusiva da PR/DF para investigar órgãos federais sediados em Brasília, diante da competência concorrente prevista para danos de âmbito nacional. 3.2. Invocou, por fim, o Enunciado nº 15 da 1ª CCR/MPF, segundo o qual o Distrito Federal não constitui foro universal para tais investigações, defendendo a atribuição da PR/RJ, que primeiro tomou conhecimento dos fatos e conduz a apuração principal. 4. Assiste razão ao membro suscitante. O fato de a questão versada nos autos ser relacionada à autarquia federal sediada em Brasília e de âmbito nacional não determina a prevenção da PR/DF. Os membros do MPF têm autonomia para conhecer a questão. Aplica- se à hipótese o Enunciado n. 15 da 1ª CCR: ¿O Distrito Federal não é foro		

		universal para investigação de irregularidades atribuídas ao Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional.¿ VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 33º OFÍCIO DA PR/RJ (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

126.	Expediente:	1.34.004.000699/2026-81 - Eletrônico	Voto: 2614/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de segurada que alegou falha na análise de documentos apresentados ao sistema Atestmed do INSS para concessão de benefício por incapacidade. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Atestmed não realiza análise automática da documentação, sendo a avaliação efetuada por perito médico do INSS, nos termos das regras do próprio sistema, razão pela qual foi afastada a alegação de falha técnica. Ademais, concluiu-se que a controvérsia possui natureza exclusivamente individual, por se referir à concessão de benefício previdenciário, não atraindo a atuação do Ministério Público Federal. 3. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando que a controvérsia extrapola seu caso individual, afirmando existir falha sistêmica na prestação do serviço público previdenciário. Alega que seu recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) permanece sem distribuição há mais de 45 dias, comprometendo sua subsistência, especialmente porque o atestado médico utilizado no pedido de benefício possui prazo de validade próximo ao vencimento. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a demora na tramitação do recurso administrativo, embora possa gerar prejuízo à recorrente, permanece circunscrita ao seu interesse individual e deve ser solucionada pelas vias administrativas ou judiciais próprias. 5. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há nos autos qualquer diligência que possa verificar pela incidência ou não das disfunções do sistema. 5.1. Verifica-se em pesquisa no sistema Aptus (PP - 1.16.000.003959/2025-48) que foi identificado problema estrutural, com denúncia da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP) sobre os sistemas do INSS e da DATAPREV, que apresentam falhas sistêmicas após a edição da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 72/2025, permitindo o processamento de requerimentos que o próprio sistema deveria bloquear, desperdiçando recursos e comprometendo a eficiência da perícia médica. 5.2. Ressalta-se que os procedimentos não possuem o mesmo objeto. No presente caso, a representante atribui seu prejuízo à suposta falha da plataforma ATESTMED, que não teria reconhecido adequadamente a documentação médica apresentada, bem como à excessiva demora na análise do requerimento e do recurso administrativo. Já no procedimento mencionado, a ANMP noticia supostas falhas sistêmicas do ATESTMED decorrentes da ausência de adequação dos sistemas do INSS e da DATAPREV às alterações promovidas pela Portaria Conjunta MPS/INSS nº 72/2025, circunstância que permitiria o processamento de requerimentos que deveriam ser automaticamente bloqueados. Embora não se trate da mesma situação fática, verifica-se a existência de pontos de convergência quanto à alegação de deficiências estruturais no funcionamento do sistema ATESTMED, o que afasta, ao menos neste momento, a conclusão de que a controvérsia possui natureza exclusivamente individual. 5.3. Nesse contexto, revela-se necessária a realização de diligências mínimas destinadas a esclarecer as irregularidades noticiadas, especialmente mediante a requisição de informações ao INSS e à DATAPREV acerca do funcionamento do sistema ATESTMED, da existência de falhas técnicas relacionadas à análise documental e da eventual correlação entre os problemas apontados pela representante e aqueles objeto da denúncia formulada pela ANPMP. Tais providências são indispensáveis para verificar se os fatos narrados decorrem de episódio isolado ou se refletem deficiência estrutural na prestação do serviço público previdenciário, circunstância que, se confirmada, poderá caracterizar interesse público apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Desse modo, revela-se inadequado o arquivamento dos autos sem a prévia adoção dessas medidas. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional.

127.	Expediente:	1.27.003.000135/2026-93 - Eletrônico	Voto: 2449/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT/PI. 1. Notícia de Fato autuada para apurar potencial desvirtuamento de estágio, consistente na contratação de estagiários para substituição de mão de obra efetiva pela Prefeitura de Bom Princípio do Piauí, com recursos do FUNDEB. 2. O presente feito foi instaurado a partir de cópia de procedimento preparatório remanescente, sem registro de novos órgãos oficiados nesta etapa processual. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a matéria encartada nos autos possui natureza trabalhista; b) a atribuição para promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos incumbe ao Ministério Público do Trabalho; c) o potencial uso indevido de recursos vinculados ao FUNDEB para o pagamento dos estagiários já é objeto de investigação em procedimento próprio sob o prisma cível. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

128.	Expediente:	1.30.001.002984/2026-14 - Eletrônico	Voto: 2666/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática ilícita relacionada à cobrança de honorários advocatícios em ação previdenciária. 1.1. Após o trâmite da ação judicial, a Justiça Federal remeteu os autos ao MPF para verificar a possibilidade de tutela coletiva, diante de indícios de prática reiterada em prejuízo de segurados da Previdência Social em situação de vulnerabilidade. 2. Declinação de atribuição promovida sob o fundamento de que não compete ao MPF promover a tutela coletiva do caso, porquanto a controvérsia decorre exclusivamente da relação contratual estabelecida entre a advogada e seus clientes, sem participação da União, do INSS ou de qualquer outro ente federal na relação jurídica de direito material, inexistindo, assim, hipótese de competência da Justiça Federal prevista no art. 109 da Constituição Federal. Consignou-se, ainda, que o REsp nº 2.079.440/RO reconheceu a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública destinada a coibir a cobrança abusiva de honorários advocatícios em prejuízo de beneficiários da Previdência Social. Todavia, referido precedente envolveu atuação do Ministério Público Federal em processo que tramitou na Justiça Estadual, o que reforça que, em casos dessa natureza, a atribuição para a tutela coletiva é do Ministério Público dos Estados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

129.	Expediente:	1.10.000.000776/2026-75 - Eletrônico	Voto: 2807/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta violação a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011) pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (CRM-AC), consistente na ausência de resposta a pedido de acesso a informação formulado pelo representante acerca da regularidade de contratações de terceirizados (Pregão nº 01/2026), em detrimento de concurso público vigente (Edital nº 01/2019). 2. Como diligências, foram analisadas a representação e a documentação apresentada pelo noticiante, concluindo o membro oficiante pela desnecessidade de realização de diligências complementares, diante da ausência de elementos suficientes para justificar a atuação ministerial. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) não há elementos suficientes para concluir pela existência de dolo ou intenção deliberada do CRM-AC em descumprir a Lei de Acesso a Informação; b) inexiste comprovação de que o representante tenha reenviado o pedido de informação após a solicitação da autarquia; c) a situação retratada revela, em princípio, possível falha administrativa na recepção do pedido, insuficiente para justificar a atuação ministerial; d) a matéria possui natureza predominantemente individual e disponível, sem relevância social apta a justificar a intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: i) ausência de diligência mínima pelo MPF, que teria arquivado o feito sem requisitar esclarecimentos ao CRM-AC; ii) incorreta aplicação da Lei de Acesso a Informação, afirmando que caberia ao órgão público orientar o cidadão, e não exigir o reenvio de pedido já protocolado; iii) relevância social da matéria, por envolver transparência na contratação de terceirizados durante a vigência de concurso público, o que afastaria a natureza meramente individual da controvérsia; e iv) necessidade de desarquivamento para realização de diligências e apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, consignando que os argumentos recursais não trouxeram fato novo capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada, ressaltando que os documentos apresentados pelo recorrente já haviam sido considerados na promoção de arquivamento e que inexistiam elementos concretos aptos a justificar o prosseguimento da apuração ministerial. 6. Inexiste justa causa para a atuação ministerial, diante da ausência de indícios suficientes de violação à Lei de Acesso à Informação que justifiquem a intervenção do MPF, bem como da natureza predominantemente individual da controvérsia, não se verificando elementos aptos a evidenciar relevância social ou interesse coletivo que autorizem o prosseguimento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

130.	Expediente:	1.11.000.000437/2025-71 - Eletrônico	Voto: 2685/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s)		

		relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Boca da Mata/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº /2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131.	Expediente:	1.11.000.000465/2025-98 - Eletrônico	Voto: 2668/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Japaratinga/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Japaratinga/AL, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

132.	Expediente:	1.11.000.000692/2025-13 - Eletrônico	Voto: 2324/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida em Maceió, Alagoas, consubstanciadas em falhas na gestão de cadastros, falta de transparência administrativa, dificuldades de acompanhamento pelos beneficiários e supostos direcionamentos políticos. 2. Oficiadas, a Caixa Econômica Federal e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Maceió prestaram informações sobre a situação dos cadastros dos representantes e o andamento dos trâmites administrativos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as pretensões dos representantes possuem caráter individual e devem ser apuradas caso a caso; b) não restou evidenciado o interesse difuso, coletivo ou individual indisponível que justifique a atuação do Ministério Público Federal; c) as notícias de irregularidades sistêmicas e a falta de transparência nos cadastros habitacionais já são objeto de atuação conjunta e monitoramento em procedimentos administrativos coletivos específicos. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso alegando, em suma: a) a existência de problemática estrutural e coletiva envolvendo falha sistêmica de cadastramento e retenção injustificada de unidades habitacionais ociosas; b) violação massiva ao direito fundamental à moradia e ao princípio da impessoalidade; c) a necessidade de continuidade da investigação ministerial diante da relevância social e da ociosidade habitacional comprovada. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a situação fática apresentada pelos representantes, referente às pendências em seus cadastros individuais e às razões de reprovação pela instituição financeira, possui natureza individual disponível, o que afasta a atribuição ministerial para a defesa direta desses direitos, cabendo aos interessados a busca por assistência jurídica individualizada ou o auxílio da Defensoria Pública da União, para a qual já houve remessa de cópia dos autos. Outrossim, os aspectos de ordem coletiva e estrutural suscitados no recurso, tais como a transparência do sistema de seleção, a ordem cronológica de pedidos e a destinação social de imóveis, já estão sendo objeto de rigoroso acompanhamento e monitoramento no bojo de procedimentos coletivos próprios conduzidos em parceria com o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública da União, inclusive com a expedição de recomendação conjunta e o desenvolvimento de sistema informatizado pelo município para garantir a publicidade do processo, o que configura duplicidade de objeto e torna desnecessária a manutenção do presente feito para os mesmos fins. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

133.	Expediente:	1.11.000.000932/2022-37 - Eletrônico	Voto: 2535/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a paralisação das obras de esgotamento sanitário no Condomínio Residencial Mayra, vinculado ao PAR, em Maceió/AL, as quais têm ocasionado transbordamento de fossas e condições insalubres de moradia. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal (CEF) prestou informações e o Setor de Engenharia e Arquitetura (SESOT) realizou vistorias técnicas no local. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a constatação de vícios construtivos no sistema de esgotamento sanitário do empreendimento reconhecidos administrativamente; b) a ausência de solução definitiva para o problema pela via extrajudicial após quatro anos de tramitação do feito; c) a interposição da ação civil pública nº 0019377-26.2026.4.05.8000 contra a CEF, visando a obrigação de fazer para a implementação de solução definitiva e o pagamento de indenizações por danos morais coletivos e desvalorização imobiliária, o que torna desnecessária a continuidade do procedimento administrativo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134.	Expediente:	1.11.000.001331/2025-94 - Eletrônico	Voto: 2774/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na constituição das bancas examinadoras das áreas de Ensino de Física e Física Experimental de Fluidos Complexos da UFAL, em razão da alegação de descumprimento do art. 23 da Portaria PROGEP nº 41/2023, pois as bancas teriam sido constituídas diretamente pelo Reitor, sem prévia aprovação do Conselho do Instituto de Física. 2. Oficiada, a UFAL informou que a aprovação ad referendum decorreu de situação excepcional, motivada pelo elevado número de candidatos, dificuldade na composição de bancas sem impedimentos legais e restrições orçamentárias que afetaram o cronograma do concurso. Esclareceu, ainda, que as resoluções foram posteriormente homologadas pelo Conselho do Instituto de Física em 24/09/2025, antes da realização das provas, regularizando o procedimento. 3. O representante foi cientificado dos esclarecimentos, mas não apresentou manifestação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as diligências demonstraram inexistir vício na constituição das bancas, tendo os atos administrativos observado a normativa interna da UFAL, com justificativa para a adoção do procedimento ad referendum e posterior ratificação pelo órgão colegiado. Não foram identificados indícios de má fé ou prejuízo à lisura do certame. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

135.	Expediente:	1.13.001.000437/2025-96 - Eletrônico	Voto: 2489/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta precariedade na prestação dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) na agência de Tabatinga/AM, em razão de demora no atendimento, superlotação e longas filas. 2. Oficiado, o PROCON/AM informou não haver reclamações sobre o atendimento da agência. 3. Já a Superintendência Estadual dos Correios informou que os tempos médios de atendimento variam entre aproximadamente 5 e 9 minutos, que havia cartaz informativo ao público, atendimento por ordem de chegada e quadro funcional considerado suficiente para o atendimento interno, embora reconhecesse déficit de dois carteiros no setor de distribuição. 4. Em fiscalização realizada pela Seção de Segurança Orgânica e Transporte (SESOT), com quatro visitas em diferentes dias e horários, constatou fluxo reduzido de usuários, tempo médio de espera de cerca de 10 minutos e atendimento em aproximadamente 2 minutos, sem filas relevantes, superlotação ou reclamações dos usuários presentes. Também foi registrado que a deficiência no quadro de carteiros poderia aumentar pontualmente a procura pela agência para retirada de encomendas, sem evidências de impacto coletivo significativo na prestação do serviço postal. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram confirmadas as irregularidades narradas na representação, inexistindo elementos que demonstrem violação à eficiência do serviço postal ou justificassem a adoção de medidas extrajudiciais. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

136.	Expediente:	1.14.000.000189/2026-37 - Eletrônico	Voto: 2736/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar e regularizar a coordenação do bacharelado em farmácia de faculdade privada, em Salvador/BA, diante de notícia de que a função estaria sendo exercida por profissional graduada em Nutrição, em desconformidade com as normas do Ministério da Educação e do Conselho Federal de Farmácia. 2. Oficiados, a Faculdade representada e o Conselho Regional de Farmácia na Bahia (CRF/BA) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se a perda superveniente do objeto da investigação, uma vez que a instituição de ensino comprovou a regularização da coordenação do curso mediante a contratação de profissional devidamente habilitada e inscrita no conselho de classe; b) o escopo delimitado na portaria de conversão, qual seja, a regularização da chefia do curso de Farmácia conforme os ditames do MEC e do CFF, foi voluntariamente atingido pela instituição de ensino acionada. Com a assunção da coordenação por profissional habilitada e devidamente inscrita perante o CRF/BA, restaram sanados os riscos à higidez e validade da formação acadêmica dos discentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137.	Expediente:	1.14.000.000908/2025-39 - Eletrônico	Voto: 2577/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta preterição de candidatos aprovados no concurso público do IFBA (Edital nº 02/2022) em razão da contratação de professores substitutos para a área de Engenharia Elétrica. 1.1. A manifestação sustentava que as contratações temporárias revelariam necessidade permanente de pessoal, impondo a convocação dos candidatos aprovados ainda remanescentes no cadastro de reserva. 2. Oficiado, o IFBA informou que o concurso teve sua validade prorrogada e que realizou novas convocações, inclusive dos dois últimos candidatos aprovados para a área de Engenharia Elétrica, esgotando integralmente o cadastro de reserva. Esclareceu ainda que os contratos temporários existentes destinavam-se exclusivamente à substituição de professores afastados por licenças, programas de pós-graduação ou exercício de cargos administrativos, situações autorizadas pela legislação. Também sanou inconsistência documental relativa à identificação de um servidor substituído, afastando qualquer indício de irregularidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme a jurisprudência do STF (Tema 784), candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito, salvo demonstração de preterição arbitrária. No caso concreto, a apuração não comprovou a existência de preterição, pois os candidatos remanescentes foram convocados, o cadastro de reserva foi esgotado e não houve evidência de utilização indevida de contratações temporárias para preenchimento de cargos efetivos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

138.	Expediente:	1.14.000.001148/2026-68 - Eletrônico	Voto: 2515/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. TAXAS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação em face da Universidade Federal da Bahia (UFBA), relativa à cobrança de taxa de inscrição no valor de R$ 117,38 em processo seletivo de pós-graduação em Economia, concomitantemente à taxa exigida para participação no Exame Nacional da Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia (ANPEC).2. Oficiada, a UFBA prestou esclarecimentos, sustentando a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade da cobrança questionada, bem como a autonomia do processo seletivo institucional em relação ao Exame ANPEC.3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:(i) o Exame ANPEC constitui instrumento nacional de avaliação e classificação, sem aprovação ou reprovação de candidatos, cabendo a cada programa de pós-graduação estabelecer critérios próprios de seleção; (ii) a taxa cobrada pela ANPEC remunera atividade distinta daquela desempenhada pela UFBA, inexistindo bis in idem ou dupla cobrança pelo mesmo serviço; (iii) a taxa de inscrição em processo seletivo de pós-graduação stricto sensu não se confunde com cobrança por oferta de ensino público e há mecanismos de isenção voltados a candidatos hipossuficientes. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que:(i) a cobrança adicional de R$ 117,38 seria desproporcional diante do pagamento já realizado à ANPEC para elaboração, aplicação e correção das provas; (ii) a UFBA deveria apresentar planilha pormenorizada de custos que justificasse o valor exigido, sob pena de enriquecimento sem causa; (iii) a cumulação das taxas criaria barreira econômica ao acesso à pós-graduação pública, especialmente para candidatos de baixa renda não inscritos no CadÚnico. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seus próprios fundamentos, apontando que o recurso não apresentou argumentos capazes de impugnar a promoção de arquivamento. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os esclarecimentos prestados pela UFBA afastaram a existência de irregularidade apta a justificar o prosseguimento da apuração, pois evidenciaram que o Exame ANPEC e o processo seletivo institucional possuem natureza,		

		finalidade e sujeitos arrecadadores distintos. A utilização do resultado obtido no exame nacional como um dos critérios de seleção não desnatura a autonomia administrativa da universidade para conduzir procedimento próprio de ingresso em curso de pós-graduação. Também não se verifica, a partir dos elementos constantes dos autos, afronta à gratuidade do ensino público, uma vez que a cobrança impugnada se refere à inscrição em processo seletivo, e não à matrícula ou à prestação do ensino. O recurso reitera a inconformidade do representante, mas não apresenta elementos concretos capazes de infirmar os fundamentos adotados na promoção de arquivamento ou de demonstrar lesão a direito tutelado pelo Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

139.	Expediente:	1.14.000.001785/2025-53 - Eletrônico	Voto: 2746/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível restrição de acesso do público a eventos promovidos pela CAIXA Cultural Salvador e custeados com recursos públicos, em razão do rápido esgotamento dos ingressos, da realização de apresentações em espaços de reduzida capacidade e da suposta reserva irregular de entradas, fatos que poderiam caracterizar desvio de finalidade e afronta ao acesso democrático à cultura. 2. Oficiada, a Presidência da Caixa Econômica Federal informou que a unidade funciona em imóvel do século XVII tombado pelo IPHAN, cuja capacidade máxima de 130 pessoas decorre de limitações estruturais e de normas de segurança e preservação. Esclareceu que no festival mencionado, foram disponibilizados 1.040 lugares, dos quais 860, correspondentes a 83%, foram destinados ao público, 137 a clientes e convidados e 43 à produção do evento. Informou também que 92,3% das ações realizadas em 2024 foram gratuitas e sem reserva de ingressos para convidados. 2.1. A representante foi oficiada em três oportunidades para se manifestar sobre as informações prestadas, mas permaneceu inerte. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a limitação da capacidade de público decorre das características estruturais do imóvel tombado e da observância das normas de segurança e preservação; b) a maior parte dos ingressos do evento foi disponibilizada ao público em geral, não se evidenciando reserva irregular ou restrição indevida de acesso; c) os dados apresentados demonstraram o desenvolvimento de ampla programação cultural gratuita e acessível; e d) a representante, embora intimada em três oportunidades, não apresentou manifestação ou elementos adicionais indispensáveis ao prosseguimento da apuração. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

140.	Expediente:	1.14.000.002439/2025-92 - Eletrônico	Voto: 2737/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas condições estruturais precárias e ausência de manutenção no prédio da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (FADIR/UFBA) em Salvador/BA, notadamente quanto a banheiros e salas de aula. 2. Oficiada, a Direção da FADIR prestou informações comprovando a substituição integral das portas das cabines sanitárias, incremento na fiscalização da reposição de insumos de higiene e mapeamento de chamados para reparo de pisos, tendo a noticiante reconhecido as melhorias implementadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a intervenção do MPF alcançou o seu escopo resolutivo de forma plena, com a resolução satisfatória da precariedade pela Administração Universitária; b) o desgaste pontual em fechos de portas sanitárias ostenta natureza eminentemente microadministrativa e ordinária diante do fluxo diário de pessoas; c) não compete a este Órgão Ministerial atuar como instância revisora de pequenos reparos ou como canal de cobrança cotidiana de zelo predial; d) configurada a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse social relevante para o prosseguimento da persecução civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

141.	Expediente:	1.15.000.000027/2026-61 - Eletrônico	Voto: 2688/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocupação irregular de faixa de praia por hotel no município de Jijoca de Jericoacoara/CE, consistente na instalação de cercamentos e mobiliários fixos em área de uso comum do povo. 2. Oficiados, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Secretaria de Meio Ambiente de		

		Jijoca de Jericoacoara/CE (SEMADE) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade objeto da representação já se encontra solucionada, conforme comprovado por vistorias e relatórios fotográficos; b) não subsiste qualquer cercamento ou mobiliário fixo na área pública, tendo o estabelecimento corrigido voluntariamente a conduta após autuação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142.	Expediente:	1.15.000.000116/2026-16 - Eletrônico	Voto: 2622/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), com a finalidade de apurar possível contratação de escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Icapuí/CE para o ajuizamento de ações contra a União visando ao recebimento das diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), bem como eventual utilização dos recursos do fundo para pagamento de honorários advocatícios. O procedimento foi instaurado após o encaminhamento de cópia de processo judicial em trâmite na Justiça Federal, em observância à Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, a fim de verificar a regularidade da contratação e da futura destinação dos recursos. 2. Oficiado, o Tribunal de Contas da União (TCU) informou não ter localizado processo ou apuração acerca da matéria. 3. Oficiado, o Município de Icapuí esclareceu que foi instaurado procedimento de inexigibilidade para contratação de escritório de advocacia em 2023, porém não houve pagamento de honorários advocatícios, o contrato não estava mais vigente e foram constatadas falhas em suas assinaturas, razão pela qual foi considerado nulo. 4. Posteriormente, o Município encaminhou os documentos comprobatórios da declaração de nulidade do contrato e das medidas adotadas para a habilitação da Procuradoria Municipal nos processos judiciais e desabilitação dos escritórios de advocacia anteriormente constituídos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades inicialmente apuradas foram integralmente sanadas pelo Município, mediante declaração de nulidade da contratação do escritório de advocacia e adoção das providências necessárias para que a Procuradoria Municipal assumisse a representação judicial da causa; (ii) as contratações foram anuladas pela própria Administração Municipal, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tendo sido comprovada a anulação dos atos administrativos e a desabilitação dos advogados particulares nos processos judiciais; (iii) não houve pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Município ainda não recebeu qualquer valor relativo às diferenças do FUNDEF, estando as execuções judiciais em andamento e inexistindo expedição de precatório; (iv) o Município assumiu compromisso formal de aplicar integralmente os recursos eventualmente recebidos em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sendo dispensada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; (v) inexistem elementos que indiquem irregularidade atual ou justa causa para prosseguimento da investigação, não sendo possível manter procedimento administrativo fundado em meras conjecturas sobre fatos futuros. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

143.	Expediente:	1.15.000.000648/2025-64 - Eletrônico	Voto: 2733/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a aplicação de recursos federais destinados à retomada de obras educacionais no Município de Pindoretama/CE, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante (Lei nº 14.719/2023). 1.1. A apuração abrangeu duas obras financiadas pelo FNDE, a EMEI Professora Lúcia de Oliveira Araújo e a Escola Camilo José Ancelmo. 2. Oficiado, o FNDE informou que as obras aderiram regularmente ao Pacto Nacional, receberam os recursos previstos e apresentavam execução física integral, sem indícios de irregularidades materiais. 3. Já o Município apresentou documentação comprobatória da conclusão das obras, da regularidade da contratação e da fiscalização, bem como do efetivo funcionamento das unidades escolares. 4. Posteriormente, consultas à Plataforma Antonieta de Barros e ao QEdu confirmaram que a Escola Camilo José Ancelmo (Código INEP nº 23060760) alcançou 100% de execução física e que ambas as escolas estão cadastradas no Censo Escolar e em funcionamento, sendo a escola de Educação Infantil - Tipo B, atualmente denominada EMEI Professora Lúcia de Oliveira Araújo, posteriormente identificada sob o Código INEP nº 23279001. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

144.	Expediente:	1.15.000.000952/2026-92 - Eletrônico	Voto: 2575/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público da Universidade Federal do Cariri (UFCA) para o cargo de Professor de Anatomia, Hematologia e Imunologia (Edital nº 48/2025). 1.1. As manifestações alegavam que a única candidata aprovada manteve comunicação privada, via WhatsApp, com uma integrante da banca examinadora durante a fase sigilosa de correção das provas, o que comprometeria a lisura do certame e justificaria a revisão das avaliações dos demais candidatos. 2. Arquivamento promovido diante da perda de objeto após a eliminação da candidata aprovada. 3. Notificados, os representantes interpuseram recurso, alegando que somente parte do objeto havia sido apurado, restando a preservação da lisura e da impessoalidade do certame em favor de todos os candidatos preteridos. 4. O Procurador da República oficiante reconsiderou a decisão e requisitou esclarecimentos à UFCA. 5. Oficiada, a universidade informou que a candidata foi desclassificada por violar as regras de anonimato e impessoalidade do edital, sem que houvesse comprovação de favorecimento por parte da examinadora. Esclareceu ainda que não foi instaurado procedimento disciplinar contra a membro da banca e que o concurso foi encerrado sem aprovados. Quanto às demais candidatas, a UFCA demonstrou que as provas foram corrigidas por três examinadores de forma independente, com notas muito semelhantes entre si e decisões unânimes de reprovação, mantidas após análise dos recursos administrativos. Ademais, mesmo desconsiderando as notas atribuídas pela examinadora envolvida, as representantes permaneceram reprovadas por não alcançarem a pontuação mínima perante os outros dois avaliadores, enquanto a candidata eliminada continuaria aprovada apenas com as notas dos demais membros da banca. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade decorreu exclusivamente da conduta da candidata eliminada, sem repercussão sobre a validade das avaliações dos demais concorrentes. 6. Notificadas, as representantes interpuseram recurso reiterando os argumentos iniciais e que as diligências poderão produzir provas relevantes para a tutela coletiva. 7. O recurso não merece prosperar. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

145.	Expediente:	1.16.000.001137/2026-11 - Eletrônico	Voto: 2440/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pela Associação Brasileira de Toxicologia (ABTOX) para apurar suposta omissão administrativa e eventual prática de ato de improbidade quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 15.153/2025, a qual alterou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para exigir resultado negativo em exames toxicológicos como condição para a obtenção de primeira habilitação nas categorias A e B. 2. Oficiada, a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) esclareceu que não haveria omissão, pois a implementação da Lei nº 15.153/2025 envolveria complexidade técnica e operacional, inclusive quanto à atuação de clínicas médicas como postos de coleta laboratorial. Informou, ainda, que a matéria foi submetida à Câmara Temática de Saúde para o Trânsito (CTST) do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), com prazo para apresentação de subsídios técnicos destinados à estruturação de Análise de Impacto Regulatório (AIR). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de ilegalidade flagrante ou omissão administrativa apta a ensejar atuação corretiva do MPF; (ii) demonstração, pela SENATRAN, de exercício regular do poder regulamentar, mediante condução de processo administrativo complexo e submissão da matéria à CTST/CONTRAN; (iii) ausência de substrato mínimo indicativo de ilícito civil, administrativo ou ato de improbidade, especialmente diante da necessidade de comprovação de dolo específico para configuração do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) aplicabilidade imediata do art. 148-A, § 10, do CTB, por se tratar de extensão de exame já existente às primeiras habilitações das categorias A e B; (ii) existência de fato novo consistente no Ofício-Circular nº 573/2026/GAB-SENATRAN/SENATRAN, que teria reconhecido a desnecessidade de prévia regulamentação e orientado aos DETRANs a exigirem o exame; (iii) persistência de omissão administrativa da União pela ausência de fiscalização sistêmica dos DETRANs, de trava automática no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) e de solução para o passivo de condutores habilitados sem exame toxicológico. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. Acrescentou que o Ofício-Circular afasta a alegação de inércia da SENATRAN, por demonstrar atuação coordenadora no Sistema Nacional de Trânsito, que eventual resistência de DETRANs configura falha de execução estadual, não imputável à autoridade federal; e que a ausência de travas automáticas no RENACH/Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e de

		solução imediata para o passivo insere-se no campo do mérito administrativo. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A promoção de arquivamento encontra respaldo nos elementos informativos reunidos, os quais demonstram a existência de atuação administrativa em curso pela SENATRAN para implementação da Lei nº 15.153/2025, inclusive mediante submissão da matéria à CTST/CONTRAN e posterior expedição de orientação nacional aos DETRANs. O recurso não apresenta elementos aptos a evidenciar omissão dolosa da autoridade federal ou desvio deliberado no cumprimento da norma, limitando-se a impugnar o ritmo e o modo de execução administrativa da política pública. Eventuais dificuldades operacionais, parametrização de sistemas nacionais e definição de medidas de transição regulatória não configuram, por si sós, ilícito civil ou ato de improbidade. Tampouco o eventual descumprimento por órgãos estaduais permite imputação automática à SENATRAN, ausente demonstração de dolo específico ou de inércia deliberada. Assim, permanece hígida a conclusão de ausência de justa causa para a continuidade da apuração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

146.	Expediente:	1.16.000.001512/2026-15 - Eletrônico	Voto: 2611/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na prova do Concurso Público de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD), regido pelo Edital nº 1, de 28 de janeiro de 2026, organizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). A representante alegou que não teria sido disponibilizado o cartão de respostas das provas objetivas do turno da manhã, razão pela qual requereu que a banca fosse compelida a apresentar o documento e a esclarecer o motivo da demora na sua disponibilização. Posteriormente, a representante apresentou manifestação complementar, apontando a existência de fatos novos. 2. Oficiado, o CEBRASPE informou que a representante não teve acesso à folha de respostas porque foi eliminada do concurso, nos termos do subitem 13.16, alínea "f", do edital de abertura, por não ter entregue o material das provas ao término do tempo destinado à sua realização. Esclareceu que o fato foi registrado em ata de sala, na qual constou que a candidata, mesmo após o aviso de fim do tempo de prova, continuou realizando marcações no cartão-resposta. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram constatadas irregularidades passíveis de impugnação judicial ou de adoção de outras diligências de atribuição do Ministério Público Federal; (ii) a representação revelou descontentamento individual da candidata em relação à condução do certame, especialmente por não ter recebido a folha de respostas das provas objetivas do turno da manhã; (iii) o CEBRASPE esclareceu que a representante foi eliminada do concurso por descumprimento de regra editalícia, consistente na não entrega do material das provas ao término do tempo previsto; (iv) as disposições do edital vinculam as partes envolvidas, de modo que a eliminação por descumprimento das regras do certame era previamente conhecida pelos candidatos; (v) não cabe ao MPF substituir a Administração na análise do mérito administrativo quando não constatada flagrante ilegalidade, abusividade ou atuação evidentemente desproporcional ou desarrazoada; (vi) eventual insurgência da representante contra o ato de eliminação refere-se a direito individual, privado e disponível, a ser buscado por advogado ou, na ausência de recursos, pela Defensoria Pública da União; (vii) não foram confirmadas as irregularidades descritas na representação, inexistindo providências complementares a serem adotadas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

147.	Expediente:	1.16.000.001760/2026-66 - Eletrônico	Voto: 2671/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suficiência do quadro de médicos neurologistas e da linha de cuidado do Acidente Vascular Cerebral no Hospital Universitário de Brasília. 2. Oficiada, a HU Brasil prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de indícios de que o quadro de neurologistas seja inferior ao necessário para a demanda assistencial; b) quantitativo de médicos compatível com a estrutura e parâmetros normativos de dimensionamento de pessoal; c) natureza do hospital como unidade de média e alta complexidade, não sendo referência primária para o atendimento ao acidente vascular cerebral agudo; d) baixa taxa de ocupação dos leitos destinados à especialidade na unidade de urgência e emergência. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) existência de aparente divergência entre manifestações institucionais da ouvidoria e as informações prestadas ao Ministério Público Federal; b) necessidade de apuração complementar sobre a real disponibilidade dos leitos e possíveis limitações operacionais; c) importância de obter dados regulatórios e fundamentos técnicos que embasaram pedidos internos de ampliação do quadro profissional. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a administração do hospital demonstrou que o quantitativo de sete médicos		

		neurologistas é inteiramente compatível com a sua estrutura e com os parâmetros normativos de dimensionamento adotados pela administração central. A assistência ao acidente vascular cerebral na região está estruturada de forma regionalizada e descentralizada na rede de atenção à saúde, sendo absorvida prioritariamente por outras unidades de referência, enquanto o hospital universitário apresenta baixa taxa de ocupação nos leitos destinados a essa demanda. Por fim, as alegações de divergência documental apresentadas pelo recorrente não vieram acompanhadas de suporte probatório mínimo capaz de afastar as informações oficiais e técnicas prestadas pela gestão hospitalar. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

148.	Expediente:	1.16.000.002490/2026-19 - Eletrônico	Voto: 2729/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1.Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no Processo Seletivo do IBGE (Edital nº 01/2026), consistente na exigência de comprovação de efetiva doação de medula óssea, e não apenas de cadastro no REDOME, como requisito para concessão da isenção da taxa de inscrição prevista na Lei nº 13.656/2018. 2. Foram realizadas diligências consistentes na análise da representação, na verificação da existência de procedimentos correlatos anteriormente arquivados, especialmente as Notícias de Fato nº 1.16.000.001782/2018-16 e nº 1.16.000.002416/2023-41, no exame da decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em caso análogo e na análise da jurisprudência administrativa consolidada sobre a matéria. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a matéria já foi reiteradamente apreciada pela 1ª CCR, inexistindo fatos ou provas novas aptos a modificar o entendimento consolidado de que a isenção prevista na Lei nº 13.656/2018 exige a efetiva doação de medula óssea, sendo insuficiente o mero cadastro no REDOME; e b) registrou-se que não há uniformidade da jurisprudência judicial e que diversos órgãos federais adotam a mesma exigência em seus editais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que a interpretação adotada pelo MPF é excessivamente restritiva; que o termo "doador" abrange também o cidadão regularmente cadastrado no REDOME; que notas técnicas do REDOME não podem restringir direito previsto em lei; que a exigência viola os princípios da proteção da confiança, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social; e requerendo a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à 1ª CCR para reforma do arquivamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por entender que o recurso não trouxe fatos ou provas novas capazes de alterar os fundamentos da promoção de arquivamento, permanecendo hígido o entendimento consolidado da 1ª CCR de que a Lei nº 13.656/2018 deve ser interpretada restritivamente, exigindo a condição de doador efetivo. Destacou, que o REDOME se posiciona contrariamente à concessão de incentivos financeiros aos meros cadastrados, por poder estimular inscrições sem compromisso efetivo com a doação. 6. Não compete ao MPF substituir a atuação da Administração Pública ou do Poder Judiciário na definição da interpretação a ser adotada em editais de concursos públicos quando inexistentes elementos concretos que evidenciem ilegalidade, inconstitucionalidade ou lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

149.	Expediente:	1.17.000.000805/2025-67 - Eletrônico	Voto: 2448/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento do piso salarial nacional do magistério no município de Afonso Cláudio/ES. 2. Oficiadas, a Prefeitura e a Câmara Municipal prestaram informações, tendo sido também expedida recomendação ministerial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ente municipal manifestou o integral acatamento à recomendação e comprovou sua adequação; b) foi promovida a reestruturação remuneratória da categoria por meio da Lei Municipal nº 2.695, de 14 de abril de 2026, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026; c) a nova legislação fixou o vencimento básico inicial em conformidade com o patamar nacional atualizado para o ano de 2026; d) a irregularidade foi devidamente sanada pela administração local, que passou a observar as normas de regência e as portarias do Ministério da Educação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

150.	Expediente:	1.17.000.000835/2025-73 - Eletrônico	Voto: 2772/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica pelo Município de Castelo/ES. O feito decorreu do desmembramento de Procedimento Administrativo de Acompanhamento que abrangia diversos municípios do Estado do Espírito Santo. 2. Foram expedidos ofícios à Câmara Municipal e à Prefeitura de Castelo para obtenção de informações sobre o cumprimento do piso salarial nacional do magistério. Constatada a inadequação da remuneração aos parâmetros legais, foi expedida recomendação ministerial, posteriormente atendida pelo Município, que editou a Lei Municipal nº 4.589/2026, reestruturando a tabela de vencimentos do magistério com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a irregularidade inicialmente constatada foi devidamente sanada; b) a documentação apresentada demonstrou que o Município promoveu a adequação da tabela de vencimentos e passou a observar o piso salarial nacional atualizado para o ano de 2026, assegurando remuneração em patamar superior ao mínimo legalmente exigido; e c) verificou-se que o vencimento do magistério foi fixado em R$ 3.209,53 para jornada proporcional de 25 horas semanais, valor superior ao piso nacional, não remanescendo elementos indicativos de irregularidade que justificassem a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

151.	Expediente:	1.17.000.000902/2025-50 - Eletrônico	Voto: 2537/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento do piso salarial nacional do magistério no âmbito do Município de Montanha/ES. 2. Oficiadas, a Câmara e a Prefeitura Municipal de Montanha/ES prestaram informações e, após a expedição de recomendação ministerial, o ente municipal apresentou documentos comprobatórios da implementação do pagamento atualizado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município promoveu a adequação necessária, alcançando o valor do piso nacional atualizado para o ano de 2026; b) não foram identificados elementos indicativos de irregularidades no âmbito do objeto investigado após as adequações efetuadas na tabela de vencimentos; c) a irregularidade anteriormente constatada foi reconhecida e devidamente sanada pela administração local. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

152.	Expediente:	1.18.000.000649/2026-88 - Eletrônico	Voto: 2561/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta inconsistência técnica no sistema de inscrições do processo seletivo para ingresso no programa de mestrado regido pelo Edital PPGE/FE/UFG nº 02/2026, da Universidade Federal de Goiás (UFG). Segundo a representação, a inscrição teria sido preenchida no prazo, mas, em razão de erro no sistema, a candidata teria recebido comunicação para correção apenas no último dia de inscrições, sem prazo hábil para regularização. 2. Oficiada, a UFG esclareceu que a Comissão do Processo Seletivo acompanhou continuamente o funcionamento do sistema eletrônico, manteve comunicação com a equipe técnica, respondeu aos e-mails recebidos, reabriu tecnicamente inscrições com inconsistências, orientou candidatos a concluírem o envio dentro do prazo editalício e, após recursos, promoveu nova verificação individual das inscrições pendentes, deliberando pela apreciação da documentação constante desses casos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não restaram apurados indícios de irregularidades que demandassem a atuação do Ministério Público Federal (MPF), pois a UFG informou ter realizado nova verificação individual no sistema e apreciado a documentação das inscrições pendentes antes da decisão dos recursos; (ii) a inscrição da representante foi recebida, mas não homologada porque não apresentou declaração de inexistência de vínculo; (iii) foram assegurados meios adequados para a regularização de eventuais inconsistências, não tendo sido apurado prejuízo efetivo aos candidatos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

153.	Expediente:	1.18.000.002298/2025-69 - Eletrônico	Voto: 2701/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Amorinópolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Amorinópolis/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

154.	Expediente:	1.18.000.002309/2025-19 - Eletrônico	Voto: 2735/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do INCRA diante da ocupação irregular de áreas comunitárias do assentamento Maria Cícera das Neves, em Vila Propício/GO, cedidas ao Município por meio de Termo de Cessão de Uso. 2. Oficiado, o INCRA informou que a ocupante irregular também era beneficiária de lote no assentamento, mas, após a dissolução da união com o ex -companheiro, alegou ter ocupado a área comunitária por não ter para onde ir. Esclareceu ainda que foi analisada a possibilidade de divisão do lote, conforme as regras da Instrução Normativa nº 99 do INCRA, sendo posteriormente confirmada a viabilidade do fracionamento. Disse que a ocupante passaria a residir com uma tia assentada no mesmo projeto de assentamento e comprovou a desocupação das áreas comunitárias anteriormente invadidas. 3. Arquivamento promovido diante da regularização da situação, inexistindo outras providências a serem adotadas. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

155.	Expediente:	1.18.000.003211/2025-71 - Eletrônico	Voto: 2631/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Goiás (CORE/GO), relacionadas à gestão administrativa e ao cumprimento das normas de transparência. 2. Oficiado, o CORE/GO esclareceu que a ausência de designação de substituto para a chefia do Departamento de Fiscalização ocorria apenas durante deslocamentos temporários do titular para o desempenho de atividades inerentes ao próprio cargo, inexistindo afastamento legal que exigisse substituição formal, os pagamentos de diárias e jetons estavam regularmente divulgados no Portal da Transparência, as atas, dados remuneratórios, contratos e demais informações institucionais encontravam-se disponibilizados no Portal da Transparência, sendo que a ata da sessão de 23/10/2024 permaneceu sob sigilo por envolver matéria legalmente protegida, e eventuais atrasos pontuais na atualização do portal foram posteriormente regularizados, sem caracterizar omissão sistêmica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a substituição prevista no art. 38 da Lei nº 8.112/1990 somente é exigível nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, não abrangendo deslocamentos realizados no exercício das atribuições do cargo, entendimento corroborado pela jurisprudência do TRF da 1ª Região, as alegações sobre uso indevido de diárias foram genéricas e desacompanhadas de elementos mínimos de prova, não foram demonstradas irregularidades relevantes na transparência do CORE/GO nem qualquer prejuízo decorrente de eventuais atrasos de publicação e inexistiam indícios de ilegalidade. Ademais, foi remetida cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para apuração de possível descumprimento de TAC, e ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO, para adoção das providências que entendessem cabíveis no âmbito de suas atribuições. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

156.	Expediente:	1.18.000.003353/2025-38 - Eletrônico	Voto: 2612/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada apurar suposto cerceamento do		

		direito de defesa e violação à Lei de Acesso à Informação (LAI), em razão de o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás (CORE/GO) ter negado ao representante acesso integral ao Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2025, sob o fundamento de inadequação da via utilizada. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão envolve exclusivamente interesse individual disponível, relacionado ao direito de acesso a informações de interesse particular, matéria que não se insere nas atribuições do MPF. Ressaltou, ainda, que não foi realizado juízo de mérito sobre as alegações do representante, apenas reconhecida a ausência de atribuição institucional do MPF. Acrescentou que não foram identificados indícios de que o CORE/GO tenha deliberadamente buscado ocultar informações em afronta à Lei nº 12.527/2011 (LAI), permanecendo ao interessado a possibilidade de buscar a tutela de seu direito pela via judicial, por advogado particular ou pela Defensoria Pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a questão extrapola interesse meramente individual e revela um padrão reiterado de supostas irregularidades administrativas praticadas no âmbito do CORE/GO. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a pretensão do recorrente cinge-se à obtenção de acesso e cópia integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 003/2025 no âmbito do CORE/GO e que o tema em debate versa sobre potencial lesão a direito individual disponível do administrado. 5. Assiste razão ao Procurador da República. Conforme destacado na decisão, a intervenção do MP limita-se, em regra, às hipóteses de interesse público relevante, interesse de incapazes ou previsão legal específica. No caso, a ação versa sobre direito individual disponível, relativo ao inconformismo com a retenção dos documentos pelo Conselho, sem indícios de incapacidade do autor, que é maior, não havendo motivo para a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

157.	Expediente:	1.20.000.000740/2025-64 - Eletrônico	Voto: 2653/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de São José do Rio Claro/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 156/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

158.	Expediente:	1.20.000.001438/2025-23 - Eletrônico	Voto: 2642/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no sorteio do Programa Habitacional ¿Casa Cuiabana¿, realizado em 12/12/2025, no município de Cuiabá/MT, envolvendo suspeitas de favorecimento de parentes de agentes públicos, inclusão indevida de homens em grupos prioritários femininos e falta de transparência no certame. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SMHRF) prestou informações e encaminhou documentos técnicos, portarias e relatórios de auditoria detalhando as fases de inscrição, sorteio e validação de dados dos candidatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ausência de individualização mínima ou de elementos concretos que permitissem a identificação de suposta cônjuge de assessor parlamentar entre os contemplados; b) a comprovação de que os candidatos do sexo masculino sorteados no grupo de mulheres chefes de família foram efetivamente desclassificados pela SMHRF em etapa posterior de controle por inconsistência cadastral; c) a insuficiência de dados metodológicos ou evidências técnicas que sustentassem a alegação de anomalia estatística nos identificadores exibidos durante o sorteio; d) a inexistência de prova de parentesco juridicamente relevante ou de violação direta às normas de regência do programa, uma vez que a mera coincidência de sobrenomes não autoriza presunção de fraude 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

159.	Expediente:	1.20.004.000133/2026-45 - Eletrônico	Voto: 2714/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto exercício ilegal da profissão de guia de turismo por pessoa sem habilitação legal e que estaria, ainda, recebendo seguro-defeso na condição de integrante de colônia de pescadores. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a profissão de guia de turismo é regulamentada pela Lei nº 8.623/1993, exigindo cadastro na Embratur, e que o seguro defeso é devido apenas ao pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda, concluindo-se assim, que a representação descreve, em tese, a prática de infração penal, e não matéria de natureza cível relacionada à fiscalização de atos administrativos. 2.1. Diante disso, a Procuradora da República promoveu o arquivamento da Notícia de Fato na esfera cível, sem remessa à 1ª CCR, com base na dispensa do Enunciado nº 25 (desta 1ª CCR), determinando a extração de cópia dos autos para distribuição a um dos Ofícios Criminais da PR/MT, a fim de que a notícia fosse analisada sob o enfoque penal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais e acrescentando documentos para comprovar suas alegações da prática ilegal. 4. O colegiado da 2ª CCR deliberou pela sua incompetência para apreciar a remessa, pois a NF originária permaneceu vinculada a ofício cível, tendo sido arquivada justamente para possibilitar a instauração de procedimento criminal autônomo. Assim, não conheceu da remessa e determinou a devolução dos autos à 1ª CCR para as providências cabíveis. 5. Cabível a homologação no âmbito desta 1ª CCR. No recurso, o representante limita-se a reiterar as alegações anteriormente apresentadas, juntando documentos que, em seu entendimento, reforçariam a ocorrência de irregularidades. Todavia, tais elementos não têm o condão de modificar a conclusão adotada na promoção de arquivamento, porquanto não evidenciam lesão a interesses transindividuais ou irregularidade administrativa cuja tutela se insira na atribuição cível do Ministério Público Federal. Ao contrário, as alegações permanecem voltadas, em essência, à suposta percepção indevida de seguro defeso mediante o exercício concomitante de atividade econômica incompatível com o benefício, circunstância que, em tese, pode caracterizar ilícito penal ou fraude contra a Administração Pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

160.	Expediente:	1.20.004.000165/2025-60 - Eletrônico	Voto: 2692/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de São José do Xingu/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

161.	Expediente:	1.22.000.000362/2026-25 - Eletrônico	Voto: 2453/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de Economistas Domésticos (CRED 1), com atribuição territorial no Estado de Minas Gerais. 2. Oficiado, o CRED 1 prestou os devidos esclarecimentos e informou, de forma categórica, que não ocorre, no âmbito do Conselho Regional, cumulação de funções sindicais com cargos de Presidência ou de Diretoria Executiva. Esclareceu, ainda, que a atual Presidente exerce exclusivamente suas atribuições institucionais no órgão de fiscalização profissional, sem ocupar cargo, função de liderança, direção ou representação em sindicato de qualquer natureza ou categoria profissional correlata. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto do feito encontra-se esgotado, uma vez que as informações prestadas pelo CRED 1 indicam a inexistência de cumulação ilegal de cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional com cargo de presidente e/ou dirigente sindical da categoria profissional correlata E (ii) não foi constatada irregularidade que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal 5. Notificada a Presidente do CRED 1. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

162.	Expediente:	1.22.000.000881/2026-93 - Eletrônico	Voto: 2679/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentos encaminhados pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e do Juizado Especial Federal Adjunto de Belo Horizonte, para apurar possível irregularidade no custeio, abastecimento e fornecimento do medicamento Cladribina 10 mg (Mavenclad), incorporado ao Sistema Único de Saúde e destinado ao tratamento da esclerose múltipla, diante de notícias de demora no fornecimento e desabastecimento no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. 2.No curso da instrução, foram realizadas diversas diligências, consistentes em expedição de ofícios à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e ao Ministério da Saúde, com requisição de informações sobre eventuais irregularidades no abastecimento e na distribuição da Cladribina, os motivos do desabastecimento, a responsabilidade pela aquisição, a situação dos estoques e as providências adotadas para a regularização do fornecimento. Também foram solicitadas informações atualizadas à Secretaria Estadual de Saúde após a manifestação do Ministério da Saúde. As respostas indicaram atrasos nas entregas pelo fornecedor e na logística de distribuição federal, mas também a realização de entregas de lotes e a posterior normalização do fluxo de abastecimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a situação que motivou a instauração do procedimento foi devidamente regularizada, com a normalização do fluxo de envio dos insumos e o pleno reabastecimento da Cladribina em Minas Gerais; b) a Secretaria de Estado de Saúde informou que o desabastecimento havia sido superado, com restabelecimento integral do atendimento à demanda nos meses de maio e junho de 2026. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

163.	Expediente:	1.22.000.001703/2026-80 - Eletrônico	Voto: 2665/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada após manifestação na qual a requerente alegou suposta imperícia de perito judicial em ação previdenciária, sustentando que o profissional ignorou exames médicos recentes, desconsiderou seu grave quadro cardíaco e concluiu equivocadamente pela inexistência de incapacidade laborativa, colocando sua vida em risco. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão diz respeito à valoração da prova pericial produzida em processo judicial em curso, matéria cuja apreciação compete exclusivamente ao juiz da causa e ainda, a controvérsia envolve interesse individual disponível, cuja defesa, em caráter singular, não cabe ao MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando que apenas o MPF poderia exercer controle sobre a conduta funcional do perito e proteger seu direito à vida. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os fatos e documentos apresentados não alteram o cenário, constituindo apenas reforço argumentativo da pretensão individual inicialmente deduzida, sem evidenciar qualquer irregularidade apta a infirmar os fundamentos do arquivamento. Ademais, as mesmas alegações já são objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, circunstância que afasta a necessidade de atuação ministerial extrajudicial paralela, impondo a manutenção do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

164.	Expediente:	1.22.001.000280/2025-90 - Eletrônico	Voto: 2728/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santa Rita de Minas/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santa Rita de Minas atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

165.	Expediente:	1.22.001.000284/2025-78 - Eletrônico	Voto: 2829/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Simonésia/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Simonésia/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

166.	Expediente:	1.22.001.000537/2025-11 - Eletrônico	Voto: 2423/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do PROINFÂNCIA, no Município de São Miguel do Anta/MG, a saber: a) construção de quadra coberta em escola municipal, identificada pelo ID 33241 e vinculada ao convênio PAC2 4262/2013. 2. Oficiado, o Município de São Miguel do Anta prestou informações atualizadas indicando que a referida obra possui 83,05% de execução física, com previsão de término para 30/08/2026 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra de ID 33241 encontra-se em estágio avançado, restando pendente o seu efetivo funcionamento e a posterior obtenção do código do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); b) diante da ausência de medidas judiciais ou extrajudiciais urgentes, determinou-se a extração de cópias para a instauração de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento, instrumento adequado para a fiscalização continuada da evolução físico-financeira até a entrada em funcionamento da unidade escolar, conforme orientação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

167.	Expediente:	1.22.003.000430/2025-45 - Eletrônico	Voto: 2424/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Paracatu/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

168.	Expediente:	1.22.003.000461/2025-04 - Eletrônico	Voto: 2482/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Comendador Gomes/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse		

		as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169.	Expediente:	1.22.003.000469/2025-62 - Eletrônico	Voto: 2581/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Riachinho/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 23/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

170.	Expediente:	1.22.003.000491/2025-11 - Eletrônico	Voto: 2669/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Buritis/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Buritis/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

171.	Expediente:	1.22.003.000519/2025-10 - Eletrônico	Voto: 2513/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Campina Verde/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

172.	Expediente:	1.22.011.001208/2025-61 - Eletrônico	Voto: 2686/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de programador que alegou possíveis irregularidades na atuação de plataformas de inteligência artificial generativa, sustentando que tais ferramentas estariam substituindo o trabalho humano, afetando a concorrência, a proteção de dados pessoais e a segurança da informação. 2. Na instrução, o		

		MPF distinguiu duas questões: (i) os impactos da inteligência artificial sobre o mercado de trabalho e a concorrência e (ii) a proteção de dados pessoais dos usuários dessas plataformas. 2.1. Quanto ao primeiro aspecto, concluiu que a matéria está sendo disciplinada pelo Projeto de Lei nº 2.338/2023, em tramitação no Congresso Nacional, inexistindo, por ora, base normativa que justifique atuação ministerial. 2.2. Em relação à proteção de dados pessoais, o MPF consultou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) sobre a incidência da LGPD às plataformas estrangeiras contratadas por usuários brasileiros. 3. Oficiada, a ANPD esclareceu que a aplicação da LGPD independe da localização da sede da empresa ou dos servidores utilizados, podendo alcançar agentes estrangeiros sempre que presentes as hipóteses do art. 3º da Lei nº 13.709/2018. Informou, ainda, que, em regra, o controlador deve indicar encarregado pelo tratamento de dados, ressalvadas as exceções previstas para agentes de pequeno porte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, não havia elementos concretos de violação à LGPD, tampouco indícios de vazamento ou tratamento ilícito de dados pessoais pelas plataformas mencionadas, ressaltando que a representação possuía caráter preventivo e que o objeto da apuração restringia-se à atuação institucional da ANPD como órgão regulador e fiscalizador da proteção de dados pessoais. 4.1. Ademais, verificou-se que a PR/MG já acompanha a matéria por meio de outro Procedimento Administrativo, destinado a fiscalizar a atuação regulatória da ANPD quanto ao uso de inteligência artificial e à aplicação da LGPD, inclusive considerando a Agenda Regulatória da Autoridade para os anos de 2025 e 2026. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173.	Expediente:	1.22.012.000668/2025-61 - Eletrônico	Voto: 2721/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão ou falha na atividade fiscalizatória exercida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), especificamente quanto ao dever da autarquia de exigir que as operadoras de saúde fundamentem suas negativas de cobertura em estrita observância ao §13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998. 2. Oficiada, a operadora de saúde prestou informações no curso da instrução originada em Divinópolis/MG. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representante informou o ajuizamento de ação judicial própria perante o Juizado Especial Cível para a resolução do seu direito individual; b) houve o declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no tocante à conduta específica da operadora na prestação de serviços, decisão já homologada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF); c) a suposta omissão na atividade fiscalizatória exercida pela ANS já é objeto de apuração no Inquérito Civil n. 1.19.000.001828/2024-33, em trâmite na Procuradoria da República do Maranhão (PR/MA), no qual foi expedida recomendação para que a autarquia exija fundamentação técnica das operadoras em negativas de cobertura; d) esgotamento do objeto do presente procedimento em virtude da existência de outro feito mais antigo e com apuração mais avançada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

174.	Expediente:	1.22.012.001108/2025-24 - Eletrônico	Voto: 2534/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	REMESSA DA 5ª CCR. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação acerca da ausência de saneamento básico no Município de São Lourenço/MG, especialmente quanto à paralisação da obra da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), vinculada a termos de compromisso firmados com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), bem como ao lançamento de esgoto doméstico sem tratamento no Rio Verde, à possível má gestão do Fundo Municipal de Saneamento (FEIOS) e à ausência de providências efetivas para conclusão da infraestrutura sanitária . 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o lançamento de efluentes no Rio Verde, curso d¿água estadual, não evidencia lesão a bens, serviços ou interesses da União; (ii) o convênio celebrado com a FUNASA foi encerrado, com prestação de contas e devolução dos valores federais não executados; (iii) a Promotoria de Justiça de São Lourenço acompanha as providências relativas à implantação da ETE, não se justificando atuação paralela do Ministério Público Federal. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando em síntese que: (i) a paralisação da ETE comprometeria a saúde pública, o meio ambiente e a correta aplicação de recursos públicos federais; (ii) a instrução seria insuficiente, diante da ausência de requisição formal de documentos à FUNASA e de consulta ao Tribunal de Contas da União (TCU); (iii) haveria possível desvio de finalidade do FEIOS, além de persistente dano ambiental decorrente do lançamento de esgoto in natura no Rio Verde. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, além de registrar que a documentação constante dos autos seria suficiente para a conclusão adotada, que o convênio da FUNASA foi encerrado em 2021, com prestação de contas e devolução dos valores não executados, que não haveria apontamento atual de desvio de recursos federais ou irregularidade financeira, que a questão relativa ao FEIOS seria afeta ao patrimônio público municipal e que a		

		poluição do Rio Verde, por se tratar de curso d'água estadual, estaria sob atribuição do MP/MG. 5. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR)l conheceu do arquivamento quanto à questão ambiental com o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. A Câmara Ambiental assentou que, uma vez confirmado o cancelamento do convênio FUNASA TC/PAC 0455/2009 e a devolução dos recursos federais envolvidos, cessado o vínculo convencional, a apuração do lançamento de efluentes em curso d¿água estadual configuraria matéria local, sem lesão a bens, serviços ou interesses da União. Quanto ao objeto remanescente, relativo à possível má gestão do Fundo Municipal de Saneamento, abastecido por taxas pagas por cidadãos locais, e a eventuais irregularidades no repasse de verbas federais da FUNASA, a 4ª CCR entendeu tratar-se, em tese, de possível ato de improbidade administrativa, matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR), razão pela qual não conheceu desse ponto e determinou a remessa dos autos à 5ª CCR. 6. A 5ª CCR, por sua vez, homologou o arquivamento no âmbito de sua atribuição revisional, ao concluir que a execução dos convênios foi interrompida em 2015, os ajustes foram formalmente encerrados em 2021, houve regular prestação de contas e devolução integral dos saldos financeiros não executados à FUNASA, inexistindo, no feito, apontamento de desvio, malversação ou irregularidade financeira com verbas federais. A 5ª CCR também registrou que o recurso não infirmou as razões do arquivamento quanto à improbidade administrativa. Contudo, identificou como objeto remanescente a questão das obras inacabadas e do acompanhamento da conclusão do saneamento básico, especialmente do tratamento de esgoto, matéria de atribuição da 1ª Câmara de Coordenaçação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), para providências no âmbito da fiscalização da prestação de serviço público. 7. No âmbito remanescente submetido à 1ª CCR, a análise deve se restringir à deficiência na prestação do serviço público de saneamento básico e ao acompanhamento da conclusão da infraestrutura de tratamento de esgoto. As questões ambiental, patrimonial e de improbidade administrativa já foram objeto de deliberação pelas Câmaras competentes, com homologação do declínio ao MP/MG quanto ao dano ambiental em curso d¿água estadual e homologação do arquivamento quanto à inexistência de elementos de malversação de verbas federais. 7.1 Remanesceu, portanto, apenas a notícia de ausência ou insuficiência de tratamento de esgoto no Município de São Lourenço/MG, matéria que, pelos elementos constantes dos autos, vem sendo acompanhada pelo MP/MG e pelo próprio ente municipal, com notícia de revisão do projeto e avaliação favorável pelo Ministério de Minas e Energia. Não se verifica, nesse ponto residual, elemento novo ou providência específica a ser determinada pela 1ª CCR que afaste as razões do arquivamento, sobretudo diante da ausência de interesse federal atual apto a justificar a continuidade da atuação ministerial federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

175.	Expediente:	1.23.000.000284/2026-21 - Eletrônico	Voto: 2463/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (CREA/PA). 2. Oficiado, o CREA/PA informou que, embora não tenha recebido demandas específicas do poder público municipal em 2025, manteve rotina permanente de fiscalização em Barcarena, realizando 133 ações fiscalizatórias em 2025, das quais 61 resultaram em autuações, além de 71 ações já executadas em 2026, com novas fiscalizações programadas para o segundo semestre. O Conselho também destacou a adoção de modelo de fiscalização responsiva, voltado à regularização voluntária, apresentando relatórios comprobatórios de sua atuação. 3. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos prestados e da ausência de elementos concretos que evidenciem omissão ou irregularidade na atuação do CREA/PA. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

176.	Expediente:	1.23.000.000587/2026-44 - Eletrônico	Voto: 2419/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na Retificação nº 4 do Edital nº 1/2025 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), relativas ao aproveitamento de cadastro de reserva no concurso público para Professor EBTT, especialmente quanto à área de Artes do Campus Tucuruí. 2. Oficiado, o IFPA prestou esclarecimentos sobre a Retificação nº 4/2025, informando que o ajuste buscou conferir maior clareza ao item 9.1 do edital, individualizar os quantitativos de cadastro de reserva, viabilizar a Prova de Desempenho Didático e organizar a distribuição de vagas por unidade e modalidade de concorrência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Retificação nº 4/2025 foi motivada por razões técnicas e operacionais, voltadas à individualização dos cadastros de reserva e à adequada execução das etapas subsequentes do certame; (ii) a vinculação do candidato à unidade escolhida no ato da inscrição já constava da lógica editalícia, inexistindo inovação apta a caracterizar violação à isonomia ou à segurança jurídica; (iii) ausente ilegalidade		

		manifesta, desproporcionalidade ou irrazoabilidade no ato administrativo, devendo ser preservada a autonomia administrativa do IFPA. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a Retificação nº 4/2025 teria alterado substancialmente as regras de convocação do cadastro de reserva após as inscrições e a realização das provas; (ii) o critério de aproveitamento por ordem de campi violaria a boa-fé objetiva, a vinculação ao instrumento convocatório, a impessoalidade, a moralidade e a isonomia; (iii) deveria ser adotada lista geral unificada por área de conhecimento, com anulação dos efeitos da retificação e preservação da classificação por nota global. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, consignando que a representação não trouxe fatos, argumentos ou provas aptos a elidir os fundamentos do arquivamento. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A promoção de arquivamento examinou os esclarecimentos prestados pelo IFPA e concluiu pela inexistência de ilegalidade manifesta na Retificação nº 4/2025, editada com motivação técnico-operacional relacionada à execução do certame, à individualização dos cadastros de reserva e à observância das etapas previstas no edital. O recurso limita-se a reiterar inconformismo com a forma de aproveitamento dos candidatos, sem apresentar elemento novo capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ou demonstrar afronta concreta aos princípios da isonomia, impessoalidade e segurança jurídica. Nesse contexto, ausentes indícios de abuso, arbitrariedade ou desvio de finalidade, não se justificando a atuação revisional do Ministério Público Federal sobre opção administrativa motivada e inserida na autonomia do IFPA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

177.	Expediente:	1.23.001.000679/2025-33 - Eletrônico	Voto: 2455/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível negligência administrativa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) quanto à ausência de sinalização adequada no trecho da BR-230, entre São Domingos do Araguaia/PA e Marabá/PA. 2. Oficiados, o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal prestaram informações e realizaram inspeção técnica no trecho compreendido entre o km 74 e o km 108 da referida rodovia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se identificam elementos concretos aptos a evidenciar resistência injustificada do DNIT à adoção de providências voltadas à mitigação dos riscos; b) o segmento encontra-se abrangido por contratos vigentes de manutenção e conservação rodoviária; c) intervenções mais amplas de sinalização vertical dependem de execução no âmbito de programa em fase preparatória de licitação; d) as providências administrativas anunciadas serão objeto de acompanhamento em procedimento administrativo próprio. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

178.	Expediente:	1.25.000.000458/2023-39 - Eletrônico	Voto: 2827/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de calçada adequada e acessível no entorno do Campus Ecoville da Universidade Tecnológica Federal do Paraná-UTFPR, bem como eventual omissão da instituição e dos demais órgãos envolvidos na adoção de providências para garantir a acessibilidade e a mobilidade urbana. 2. Oficiadas, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), a Prefeitura Municipal de Curitiba, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), o Ministério da Educação (MEC/SESU) e outros órgãos públicos prestaram esclarecimentos e encaminharam as informações e documentos solicitados. 2.1. Foi realizada inspeção no local objeto da investigação, com o respectivo registro fotográfico. Também foram analisadas as medidas adotadas pela UTFPR e pelo Município de Curitiba para viabilizar a implantação da calçada, bem como acompanhada a previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e a inclusão da obra entre as prioridades institucionais da UTFPR e do Ministério da Educação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) ficou demonstrado que a UTFPR adotou providências administrativas visando a execução da obra, promovendo estudos técnicos, elaboração de projetos e tratativas junto aos órgãos municipais competentes; b) verificou-se que a execução da obra depende da disponibilidade de recursos orçamentários da União, estando a demanda inserida no planejamento institucional da UTFPR e submetida a programação orçamentária do MEC; c) constatou-se que a Administração Pública vem adotando providências concretas para viabilizar a implantação da calçada, inexistindo inércia ou omissão injustificada que justifique a continuidade da atuação ministerial; e d) a questão remanescente possui natureza predominantemente administrativa e orçamentária, sendo mais adequada sua continuidade no âmbito do acompanhamento institucional da UTFPR, especialmente quanto a aprovação da Lei Orçamentária Anual e a futura execução da obra. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179.	Expediente:	1.25.000.010227/2026-86 - Eletrônico	Voto: 2420/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na condução do concurso público para Professor do Magistério Superior na área de Ciências da Saúde/Saúde Coletiva da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, regido pelo Edital nº 211/2025-DICS. 1.1 O representante sustentava que a ausência de justificativas individualizadas para as notas da prova didática comprometeria o controle de legalidade do certame, alegou distorções na avaliação de títulos e currículos, tratamento anti-isonômico entre candidatos e requereu acesso aos registros de áudio e vídeo do concurso. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as alegações do candidato já haviam sido apreciadas pela banca examinadora por ocasião dos recursos administrativos. Constatou-se que o edital não exigia justificativas individualizadas dos avaliadores, sendo suficiente a apresentação de súmula coletiva, e que não houve divergências significativas entre as notas atribuídas pelos examinadores. Também se verificou que a exigência de plano de aula contendo ementa encontrava respaldo nas normas internas da universidade. Quanto à avaliação de títulos, a banca apresentou fundamentação para a não atribuição das pontuações pretendidas pelo candidato. Em relação à alegação de favorecimento da candidata aprovada, o MPF concluiu que não foram apresentados elementos mínimos de prova aptos a conferir verossimilhança às acusações, tratando-se de meras ilações. Destacou, ainda, que eventual inconformismo com o resultado do certame deveria ser discutido pelas vias judiciais individuais adequadas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que: a) que embora o Edital de abertura do certame estabelecesse que a avaliação da etapa da prova didática ocorreria por meio da edição de súmula coletiva, a ausência de justificativas individualizadas e detalhadas sobre as notas atribuídas a cada candidato(a) impediria o exercício do controle de legalidade do concurso, o que atribuiria contornos coletivos à demanda; b) que houve distorções na atribuição de pontos relacionados à avaliação de títulos e currículos, com o possível tratamento anti-isonômico dos(as) candidatos(as) por parte de membros da banca examinadora e c) que a intervenção ministerial seria imprescindível para a obtenção dos registros de áudio e vídeo do certame - sobretudo das etapas da prova didática e da defesa da proposta de atuação acadêmica. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando a decisão anterior. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Com efeito, os fatos narrados não demonstram fundamentos preliminares nem novos elementos fáticos ou jurídicos aptos a reverter a decisão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

180.	Expediente:	1.25.000.011868/2026-58 - Eletrônico	Voto: 2720/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticiava supostos episódios de assédio moral, abuso de autoridade e assédio institucional no âmbito do Programa de Pós Graduação em Engenharia Florestal da UFPR e da Embrapa Florestas. 1.1. A representante alegou que, após consultar o Núcleo de Inovação Tecnológica da UFPR sobre a possibilidade de depositar pedido de patente de tecnologia desenvolvida durante o doutorado, passou a sofrer pressões de seu orientador para desistir da proteção intelectual, além de apontar supostas irregularidades relacionadas ao acesso a gravações de reuniões, exigência de apresentação do diploma de mestrado em prazo exíguo, omissões administrativas da UFPR e condutas da Embrapa envolvendo tentativa de impor acordo de confidencialidade e suposta coação. 2. Oficiada, a Embrapa esclareceu que houve apenas divergência técnica entre orientador e orientanda acerca da patenteabilidade da tecnologia e da titularidade da propriedade intelectual, inexistindo qualquer imposição para desistência do pedido de patente, o qual permanece em tramitação perante o INPI. Informou, ainda, que a troca de orientador é medida comum em programas de pós graduação, que não houve risco de cancelamento da bolsa por iniciativa da Embrapa e que não foram identificadas irregularidades ou condutas caracterizadoras de assédio ou abuso de autoridade. 3. Arquivamento promovido diante da inexistência de elementos que demonstrem ilegalidade na sugestão de cotitularidade da patente, na exigência posterior de apresentação do diploma de mestrado ou na atuação do orientador, entendendo que as divergências decorreram de conflito técnico e acadêmico, solucionado pela substituição da orientação, sem prejuízo ao curso ou ao pedido de patente. 3.1. Ademais, a eventual controvérsia relativa à Lei de Acesso à Informação já foi apreciada pela Controladoria Geral da União e os conflitos individuais entre orientanda, orientador e instituições não possuem repercussão coletiva apta a justificar a atuação do MPF, tratando-se de direito individual disponível cuja defesa compete ao interessado perante o Judiciário ou com assistência da Defensoria Pública. 4. Notificada, a representante interpôs recurso a recorrente sustentando que o arquivamento adotou de forma acrítica a narrativa da Embrapa, ignorou mais de mil páginas de documentos apresentados por ela, deixou de analisar provas que, em sua visão, demonstrariam coação, autoria exclusiva da tecnologia, custeio privado do projeto, retenção de gravações e continuidade das retaliações e, ainda, carece de fundamentação individualizada e suficiente para afastar todas as irregularidades apontadas. Para ilustrar essa alegação, o

		recurso apresenta um quadro comparativo entre as provas produzidas, a defesa da Embrapa e o tratamento dado pelo arquivamento a cada ponto. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento por entender que a controvérsia possui natureza estritamente individual, sem repercussão coletiva apta a justificar a atuação do MPF. 5.1. Destacou que a discussão sobre a propriedade intelectual deve ser resolvida perante o INPI, que não houve elementos suficientes para caracterizar assédio ou abuso, que os atos da UFPR relativos à apresentação do diploma e ao acesso às gravações não revelaram ilegalidade e que eventuais questões envolvendo honra ou conflitos acadêmicos devem ser discutidas pelas vias judiciais próprias. Rejeitou, ainda, as alegações de nulidade, afirmando a regularidade da atuação do procurador substituto, do sigilo do procedimento e da fundamentação do arquivamento. 6. Assiste razão ao Procurador da República. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

181.	Expediente:	1.25.000.012181/2026-30 - Eletrônico	Voto: 2425/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades em processo administrativo do Tribunal de Contas da União que resultou na supressão de proventos de aposentadoria e pensão já consolidados. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos apresentados na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a reclamação envolve exclusivamente direito individual disponível; b) ausência de atribuição constitucional para a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) nulidade absoluta do ato administrativo por violação à coisa julgada; b) violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade em comparação a servidores da própria Corte de Contas; c) existência de lesão a direitos individuais homogêneos de um grupo de aposentados e pensionistas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão possui natureza eminentemente particular e patrimonial, focada em prejuízos financeiros individuais decorrentes da revisão de aposentadoria. A circunstância de o direito ter sido reconhecido em ação coletiva não altera sua essência de direito individual e divisível, o qual permanece na esfera de disponibilidade e autonomia do próprio titular. A atuação ministerial deve pautar-se pela proteção do interesse público primário, não lhe cabendo atuar em insurgências estritamente privadas que podem ser tuteladas por advogados particulares, sindicatos ou pela Defensoria Pública. Inexistindo relevância social objetiva que transcenda o interesse individual patrimonial, a manutenção do indeferimento de instauração é medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

182.	Expediente:	1.25.000.013077/2025-81 - Eletrônico	Voto: 2470/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou cópia do PA-INST-1.00.000.000216/2025-86 e extrato de ata de julgamento, nos quais se apontou que o "Painel do TCU" havia registrado 166 obras paralisadas no Estado do Paraná. O feito foi instaurado para apurar a situação da obra registrada na Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), sob o ID PR2811078359, referente ao Sistema de Abastecimento de Água no Município de Jacarezinho/PR, especialmente quanto à paralisação da obra, à prestação de contas do TC/PAC 0376/2008 e à eventual necessidade de providências para regularização ou responsabilização. 2. Oficiada, a FUNASA informou que o TC/PAC 0376/2008, firmado com o Município de Jacarezinho para execução de sistema de abastecimento de água, teve liberação de duas parcelas, no total de R$ 840.000,00, permanecendo sem liberação a terceira parcela, no valor de R$ 360.000,00, e que, diante da omissão no dever de prestar contas, foi instaurada Tomada de Contas Especial (TCE). 3. Oficiado, o Município de Jacarezinho informou que providenciou a prestação de contas final, com registro de execução parcial de 53,19% do objeto, efeitos úteis à coletividade, restituição do saldo remanescente de R$ 462.379,20 por Guia de Recolhimento da União (GRU), além da apresentação de documentos relativos à execução físico-financeira, pagamentos, contratos administrativos e rescisões. 4. Novamente oficiada, a FUNASA esclareceu que, diante dos fatos novos, o		

		processo foi encaminhado à Superintendência Estadual da FUNASA no Paraná para análise técnica e emissão de relatório pela Coordenação de Engenharia de Saúde Pública, com vistoria técnica programada no Município de Jacarezinho. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório havia se encerrado, embora ainda fosse necessário acompanhar o efetivo desfecho da obra registrada sob o ID PR2811078359, referente ao Sistema de Abastecimento de Água no Município de Jacarezinho; (ii) o arquivamento do Procedimento Preparatório, com instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, é a providência adequada, conforme orientação da Corregedoria do Ministério Público Federal na 4ª Região em outros procedimentos semelhantes; (III) no novo procedimento, deverá ser acompanhado o resultado da vistoria técnica realizada na obra e eventual conclusão da Presidência da FUNASA sobre a TCE instaurada no processo SEI 25220.000042/2026-24. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183.	Expediente:	1.25.000.013099/2025-41 - Eletrônico	Voto: 2583/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado no âmbito do Programa Integrado para Retomada de Obras, para acompanhar a execução de obra de pavimentação de vias públicas no Município de Loanda/PR, vinculada ao Contrato de Repasse nº 1077571-85 (Convênio nº 913911/2021). Oficiada, a Caixa Econômica informou que a obra atingiu 100% de execução física, mas permaneceu pendente de comprovação documental, saneamento de apontamentos técnicos e liberação dos recursos finais. 3. Já o Município esclareceu que a pavimentação estava concluída, restando apenas a regularização financeira e o encerramento do convênio. Posteriormente, informou que o Governo Federal efetuou o repasse remanescente e que seriam concluídas as medições finais e a prestação de contas. 4. Em diligência final, o Município comunicou que o pagamento da última medição ocorreu em 30/04/2026 e que a prestação de contas foi aprovada no SIAFI. 5. A Caixa Econômica Federal confirmou que, após reprogramação da obra para adequação às divergências técnicas identificadas, a medição final foi aprovada, o pagamento autorizado dentro da vigência contratual e a prestação de contas aprovada tanto pela Caixa quanto pelo SIAFI. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi integralmente concluída e de que o convênio teve sua prestação de contas regularmente aprovada. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

184.	Expediente:	1.25.000.013162/2025-40 - Eletrônico	Voto: 2645/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a interrupção e a pendência de regularização de obra de Unidade Básica de Saúde (UBS) registrada no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) sob o nº 157537950001/18-003, referente ao Contrato nº 141/2019. 2. Oficiada, a administração municipal do estado do Paraná/PR prestou informações técnicas e documentais sobre a execução física e financeira do objeto. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra atingiu o percentual de execução de 95,09%, restando um saldo contratual de R$ 33.841,75 que não foi quitado, o que afasta o prejuízo ao erário; b) a UBS encontra-se em funcionamento normal, atendendo regularmente a população; c) os itens eventualmente não executados não interferem no uso, na segurança ou na finalidade da unidade; d) a regularização definitiva no SISMOB depende de providências administrativas internas da prefeitura, sem indícios de ilicitude que justifiquem a continuidade da atuação ministerial; e) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para continuidade da fiscalização pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

185.	Expediente:	1.25.000.013166/2025-28 - Eletrônico	Voto: 2634/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a situação de obra pública de saúde no Município de Imbaú/PR, custeadas com recursos federais do Programa Requalifica UBS, destinados à ampliação do Centro Social Rural Otalia Antunes Bueno (Proposta SISMOB nº 41100.7274051/67-309). 2. A instrução revelou que a proposta foi cancelada em 2015 por descumprimento do prazo de conclusão da obra, tendo sido posteriormente contemplada pelo Programa de Retomada de Obras, mas o Município não apresentou a documentação necessária para adesão, razão pela qual foi iniciado procedimento administrativo de		

		ressarcimento ao erário. 3. Oficiados, o Ministério da Saúde e o Fundo Nacional de Saúde informaram que foi instaurado processo administrativo específico para cobrança dos valores repassados, visando identificar os responsáveis pela movimentação indevida dos recursos e promover sua restituição, com possibilidade de adoção de medidas como Tomada de Contas Especial, cobrança judicial e inscrição no CADIN. 4. Já o Município, informou ter requerido o parcelamento do débito perante o Ministério da Saúde, pedido que permanecia em análise técnica. 5. Arquivamento promovido diante da existência de procedimento administrativo em andamento para apuração das responsabilidades e recuperação dos recursos, bem como da necessidade de acompanhar continuamente a evolução do pedido de parcelamento e das providências adotadas pelos órgãos federais, sendo determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar a implementação das medidas administrativas e a efetiva regularização da situação, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017. 5. Dispensada a notificação de representante por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186.	Expediente:	1.25.000.013206/2025-31 - Eletrônico	Voto: 2792/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023.1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar eventuais irregularidades de repercussão federal relacionadas a paralisação da obra identificada pelo ID SESU 17313, destinada a ampliação do Edifício Teixeira Soares ¿ Anexo B, da UFPR, executada com recursos vinculados ao Ministério da Educação. 2. Foram realizadas as seguintes diligências: expedição de ofícios a UFPR para obtenção de informações sobre o andamento da obra, a rescisão da proposta, o início da execução e a eventual restituição dos valores empregados; análise dos dados relativos aos empenhos vinculados ao empreendimento; requisição de esclarecimentos a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) acerca da prestação de contas e das medidas adotadas para o ressarcimento dos recursos; e análise das informações prestadas pela UFPR e pela SERES quanto a origem orçamentária dos valores e ao regime aplicável a execução e fiscalização. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a proposta originalmente vinculada a obra foi rescindida, e o empreendimento foi cancelado ainda em 2016, em razão do descumprimento das obrigações pactuadas e da alteração das necessidades institucionais da UFPR; b) os valores utilizados na obra eram provenientes do orçamento próprio da Universidade, consignados na Lei Orçamentária Anual, não se tratando de recursos descentralizados por Termo de Execução Descentralizada, convênio ou instrumento congênere; c) por essa razão, não havia obrigação de devolução de valores ao Ministério da Educação nem necessidade de prestação de contas específica nos moldes aplicáveis as descentralizações orçamentárias, sem prejuízo da fiscalização ordinária pelos órgãos de controle; e d) não foram identificados indícios de irregularidade ou ilegalidade nos atos administrativos examinados, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública ou para o prosseguimento do inquérito civil. 4.Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

187.	Expediente:	1.25.000.013216/2025-77 - Eletrônico	Voto: 2635/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a regularização da prestação de contas e da restituição de recursos federais referentes ao Termo de Compromisso PAR nº 48958/2015 (obra nº 1004659), executado pelo Município de Itambé/PR com recursos do FNDE. 2. Oficiado, o FNDE informou, por meio da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos do FNDE, que o Município registrou a prestação de contas e o recolhimento parcial de valores no SIMEC. Informou, ainda, que o parecer técnico da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais reprovou integralmente a execução do objeto, tendo o ex prefeito responsável recolhido, por meio de GRU, o montante de R$ 317.696,96, cuja suficiência permanecia sob análise. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as informações, vislumbrou-se necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para a conclusão da análise pelo FNDE e a efetiva regularização da obra. 4. Dispensada a notificação de representante por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

188.	Expediente:	1.25.000.013225/2025-68 - Eletrônico	Voto: 2706/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO(FNDE). 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventuais irregularidades de repercussão federal relacionadas à paralisação de obra localizada no Município de Japira/PR, identificada pelo ID 1016597 e vinculada ao Instrumento PAC2 nº 10128/2014, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal e destinada ao Programa Proinfância, do Ministério da Educação. 2. Foram realizadas consultas ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC) e requisitadas informações à Prefeitura de Japira/PR e ao órgão federal competente. 2.1.O Município informou a atualização dos registros da obra no sistema, a rescisão administrativa do contrato com a empresa originalmente contratada, a convocação da segunda colocada na licitação e a formulação de pedido de desbloqueio do SIMEC para permitir o cadastramento do novo contrato. O FNDE esclareceu que o termo de compromisso teve sua vigência encerrada, que a obra apresentava reduzido percentual de execução, que o pedido de repactuação foi indeferido e que a análise técnica concluiu pela reprovação total do objeto. Após o sobrestamento do feito e nova requisição de informações, o órgão federal informou não ter havido repasse de recursos ao Município, inexistindo prestação de contas a ser examinada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) não houve repasse de recursos federais para a execução da obra, circunstância que afasta o interesse federal e esgota as providências cabíveis no âmbito do Ministério Público Federal; e b) determinou-se o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em Ibaiti, para análise e eventual adoção de providências quanto à paralisação da obra de interesse local. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189.	Expediente:	1.25.000.013227/2025-57 - Eletrônico	Voto: 2647/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação de execução física da obra registrada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) sob o nº 1016717, referente a um espaço educativo de quatro salas no Município de Prudentópolis/PR, originalmente apontada como paralisada. 2. Oficiados, o Município de Prudentópolis/PR e a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (DIGAP) do FNDE prestaram informações, tendo sido realizadas também consultas ao painel do Tribunal de Contas da União (TCU) e ao SIMEC. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra encontra-se integralmente concluída e a unidade escolar está em pleno funcionamento desde 11 de agosto de 2020, atendendo atualmente 118 alunos; b) o estabelecimento de ensino já possui código de identificação junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) sob o nº 41111915; c) o status de "cancelada" no SIMEC constitui inconsistência operacional decorrente da expiração da vigência do termo, não refletindo a realidade da execução física física do objeto; d) as providências remanescentes para a análise técnica final da prestação de contas serão objeto de acompanhamento em procedimento administrativo próprio. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

190.	Expediente:	1.25.000.013239/2025-81 - Eletrônico	Voto: 2636/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a para acompanhar obras públicas paralisadas, tendo por objeto a construção do CMEI Monteiro Lobato, no Município de Pinhais/PR, registrada no SIMEC sob o nº 1109802. 2. Oficiado, o FNDE informou que a obra permanecia em execução, alcançando evolução física de 64,72% em novembro de 2025 e 69,58% em março de 2026, com repasses superiores a R$ 3,5 milhões, ressaltando que a gestão, fiscalização e alimentação das informações no SIMEC competem ao Município. Esclareceu ainda que o termo de compromisso permanecia vigente e que inexistia prestação de contas instaurada, razão pela qual não havia elementos para apuração de irregularidades na aplicação dos recursos. 3. Já o Município de Pinhais corroborou as informações, informando que a obra seguia em andamento, com execução de revestimentos, pintura, forros, instalações elétricas e demais acabamentos, juntando relatório técnico e fotografias que demonstram o estágio da construção. Também comunicou a existência de aditamento contratual para prorrogação dos prazos de execução e vigência. 4. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos, sendo instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instrumento considerado adequado para fiscalizar, de forma continuada, a execução da política pública, com novos pedidos periódicos de informações ao Município e ao FNDE. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

191.	Expediente:	1.25.000.013976/2026-65 - Eletrônico	Voto: 2454/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA.1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na divulgação/publicidade, em perfis mantidos na rede social Instagram, de medicamentos, cosméticos, suplementos e protocolos de saúde e estética por pessoa sem formação declarada na área da saúde, com possível risco de indução à automedicação e de postergação da busca por atendimento profissional adequado. 2. Analisados os links apresentados pela parte noticiante, verificou-se a existência de publicações orientando o uso de medicamentos, cosméticos e suplementos para finalidades dermatológicas, estéticas e relacionadas a sintomas da menopausa, sem indicação clara de formação profissional, registro em conselho de classe, contraindicações ou riscos associados. Determinou-se a remessa de cópias ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), para avaliação de eventual exercício ilegal da medicina ou de profissão/atividade econômica. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) eventuais irregularidades na publicidade de medicamentos configuram infrações administrativas a serem reportadas diretamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (ii) a apuração de possível exercício ilegal da medicina não atrai, em regra, atribuição do Ministério Público Federal, por ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União; (iii) a contravenção penal de exercício ilegal de profissão ou atividade econômica é excluída da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; (iv) o exercício irregular de profissões da saúde deve ser inicialmente submetido aos respectivos conselhos profissionais, cabendo atuação ministerial apenas diante de omissão ou desídia dessas entidades. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) a necessidade de reconsideração parcial do arquivamento ou complementação de providências, com remessa formal dos autos à ANVISA; (ii) a existência de possível publicidade irregular de medicamentos e produtos sujeitos à vigilância sanitária, com risco à saúde pública e ao consumidor; (iii) a insuficiência da atuação dos conselhos profissionais quando a pessoa noticiada aparentemente não possui registro profissional ou habilitação regulamentada; (iv) a necessidade de eventual remessa à Vigilância Sanitária, ao Procon e a outros órgãos administrativos competentes, bem como de correção dos perfis indicados na apuração. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento rejeitando o pedido de reconsideração. Registrou que o recurso se limita ao pleito de que a comunicação à ANVISA e a outros órgãos de proteção ao consumidor e à saúde pública fosse realizada pelo próprio Parquet Federal, mas que os fatos narrados dizem respeito a possíveis infrações administrativas, não afetas às atribuições ministeriais, especialmente porque os impactos à saúde coletiva foram considerados meramente conjecturais. Consignou, ainda, que a atuação do MPF somente se justificaria em caso de comprovada inércia da autarquia sanitária federal. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os argumentos apresentados no recurso não mudam a conclusão de que a matéria não deve continuar sendo apurada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, visto não ter se vislumbrado o alegado risco coletivo à saúde decorrente das publicações. 6.1. Contudo, os elementos constantes dos autos indicam, em tese, possíveis infrações administrativas relacionadas à publicidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária, matéria cuja apuração compete à ANVISA, não havendo demonstração de omissão ou desídia da ANVISA que justifique a atuação ministerial substitutiva. 6.2. Também não foram identificados elementos concretos de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União que atraiam a atribuição do MPF no eixo examinado pela 1ª CCR. 6.3 Quanto ao eventual ilícito penal comum, mostrou-se adequada a remessa já determinada ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR). 7. De outro lado, considerando que o recurso aponta possível irregularidade relacionada à atuação regulatória da ANVISA, subsiste matéria residual potencialmente afeta à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo os autos serem encaminhados para ciência e avaliação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa do feito à 3ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.		

192.	Expediente:	1.25.000.015712/2025-65 - Eletrônico	Voto: 2817/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado apurar relato do faculdade de Goiânia segundo o qual o Conselho Regional de Serviço Social do Paraná ¿ CRESS/PR estaria impedindo as pessoas privadas de liberdade que estão no sistema prisional estadual, que estão cursando graduação em Serviço Social na representante, de realizar o estágio supervisionado obrigatório dentro das próprias unidades onde cumprem pena. 2. Oficiados, a Diretoria-Geral do DEPPEN do Paraná e o Conselho Regional de Serviço Social do Paraná prestaram informações. 3. Arquivamento promovido em razão da ¿finalização do prazo de tramitação deste procedimento preparatório em 06/05/2026, sendo, porém, necessário continuar a acompanhar a solução da questão e uma alternativa para o impasse que se criou¿. Na sequência foi determinada a instauração de ¿procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do artigo 8º, II, da Resolução 174 CNMP, bem como artigo 9º da Lei nº 7.347/85, já que se trata do instrumento próprio da atividade- fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições¿. 4. Notificado, o representante não		

		interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193.	Expediente:	1.25.000.021085/2025-00 - Eletrônico	Voto: 2594/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pela Administração da Procuradoria da República no Estado do Paraná (PR/PR) para garantir a segurança, a limpeza e a conservação do imóvel titularizado pelo Ministério Público Federal, localizado na Rua Luciano Cardinale, nº 398, Quadra "D" da Gleba Juvevê, Bairro Cabral, em Curitiba/PR. Segundo relatado, o imóvel apresentaria possível estado de abandono, serviria de abrigo para pessoas em situação de rua ou em estado de drogadição e constituiria foco de proliferação de vetores de zoonoses, gerando insegurança e prejuízos ao bem-estar da vizinhança. 2. Oficiada, a Chefia da PR/PR informou que o imóvel situado na Quadra "D" da Gleba Juvevê foi entregue ao Ministério Público Federal em fevereiro de 2017 e que, desde então, vinham sendo adotadas medidas de conservação, guarda e segurança, como calçamento, cercamento, limpeza, roçagem, inspeções e monitoramento. Esclareceu, ainda, que a demolição de algumas estruturas dependia de providências administrativas, orçamentárias e, em parte, de autorização judicial. 3. Oficiado, o Secretário Estadual da PR/PR informou que foram realizadas medidas adicionais de limpeza, segurança, isolamento e cercamento do imóvel, além da demolição das casas desocupadas. Posteriormente, esclareceu que os serviços de demolição mecanizada e de cercamento do terreno foram integralmente concluídos, restando pendente apenas a recuperação da calçada externa. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto do procedimento consistia no acompanhamento das medidas adotadas pela Administração da PR/PR para garantir a segurança e a limpeza do imóvel público situado no bairro Cabral, em Curitiba; (ii) a Chefia da PR/PR prestou informações periódicas sobre as medidas de regularização fundiária, limpeza, conservação e segurança do imóvel; (iii) algumas das providências necessárias, especialmente a demolição de determinadas estruturas, dependiam de prévia autorização judicial, em razão da necessidade de preservação de bens para apuração de eventual indenização devida aos antigos possuidores; (iv) apesar dos entraves judiciais, a Administração da PR/PR adotou ações pontuais de limpeza, conservação e monitoramento do imóvel; (v) foram juntadas provas documentais demonstrando o cercamento da fachada frontal com gradil metálico, a demolição das edificações menores antes utilizadas como pontos de permanência por usuários de entorpecentes e pessoas em situação de rua, bem como a roçada, a limpeza, o nivelamento do terreno e a destinação ambientalmente correta dos resíduos coletados; (vi) a demolição do espaço que sediava a academia Killer Bees ainda depende de autorização judicial, mas foram adotadas medidas de contenção e segurança, como cercamento com grades metálicas, instalação de tapumes nas janelas e portas e isolamento da rede elétrica; (vii) permanecem em andamento as medidas de vigilância e monitoramento do imóvel pela Divisão de Segurança Orgânica da PR/PR, de modo a prevenir novas invasões; (viii) a situação que motivou a instauração do procedimento encontra-se devidamente solucionada, inexistindo justa causa para o prosseguimento do feito. 5. Notificadas, as partes noticiantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

194.	Expediente:	1.25.002.000482/2022-77 - Eletrônico	Voto: 2740/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a omissão do Instituto Federal do Paraná (IFPR) na oferta de alimentação escolar adequada aos alunos do Centro de Referência do IFPR em Toledo/PR (Biopark). 2. Oficiados, o IFPR, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), a Universidade Federal do Paraná (UFPR) e a Itaipu Binacional prestaram informações, tendo sido também realizada reunião entre as autarquias de ensino para viabilizar o uso de restaurante universitário. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) composição extrajudicial da demanda com a garantia de oferta de alimentação escolar adequada via restaurante universitário da UFPR; b) celebração de acordo para descentralização de recursos orçamentários do IFPR para a UFPR; c) implementação plena da oferta de refeições ao corpo discente a partir de 1º de junho de 2026 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

195.	Expediente:	1.25.005.000397/2022-89 - Eletrônico	Voto: 2818/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do PROINFÂNCIA, no Município de Apucarana/PR, a saber: a) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (Id. 25354), denominada nominalmente como Centro Municipal de Educação Infantil Professor João Baptista Mareze. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Apucarana/PR prestou as informações e documentos necessários ao longo da instrução. 3. O arquivamento é promovido sob o fundamento de que: a) a obra referida foi devidamente concluída e disponibilizada à comunidade escolar, tendo sido cadastrada no Sistema EducaCenso com o código do INEP nº 41168534; b) foram adotadas as providências pertinentes para o encerramento definitivo do feito, incluindo a emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) e o cadastro da prestação de contas dos recursos federais no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), o qual aguarda análise final pelo FNDE, restando esgotado o objeto do IC. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196.	Expediente:	1.26.000.001088/2025-81 - Eletrônico	Voto: 2620/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da aplicação de recursos do federais em obras educacionais no Município de Belo Jardim/PE, em especial a Creche Proinfância Mocinha Moura (PAC2 9976/2014) e a Quadra Escolar Serra do Vento (PAC2 11540/2014). 2. Oficiado, o Município informou que ambas as obras foram iniciadas em gestões anteriores e sofreram paralisações em razão da ausência de prestação de contas. Esclareceu que ajuizou ação de improbidade e representou ao MPF para responsabilização dos ex gestores, além de concluir as obras com recursos próprios. 3. Já o FNDE informou que a Creche Mocinha Moura teve o termo de compromisso cancelado e que foi instaurada Tomada de Contas Especial (TCE), posteriormente encaminhada ao TCU, sem registro de devolução dos recursos. 3.1. Quanto à Quadra Serra do Vento, informou que a obra foi concluída, mas que a prestação de contas não foi apresentada no prazo legal, podendo ensejar futura TCE e medidas de ressarcimento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos já estão sendo adequadamente acompanhados pelos órgãos de controle competentes. 4.1. Em relação à Creche Mocinha Moura, o prejuízo ao erário já era objeto de Tomada de Contas Especial em trâmite no TCU e de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município. 4.2. Quanto à Quadra Serra do Vento, o FNDE já havia adotado providências para exigir a prestação de contas e promover eventual ressarcimento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

197.	Expediente:	1.26.000.001930/2026-66 - Eletrônico	Voto: 2808/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta lacuna assistencial na política pública nacional de profilaxia pré-exposição ao HIV (PrEP), consistente na ausência, no âmbito do SUS, de alternativas farmacológicas ao esquema Tenofovir/Emtricitabina (TDF/FTC), especialmente para usuários com contraindicações ao medicamento, bem como na demora na incorporação do Cabotegravir de longa duração (CAB-LA) e na ausência de registro ou indicação regulatória do medicamento Descovy (TAF/FTC) para utilização como PrEP. 2. Constatou-se a existência de Notícia de Fato em tramitação na Procuradoria da República no Distrito Federal com o mesmo objeto, na qual já haviam sido determinadas diligências junto a CONITEC e a ANVISA. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a matéria já é objeto de apuração em procedimento idêntico em trâmite na PR/DF; b) a atuação ministerial já foi iniciada pelo órgão prevento, que determinou a expedição de ofícios a CONITEC e a ANVISA para manifestação sobre os fatos narrados; c) a continuidade da apuração no âmbito da PR/PE acarretaria duplicidade de procedimentos sobre o mesmo objeto; e d) incide o art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, que autoriza o arquivamento quando os fatos já estiverem sendo objeto de investigação em outro procedimento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, que juntou novos documentos obtidos por meio da Lei de Acesso a Informação, os quais demonstrariam omissão administrativa da CONITEC e do Ministério da Saúde quanto a avaliação de alternativas terapêuticas para a PrEP; alegou que tais elementos configuram prova superveniente apta a justificar o prosseguimento da apuração e requereu a instauração de Inquérito Civil, com a realização de diligências perante a CONITEC, ANVISA, Ministério da Saúde e demais órgãos competentes. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, consignando que os documentos apresentados no recurso não trouxeram argumentos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida, permanecendo caracterizada a duplicidade de procedimentos em tramitação no MPF acerca dos mesmos fatos. 6. A matéria já é objeto de apuração em procedimento idêntico, em trâmite na Procuradoria da República no Distrito Federal, onde já foram determinadas as diligências cabíveis, inexistindo fato novo que justifique a instauração ou manutenção de procedimento paralelo, em observância ao princípio do ne bis in idem.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

198.	Expediente:	1.26.000.003430/2025-88 - Eletrônico	Voto: 2476/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta irregularidade no processo seletivo para o Mestrado Profissional em Enfermagem do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), Campus Pesqueira, regido pelo Edital CPES/IFPE nº 25/2025. A representante alegou que, após ter sua inscrição inicialmente homologada e participar da etapa de entrevista, foi eliminada do certame em razão de o Currículo Lattes não estar atualizado há, no máximo, 60 dias do ato de envio da inscrição, conforme exigido pelo item 4.7.2, "a", do edital. Sustentou, ainda, que outros candidatos estariam na mesma situação e teriam permanecido no processo seletivo, o que caracterizaria violação à isonomia, requerendo a anulação do indeferimento, a restauração de sua condição de candidata habilitada e a suspensão da seleção. 2. Oficiado, o IFPE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foi constatada irregularidade na eliminação da representante, diante do princípio da vinculação ao edital e do poder de autotutela da Administração Pública, que permite a revisão de atos eivados de vício; (ii) o IFPE agiu corretamente ao rever seus próprios atos e anular aqueles considerados irregulares, retificando as homologações e indeferindo as inscrições de candidatos que não atenderam ao item 4.7.2, "a", do Edital CPES/IFPE nº 25/2025; (iii) em matéria de processo seletivo público, cabe ao Ministério Público Federal analisar essencialmente a legalidade das normas, sem ingressar no mérito do ato administrativo, valendo as regras editalícias como lei entre as partes; (iv) não há irregularidade na exigência de que o Currículo Lattes esteja atualizado há, no máximo, 60 dias do ato de envio da inscrição, nem na revisão dos atos praticados em decorrência dessa exigência; (v) a divergência entre as datas de última atualização dos currículos encaminhados pelo IFPE e as constantes no site da Plataforma Lattes foi justificada pelo funcionamento da própria plataforma, pois a versão pública depende de comando posterior de envio ao CNPq pelo pesquisador; (vi) a Comissão de Seleção realizou a conferência exclusivamente com base no arquivo exportado e anexado pelo candidato no ato da inscrição, na data de atualização constante no próprio documento submetido e no cumprimento do prazo de até 60 dias previsto no edital; (vii) após provocação ministerial, o IFPE realizou reanálise técnica integral das inscrições homologadas, com verificação específica da data de atualização constante nos Currículos Lattes exportados e anexados pelos candidatos, não tendo identificado outras irregularidades além da situação já analisada; (viii) o processo seletivo foi regularmente concluído, com divulgação do resultado final, convocação para matrícula e conferência presencial dos documentos; (ix) diante dos esclarecimentos apresentados pelo IFPE, não se vislumbrou medida a ser adotada pelo órgão ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

199.	Expediente:	1.27.000.000422/2025-42 - Eletrônico	Voto: 2434/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em face da Advocacia-Geral da União, na qual o representante questiona orientação jurídica da AGU que estabeleceu prazo prescricional para a conversão em pecúnia de Licença Especial não gozada por militares das Forças Armadas e que o entendimento adotado conferiria tratamento desigual em relação aos servidores públicos civis, em afronta aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa. 2. Arquivamento promovido diante da natureza estritamente individual e patrimonial, restringindo-se à esfera jurídica particular do representante, sem repercussão social relevante ou interesse público primário apto a justificar a atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando o tratamento desigual em relação aos servidores civis, repercussão social relevante diante do elevado número de militares potencialmente atingidos e que os altos honorários sucumbenciais representam obstáculo ao acesso à Justiça. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como evidenciado na decisão recorrida, o objeto dos autos possui natureza nitidamente individual, sem repercussão social ou contornos de coletividade que permitam a intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

200.	Expediente:	1.27.000.000430/2026-70 - Eletrônico	Voto: 2527/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), pelo Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, em razão da contratação de curso preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), denominado "Aprova Nazaré", com recursos destinados à educação básica municipal, bem como de possível conflito de interesses envolvendo contratado que posteriormente assumiu cargo comissionado na Secretaria Municipal de Educação, com transferência do contrato para sua esposa. 2. Oficiado, o Município prestou esclarecimentos, informando que a contratação teve finalidade pedagógica, voltada à melhoria da qualidade da educação e ao desenvolvimento dos estudantes. Esclareceu, ainda, que o serviço foi efetivamente prestado, com comprovação de alunos aprovados em exames. Posteriormente, o Ministério Público Federal expediu recomendação, integralmente acatada pelo Município, que se comprometeu a não utilizar verbas do FUNDEB em atividades exclusivas do ensino médio e a evitar contratações de empresas vinculadas a agentes comissionados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município acatou integralmente a recomendação expedida pelo MPF, demonstrando boa-fé e intenção de regularizar administrativamente a alocação dos recursos; (ii) a Lei de Improbidade Administrativa, após as alterações da Lei nº 14.230/2021, exige dolo específico para a caracterização de ato de improbidade, não bastando mera irregularidade ou ilegalidade; (iii) não foram identificados elementos indicativos de má-fé, dolo específico ou intenção de lesar o erário, pois a contratação teve finalidade pedagógica; (iv) embora tenha havido possível inadequação técnica na utilização de recursos do FUNDEB para curso preparatório voltado ao ENEM, o serviço foi efetivamente prestado aos alunos; (v) a falha no enquadramento da despesa constitui erro de gestão sanável pela via administrativa, como ocorreu com o acatamento da recomendação; (vi) a irregularidade na forma da contratação, envolvendo a esposa do coordenador, não revelou ausência de contraprestação, enriquecimento sem causa ou prejuízo financeiro efetivo; (vii) não há indícios de desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito ou dano ao erário que justifiquem a continuidade da investigação ou a adoção de medida judicial repressiva. 4. O Colegiado da 5ª CCR, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento considerando que as diligências demonstraram a efetiva prestação dos serviços, proveito pedagógico e compatibilidade dos valores executados, no total de R$ 16.400,00. bem como ter o Município acatado a recomendação do MPF para adequação técnica no uso dos recursos, não havendo dolo específico, dano ao erário ou configuração de improbidade administrativa, e determinou a remessa do feito à 1ª CCR para análise da matéria remanescente relativa à competência municipal ou estadual para aplicação de recursos do FUNDEB em curso preparatório para o ENEM. 5. Quanto à matéria remanescente submetida à 1ª CCR, verifica-se que, embora a contratação de curso preparatório para o ENEM com recursos do FUNDEB tenha indicado possível inadequação técnica quanto à competência municipal, a irregularidade foi sanada com o acatamento integral da recomendação expedida pelo MPF, comprometendo-se o Município a não utilizar tais verbas em atividades exclusivas do ensino médio. Assim, inexiste providência adicional a ser adotada no âmbito desta Câmara, devendo o feito ser homologado. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

201.	Expediente:	1.27.000.000436/2025-66 - Eletrônico	Voto: 2492/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município Massapê do Piauí/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

202.	Expediente:	1.27.000.001490/2025-29 - Eletrônico	Voto: 2683/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na condução do certame "Prêmio UFPI de Dissertação e Tese 2025",		

		consistentes na alteração intempestiva do cronograma editalício, aceitação extemporânea de documentos e vídeo de apresentação da candidata vencedora, inconsistências cronológicas na tramitação de recursos administrativos e ausência de análise efetiva do vídeo apresentado pela representante, em possível afronta aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade administrativa e vinculação ao edital. 2. Foram realizadas diversas diligências, consistentes na expedição de ofício à Universidade Federal do Piauí (UFPI) para apresentação de esclarecimentos; na análise da resposta encaminhada pela instituição; no exame dos expedientes remetidos pela Corregedoria Regional da Polícia Federal; na conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório; na expedição da Recomendação nº 01/2026, visando ao aperfeiçoamento de certames futuros; no exercício de juízo de retratação em razão do primeiro recurso interposto pela representante; na expedição da Recomendação nº 03/2026, posteriormente retificada, determinando a anulação parcial do resultado da categoria Tese de Doutorado do Colégio de Humanidades; na análise do Ofício nº 13/2026/PRPG-UFPI, por meio do qual a Universidade comunicou o acatamento integral da recomendação ministerial; na certificação do cumprimento das medidas recomendadas; e, por fim, após a interposição de novo recurso pela representante, na análise da documentação comprobatória apresentada pela UFPI, especialmente das Portarias PRPG/UFPI nºs 12/2026 e 14/2026, que formalizaram, respectivamente, a anulação do resultado impugnado e a designação de nova Comissão de Avaliação para condução de processo seletivo substitutivo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Universidade Federal do Piauí acolheu integralmente a Recomendação ministerial, anulando os efeitos administrativos do resultado viciado, designando nova Comissão de Avaliação composta por membros distintos e instaurando novo procedimento seletivo, restabelecendo a legalidade, a moralidade administrativa, a isonomia e a vinculação ao edital. Concluiu-se que as irregularidades foram integralmente sanadas, com perda superveniente do objeto da investigação, inexistindo fundamento para o prosseguimento do feito ou para a propositura de ação civil pública. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando que o arquivamento era prematuro, por não terem sido publicados os atos administrativos comprobatórios do cumprimento da Recomendação nº 03/2026, requerendo o desarquivamento do procedimento e o acesso aos documentos relativos a anulação do resultado, a constituição da nova Comissão de Avaliação e ao cumprimento integral da recomendação ministerial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que, após a interposição do recurso, a UFPI apresentou documentação comprobatória do cumprimento integral da Recomendação nº 03/2026, mediante edição das Portarias PRPG/UFPI nº 12/2026 e nº 14/2026, que promoveram a anulação do resultado impugnado e a designação de nova Comissão de Avaliação. Ressaltou que a atuação resolutiva do MPF esgotou-se com a restauração da legalidade, não cabendo ao Parquet acompanhar a execução cotidiana do novo certame nem substituir a autonomia administrativa e universitária da instituição. 6. A pretensão recursal limita-se ao acompanhamento da execução das medidas administrativas adotadas e ao acesso a documentos posteriormente juntados aos autos, providências que não infirmam a conclusão de que o interesse público tutelado foi integralmente satisfeito. Não há elementos que indiquem o descumprimento da recomendação ministerial ou a persistência de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos apta a justificar a continuidade da atuação ministerial. Eventuais questionamentos acerca de atos administrativos supervenientes ou da tutela de interesses individuais remanescentes deverão ser veiculados pelas vias processuais adequadas, não se mostrando suficiente, para esse fim, a manutenção do presente procedimento coletivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

203.	Expediente:	1.28.000.000222/2026-33 - Eletrônico	Voto: 2680/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na emissão de Guias de Utilização pela Agência Nacional de Mineração (ANM), a partir de Digi-Denúncia que fazia referência a notícias veiculadas na imprensa e a suposto desvio de finalidade na emissão dessas autorizações. 2. Foram realizadas diversas diligências, consistentes no reconhecimento da prevenção de procedimento anterior que tratava do mesmo objeto, requisição ao representante para apresentar capturas de tela das notícias mencionadas, URLs atualizadas e especificar detalhadamente as irregularidades denunciadas, bem como análise das informações posteriormente encaminhadas e dos links apresentados, verificando-se que estes continham apenas matérias jornalísticas e textos informativos de caráter genérico sobre a ANM e discussões normativas do setor. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) o representante não conseguiu delimitar o objeto da denúncia nem indicar fatos concretos ou condutas ilícitas passíveis de apuração, apesar de ter sido instado a complementar as informações; b) constatou-se a inexistência de indícios mínimos de materialidade ou de irregularidade que justificassem a continuidade da atuação ministerial, tornando inviável o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

204.	Expediente:	1.28.000.000799/2026-45 - Eletrônico	Voto: 2758/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação contra a Fundação Cesgranrio, na qual o representante pleiteou a retificação de sua nota no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU 2024), para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, em razão da anulação judicial de questões objetivas. 2. Arquivamento promovido diante da natureza eminentemente individual e disponível da pretensão, sem repercussão coletiva ou social que justifique a atuação do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando tratar-se de direito individual homogêneo. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, destacando que o recurso não trouxe elementos novos capazes de afastar a conclusão de que a controvérsia versa sobre direito privado e disponível. 5. Assiste razão à Procuradora da República. Como evidenciado na decisão recorrida, a demanda possui natureza nitidamente individual e disponível, não se verificando lesão a interesses difusos ou coletivos que justifiquem a intervenção do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

205.	Expediente:	1.28.000.001345/2025-19 - Eletrônico	Voto: 2730/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), consistentes em alegada excessiva subjetividade nos critérios de correção da prova discursiva, atraso na divulgação da expectativa de resposta e ausência de resposta tempestiva à impugnação administrativa apresentada pelo representante. 2. Foram realizadas diligências consistentes na requisição das informações à Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN), que apresentou esclarecimentos técnicos acerca dos critérios de correção da prova discursiva, da fundamentação das notas atribuídas e do processamento dos recursos administrativos, bem como procedeu-se à análise da documentação acostada aos autos e das informações prestadas pelos representados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a controvérsia possui natureza eminentemente individual, decorrente do inconformismo do candidato com a nota obtida na prova discursiva e com sua avaliação individual, inexistindo demonstração de lesão ou ameaça a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Ressaltou-se, ainda, que a pesquisa por feitos correlatos não identificou reclamações semelhantes ou indícios de falha sistêmica no certame, cabendo eventual discussão pelas vias administrativas ou judiciais próprias. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que a representação não versa sobre interesse exclusivamente individual, mas sobre supostas falhas estruturais no modelo de correção da prova discursiva adotado pela FUNCERN, caracterizadas pela ausência de critérios objetivos, elevada discricionariedade dos avaliadores, possível violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e motivação, bem como pela existência de indícios estatísticos de inconsistências na distribuição das notas e de impactos coletivos sobre a classificação dos candidatos. Requereu o reconhecimento da natureza coletiva da matéria, a reforma da decisão de arquivamento e a reabertura da investigação para realização de apuração técnica acerca do modelo de correção. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por entender que as razões recursais, embora acompanhadas de análises estatísticas e alegações de supostas falhas sistêmicas, não afastam a conclusão de que a pretensão deduzida permanece vinculada ao interesse individual do candidato. Destacou que as alegações relativas a diferenças de desempenho entre áreas, preferência por determinadas competências e eventual ausência de padronização da correção inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da banca examinadora e não evidenciam irregularidade de natureza coletiva apta a justificar a atuação ministerial. Assinalou que a insurgência não ultrapassa o inconformismo pessoal do candidato com o resultado da avaliação, razão pela qual manteve o arquivamento pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Não compete ao MPF substituir a Administração Pública ou o Poder Judiciário na revisão de avaliações individuais, tampouco atuar como instância recursal administrativa de decisões de bancas examinadoras, ausentes elementos concretos que evidenciem lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outra hipótese que justifique sua intervenção constitucional. Eventual irresignação quanto aos critérios de correção ou a nota atribuída deve ser veiculada pelas vias administrativas e judiciais próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

206.	Expediente:	1.28.000.001384/2025-16 - Eletrônico	Voto: 2549/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a alegada ausência de repasse, pelo Município de Parelhas/RN, de valores da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União destinados ao piso nacional da enfermagem, previsto na Lei nº 14.434/2022, a partir do mês de referência de 9/2025, em favor da Maternidade Dr. Graciliano Lordão. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) confirmou a transferência de R$ 153.107,96 ao Fundo Municipal de Saúde em 1º/10/2025. A Maternidade Dr. Graciliano Lordão informou que o último crédito referente ao piso nacional da enfermagem ocorreu em 4/9/2025, relativo à competência 8/2025, e que nada lhe foi repassado nos meses de 9/2025 a 12/2025. 3. O Município de Parelhas juntou a íntegra do Processo nº 0801027-07.2023.8.20.5123, em tramitação na Vara Única de Parelhas, e foi realizada reunião administrativa em 19/2/2026, na qual a Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria do Município prestaram esclarecimentos sobre a suspensão dos repasses, a paralisação dos serviços e as irregularidades apontadas na unidade. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) decisão judicial de 2/10/2025 determinou a suspensão dos repasses estaduais e municipais à Maternidade, diante de irregularidades graves apontadas em relatórios técnicos, como insuficiência de recursos humanos, sobreposição de jornadas, deficiências de controle e prestação de contas inadequada; (ii) a própria Maternidade comunicou a paralisação integral dos serviços em 8/10/2025, inexistindo, desde então, contraprestação regular ao Sistema Único de Saúde (SUS); (iii) embora a decisão judicial não tenha alcançado expressamente os recursos federais da Assistência Financeira Complementar (AFC), o repasse dos valores, no contexto de paralisação dos serviços, irregularidades administrativas e incerteza sobre a governança da entidade, poderia configurar destinação sem causa legítima e risco à boa gestão do erário; (iv) a retenção cautelar dos valores pelo Município, enquanto não houver retomada regular da assistência, com escalas válidas, prestação de contas e direção legitimada, não se mostra ilícita no atual estado dos autos; (v) persistem dificuldades relativas ao fechamento da unidade, à ausência de escalas regulares, à controvérsia sobre a direção da entidade e às medidas de encampação, inexistindo cenário estável para execução responsável do repasse federal; (vi) não se vislumbra ilegalidade no não repasse municipal da AFC, ressalvada a reabertura caso haja retomada regular do serviço sem correta implementação do piso, ou surjam elementos de malversação, desvio ou aplicação indevida dos valores retidos. 5. O Colegiado da 5ª CCR, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto a improbidade administrativa com remessa do feito à 1ª CCR para análise da matéria remanescente (paralisação dos serviços pelo SUS). 6. No que se refere à matéria de atribuição da 1ª CCR, relativa à paralisação dos serviços prestados ao SUS pela Maternidade Dr. Graciliano Lordão, verifica-se que o arquivamento deve ser homologado. A apuração demonstrou que a unidade deixou de prestar atendimento, em contexto de graves irregularidades administrativas, ausência de escalas regulares e inexistência de contraprestação de serviços. Constatou-se, ainda, a existência de medidas administrativas e judiciais voltadas à reorganização da assistência, inclusive com atuação dos órgãos locais competentes. Assim, inexistem, no momento, elementos que justifiquem a continuidade da atuação do Ministério Público Federal no âmbito da tutela coletiva da saúde, sem prejuízo de reabertura caso sobrevenham novos fatos. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207.	Expediente:	1.28.100.000140/2026-61 - Eletrônico	Voto: 2778/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostos indícios de ocupação irregular e desvio de finalidade de lote situado no Assentamento Professor Maurício de Oliveira, localizado em Assu/RN, por pessoa que, em tese, não ostenta a condição de beneficiária legítima do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o órgão competente já exerceu seu poder-dever de autotutela administrativa, tendo indeferido o pedido de regularização e notificado a ocupante para desocupação do imóvel; b) a controvérsia circunscreve-se à situação jurídica individualizada de uma ocupante específica, sem demonstração de repercussão sistêmica ou lesão a direitos difusos ou coletivos; c) a autarquia federal adotou as providências cabíveis no âmbito de sua competência, inexistindo indício de inércia ou omissão ilícita; d) a execução das medidas de retomada do lote insere-se na discricionariedade técnica e operacional do INCRA, cabendo à sua Procuradoria Federal Especializada a representação judicial para ações possessórias. 4. Ausente a notificação do representante em razão do anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

208.	Expediente:	1.28.100.000295/2024-35 - Eletrônico	Voto: 2438/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar a ausência de resposta de instituições municipais do Rio		

		Grande do Norte a ofícios expedidos pela Corregedoria do Ministério da Previdência Social (MPS), no âmbito de Investigação Preliminar Sumária destinada a verificar possível acúmulo indevido de cargos públicos e incompatibilidade de horários de servidor público federal ocupante do cargo de Perito Médico Federal. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Administração do Município de Serra do Mel/RN, a Secretaria Municipal de Saúde de Grossos/RN, o Hospital Municipal Sara Kubitschek de Areia Branca/RN e a Secretaria Municipal de Saúde de Serra do Mel/RN prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a intervenção do MPF justificou-se pela necessidade de garantir a cooperação recíproca entre as esferas de governo e o cumprimento do dever de prestar informações, essencial ao controle da legalidade e à fiscalização de acúmulo de cargos públicos; (ii) a inércia inicial das autoridades municipais foi superada extrajudicialmente, com a apresentação detalhada das respostas por todas as instituições provocadas; (iii) as informações e documentos solicitados foram integralmente transmitidos à Corregedoria do MPS; (iv) constatada a perda superveniente do objeto do Inquérito Civil, pois a omissão administrativa que motivou a atuação do MPF foi eliminada, não havendo outras providências investigativas a serem adotadas. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209.	Expediente:	1.29.000.000258/2025-07 - Eletrônico	Voto: 2496/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora, ausência de comunicação e transparência acerca de processo de revalidação de diploma por parte da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em Santa Maria/RS. 2. Oficiada, a UFSM prestou informações detalhadas sobre os processos em andamento, os motivos de atraso e os mecanismos de comunicação adotados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os processos individuais de revalidação inicialmente apontados tiveram regular seguimento, inexistindo informações sobre novos atrasos após as diligências realizadas; b) houve a publicação da Resolução UFSM n. 257/2026, a qual atualizou a normativa interna da instituição em conformidade com a Portaria do Ministério da Educação - MEC n. 1.151/2023 e com a Resolução do Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior - CNE/CES n. 2/2024; c) a nova regulamentação esclareceu a forma de comunicação direta ao requerente por meio da Plataforma Carolina Bori, garantindo maior transparência ao procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

210.	Expediente:	1.29.000.001677/2023-96 - Eletrônico	Voto: 2814/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar as medidas adotadas para a implementação e regularização do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio ¿ PPCI da Agência da Previdência Social ¿ APS de Caxias do Sul/RS. 2. Foram realizadas sucessivas requisições de informações a Superintendência Regional Sul do INSS, com acompanhamento contínuo das providências destinadas a obtenção do alvará definitivo. Apurou-se que os sistemas de segurança já haviam sido instalados, mas alterações no leiaute do prédio exigiram a reanálise do projeto pelo Corpo de Bombeiros. Após vistoria realizada em março de 2024, foram solicitados ajustes em corrimãos e alarmes da edificação anexa, posteriormente concluídos pelo INSS. Também foram adotadas providências para apresentação dos documentos técnicos pendentes, inclusive memorial de vistoria e Anotação de Responsabilidade Técnica ¿ ART atualizada. A autarquia comprovou a emissão do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ¿ APPCI nº 29174, com validade até 30 de julho de 2030. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as medidas necessárias a implementação e regularização do PPCI foram integralmente adotadas; b) o licenciamento definitivo foi efetivamente obtido, mediante a emissão do APPCI nº 29174, válido até 30 de julho de 2030; c) o objeto que motivou a instauração do Inquérito Civil foi plenamente solucionado pela via administrativa; d) a regularização integral da situação afastou o interesse do MPF na adoção de medida judicial; e) já foi alcançado o resultado prático que seria buscado por meio de tutela coletiva, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública. 4. Notificada, a Superintendência Regional Sul do INSS não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

211.	Expediente:	1.29.000.002684/2025-77 - Eletrônico	Voto: 2497/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Passa Sete/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212.	Expediente:	1.29.000.003045/2026-18 - Eletrônico	Voto: 2632/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto desvio de finalidade e exploração comercial irregular do Largo Elis Regina, área integrante do imóvel da Usina do Gasômetro, bem da União cedido ao Município de Porto Alegre/RS, em razão da utilização do espaço como estacionamento remunerado pela concessionária da Orla do Guaíba (GAM3). 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União (SPU/RS) confirmou que a área integra o imóvel federal da Usina do Gasômetro e destacou que sua destinação é a preservação do patrimônio histórico e cultural e o uso como logradouro público, sendo a cessão passível de rescisão caso o imóvel receba finalidade diversa da prevista. 3. Oficiado após os esclarecimentos da SPU, o Município informou que o Largo Elis Regina já integrava o perímetro do Contrato de Concessão da Orla do Guaíba (CC nº 14/2020), de modo que a utilização pela concessionária não decorreu de ocupação clandestina, mas de autorização administrativa. Ressaltou, contudo, que a compatibilidade dessa exploração econômica com as condições da cessão federal exigia reavaliação e, por cautela, determinou a imediata cessação da exploração comercial da área, proibindo sua utilização como estacionamento remunerado. 4. Notificada, a concessionária retirou as estruturas existentes e comunicou o cumprimento da determinação, permanecendo suspensa qualquer exploração econômica até manifestação definitiva dos órgãos competentes. 5. Arquivamento promovido diante da cessação da atividade questionada e da adoção das providências administrativas pelo Município. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

213.	Expediente:	1.29.000.005091/2022-10 - Eletrônico	Voto: 2521/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 795477/2013, destinado à implantação de uma cozinha comunitária no Assentamento São Marcos, em São Borja/RS, financiada com recursos federais. 1.1. Segundo a manifestação, embora o prédio tenha sido construído, o projeto jamais entrou em funcionamento, e os veículos e equipamentos adquiridos com recursos da União teriam sido utilizados pela Prefeitura em finalidade diversa da prevista. 2. Oficiado, o Município confirmou que recebeu os recursos e executou a construção, mas alegou inviabilidade operacional da cozinha em razão da falta de matéria prima, logística e mão de obra. Informou ainda que pretendia destinar o imóvel para posto de saúde e consultório odontológico, utilizar os equipamentos em outra padaria municipal e que as caminhonetes estavam sendo usadas pelas secretarias municipais. 3. Já o INCRA informou que o prédio apresentava condições de funcionamento após manutenção, mas posteriormente constatou que a cozinha apresentava sinais de nunca ter sido utilizada. 4. Oficiado, o representante sustentou que os assentados jamais receberam o prédio, os equipamentos ou os veículos, que permaneceram sob controle da Prefeitura. 5. Diante desse cenário, o MPF expediu Recomendação nº 2/2023, determinando que o Município cessasse a utilização dos bens em finalidade diversa da pactuada e, no prazo de 60 dias, implantasse efetivamente a cozinha comunitária ou promovesse a devolução integral dos recursos federais, acrescidos dos encargos legais. 5. Paralelamente, o Ministério do Desenvolvimento Agrário passou a acompanhar o caso, avaliando a adoção de medidas administrativas, inclusive eventual Tomada de Contas Especial e concluiu que a solução inicialmente proposta pelo Município, consistente na transferência dos bens por meio de lei municipal, era juridicamente inviável, recomendando a efetiva implantação da cozinha ou, em caso de insucesso, a devolução dos recursos e eventual instauração de Tomada de Contas Especial. 6. Posteriormente, foram realizadas reuniões entre os órgãos envolvidos para construção de um plano de sustentabilidade do empreendimento, tendo o Município informado, ao final de 2024, que os bens e veículos já haviam sido entregues aos cooperados do assentamento e que aguardava orientações para conclusão do plano de funcionamento da cozinha comunitária. 7. Arquivamento promovido diante da resolução da demanda, sem irregularidades ou ilegalidades que justificassem a continuidade do procedimento. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

214.	Expediente:	1.29.000.007024/2026-63 - Eletrônico	Voto: 2798/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto plágio de propriedade intelectual e fraude acadêmica em artigo publicado em 2008 no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ¿ UFRGS, visando a reparação de verbas relativas a bolsas CAPES/CNPq e a cassação do título de doutorado do responsável. 2. Oficiou-se a UFRGS para a prestação de informações e a adoção das providências cabíveis. Em resposta, a Universidade informou a instauração de Comissão Especial no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA), a qual elaborou parecer técnico destinado a apuração das alegações de plágio textual, plágio de figuras, "erro de algoritmo único", roubo de software acadêmico e fraude acadêmica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a Comissão Especial não identificou evidências documentais ou técnicas que sustentassem as acusações; b) não foram verificados plágio textual ou de figura, apropriação de algoritmo, roubo de software acadêmico ou fraude no artigo, tendo sido constatado que os envolvidos utilizaram, de forma independente, o software comercial MATLAB. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

215.	Expediente:	1.29.000.007482/2025-11 - Eletrônico	Voto: 2779/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pela Associação Beneficente Hospital São José, em Chapada/RS, em decorrência do recebimento de recursos públicos federais. 2. Oficiados, a Associação Beneficente Hospital São José e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a instituição hospitalar comprovou a adoção de medidas de publicidade ativa mediante a instalação de painel físico de informações em seu átrio, contendo estatuto, relação de dirigentes, convênios e escalas médicas; b) houve o cadastramento e atualização de dados no Mapa das Organizações da Sociedade Civil (MOSC), plataforma na qual a entidade atingiu 91,3% de preenchimento, conquistando o selo diamante de transparência; c) a associação passou a utilizar sua página oficial na rede social Facebook para divulgar dados financeiros e parcerias com entes públicos, demonstrando boa-fé e transparência comunitária; d) as providências adotadas configuram o cumprimento substancial da Recomendação nº 150/2025, permitindo o efetivo controle social dos recursos públicos recebidos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

216.	Expediente:	1.29.000.008640/2025-51 - Eletrônico	Voto: 2789/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao Programa Territórios da Escrita, desenvolvido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), consistentes na ausência de pagamento de bolsistas, na inexistência de termos de compromisso formalizados e em possíveis falhas na condução do processo seletivo, bem como para verificar eventual lesão a direitos dos estudantes envolvidos. 2. Foram realizadas as seguintes diligências: requisição de informações a UFRGS e ao Ministério da Cultura; juntada da documentação encaminhada pela representante e pela Universidade; solicitação e análise de esclarecimentos complementares acerca do processo seletivo, da formalização dos termos de compromisso e do pagamento dos bolsistas; conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório; expedição de novos ofícios a UFRGS para atualização das informações sobre a regularização dos pagamentos; análise da Ação Civil Pública nº 5023501-12.2025.4.04.7100 e do acordo judicial homologado entre o MPF e a UFRGS; e verificação das providências adotadas pela Universidade para regularização do Programa Territórios da Escrita e quitação dos valores devidos aos bolsistas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as irregularidades verificadas no âmbito do Programa Territórios da Escrita foram sanadas por meio de acordo judicial homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 5023501-12.2025.4.04.7100, pelo qual a UFRGS assumiu obrigações destinadas a regularização do processo seletivo, da sistemática de concessão das bolsas e a retomada do programa; e b) verificou-se que os pagamentos devidos aos bolsistas foram efetivamente realizados após a liberação dos recursos, inexistindo irregularidades remanescentes ou lesão a direitos que justificassem a adoção de outras medidas extrajudiciais ou o ajuizamento de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

217.	Expediente:	1.29.000.008742/2025-76 - Eletrônico	Voto: 2628/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na instalação de outdoors e painéis solares no viaduto da Avenida Brasil, em Passo Fundo/RS, em área de domínio da União vinculada à antiga viação férrea. 2. Oficiados, o Município de Passo Fundo/RS, a Rumo Malha Sul S/A (RUMO), a Rio Grande Energia (RGE), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) prestaram informações, tendo sido realizada ainda diligência externa no local. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ANTT instaurou o Processo Administrativo SEI nº 50500.056304/2025-25 especificamente para apurar a irregularidade noticiada; b) a concessionária RUMO ajuizou a ação de reintegração de posse nº 5008659-77.2026.8.21.0021 visando a desocupação da área federal; c) as providências administrativas e judiciais necessárias já foram adotadas pelos órgãos competentes, restando exaurido o objeto da investigação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

218.	Expediente:	1.29.000.008882/2026-25 - Eletrônico	Voto: 2597/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação eletrônica encaminhada a diversos órgãos (MPRS, MPF, Ouvidoria do SUS e Superintendência da PRF), noticiando supostas irregularidades na gestão municipal de saúde e educação do Município de Santiago/RS, consistentes em problemas na regulação de consultas especializadas, alegando mau atendimento oncológico, exercício de atividades privativas de Agentes de Combate às Endemias por Agentes Comunitários de Saúde, acúmulo ilegal de cargos públicos municipais e outras irregularidades relacionadas à administração municipal. 2. Realizadas diligências consistentes na análise da representação e da documentação apresentada, verificando-se a natureza dos fatos narrados e a competência institucional para sua apuração. Constatou-se que as irregularidades apontadas dizem respeito à gestão de serviços públicos municipais, sem demonstração de responsabilidade direta de órgão federal ou de interesse federal específico, bem como que a representação já havia sido encaminhada ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, configurando duplicidade de apurações. Foram considerados, ainda, o Enunciado nº 10 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apuração de irregularidades relativas a serviços públicos municipais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos narrados inserem-se na esfera de atribuições do Ministério Público Estadual, por versarem sobre a gestão de serviços públicos municipais e supostos descumprimentos de deveres de agentes e gestores municipais, inexistindo elementos aptos a caracterizar atribuição do Ministério Público Federal. Consignou-se que o simples recebimento de recursos federais pelo Município não atrai, por si só, a atribuição do MPF, bem como que a remessa da representação ao Ministério Público Estadual torna desnecessária nova atuação ministerial, impondo-se o arquivamento da Notícia de Fato em razão da duplicidade de apurações. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a decisão de arquivamento estaria fundada em premissas fáticas equivocadas e conteria erro de instrução, alegando que a representação foi dirigida à Polícia Federal, e não à Polícia Rodoviária Federal; que o objeto da denúncia não dizia respeito a atendimento oncológico, mas à retenção de cirurgias de exérese de lesões relacionadas ao HPV e a não observância de diretrizes federais de imunização; que haveria atribuição obrigatória do Ministério Público Federal em razão da suposta violação a políticas públicas e plataformas federais; e que existiria interesse federal suficiente para justificar a atuação do MPF. Requereu, a reforma da decisão de arquivamento ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, por entender que o recurso não afastou a conclusão acerca da ausência de atribuição do Ministério Público Federal nem demonstrou a existência de interesse federal direto ou de elementos novos capazes de justificar a reabertura do feito, permanecendo hígidos os fundamentos que ensejaram o arquivamento. 6. Os fatos narrados dizem respeito, predominantemente, a gestão de serviços públicos municipais e a atuação de agentes públicos municipais, matéria cuja apuração compete em regra, ao Ministério Público Estadual, inexistindo demonstração de interesse federal específico capaz de justificar a atuação do MPF. Além disso, a representação já foi encaminhada ao órgão ministerial estadual competente, afastando a necessidade de atuação paralela do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

219.	Expediente:	1.29.000.009675/2025-15 - Eletrônico	Voto: 2573/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática reiterada de transporte de cargas com excesso de peso pela empresa Reiter Transportes e Logística Ltda. 2. Oficiado, o DNIT informou a existência de 77 infrações, das quais 32 ocorreram no Rio Grande do Sul. 3. Já a PRF, informou a existência de 31 autuações no período de cinco anos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora existam infrações, elas não caracterizam prática contumaz apta a justificar a atuação do MPF na tutela coletiva, pois as sanções administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro mostraram-se suficientes para reprimir a conduta, que se revelou esporádica e descontínua. Considerando ainda a jurisprudência consolidada da 1ª CCR no sentido de que apenas situações de reiteração significativa autorizam a propositura de TAC ou Ação Civil Pública. 5. Ausente notificação diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220.	Expediente:	1.29.000.012681/2025-41 - Eletrônico	Voto: 2770/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público para Docente da UFRGS (Edital nº 06/2025), em razão de alegações de quebra de isonomia no ambiente digital da prova, possível utilização de software não autorizado pelo candidato classificado em primeiro lugar, falhas na avaliação da banca examinadora e ausência de transparência na divulgação dos resultados dos recursos administrativos. 2. Oficiada, a UFRGS enviou cópia integral da prova do candidato aprovado e o MPF determinou a realização de laudo pericial simplificado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEEA), a fim de verificar se os elementos gráficos questionados poderiam ser produzidos apenas com os softwares autorizados pelo edital. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, na análise do mérito, o MPF não pode substituir a banca examinadora na revisão de notas ou critérios de correção, salvo em hipóteses de ilegalidade manifesta, conforme a jurisprudência consolidada do STF, tratando-se, quanto às notas, de pretensão de interesse individual. 3.1. Quanto às alegações de repercussão coletiva, concluiu que não foram encontradas irregularidades. 3.2. Em relação ao alegado uso de software não autorizado, o laudo pericial produzido pela SPPEA concluiu pela inexistência de indícios materiais de utilização de programas vedados, demonstrando que todos os gráficos e figuras questionados poderiam ser produzidos com as funcionalidades nativas do Microsoft Word, corroborando as informações prestadas pela equipe técnica da UFRGS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

221.	Expediente:	1.30.001.002014/2026-19 - Eletrônico	Voto: 2731/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Edital do Concurso da Escola de Saúde e Formação Complementar do Exército (ESFCEx 2025/2026), em razão da exclusão dos diplomas de segunda licenciatura e de formação pedagógica para graduados como habilitação para os cargos de magistério, admitindo-se exclusivamente diploma de licenciatura plena. 2. Foram realizadas diligências consistentes na análise da representação e da documentação apresentada pelo representante; no exame da ACP nº 5020855-88.2021.4.03.6100, ajuizada pelo próprio MPF, bem como das decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau e pelo TRF da 3ª Região sobre a matéria; na verificação da existência de precedente judicial aplicável ao caso; e na análise da legislação educacional pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a matéria objeto da representação já havia sido apreciada na ACP 5020855-88.2021.4.03.6100, cujo pedido foi julgado improcedente, entendimento posteriormente confirmado pelo TRF-3; e b) concluiu-se que não há ilegalidade na exigência editalícia de diploma de licenciatura plena, porquanto a Administração Pública detém discricionariedade para estabelecer requisitos compatíveis com as atribuições do cargo, inexistindo fundamento para reabertura da discussão já solucionada judicialmente, hipótese que autoriza o arquivamento da Notícia de Fato nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que a promoção de arquivamento se fundamentou em precedente judicial inaplicável ao caso concreto, porquanto a ação civil pública tratava da equiparação entre certificados de formação pedagógica e licenciatura plena, ao passo que a representação versa sobre a distinção entre diploma de segunda licenciatura e diploma de licenciatura plena. Alegou que ambas as titulações confeririam idêntica habilitação profissional, razão pela qual seria ilegal a restrição prevista no edital. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que o precedente judicial invocado na promoção de arquivamento guarda pertinência com a controvérsia deduzida pelo representante, uma vez que a manifestação originária também defendia a equivalência entre certificados de formação pedagógica e licenciatura plena. Acrescentou que a Resolução CNE/CP nº 4/2024 distingue expressamente os cursos de licenciatura, de formação pedagógica e de segunda licenciatura, atribuindo-lhes cargas horárias e estruturas curriculares		

		diversas, inexistindo fundamento jurídico para reconhecer a pretendida equivalência. Destacou que a definição dos requisitos para ingresso no Quadro Complementar de Oficiais do Exército insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Militar e que o próprio recorrente ajuizou mandado de segurança individual, no qual foi indeferido o pedido liminar com fundamentos convergentes aos adotados na promoção de arquivamento. 6. A questão jurídica já foi decidida em precedente de ação civil pública proposta pelo próprio MPF, confirmado em segunda instância. A legislação educacional diferencia licenciatura plena, segunda licenciatura e formação pedagógica, inexistindo equivalência jurídica entre essas titulações. A definição dos requisitos para ingresso no Quadro Complementar de Oficiais do Exército insere-se na discricionariedade da Administração Militar, não cabendo ao MPF interferir nos critérios do edital na ausência de ilegalidade, lesão a direitos coletivos ou fatos novos que justifiquem a reabertura da investigação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

222.	Expediente:	1.30.001.002808/2026-74 - Eletrônico	Voto: 2592/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRATUIDADE DO ENSINO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade nos critérios de avaliação da disciplina "Clínica Odontológica II", do curso de Odontologia da Universidade Federal Fluminense (UFF), Instituto de Saúde de Nova Friburgo, consistente na previsão de atribuição de nota zero ao estudante que não dispusesse de determinados materiais necessários à atividade prática. 2. Oficiada, a UFF prestou esclarecimentos sobre a natureza pedagógica das listas de materiais, a existência de medidas institucionais de apoio aos discentes, programa de auxílio para aquisição de material didático e Banco de Instrumentais Odontológicos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) existência de procedimento conexo com objeto relacionado aos mesmos fatos; (ii) prosseguimento da investigação nos autos conexos; (iii) impossibilidade de continuidade simultânea da apuração, sob pena de ne bis in idem 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a controvérsia não se restringiria à disciplina "Clínica Odontológica II", mas envolveria possível prática institucional de transferência de custos acadêmicos aos estudantes; (ii) os documentos juntados aos autos indicariam potencial repercussão coletiva, inclusive em outras Instituições Federais de Ensino Superior; (iii) seriam necessárias novas diligências. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seus próprios fundamentos, consignando que o recurso se relaciona à fundamentação do declínio de atribuição promovido nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.002402/2026-91, no qual a Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PRRJ) restringiu o objeto da apuração à suposta irregularidade no âmbito da UFF, Campus Nova Friburgo. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A promoção de arquivamento não encerrou a apuração material dos fatos, mas apenas evitou a tramitação paralela de procedimentos com objeto conexo, em observância ao princípio do ne bis in idem. Consta expressamente dos autos que a investigação prosseguiria no procedimento conexo, para o qual foi declinada a atribuição após a delimitação da controvérsia ao âmbito local da UFF, Campus Nova Friburgo. As razões recursais, embora busquem ampliar o objeto investigativo para possível dimensão estrutural ou nacional, voltam-se contra a premissa adotada no declínio de atribuição realizado em procedimento diverso, e não infirmam o fundamento específico do arquivamento ora submetido à revisão. Assim, ausentes elementos que justifiquem a manutenção de duplicidade procedimental sobre os mesmos fatos, deve ser preservada a decisão de arquivamento, sem prejuízo do prosseguimento da apuração no feito competente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

223.	Expediente:	1.30.001.003289/2026-61 - Eletrônico	Voto: 2613/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível uso indevido de Próprio Nacional Residencial (PNR), imóvel da União e residência administrada pela Força Aérea Brasileira, cedida a certo militar por meio de permissão de uso, situado na Rua Teófilo Guimarães, nº 129, Jardim Sulacap, Rio de Janeiro/RJ, em razão de suposta utilização do bem para fins comerciais por empresa registrada no endereço residencial. 2. Oficiado, o III Comando Aéreo Regional (III COMAR) informou que os fatos deveriam ser averiguados e redirecionou a demanda à Prefeitura de Aeronáutica dos Afonsos (PAAF), responsável pela administração do PNR. A PAAF esclareceu que realizou vistoria técnica no imóvel, acompanhada de registro fotográfico, sem constatar alterações físicas, estruturais ou funcionais que evidenciassem uso comercial ou desvio de finalidade residencial. Informou, ainda, que foi identificada vinculação do endereço do PNR ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de titularidade da esposa do militar, irregularidade administrativa em fase de regularização. 3.		

		Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de elementos que comprovem a utilização comercial do PNR ou o desvio de sua finalidade residencial; (ii) ausência de comprovação de má-fé do militar permissionário ou de sua esposa; (iii) adoção de providências para correção da irregularidade cadastral relativa à vinculação do endereço do PNR ao CNPJ da empresa.4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) o desconhecimento da norma pelo permissionário não afastaria eventual responsabilidade pelo uso irregular do imóvel; (ii) a vistoria técnica não seria suficiente para afastar atividade comercial, pois esta poderia ocorrer sem deixar vestígios físicos permanentes; (iii) haveria indícios de movimentação de mercadorias, manutenção de referência ao bairro de Jardim Sulacap em redes sociais e possível contemporaneidade entre a ocupação do PNR e a atividade empresarial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, registrando que o recurso não apresentou fatos ou fundamentos novos aptos a ensejar novas diligências ou o prosseguimento do feito. Acrescentou que a vistoria realizada no imóvel indica destinação residencial atual, que a autoridade militar competente está ciente dos fatos e que a irregularidade remanescente consiste na vinculação cadastral do endereço do PNR à pessoa jurídica, providência já em curso de regularização. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante.A apuração realizada demonstrou que a Administração Militar competente adotou providências para verificar a situação do imóvel, inclusive mediante vistoria técnica no PNR, sem constatação de elementos materiais indicativos de utilização comercial ou de descaracterização da finalidade residencial do bem público. A irregularidade efetivamente identificada restringiu-se à vinculação cadastral do endereço residencial ao CNPJ da empresa da esposa do permissionário, circunstância comunicada ao militar e submetida a prazo de regularização. As alegações recursais, embora manifestem inconformismo com a conclusão adotada, reiteram a narrativa inicial e não infirmam os elementos colhidos pela autoridade responsável pela administração do imóvel, tampouco indicam providência investigatória imprescindível ao prosseguimento da Notícia de Fato. Ausentes elementos mínimos de desvio atual de finalidade, mostra-se adequada a homologação do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

224.	Expediente:	1.30.001.003608/2024-77 - Eletrônico	Voto: 2539/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade institucional e de servidores do Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ) - Campus Maracanã, em Rio de Janeiro/RJ, em decorrência de acidente químico ocorrido durante aula prática por falhas na manutenção de equipamentos laboratoriais e negligência na interrupção de atividades de risco. 2. Oficiado, o IFRJ prestou informações, tendo sido colhidos depoimentos de servidores e estudantes vítimas, além da análise de registros fotográficos e audiovisuais das instalações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a instituição promoveu a devida apuração interna de responsabilidades e celebrou termos de ajustamento de conduta com os servidores envolvidos; b) as falhas físicas nas capelas de exaustão foram corrigidas e houve a contratação de empresa especializada para manutenção contínua das instalações do campus; c) o órgão representado adotou plano de ação com revisão de protocolos de segurança, novos fluxos de comunicação e capacitação periódica da comunidade acadêmica; d) a inexistência de dolo na conduta dos agentes públicos afasta a tipificação de atos de improbidade administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

225.	Expediente:	1.30.001.005430/2025-80 - Eletrônico	Voto: 2719/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta preterição no processo seletivo do Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ), destinado à contratação de professor substituto de Filosofia. 2. Oficiado, o IFRJ informou e comprovou documentalmente que a representante foi regularmente contratada para o cargo de Professora Substituta de Filosofia, por meio da Portaria de Pessoal nº 2.810/2025, publicada no Diário Oficial da União em 17/10/2025. 3. Arquivamento promovido diante da regularização da situação e a perda superveniente do objeto da apuração. 4. .Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

226.	Expediente:	1.30.001.005863/2025-35 - Eletrônico	Voto: 2822/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades administrativas e eventual desvio de finalidade relacionados à concessão e às sucessivas prorrogações de Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP) a servidor docente, integrante do quadro da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em Rio de Janeiro/RJ. 2. Oficiadas, a Reitoria da UFRJ e a Faculdade de Letras prestaram informações e encaminharam cópia integral do processo administrativo, além da manifestação escrita apresentada pelo investigado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a instrução procedimental demonstrou que os requerimentos de licença foram regularmente processados, analisados e motivados pelas instâncias competentes da UFRJ; b) não foram coligidos elementos objetivos que demonstrem fraude, simulação, má-fé ou favorecimento ilícito na atuação dos agentes públicos responsáveis pelos atos; c) a legislação de regência não estabelece proibição absoluta ao exercício de atividades privadas lícitas durante o período de afastamento sem remuneração; d) a atuação do Ministério Público Federal (MPF) não deve substituir o juízo de conveniência e oportunidade regularmente exercido pelo gestor público, nem se presta à revisão abstrata do mérito administrativo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227.	Expediente:	1.30.007.000099/2018-22	Voto: 2442/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que questionava a legalidade do acordo celebrado entre a EMGEA, a Caixa Econômica Federal, a COOHAPEL e a empresa MLP Participações S/A, relativo ao Condomínio Chácara Flora, em Petrópolis/RJ, sustentando que os moradores teriam sido preteridos na negociação dos imóveis e submetidos à especulação imobiliária privada. 1.1. A representante também apontou dúvidas quanto à regularidade da operação, à idoneidade financeira da MLP, ao expressivo deságio concedido na cessão do crédito e à situação irregular da COOHAPEL perante a Receita Federal. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de atribuição do MPF para tutela de interesses individuais. 3. Vieram então os autos à 1ª CCR, a qual deliberou, na sua 316ª Sessão Ordinária - 29.5.2018, pela não homologação do arquivamento, tendo em vista a ausência de manifestação ao recurso do representante. 4. Após retornarem os autos, o Procurador da República acompanhou o desfecho do processo judicial correlato, por entender que sua solução impactaria diretamente o objeto do inquérito. 4.1. Verificou-se que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou a sentença que havia extinguido a execução, determinando seu prosseguimento, sendo posteriormente rejeitados os demais recursos, inclusive pelo STJ. Contudo, apesar do trânsito em julgado, a execução não teve continuidade e foi definitivamente baixada, sem qualquer notícia de cumprimento do acordo judicial. 5. Arquivamento promovido Diante da extinção da execução, o acordo perdeu sua eficácia, tornando sem objeto o inquérito civil. 6. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

228.	Expediente:	1.31.000.000042/2026-66 - Eletrônico	Voto: 2796/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na divulgação dos resultados da Prova Nacional Docente (PND) 2025, promovida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), consistentes no zeramento de questões discursivas e objetivas e na alegada indisponibilidade de espelhos de correção. 2. Oficiados, a Fundação Getúlio Vargas (FGV), a Controladoria-Geral da União (CGU) e o INEP prestaram informações, tendo sido também realizado levantamento de manifestações de ouvidoria no sistema Fala.BR. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a situação de uma das representantes foi solucionada administrativamente por meio de recurso e auditoria tecnológica que retificou sua nota após a constatação de falha sistêmica; b) em relação à outra representante, residente em Vilhena/RO, a nota zero foi tecnicamente justificada pela aplicação da metodologia da Teoria de Resposta ao Item (TRI) e do Modelo de Rasch, sem indícios de erro material; c) o INEP adotou medidas saneadoras globais ao determinar auditoria ampla e atualização dos boletins de desempenho que apresentavam falhas de indexação, configurando o pleno exercício da autotutela administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

229.	Expediente:	1.33.000.000642/2026-50 - Eletrônico	Voto: 2475/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta ilegalidade na aplicação da Nota Técnica SEI nº 24307/2025/MGI e do Ofício Circular SEI nº 1249/2025/MGI, utilizados para obstaculizar processos de redistribuição por permuta de servidores públicos federais. O representante, professor do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), Câmpus Caçador, alegou que pretendia realizar permuta com docente lotado no Instituto Federal Sul-rio-grandense (IFSul), Câmpus Charqueadas, mas que o IFSC negou seguimento ao ato sob a justificativa de restrição orçamentária para custeio da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/1990, embora os servidores estivessem dispostos a renunciar à verba indenizatória. 2. Instado a se manifestar, o IFSC informou que observou estritamente as orientações centrais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), destacando a ausência de previsão orçamentária e a falta de conveniência institucional para absorver o impacto financeiro decorrente da redistribuição pretendida. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, devendo o gestor atuar conforme a lei e as orientações técnico-normativas expedidas pelos órgãos centrais reguladores, no caso, o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC/MGI); (ii) a redistribuição de cargos públicos, prevista no art. 37 da Lei nº 8.112/1990, constitui ferramenta excepcional de gestão da força de trabalho, condicionada ao juízo de conveniência, oportunidade e interesse da Administração Pública, e não à conveniência particular do servidor; (iii) a redistribuição não constitui direito líquido e certo ou direito subjetivo do servidor interessado, tratando-se de ato discricionário do Poder Público; (iv) a denominação da movimentação como "permuta" não altera sua natureza jurídica, que permanece sendo dupla redistribuição de cargos; (v) a Nota Técnica SEI nº 24307/2025/MGI consolidou entendimento administrativo de que as verbas indenizatórias decorrentes de mudança de sede no interesse do serviço têm caráter indisponível, sendo nula eventual declaração de renúncia prévia feita pelo servidor para contornar restrição orçamentária do órgão de destino; (vi) o IFSC atuou em conformidade com as diretrizes fixadas pelo MGI, em observância ao princípio da legalidade estrita; (vii) a ausência de dotação orçamentária do câmpus receptor para suportar as indenizações legais obrigatórias constitui motivo legítimo, técnico e idôneo para fundamentar a ausência de interesse da Administração no deferimento da movimentação; (viii) não cabe ao Poder Judiciário nem ao Ministério Público Federal sindicar o mérito administrativo de ato discricionário pautado na conveniência, oportunidade e responsabilidade fiscal da autarquia federal, sob pena de indevida ingerência nas prerrogativas de gestão de pessoal do Poder Executivo; (ix) inexiste indício de lesão aos princípios constitucionais da Administração Pública ou aos direitos sociais coletivos, restando desautorizada a intervenção ministerial por ausência de objeto; (x) ficou evidenciada a legalidade formal e material da conduta do IFSC, bem como a natureza discricionária da redistribuição, que deve se submeter ao interesse público e não à conveniência privada do servidor. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

230.	Expediente:	1.33.000.001107/2025-35 - Eletrônico	Voto: 2556/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Jardinópolis/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

231.	Expediente:	1.33.000.001110/2025-59 - Eletrônico	Voto: 2545/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Lajeado Grande/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 92/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou o cumprimento integral da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal; (ii) houve a comprovação da existência de conta bancária específica vinculada à Secretaria Municipal de Educação		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		de Lajeado Grande; (iii) houve a juntada de documentação comprobatória da titularidade da conta e da regularidade do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, com indicação de atividade econômica relacionada à regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais; (iv) houve comunicação da expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; (v) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

232.	Expediente:	1.33.000.001125/2025-17 - Eletrônico	Voto: 2543/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Nova Erechim/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 94/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

233.	Expediente:	1.33.000.001171/2025-16 - Eletrônico	Voto: 2578/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de São Domingos/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 97/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

234.	Expediente:	1.33.000.001239/2026-48 - Eletrônico	Voto: 2426/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível desvio de função no Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina, onde servidor ocupante do cargo de Administrador de Edifícios estaria desempenhando atribuições de Tecnologia da Informação após designação para chefia. 2. Oficiada, a Reitoria da Universidade Federal de Santa Catarina prestou informações por meio do Centro Socioeconômico e da Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a universidade demonstrou possuir mecanismos internos de controle e já promoveu ajustes nos planos de trabalho; b) a designação para a chefia pautou-se na antiguidade e conhecimento da infraestrutura predial; c) ausência de ilegalidade administrativa estrutural ou indícios mínimos de irregularidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o arquivamento é prematuro e carece de instrução material; b) novos documentos comprovam vinculação do servidor a setores de informática desde 2017; c) as alterações nos planos de trabalho possuem natureza meramente formal e redacional; d) a administração não esclareceu quem exerce as funções originárias do cargo de administrador de edifícios. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a autonomia universitária permite a organização de sua estrutura interna e a escolha de perfis adequados para funções de confiança, não se verificando desvio de função quando as tarefas técnicas são eventuais ou acessórias ao cargo de chefia. A existência de outros técnicos de informática na unidade assegura a prestação dos serviços especializados, e o monitoramento realizado pela própria instituição de ensino, com a adequação dos planos de trabalho para restringir a atuação do servidor a tarefas gerenciais, demonstra a regularidade dos atos administrativos, tornando desnecessária a intervenção ministerial diante da ausência de lesão ao interesse público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A		

		CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

235.	Expediente:	1.33.000.001260/2026-43 - Eletrônico	Voto: 2415/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.1.Notícia de Fato autuada para apurar representação formulada por particular em face do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com pedido de exoneração do cargo do atual Reitor da Universidade, em razão de alegada leniência, cumplicidade e participação em fatos supostamente relacionados a servidores, docentes e discentes da UFSC, bem como a negativa de admissão do representante em curso de pós-graduação. 2. Foram analisados documentos anexados pelo representante e a promoção de arquivamento de Notícia de Fato anteriormente instaurada no âmbito criminal, mencionada pelo próprio noticiante em razão de manifestações formuladas em 2021. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de atribuição do Ministério Público Federal para determinar a exoneração do Reitor da UFSC sem indicação mínima de ilegalidade ou irregularidade administrativa; (ii) inexistência de narrativa coerente e objetiva de fatos que evidenciem ilícito atribuível à UFSC, a seus servidores, docentes ou discentes; (iii) ausência de elementos mínimos que justifiquem a instauração de apuração pelo MPF, inclusive quanto a fatos antigos e já relacionados a procedimento anteriormente arquivado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) o membro oficiante em procedimento anterior teria prevaricado ao arquivar a notícia de fato e deixar de realizar diligências indicadas pelo representante; (ii) o Reitor da UFSC teria participado ou sido conivente com suposta perseguição, formação de quadrilha, falta de ética profissional e irregularidades relacionadas à vida acadêmica do representante; (iii) a promoção de arquivamento teria se equivocado ao afirmar a ausência de narrativa coerente, pois os documentos anexados indicariam provas e elementos aptos à instauração de investigação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por seus próprios fundamentos. Registrou que o recurso e os documentos que o acompanham reproduzem narrativa confusa e desconexa, sem fato novo a ser apurado pelo MPF, sem elemento indicativo de crime ou ilícito administrativo e voltada, em essência, à tutela de direito individual disponível. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A representação e o recurso não apresentam elementos mínimos de materialidade aptos a justificar a atuação revisional ou investigatória do MPF. As alegações formuladas permanecem desprovidas de delimitação objetiva quanto ao ato administrativo ilegal, à autoridade responsável e ao nexo entre os fatos narrados e eventual lesão a interesse público tutelável. O pedido de exoneração de Reitor de universidade federal, desacompanhado de suporte probatório mínimo de irregularidade funcional ou administrativa, não autoriza a instauração de apuração. O recurso limita-se a reiterar imputações genéricas, inconformismo com arquivamento anterior e fatos antigos ou desconexos, sem infirmar os fundamentos adotados na promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

236.	Expediente:	1.33.000.001285/2026-47 - Eletrônico	Voto: 2361/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a necessidade de proteção coletiva de grupos vulneráveis, especialmente beneficiários de programas sociais e consumidores hipervulneráveis, diante dos impactos sociais das apostas eletrônicas, bem como a proposição de limites de apostas baseados na renda e proibição de participação para inscritos no Cadastro Único. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria objeto da notícia possui natureza eminentemente legislativa; b) o Ministério Público Federal não possui atribuição para ajuizar ação com o objetivo de alterar o teor ou a tramitação de propostas legislativas; c) inexistência de lesão concreta a direitos coletivos ou individuais indisponíveis que justifique a atuação ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) existência de interesse coletivo e social relevante pelo comprometimento de recursos destinados à subsistência familiar; b) necessidade de proteção aos grupos hipervulneráveis diante da insuficiência de mecanismos de fiscalização estatal sobre as apostas; c) possibilidade de atuação extrajudicial do Ministério Público por meio de recomendações e procedimentos próprios para apurar danos sociais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o Ministério Público Federal não atua sobre suposições ou danos hipotéticos, exigindo-se elementos concretos mínimos para o início de uma atuação preventiva ou repressiva, o que não se verifica em uma narrativa de caráter genérico e subjetivo sobre projetos de lei em trâmite. Ademais, a utilização de instrumentos como a Ação Civil Pública para interferir na função típica do Poder Legislativo é vedada, e eventuais questionamentos de constitucionalidade de normas em tese devem ser submetidos ao Supremo Tribunal		

		Federal pelo Procurador-Geral da República, o que foge ao escopo do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

237.	Expediente:	1.33.000.001878/2025-22 - Eletrônico	Voto: 2435/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento instaurado a partir do Ofício-Circular nº 44/2025 da 1ª CCR para acompanhar a retomada e a conclusão da obra da Unidade Sanitária Centro, localizada no Município de Santa Rosa de Lima/SC, apontada por órgãos de controle como obra possivelmente paralisada e financiada com recursos federais. 2. Inicialmente, informações do Ministério da Saúde indicavam o cancelamento administrativo da proposta de reforma por inércia da gestão municipal, com previsão de devolução dos recursos ao erário. 3. Oficiado, o Município apresentou documentação e relatórios extraídos do Sistema de Monitoramento de Obras demonstrando que a reforma havia sido integralmente concluída, alcançando 100% de execução em outubro de 2013, encontrando-se a unidade em pleno funcionamento desde então, com regular aplicação dos recursos federais. 4. Também oficiado, o Ministério da Saúde reconheceu a existência de inconsistências em seus sistemas de informação, revisou seu posicionamento anterior e confirmou que a obra estava concluída e operacional, promovendo o arquivamento de eventuais procedimentos de ressarcimento, uma vez que não houve prejuízo ao patrimônio público. 5. Arquivamento promovido diante da comprovação da execução integral da obra e da prestação efetiva do serviço de saúde à população. 6. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

238.	Expediente:	1.33.001.000273/2025-12 - Eletrônico	Voto: 2477/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Sangão/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 13/2026 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou ter atendido integralmente às recomendações propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos da Recomendação nº 13/2026; (ii) houve a juntada de extrato bancário de conta corrente do FUNDEB e de cartão de CNPJ, indicando a titularidade da conta pela Secretaria de Educação do Município; (iii) consta a indicação de responsáveis legais vinculados à Administração Municipal e à Secretaria Municipal de Educação para a conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB; (iv) houve comunicação ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) acerca da expedição da recomendação; (v) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

239.	Expediente:	1.33.001.000312/2025-73 - Eletrônico	Voto: 2520/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Zortéa/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 45/2026 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou o acatamento integral dos termos da Recomendação nº 45/2026; (ii) houve a juntada de comprovantes de movimentação e de conta específica, contrato de abertura de conta bancária, ofício ao Banco do Brasil com indicação		

		de pessoas autorizadas à movimentação conjunta das contas e portaria de nomeação da Secretária Municipal de Educação; (iii) o Município encaminhou documento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, conforme parametrização estabelecida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e apresentou informações quanto à organização administrativa do ente para justificar os acessos à conta FUNDEB; (iv) houve comunicação da expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); (v) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

240.	Expediente:	1.33.001.000320/2025-10 - Eletrônico	Voto: 2450/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Itajaí/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 53/2026 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou a regularização das pendências existentes e o atendimento integral das recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal; (ii) houve a juntada de contrato bancário, extrato de conta corrente e cartão de CNPJ, comprovando a existência de conta de titularidade da Secretaria de Educação do Município; (iii) houve comunicação da expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); (iv) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

241.	Expediente:	1.34.001.002234/2026-95 - Eletrônico	Voto: 2540/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de motoristas terceirizados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) em detrimento de candidatos aprovados em concurso público vigente. 2. Oficiado, o CREMESP prestou informações e foi realizada reunião técnica para o esclarecimento das razões da contratação temporária e da dispensa de licitação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a contratação foi motivada pelo recebimento de valores extraordinários e sem previsão de repetição oriundos do Conselho Federal de Medicina (CFM), destinados especificamente ao reforço da fiscalização proativa; b) a opção pela locação de veículos e contratação temporária de pessoal visou evitar a assunção de despesas definitivas e está em conformidade com o Tema 612 do Supremo Tribunal Federal (STF), que permite contratações emergenciais para necessidades temporárias de excepcional interesse público; c) a contratação direta por dispensa de licitação ocorreu de forma regular após pregão eletrônico anterior ter sido julgado deserto quanto ao serviço de mão de obra de motoristas; d) as atividades desempenhadas pelos terceirizados possuem escopo diferenciado das demandas orgânicas da autarquia e caracterizam-se como serviços auxiliares e instrumentais, permitindo a execução indireta nos termos do Decreto nº 9.507/18; e) inexistem indícios de irregularidades, assédio moral comprovado ou improbidade administrativa que justifiquem a judicialização do feito em São Paulo/SP ou nas delegacias regionais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

242.	Expediente:	1.34.001.004511/2026-02 - Eletrônico	Voto: 2547/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta falha no atendimento de paciente idosa, de 85 anos, com quadro de derrame ocular, consistente em alegada recusa de realização de exame de medição da		

		pressão ocular pelo Hospital São Paulo (HSP), bem como em possível deficiência no atendimento prestado pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Vila Mariana. 2. Oficiado, o HSP informou, inicialmente, que não foi possível localizar o prontuário da paciente apenas com os dados fornecidos, solicitando informações complementares. Após novo ofício com os dados complementares, o HSP apresentou relatório médico, informou inexistir registro da paciente na data indicada pelo noticiante e esclareceu que, nos atendimentos localizados, o último deles em 2019, não houve necessidade de medida da pressão intraocular. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não consta registro de atendimento da paciente no HSP na data indicada na representação; (ii) houve explicação médica no sentido de que o tratamento para a situação narrada não correspondia ao exigido pelo noticiante; (iii) as alegadas falhas no atendimento prestado pela UPA Vila Mariana inserem-se na atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), pois a gestão administrativa, a execução dos serviços de saúde e a contratação de pessoal relativos às UPAs e unidades básicas de saúde são de responsabilidade direta dos municípios; (iv) no recorte fático e probatório dos autos, não há indícios de irregularidades ou ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressalvada eventual alteração do panorama fático e probatório; (v) foram ultimadas as diligências razoavelmente exigíveis, inexistindo fundamento para a continuidade da investigação ou para a propositura de medida judicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243.	Expediente:	1.34.001.005877/2026-91 - Eletrônico	Voto: 2696/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1.Notícia de Fato autuada para apurar representação por meio da qual o noticiante requer a atuação do Ministério Público Federal para interposição de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário contra acórdão proferido em ação previdenciária, visando ao reconhecimento de sua condição de pessoa com deficiência para fins de concessão de aposentadoria ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício previdenciário. 2. Foram realizadas diversas diligências, consistentes na análise da representação e da documentação apresentada pelo noticiante, verificando-se que a controvérsia já se encontrava submetida ao Poder Judiciário e dizia respeito exclusivamente à tutela de direito previdenciário individual, consistente na pretensão de reforma de decisão judicial proferida em processo específico. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a matéria deduzida restringe-se à tutela de interesse estritamente individual, já submetido à apreciação do Poder Judiciário, inexistindo ameaça ao patrimônio público, ato de improbidade administrativa ou lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos aptos a justificar a atuação extrajudicial do Ministério Público Federal; b) não compete ao MPF prestar consultoria jurídica ou atuar como patrono da parte mediante a interposição de recursos em processo judicial de natureza individual, devendo o interessado buscar assistência jurídica pelos meios próprios. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos expendidos na representação inicial e sustentando a necessidade de atuação do Ministério Público Federal para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, sem, contudo, apresentar elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da promoção de arquivamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando expressamente que a impugnação não trouxe novos documentos ou argumentos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado. 6. As razões recursais limitam-se à reiteração da pretensão de que o MPF atue em favor de interesse previdenciário estritamente individual, sem demonstrar a existência de interesse social qualificado ou de lesão a direitos transindividuais que justifique a atuação institucional do Parquet. Além disso, a controvérsia permanece integralmente judicializada, incumbindo à parte interessada a defesa de seus direitos pelos meios processuais cabíveis, com a assistência de advogado ou da Defensoria Pública, quando for o caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO .		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

244.	Expediente:	1.34.004.001246/2025-91 - Eletrônico	Voto: 2764/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada pelo 3º Ofício - Núcleo Socioambiental da Procuradoria da República no Município de Taubaté/SP, para apurar possíveis irregularidades atribuídas à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária (ABPF), consistentes na inadequada conservação de bens da União; em supostas alterações estatutárias ilegais e na perpetuação familiar em cargos de direção; na possível ocorrência de favorecimento, conluio e superfaturamento em contratações de serviços e na cobrança de tarifas relativas a operação de trens turísticos; bem como na destinação de locomotivas pertencentes ao patrimônio ferroviário federal. No âmbito da Procuradoria da República em Campinas, a apuração concentrou-se nas atividades desenvolvidas no trecho Campinas¿Jaguariúna. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Superintendência de Transportes Ferroviários da Agência Nacional de Transportes Terrestres		

		(ANTT) prestaram os esclarecimentos solicitados e encaminharam documentação complementar. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diligências realizadas não revelaram elementos mínimos ou linhas concretas de investigação capazes de corroborar as alegações formuladas pelo representante, ao menos no âmbito das atribuições da Procuradoria da República em Campinas; b) apurou-se que a ABPF é pessoa jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa; que o DNIT não lhe repassa recursos financeiros nem possui ingerência sobre sua gestão ou seu estatuto; e que a relação mantida pela ANTT com a entidade é de natureza regulatória, restrita a autorização e a fiscalização dos serviços ferroviários de passageiros; c) constatou-se que a ANTT não possui atribuição para auditar os contratos privados celebrados pela associação, fiscalizar suas contratações internas ou fixar os valores cobrados pelos serviços turísticos, inexistindo tabela tarifária ou valores de referência estabelecidos pela Agência para essa modalidade de transporte; e d) diante da ausência de indícios de irregularidades, especialmente de ilícitos relacionados à aplicação de recursos federais, concluiu-se pela inexistência de justa causa para o prosseguimento da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

245.	Expediente:	1.34.010.000342/2024-52 - Eletrônico	Voto: 2753/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento, pelo Município de Taquaral/SP, do percentual mínimo de 30% de recursos do PNAE investidos na compra direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal de Taquaral e o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) prestaram informações, tendo sido expedida e devidamente cumprida a Recomendação nº 46/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a falha na aplicação do percentual legal decorreu de dificuldades administrativas e ausência de licitantes interessados, fatores alheios à vontade da municipalidade; b) adoção de medidas estruturantes e compromisso de atingir o patamar de 45% de aquisições da agricultura familiar no exercício de 2026; c) configuração da hipótese de inviabilidade de fornecimento regular e constante por parte dos produtores locais, conforme permissivo da Lei nº 11.947/2009; d) exaurimento do objeto ministerial diante da correção de rumos e da postura proativa demonstrada pela gestão municipal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

246.	Expediente:	1.34.014.000224/2025-95 - Eletrônico	Voto: 2546/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a demora na aplicação de recursos federais repassados ao Município de São José dos Campos/SP para implantação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e/ou Unidades de Acolhimento (UA), especialmente CAPS Infantojuvenil, após informação do Ministério da Saúde (MS) de que os serviços pactuados não haviam sido habilitados, embora os recursos tivessem sido recebidos e não devolvidos. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos (SMS) informou que a execução do objeto foi prejudicada por obstáculos normativos, que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) municipal já contaria com CAPS e ambulatórios suficientes ao atendimento da demanda local e que havia optado pela devolução integral dos valores à União. Posteriormente, provocado a demonstrar a restituição ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), o Município informou que desistiu da implantação dos novos equipamentos com a verba específica e que consultava o MS sobre a possibilidade de redirecionamento dos recursos para custeio e qualificação dos serviços já existentes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município recebeu, em 09/10/2018, o montante de R$ 160.000,00 para implantação de um CAPS III, dois CAPS Infantojuvenis e um CAPS AD, mas, após mais de sete anos, confirmou que os serviços não foram implantados; (ii) o prazo para execução integral do objeto expirou em 2022, e a pretensão municipal de redirecionar os valores para custeio e qualificação de serviços já existentes carece de amparo normativo; (iii) a Lei nº 8.080/1990 impõe ao MS o acompanhamento da aplicação dos recursos repassados, e a Portaria de Consolidação MS nº 6/2017 determina que o FNS adote medidas para devolução dos valores quando descumprido o prazo de implantação efetiva dos CAPS; (iv) o redirecionamento de recursos somente é admitido, como regra, após a execução integral do objeto pactuado e desde que verificada sobra de recursos, hipótese diversa da constatada nos autos; (v) eventual reprogramação dos equipamentos da RAPS exigiria rito formal de repactuação em instâncias próprias, com resultado incerto, sendo certo que o Município manifestou desinteresse na implantação dos CAPS pactuados; (vi) o objeto da investigação sofreu mutação substancial, deixando de revelar possível falha na prestação do direito à saúde, diante da informação municipal de suficiência da assistência psicossocial e da inexistência de prova de desassistência, demanda reprimida ou agravamento de quadros clínicos; (vii) a permanência dos valores sem utilização ou devolução pode indicar possível malversação de recursos públicos federais, motivo pelo qual foi determinada a extração de cópia integral		

		dos autos e o encaminhamento ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) da Procuradoria da República em São José dos Campos/SP, para apuração sob a ótica da probidade administrativa. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

247.	Expediente:	1.34.030.000070/2025-33 - Eletrônico	Voto: 2608/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão do processo seletivo do FIES referente ao primeiro semestre do ano letivo de 2026, especificamente no que tange à lista de espera para o curso de graduação em Medicina da Universidade Brasil, no campus de Fernandópolis/SP. 2. Oficiados, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), a Presidência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Universidade Brasil prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a inclusão de candidato em lista de espera do financiamento público não implica direito adquirido, mas mera expectativa de direito condicionada à disponibilidade de vagas, conforme o edital de regência; b) a oscilação quantitativa de vagas visualizadas no sistema decorre do regular processamento de redistribuição automática entre cursos do mesmo Grupo de Preferência, visando a eficiência na alocação de recursos; c) restou comprovado que o índice de ociosidade de vagas decorreu de desídia ou desinteresse dos próprios candidatos pré-selecionados, que perderam prazos de complementação ou tiveram documentos rejeitados; d) o alcance do termo final para convocação da lista de espera em 10 de abril de 2026 torna juridicamente inviável novos chamamentos sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e isonomia; e) a transparência administrativa foi assegurada pela plataforma FiesSeleção, que permitiu o controle social e a auditabilidade dos atos em tempo real pelo representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

248.	Expediente:	1.35.000.001320/2025-72 - Eletrônico	Voto: 2769/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela direção da ONG Reverter, localizada no Município de Rosário do Catete/SE, relacionadas à gestão e execução do Programa Minha Casa Minha Vida, especialmente quanto: aos depósitos bancários realizados por 41 famílias para custeio de certidões necessárias ao processo de habilitação; a suposta alteração de documento assinado pelos beneficiários e apresentado a Caixa Econômica Federal; a alegada exclusão imotivada de famílias inicialmente indicadas para o programa; e a possíveis irregularidades na construção das unidades habitacionais. As demais alegações relativas à organização e gestão interna da entidade foram objeto de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Sergipe, por ausência de interesse federal. 2. Foram realizadas diligências instrutórias, consistentes na oitiva da representante; na requisição de informações e documentos à Caixa Econômica Federal; e na expedição de ofício ao Cartório do 10º Ofício da Comarca de Aracaju/SE, que encaminhou cópia da Ata nº 03/2025. A Caixa apresentou esclarecimentos sobre o processo de habilitação das famílias, as pendências documentais identificadas, as vistorias técnicas realizadas no empreendimento, a execução física das obras, a aplicação dos recursos e o desenvolvimento do Trabalho Social, além de encaminhar relatórios de acompanhamento do empreendimento. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não foram constatadas irregularidades que justificassem a continuidade da apuração no âmbito do 2º Ofício de Combate à Corrupção da PR-SE; b) quanto a alegada exclusão de beneficiários, a Caixa esclareceu que não houve exclusão imotivada, mas ausência de preenchimento dos requisitos necessários a habilitação, tendo sido facultada as famílias a correção das pendências apontadas; c) em relação à execução das unidades habitacionais, verificou-se que as obras estavam submetidas a vistorias técnicas periódicas, realizadas em marcos físicos previamente definidos, e que as observações formuladas pelo engenheiro responsável estavam sendo acompanhadas de acordo com o cronograma previsto; d) constatou-se que o Trabalho Social estava em execução e que os recursos correspondentes já haviam sido disponibilizados a entidade organizadora; e) determinou-se a extração de cópias e sua remessa ao Ministério Público do Estado de Sergipe, para apuração de possível apropriação indevida dos valores depositados pelos beneficiários, por se tratar de conduta supostamente praticada por particulares, sem indícios de malversação de recursos públicos federais ou de lesão direta a interesse da União; f) foi determinada a remessa de cópias ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República em Sergipe, para análise da suposta falsificação da Ata nº 03/2025. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

249.	Expediente:	1.36.000.000830/2025-95 - Eletrônico	Voto: 2511/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2024, promovido pela Associação de Apoio à Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, em Gurupi/TO, cujo objeto era a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A representação apontou divergência entre o edital do certame e o sistema eletrônico da plataforma Bolsa Nacional de Compras (BNC), pois o sistema indicava o fim da recepção de propostas em 15/01/2025, enquanto o edital previa a apresentação das propostas até a abertura da sessão pública, realizada em 21/01/2025, o que teria impedido o cadastro da proposta da representante e violado os princípios da legalidade, moralidade, vinculação ao edital e segurança jurídica. 2. Oficiada, a Associação de Apoio à Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbrou a necessidade de adoção de providência atual pelo Ministério Público Federal; (ii) os elementos reunidos apontaram que o procedimento licitatório foi devidamente registrado na plataforma BNC, permitindo ampla publicidade e participação isonômica dos interessados; (iii) embora tenha havido divergência entre o texto do edital e o sistema eletrônico, caracterizando falha administrativa na condução do certame, não foram identificados elementos suficientes de intenção preordenada de direcionamento da licitação, favorecimento de empresa específica ou restrição à ampla participação; (iv) a falha decorreu de falta de percepção técnica quanto à integralidade das disposições legais relativas aos prazos, tendo sido a primeira experiência do pregoeiro designado na condução de licitação nessa modalidade; (v) as regras da plataforma BNC foram aplicadas de forma pública e isonômica a todos os potenciais fornecedores, sem privilégio ou tratamento diferenciado capaz de macular a competitividade do certame; (vi) o objeto do pregão foi executado regularmente, com prestação de contas aprovada e atendimento integral das demandas da alimentação escolar da unidade; (vii) após o exaurimento das providências investigatórias, não se verificaram outras providências a serem adotadas pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

250.	Expediente:	1.36.001.000022/2026-07 - Eletrônico	Voto: 2541/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no enquadramento de servidores pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) em Araguaína/TO, especificamente quanto a possíveis perdas salariais sofridas por psicólogos, pedagogos e profissionais de educação física. 2. Oficiada, a Ebserh prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a estruturação das carreiras e os níveis salariais da Ebserh obedecem a critérios objetivos previamente estabelecidos em Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), o que afasta alegações de tratamento discriminatório; b) constatou-se a inexistência de lei federal que estabeleça piso salarial nacional para as categorias de psicólogo, pedagogo e profissional de educação física; c) a controvérsia refere-se a direitos individuais homogêneos de natureza patrimonial e disponível, sem a relevância social necessária para justificar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal (MPF) para a causa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

251.	Expediente:	1.14.012.000020/2026-48 - Eletrônico	Voto: 2765/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PR/BA. SUSCITADO: PRM/IRECÊ 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na gestão de pessoal da Subseção Judiciária de Irecê/BA, consistente na manutenção de seis servidores cedidos por prefeituras municipais para o exercício de funções estratégicas, inclusive cargos com função comissionada, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados no concurso público do TRF da 1ª Região (Edital nº 1/2024). 2. O Procurador da República oficiante na PRM de Irecê/BA declinou da atribuição sob o entendimento de que a matéria possuía repercussão regional. 3. O Procurador da República oficiante no 13º ofício da PR/BA suscitou conflito negativo de atribuição por entender que a representação não questiona o concurso público em si, mas sim supostas irregularidades na gestão administrativa da Subseção Judiciária de Irecê, cujos efeitos restringem-se àquela unidade. Destacou que, por simetria com as regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil, a atribuição para a investigação compete ao membro do MPF vinculado à circunscrição onde ocorreram os fatos. Assinalou ainda que o Enunciado nº 15 da 1ª CCR afasta a ideia de foro universal para apuração de irregularidades envolvendo órgãos federais, de modo que, em casos de repercussão regional, a atribuição é concorrente entre as Procuradorias da República nos Municípios e a Procuradoria da		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		República na capital, prevalecendo a regra da prevenção. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Embora a representação tenha como pano de fundo concurso público promovido pelo TRF da 1ª Região, a controvérsia restringe-se à suposta irregularidade na gestão de pessoal da Subseção Judiciária de Irecê/BA, decorrente da manutenção de servidores cedidos para o desempenho de atividades próprias de cargos efetivos, em alegado prejuízo aos candidatos que seriam lotados naquela unidade. Nessa perspectiva, a atribuição deve ser fixada em razão do local onde teriam ocorrido os fatos e onde se concentram seus efeitos, aplicando-se, por analogia, as regras de competência territorial previstas nos arts. 44 e 51 do Código de Processo Civil. A eventual lesão decorre de atos administrativos praticados no âmbito da Subseção Judiciária de Irecê, sendo a respectiva Procuradoria da República no Município a unidade com melhores condições para promover a instrução do feito. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRM/IRECÊ (SUSCITADA) PARA ATUAR NO FEITO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

252.	Expediente:	1.18.000.001153/2024-60 - Eletrônico	Voto: 2652/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas instaurado para acompanhar e apurar a conclusão da obra de construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) "Terreno da Escola Municipal Albion de Barros Curado" (ID 1003002), em Faina/GO. 2. Oficiado, o FNDE prestou informações comunicando que o processo de repactuação da obra restou infrutífero em razão do descumprimento de diligências pelo ente municipal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o indeferimento da repactuação para retomada da obra e a expiração da vigência do instrumento encerram o vínculo jurídico entre a autarquia e o município; b) a análise técnica resultou na reprovação total do objeto com recomendação de restituição dos recursos repassados; c) a fiscalização e o acompanhamento de instrumentos de repasse de recursos federais não constituem atribuição primária do Ministério Público Federal, cabendo originalmente aos órgãos técnicos de controle. Esse órgãos têm a obrigação legal de comunicar o Ministério Público eventual malversação de recursos públicos que seja apta a ensejar a responsabilização cível e criminal dos agentes envolvidos, conforme dispõe o art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92; d) a ausência de necessidade de manutenção do procedimento diante da atuação dos órgãos concedentes e fiscalizadores nas esferas administrativa e financeira; e) houve o encaminhamento de cópias de inquérito civil ao Núcleo de Combate à Corrupção para a adoção de providências quanto a possíveis ilícitos criminais ou de improbidade administrativa. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. O arquivamento mostra-se prematuro. Instaurado o procedimento de acompanhamento, pelo MPF, e constatada a não repactuação da obra com recomendação para restituição dos recursos federais repassados, cumpre verificar-se se houve a referida devolução, junto à autoridade municipal, para a efetiva proteção do patrimônio público com eventual cientificação da Advocacia-Geral da União e demais órgãos de controle em caso de irregularidade. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.		

253.	Expediente:	1.14.004.000433/2026-21 - Eletrônico	Voto: 2589/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na contratação, sem licitação, de escritório de advocacia pelo Município de São Domingos/BA para ajuizamento de ação de cumprimento de sentença contra a União, visando o recebimento de valores oriundos de diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno do extinto FUNDEF. 2. Oficiada, a Procuradoria da República no Distrito Federal prestou informações; como diligência adicional, realizou-se consulta à plataforma Informações Públicas sobre Precatórios do FUNDEF para verificar a situação dos pagamentos ao município. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a atribuição para investigar atos relativos à contratação de escritórios de advocacia por entes municipais é de responsabilidade do Ministério Público Estadual; b) a ausência de recebimento dos valores pleiteados na ação judicial impede a configuração de malversação ou aplicação irregular de verbas federais; c) conforme entendimento consolidado do Conselho Nacional do Ministério Público, a fiscalização do plano de aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB é de atribuição do Parquet estadual; d) a inexistência de interesse federal direto ou de dano efetivo ao erário da União, uma vez que não houve pagamento de honorários com recursos federais, afasta a atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

254.	Expediente:	1.30.020.000227/2026-70 - Eletrônico	Voto: 2780/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncia de possível omissão, conivência e prevaricação da SEEDUC/RJ - Metropolitana II, bem como a ocorrência de diversas irregularidades em unidade escolar, incluindo exploração de trabalho infantil, jogos de azar, superlotação de salas, precariedade no atendimento a alunos com deficiência, irregularidade imobiliária, sonegação fiscal e fraudes em registros educacionais. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação prestou informações detalhando a situação cadastral da unidade de ensino e os registros de pessoa jurídica em nome de sua diretora. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a quase totalidade dos fatos relatados envolve matéria de atribuição do Ministério Público Estadual; b) as questões relativas a possíveis irregularidades trabalhistas e previdenciárias de profissionais da educação devem ser apreciadas pelo Ministério Público do Trabalho, para o qual determinou-se a expedição de ofício para cientificação e eventual adoção das providências cabíveis na matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

255.	Expediente:	1.34.018.000071/2026-27 - Eletrônico	Voto: 2828/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/SP. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que homologou declinação ao MP estadual promovida pela Procuradoria da República no Município de Taubaté/SP. A representação trata de suposta negativa sistemática de direitos fundamentais no Município de Lagoinha/SP, envolvendo perturbação do sossego causada por festas ¿rave¿, ausência de assistência jurídica adequada, omissões atribuídas ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ausência de plano de carreira para servidores do Quadro de Apoio Escolar e perseguição política mediante instauração de sindicância administrativa. 2. A 1ª CCR deliberou pelo desprovimento do recurso sob o fundamento de que os fatos narrados não evidenciam lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou entidades federais. 3. O representante interpôs recurso em face da decisão da 1ª CCR noticiando a realização de novos eventos em Lagoinha/SP e no Rio Grande do Sul; planejamento integrado entre organizadores; divulgação nacional dos eventos; e continuidade da realização de festivais promovidos pelo mesmo grupo em diversos estados da Federação, o que, no seu entender, configuraria a ocorrência de fatos novos a ensejar a ¿reavaliação da competência Federal¿. 4. Art.12, da Resolução CSMPF nº 165/2016, que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF: "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93¿. 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. As questões anunciadas pelo recorrente como fatos novos não desnaturam o caráter local dos acontecimentos, sendo mera repetição do que antes noticiado. 5.1. A teor do que preconizam as normas constitucionais e legais de regência, as demandas trazidas aos autos são passíveis de apreciação, se for o caso, pela Justiça Comum Estadual, o que, consoante demonstrado pelo Procurador da República oficiante, afasta de plano a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos. 6. Pela manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao CIMPF para deliberar em relação à matéria como um todo ou, se entender pertinente, submeter as questões mencionadas pelo Procurador da República oficiante como vinculadas à PFDC e à 4ª CCR àqueles órgãos para manifestação quanto às matérias de sua atribuição, conforme solicitado na promoção de declínio (Doc. 20). PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.		

256.	Expediente:	1.10.000.000992/2023-78 - Eletrônico	Voto: 2478/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União na execução de políticas públicas federais no Município de Rodrigues Alves/AC, especificamente relacionadas ao Programa Bolsa Família, ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), à assistência farmacêutica municipal e à utilização de Unidade Básica de Saúde Fluvial. 2. Oficiado, o Município prestou informações e apresentou documentação comprobatória das medidas corretivas adotadas ao longo da instrução. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os indícios de irregularidades criminais na Dispensa de Licitação n. 08/2020 foram remetidos à Polícia Federal (PF) para apuração em inquérito policial autônomo; b) houve a efetiva atualização cadastral dos beneficiários do programa de assistência social apontados com inconsistências; c) restou comprovada a reorganização dos almoxarifados municipais com a adequação do armazenamento de alimentos e medicamentos; d) a municipalidade regularizou a assistência farmacêutica com a		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		contratação de profissional habilitado e aprovou a atualização da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME); e) demonstrou-se a estruturação e a prestação de serviços de saúde por meio da reorganização da rede de atenção básica e utilização da unidade fluvial; f) verificou-se o exaurimento das diligências úteis e o saneamento das inconformidades administrativas que motivaram o feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

257.	Expediente:	1.11.000.000701/2025-76 - Eletrônico	Voto: 2695/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público da FIOCRUZ/2023 para o cargo de Analista, envolvendo alegações de falta de transparência na análise de títulos, ausência de critérios objetivos para convocação de excedentes, possível favorecimento de candidatos e utilização de terceirizados em funções equivalentes às dos cargos efetivos. 2. Oficiada, a FIOCRUZ informou que a discussão sobre a análise de títulos encontrava-se judicializada, quanto à convocação de excedentes, depende de autorização do Ministério da Gestão e da Inovação (MGI), sendo os critérios definidos posteriormente em nota técnica, sobre os terceirizados, eles exerceriam apenas atividades acessórias e complementares, distintas das atribuições dos cargos efetivos e por fim, parte das informações solicitadas poderia ser obtida em seu Portal da Transparência. 3. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos prestados, verificando-se ausência de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

258.	Expediente:	1.11.000.000902/2026-54 - Eletrônico	Voto: 2707/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação que relatou a demora do INSS em implantar o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), apesar de o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) ter dado provimento ao recurso administrativo e determinado a concessão do benefício. 2. Arquivamento promovido diante da natureza exclusivamente individual, relacionada à efetivação de benefício assistencial perante o INSS, ressaltando que a atribuição específica para a tutela de interesses individuais de pessoas em situação de vulnerabilidade compete à Defensoria Pública da União (DPU). 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

259.	Expediente:	1.11.000.000919/2025-21 - Eletrônico	Voto: 2447/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade de atos administrativos pela gestão do IBAMA em Maceió/AL, abrangendo denúncias de assédio moral, uso privativo de instalações públicas e morosidade no atendimento a requisições de órgãos de controle. 2. Oficiados, a presidência e a corregedoria do IBAMA prestaram informações pormenorizadas acerca das condutas noticiadas e dos procedimentos internos adotados, além da realização de diligência para manifestação dos representantes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inércia dos representantes em apresentar novos elementos que pudessem confrontar os esclarecimentos prestados pelo órgão; b) ausência de inércia administrativa, evidenciada pela instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS) e Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pela instância correcional interna; c) arquivamento anterior de denúncias similares pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) ante a não caracterização de assédio moral coletivo; d) inexistência de necessidade e utilidade no prosseguimento da demanda no âmbito da tutela coletiva em observância ao princípio da eficiência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

260.	Expediente:	1.13.000.002660/2024-05 - Eletrônico	Voto: 2773/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticiou supostas irregularidades nos atos administrativos praticados no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado, realizado em 18 de agosto de 2024. A representante, candidata ao cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, alegou que a banca organizadora não teria divulgado a lista completa das notas das provas objetivas em ordem de classificação, o que teria impedido a verificação de sua colocação e a interposição de recurso contra a não correção de sua prova discursiva. 2. A Fundação Cesgranrio foi oficiada por três vezes para prestar esclarecimentos acerca da alegada ausência de transparência, sem que houvesse resposta. Em consulta ao sítio eletrônico da banca organizadora, verificou-se a disponibilização dos resultados por cargo, com indicação das notas, dos critérios de desempate, da ordem de classificação e dos candidatos aprovados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a pretensão deduzida possui natureza estritamente individual, por estar voltada à verificação da classificação da representante e à eventual interposição de recurso contra sua eliminação do certame; b) não se identificou repercussão sobre interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tampouco interesse público relevante que justificasse a atuação do Ministério Público Federal; c) ressalvou-se a possibilidade de a interessada buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário, inclusive por intermédio de advogado ou da Defensoria Pública da União. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

261.	Expediente:	1.14.001.000175/2022-80 - Eletrônico	Voto: 2483/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de repasse realizada pelo Município de Iguaí/BA aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) os recursos federais destinados ao pagamento do piso salarial previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022. 2. Oficiada, a Prefeitura informou que após a mudança de gestão, passou a cumprir integralmente o piso salarial nacional, esclarecendo que possuía 54 ACS e 28 ACE, todos regularmente cadastrados no CNES, e que vinha pagando a remuneração mínima prevista com recursos federais. 3. Em pesquisa realizada pela Assessoria de Pesquisa da PR/BA no sistema TCM/SIGA confirmaram-se essas informações, indicando o pagamento regular das remunerações e evidenciando o saneamento da irregularidade inicialmente noticiada. 4. Arquivamento promovido diante da comprovação de que o Município adequou os pagamentos ao piso salarial nacional e passou a observar as exigências constitucionais e legais. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

262.	Expediente:	1.15.000.000021/2026-94 - Eletrônico	Voto: 2563/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público promovido pelo Município de Martinópole/CE, abrangendo a suposta ausência de indicação do piso salarial de Técnico de Enfermagem, incompatibilidade de complexidade das provas, inobservância de reserva de vagas e uso indevido de celular em sala. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Martinópole/CE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ente federado assegura o piso nacional da enfermagem por meio da Lei Municipal nº 608/2023; b) houve o cumprimento das cotas sociais para pessoas com deficiência e candidatos negros e pardos; c) as questões aplicadas seguiram o conteúdo programático previsto no edital; d) inexiste comprovação de uso de aparelho celular durante a aplicação das provas; e) o certame foi homologado diante da ausência de vícios ou ilegalidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

263.	Expediente:	1.15.000.000439/2026-00 - Eletrônico	Voto: 2663/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1.Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades administrativas e alegada violação de direitos acadêmicos de discente do Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Ciência de Materiais da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2. Oficiada, a Universidade Federal do Ceará informou que adotou as providências administrativas pertinentes para o tratamento da demanda, consistentes na análise do caso, no contato com o orientador e na realização de mediação institucional, com vistas a viabilizar a conclusão do curso, concluindo pela inexistência de omissão administrativa ou de irregularidade que justificasse a atuação do Ministério Público Federal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidade administrativa ou omissão institucional apta a justificar a atuação do MPF. 4. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando, em síntese, insuficiência da apuração, violação ao contraditório, ausência de enfrentamento dos fatos narrados e necessidade de prosseguimento das investigações. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, pelos próprios fundamentos. 6. Ausentes elementos concretos indicativos de ilegalidade ou de lesão a interesses sob a tutela do MPF. Não compete ao MPF funcionar como instância recursal de decisões universitárias ou revisar atos de natureza eminentemente acadêmica. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

264.	Expediente:	1.15.000.001133/2026-62 - Eletrônico	Voto: 2727/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação formulada por cidadão argelino, na qual alegava abuso de poder, negligência administrativa, omissão de socorro, falsidade ideológica e violação ao direito à entidade familiar por agentes consulares da Embaixada do Brasil em Argel, requerendo, ainda, providências para a concessão de visto por razões humanitárias e reunião familiar. Após arquivamento parcial dos pedidos de natureza estritamente individual, o objeto residual do procedimento restringiu-se à apuração da regularidade do atendimento prestado pelo serviço consular brasileiro. 2. Foram requisitadas informações ao Ministério das Relações Exteriores, que encaminhou detalhados esclarecimentos sobre o atendimento prestado ao representante, os procedimentos adotados pela Embaixada do Brasil em Argel, os agendamentos realizados, os contatos mantidos com os consulentes, as providências adotadas após o acidente automobilístico e as razões técnicas que fundamentaram o indeferimento do pedido de visto. Também foram analisados os documentos e sucessivos aditamentos apresentados pelo representante. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não foram constatadas irregularidades na atuação da representação diplomática brasileira, evidenciando os elementos colhidos que o atendimento consular foi prestado de forma regular, tempestiva e compatível com os deveres de urbanidade e eficiência; b) concluiu-se que o indeferimento do visto decorreu do exercício legítimo da competência discricionária da autoridade consular, fundada na Lei de Migração e na soberania do Estado brasileiro, não cabendo ao Ministério Público Federal interferir no mérito dessas decisões; c) quanto às imputações de natureza criminal formuladas pelo representante, verificou-se a ausência de justa causa e de suporte probatório mínimo apto a justificar a instauração de investigação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as alegações de irregularidades no atendimento consular, sustentando a existência de nexo causal entre a atuação da Embaixada e o acidente de trânsito sofrido, bem como insistindo na concessão de visto e na juntada de novos documentos e mensagens eletrônicas como elementos de prova. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o acidente de trânsito ocorrido em Argel não guarda qualquer nexo causal com os serviços consulares prestados pela Embaixada do Brasil, tendo o posto diplomático, inclusive, prestado assistência imediata após tomar conhecimento do ocorrido. Reiterou, ainda, que a concessão de visto constitui ato discricionário da autoridade consular, baseado na legislação migratória e na soberania nacional, insuscetível de revisão pelo Ministério Público Federal. 6. A instrução dos autos demonstrou a regularidade da atuação da Embaixada do Brasil em Argel, afastando a existência de abuso, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional, bem como a inexistência de nexo causal entre o atendimento consular e o acidente de trânsito narrado pelo recorrente. Ademais, a concessão de visto constitui ato inserido no âmbito da discricionariedade da autoridade consular, em matéria afeta à soberania nacional, não cabendo ao Ministério Público Federal interferir em seu mérito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

265.	Expediente:	1.16.000.001001/2026-01 - Eletrônico	Voto: 2754/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por cidadã brasileira		

		residente em Huesca, na Espanha, que alegou ter sido vítima de fraude processual e violação ao devido processo legal perante a Justiça espanhola, bem como omissão do Consulado-Geral do Brasil em Barcelona, ao não prestar a assistência consular que entendia devida. Também afirmou ter havido irregularidades no atendimento prestado por assessora jurídica do Consulado. 2. Inicialmente, o procedimento foi distribuído ao núcleo criminal, que concluiu inexistirem indícios da prática de infração penal, promovendo a declinação para ofício com atribuição para atos administrativos. 3. Oficiado, o MRE informou que o Consulado respondeu prontamente à interessada, esclarecendo que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares impede a interferência em processos judiciais internos do Estado estrangeiro. Além disso, foi oferecida reunião com advogada da repartição para prestar orientação jurídica acerca da legislação espanhola e das medidas cabíveis. Esclareceu ainda que, por possuir dupla nacionalidade e estar em território espanhol, a proteção diplomática brasileira encontra limitações, competindo prioritariamente ao Estado espanhol apreciar suas demandas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a atuação do Consulado observou as normas internacionais e a legislação interna, especialmente a Convenção de Viena, a Convenção sobre Conflito de Leis sobre Nacionalidade e o art. 257 do Decreto nº 9.199/2017. As alegações de omissão e negligência não foram confirmadas, uma vez que os pedidos da representante receberam resposta fundamentada e compatível com os limites da atuação consular. Quanto à alegada quebra de sigilo durante o atendimento jurídico, entendeu-se inexistirem elementos probatórios mínimos que justificassem a instauração de apuração. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as alegações. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, ausentes indícios de irregularidade na atuação administrativa do Consulado ou fundamentos aptos a infirmar as conclusões alcançadas na promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

266.	Expediente:	1.16.000.001772/2025-18 - Eletrônico	Voto: 2530/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades e erros grosseiros na elaboração das questões de conhecimentos gerais nº 23 e 38, aplicadas ao cargo de Analista no 11º Concurso Público do Ministério Público da União (MPU), organizado pela Fundação Getulio Vargas (FGV), com a finalidade de verificar eventual vício apto a comprometer a lisura do certame e a isonomia entre os candidatos. 2. A FGV informou a reforma, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), da liminar anteriormente concedida pela 2ª Vara Federal do Acre, nos autos nº 1011229-19.2025.4.01.3000. Após acautelamento do feito, certificou-se a juntada de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação individual e de decisão monocrática do TRF-1 que deu provimento ao agravo de instrumento da FGV, afastando a possibilidade de extensão de efeitos erga omnes. Também foi certificado o trânsito em julgado dessa decisão em 05/05/2026. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o panorama jurídico que poderia subsidiar a intervenção ministerial foi afastado pelas decisões judiciais proferidas sobre a matéria; (ii) tanto a sentença da 2ª Vara Federal do Acre quanto a decisão do TRF-1 reconheceram a incidência do Tema 485 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual não compete ao Poder Judiciário substituir banca examinadora para avaliar respostas e notas atribuídas aos candidatos; (iii) a controvérsia relativa às questões nº 23 e 38 envolveria incursão em critérios técnicos e acadêmicos da banca examinadora, o que violaria a separação de poderes e o mérito do ato administrativo; (iv) o TRF-1 afastou a viabilidade de extensão de efeitos erga omnes a partir da lide individual, preservando a higidez do cronograma do concurso e a autonomia da FGV; (v) com o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento da banca examinadora, consolidou-se a validade das questões impugnadas; (vi) diante da declaração judicial de legalidade da atuação administrativa da banca e da ausência de suporte fático ou jurídico de lesão à legalidade ou à isonomia, esvaziou-se o objeto da apuração. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

267.	Expediente:	1.16.000.002049/2026-29 - Eletrônico	Voto: 2437/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em face da Advocacia-Geral da União, na qual o representante questiona orientação jurídica da AGU que estabeleceu prazo prescricional para a conversão em pecúnia de Licença Especial não gozada por militares das Forças Armadas, o que conferiria tratamento desigual em relação aos servidores públicos civis, em afronta aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia possui natureza estritamente individual e patrimonial, restringindo-se à esfera jurídica particular do representante, sem repercussão social relevante ou interesse público primário apto a justificar a atuação ministerial. 3.		

		Notificado, o representante interpôs recurso sustentando repercussão social relevante, em razão do elevado número de militares potencialmente afetados, bem como criticou a imposição de honorários sucumbenciais em demandas judiciais sobre o tema. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República, no caso concreto, não existe interesse público primário apto a justificar a atuação do Ministério Público, pois a controvérsia gira em torno do direito individual do recorrente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

268.	Expediente:	1.16.000.002484/2026-53 - Eletrônico	Voto: 2748/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no julgamento de mérito de proposta científica submetida à Chamada do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico n. 21 de 2024, referente ao Programa Conhecimento Brasil. 2. A análise do feito pautou-se nos documentos e elementos que instruíram a representação inicial, sem a necessidade de expedição de ofícios a órgãos externos nesta fase processual. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a pretensão possui natureza de direito individual disponível; b) ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a tutela da questão, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar 75/93; c) o litígio situa-se na órbita de interesse exclusivamente particular, sem repercussão social ampla. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) dever constitucional do Ministério Público no controle da legalidade de atos administrativos de fomento à pesquisa; b) a regulação do edital envolve matéria de interesse público e social voltado ao fortalecimento da ciência nacional; c) ocorrência de erro material e mudança arbitrária de fundamentação pelo órgão avaliador ao longo do processo; d) violação da isonomia e criação de critérios não previstos no edital. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, embora o fomento à ciência seja uma finalidade estatal legítima e o programa em si possua relevância pública, a discordância quanto à pontuação atribuída por parecerista e a busca pela anulação de ato de julgamento de proposta específica possuem natureza eminentemente individual e disponível. Qualquer traço coletivo ou de interesse social que se pretenda extrair da demanda individual é meramente reflexo, o que se mostra insuficiente para inaugurar a tutela coletiva ministerial, devendo o próprio interessado pleitear seus direitos perante as instâncias adequadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

269.	Expediente:	1.16.000.004721/2022-97 - Eletrônico	Voto: 2495/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação apresentada por ex servidor da FUNAI, que requeria a atuação do Ministério Público Federal para obter o restabelecimento de sua remuneração e de benefícios alimentares e farmacológicos, suprimidos após sua demissão em processo administrativo disciplinar. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pretensão possui natureza estritamente individual e patrimonial, buscando, em essência, a revisão de ato administrativo relativo à relação funcional do representante, ademais, a matéria já estava sendo discutida em ação judicial proposta pelo próprio interessado, de modo que eventual restabelecimento dos direitos pleiteados deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, sendo inadequada a instauração de procedimento ministerial paralelo para tratar da mesma controvérsia. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República. Conforme destacado na decisão, a intervenção do MP limita-se, em regra, às hipóteses de interesse público relevante, interesse de incapazes ou previsão legal específica. No caso, a ação versa sobre direito individual disponível, relativo ao inconformismo com a decisão da demissão, sem indícios de incapacidade do autor, que é maior, não havendo motivo para a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

270.	Expediente:	1.17.000.000952/2025-37 - Eletrônico	Voto: 2682/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento do piso salarial profissional nacional dos professores da educação básica pelo Município de Piúma/ES, em razão de representação que noticiava o pagamento de vencimentos inferiores ao piso fixado na Lei nº 11.738/2008 e nas Portarias do Ministério da Educação que atualizam anualmente o respectivo valor. 2. Foram realizadas diversas diligências, consistentes na expedição de ofícios à Prefeitura e à Câmara Municipal de Piúma/ES, requisitando informações acerca da observância do piso salarial profissional nacional do magistério e da eventual utilização de complementação financeira da União; na análise da resposta apresentada pelo Município, que informou a edição da Lei Municipal nº 2.798/2026 para adequação dos vencimentos da carreira do magistério aos valores fixados pela Portaria MEC nº 82/2026; no exame das tabelas de vencimentos e da documentação comprobatória da reestruturação da carreira; na expedição de Recomendação ministerial; e na verificação das providências adotadas pela Administração Municipal para regularização da remuneração dos profissionais do magistério. 3.Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Piúma/ES promoveu a adequação da remuneração dos profissionais do magistério, passando a observar o piso salarial profissional nacional vigente para o ano de 2026, em cumprimento à legislação de regência e à Recomendação ministerial. Constatou-se a regularização da irregularidade inicialmente verificada, inexistindo elementos que justificassem a continuidade da investigação ou a adoção de outras medidas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

271.	Expediente:	1.17.000.000998/2025-56 - Eletrônico	Voto: 2565/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica pelos Municípios do Estado do Espírito Santo, na forma da Lei nº 11.738/2008. Após a apuração conjunta inicialmente realizada no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.17.000.000944/2022-48, houve desmembramento dos autos, com autuação de expediente próprio para cada municipalidade, a fim de conferir maior eficiência à investigação. No presente feito, a apuração restringiu-se ao Município de São Roque do Canaã/ES, especialmente quanto à observância do piso salarial nacional do magistério e à eventual utilização de recursos federais para complementação do pagamento. 2. Oficiadas, a Câmara Municipal de São Roque do Canaã e a Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Constatado, à época, que o Município não cumpria o piso salarial nacional do magistério nos exatos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4167 e 4848, foi expedida Recomendação ministerial. 4. Em resposta, a Prefeitura informou que havia comprovado o cumprimento do piso salarial de 2025 por meio da Lei Municipal nº 1.117/2025. 5. Posteriormente, diante da divulgação do novo piso nacional para 2026, informou que encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei para adequação ao piso atualizado, bem como apresentou cópia da Lei Municipal nº 1.157/2026, que concedeu revisão geral anual de 4,26% e reajuste específico de 4,88%, acompanhada das folhas de pagamento consolidadas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de irregularidades quanto ao cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica no Município de São Roque do Canaã, pois as tabelas de vencimentos anexadas demonstram que foi promovida a adequação necessária ao piso nacional atualizado para 2026; (ii) o menor vencimento praticado para a jornada de 25 horas semanais corresponde a R$ 3.228,37, valor superior ao piso proporcional e devidamente observado na estrutura remuneratória municipal; (iii) o Município cumpre as exigências legais e encontra-se alinhado aos ditames constitucionais e federais relativos à valorização dos profissionais da educação básica; (iv) não foram identificados elementos indicativos de irregularidades no objeto investigado, uma vez que o ente municipal passou a observar o piso salarial nacional após a expedição da Recomendação ministerial; (v) a irregularidade inicialmente constatada foi reconhecida e sanada pela Administração local; (vi) inexistem fundamentos que justifiquem a continuidade da investigação, diante da adoção das medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da legislação de regência e da Recomendação ministerial. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

272.	Expediente:	1.17.000.001113/2026-17 - Eletrônico	Voto: 2691/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas		

		falhas na fiscalização e na emissão de Cartões de Tripulação de Segurança (CTS) pela Capitania dos Portos do Espírito Santo, com foco em alegações de subdimensionamento de tripulações em rebocadores e aceitação de certificados emitidos em outras jurisdições sem adequação técnica às realidades operacionais locais. 2. Oficiada, a Capitania dos Portos do Espírito Santo prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) regularidade técnica e vinculada dos procedimentos de emissão e validação dos certificados em estrita observância à legislação federal; b) natureza predominantemente trabalhista da pretensão sindical voltada a escalas e jornadas; c) plena eficácia nacional dos documentos expedidos pela Marinha em razão do princípio da unicidade da Autoridade Marítima; d) caráter técnico do certificado como parâmetro de segurança mínima para salvaguarda da vida humana. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) vício procedimental por ausência de oitiva após a manifestação da autoridade investigada; b) erro de premissa quanto à natureza da matéria, defendendo tratar-se de segurança da navegação; c) desacerto material na aceitação de certificados sem verificação das condições locais específicas; d) prematuridade do arquivamento ante a ausência de diligências instrutórias mínimas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a atuação da Capitania dos Portos pautou-se na legalidade e nas normas técnicas vigentes, não subsistindo indícios de ilegalidade ou omissão administrativa que justifiquem a continuidade da intervenção deste órgão ministerial. A distinção técnica entre a tripulação de segurança, focada na segurança física da unidade e salvaguarda da vida, e a tripulação comercial, voltada à gestão de recursos humanos e custos operacionais, demonstra que eventuais demandas por maior efetivo para regulação de fadiga e escalas devem ser resolvidas nas instâncias trabalhistas adequadas. Ademais, a Notícia de Fato constitui procedimento de triagem sumária em que o Ministério Público detém a prerrogativa de colher informações preliminares para formar seu convencimento, sendo que os esclarecimentos prestados por órgão público dotado de presunção de legitimidade foram suficientes para afastar a necessidade de novas diligências. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

273.	Expediente:	1.17.000.002099/2025-98 - Eletrônico	Voto: 2755/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na atuação da Caixa Econômica Federal e da Caixa Vida e Previdência S/A, em razão da negativa de fornecer simulações individualizadas e de permitir a migração do regime de tributação de plano PGBL contratado em 2000, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.803/2024. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que não havia descumprimento da legislação, esclarecendo que disponibiliza aos participantes ferramentas digitais e canais de autoatendimento para realização de simulações, cabendo ao próprio consumidor avaliar, conforme suas circunstâncias pessoais, a conveniência da migração entre os regimes tributários. 3. Verificou-se que a Receita Federal, por meio das Soluções de Consulta COSIT nº 68/2025 e nº 199/2025, reconheceu a possibilidade de migração para o regime regressivo também aos participantes de planos anteriores a 2005, desde que estruturados nas modalidades de contribuição definida ou variável. Todavia, concluiu que inexiste obrigação legal de a Caixa elaborar simulações atuariais individualizadas, sendo suficientes as ferramentas disponibilizadas para que o próprio participante realize suas projeções. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a conduta das representadas está em conformidade com a Lei nº 14.803/2024, ademais, a controvérsia possui natureza estritamente individual e patrimonial, relacionada à execução de contrato de previdência complementar privada, sem repercussão coletiva ou social apta a justificar a atuação do MPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

274.	Expediente:	1.18.000.000043/2026-42 - Eletrônico	Voto: 2523/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar falha sistêmica grave e reiterada no portal eletrônico e no aplicativo "Meu INSS" e na Central de Atendimento Telefônico 135, ambos do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Ouvidoria do INSS respondeu a contento ao cidadão ao encerrar as demandas sem proporcionar as soluções postuladas, pois a retificação e/ou averbação de dados no CNIS tem via própria a ser requerida e no sistema do INSS não consta atividade cadastrada, por isso, não houve omissão do órgão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas alegações e juntando documentos que comprovam a atividade de magistério. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. O recorrente insurge-se do atendimento da Ouvidoria, quando na verdade precisa realizar o cadastro prévio, cuja atribuição é de outro órgão, portanto, no tocante à prestação do serviço, não há que se falar em omissão ou ilegalidade.		

		Portanto, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

275.	Expediente:	1.18.000.000681/2026-63 - Eletrônico	Voto: 2649/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticiou possíveis irregularidades no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), consistentes em divergências nas informações de renda da representante, supostamente decorrentes de alterações automáticas provenientes da integração com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que teriam impactado a análise de benefício social. 2. Realizadas diligências consistentes na requisição de informações à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e na análise da resposta encaminhada por meio de ofício, que esclareceu o funcionamento da integração entre o Cadastro Único (CadÚnico) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o procedimento de atualização automática das informações de renda, a situação cadastral da representante e os mecanismos administrativos disponíveis para impugnação de eventuais inconsistências cadastrais, mediante apresentação de documentação comprobatória ao gestor local do Cadastro Único. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pelo MDS demonstraram que as alterações cadastrais decorreram do procedimento regular de integração entre o CadÚnico e o CNIS, autorizado pela Portaria Interministerial MPS/MDS nº 30/2023, não foram constatados indícios de irregularidade ou de atuação ilícita que justificassem a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

276.	Expediente:	1.18.000.002426/2025-74 - Eletrônico	Voto: 2505/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 004/2024 da Secretaria Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia/GO. 2. Oficiada, a Secretaria de Cultura apresentou os espelhos de avaliação, demonstrando o detalhamento das notas e a aplicação de critérios técnicos previamente estabelecidos no edital. 3. Arquivamento promovido diante da inexistência de indícios de irregularidade ou de violação à transparência do certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

277.	Expediente:	1.18.002.000029/2026-29 - Eletrônico	Voto: 2570/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na Formação Sanitária da 3ª Brigada de Infantaria Mecanizada, em Cristalina/GO, relacionadas ao uso de materiais vencidos, reutilização de insumos sem esterilização e ocultação de medicamentos durante fiscalizações. 2. Oficiado, o Comando da Organização Militar apresentou documentação comprovando a regularidade dos procedimentos de esterilização, do controle de validade e descarte de materiais, bem como das auditorias e inspeções periódicas realizadas, não tendo sido constatada qualquer irregularidade. 3. Arquivamento promovido diante de irregularidades. 4. Ausente a notificação diante da manifestação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

278.	Expediente:	1.18.002.000208/2025-85 - Eletrônico	Voto: 2654/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.

279.	Expediente:	1.19.000.000553/2026-82 - Eletrônico	Voto: 2436/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante alegou suposta omissão do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Maranhão na adoção de providências administrativas em face do então presidente do conselho regional, acusado da prática de abuso de poder, importunação e assédio sexual contra a representante. 1.1 A manifestante sustentou que, apesar de ter comunicado os fatos ao órgão de integridade do CRECI/MA e à Polícia Civil, não teria recebido informações sobre eventual Processo Administrativo Disciplinar ou adoção de medidas cautelares, apontando suposta inércia institucional e falhas estruturais de governança. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não havia indícios concretos de omissão ou irregularidade na atuação administrativa do CRECI/MA, uma vez que o conselho regional instaurou procedimentos internos, concluiu as apurações e encaminhou os resultados ao COFECI, órgão competente para deliberar acerca de eventuais medidas disciplinares. Ademais, verificou-se que os fatos também já eram objeto de investigação criminal no âmbito do Inquérito Policial nº 30921/2025, em tramitação perante a Delegacia Especial da Mulher de São Luís/MA. Por cautela, determinou-se a expedição de ofício à Delegacia Especial da Mulher de São Luís/MA para avaliar a necessidade de adoção de medidas cautelares, inclusive eventual afastamento do investigado das funções exercidas no CRECI/MA, caso necessário à proteção da vítima e à adequada condução das investigações. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Neste ínterim, em sede de nova manifestação, foi noticiado o suposto uso da estrutura administrativa do CRECI/MA para intimidar a representante, vítima em investigação criminal contra o Presidente da autarquia por suposta importunação sexual. A representante relata que, nos dias 7 e 8 de julho de 2026, servidores do Conselho compareceram à sua residência, em veículo oficial, para entregar documento relacionado a "assunto da justiça", sustentando que a conduta configuraria desvio de finalidade e utilização da estrutura pública para constrangê-la. 5. Ato contínuo, o Procurador da República registrou que os fatos decorrem de desdobramento desta NF, por inexistirem elementos suficientes de omissão ou irregularidade administrativa do CRECI/MA. 5.1. Já quanto as novas alegações, reconhece que, possam, em tese, envolver improbidade administrativa por eventual desvio de finalidade e afronta aos princípios da Administração Pública, mas que em análise preliminar, os elementos apresentados não demonstram irregularidade flagrante, pois não afastam a possibilidade de que as visitas tenham correspondido ao cumprimento regular de ato institucional, como a entrega de notificação pessoal ou outro documento oficial. Ao final, conclui que, por se tratarem de fatos novos, mas conexos aos anteriormente submetidos ao 6º Ofício da PR/MA, deve ser reconhecida a prevenção daquele órgão. Assim, declinou da atribuição em favor do 6º Ofício da PR/MA para análise das novas alegações. 6. Assiste razão ao Procurador da República. As diligências realizadas evidenciaram a inexistência de omissão ou irregularidade na atuação administrativa do CRECI/MA. Consta dos autos que o conselho regional adotou providências para apuração dos fatos noticiados, concluindo os procedimentos internos e encaminhando seus resultados ao COFECI, órgão competente para deliberar acerca de eventual responsabilização disciplinar. Ademais, o Procurador da República, agindo com cautela, determinou a expedição de ofício à Delegacia Especial da Mulher de São Luís/MA para avaliação da necessidade de adoção de medidas cautelares, inclusive eventual afastamento do investigado, demonstrando que foram adotadas todas as providências cabíveis no âmbito ministerial, e ainda, a declinação de atribuições para a apuração dos novos fatos relatados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO 6º OFÍCIO DA PR/MA, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, e a consequente homologação do arquivamento e da declinação de atribuição ao 6º Ofício da PR/MA, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.		

280.	Expediente:	1.19.002.000126/2024-12 - Eletrônico	Voto: 2444/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada autuada para apurar supostas irregularidades na distribuição de terras no Povoado Novo Mocambo/MA. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que não conseguiu realizar a supervisão ocupacional em 2025 por indisponibilidade orçamentária, mas priorizou a vistoria para o exercício de 2026, programando sua realização entre os dias 15 e 27 de junho de 2026 e que eventuais medidas fiscalizatórias e saneadoras somente poderiam ser definidas após a vistoria em campo. 3. Arquivamento promovido diante da inexistência de elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública, porém, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as providências a serem adotadas pelo INCRA quanto à identificação de ocupações irregulares, cessões indevidas,		

		transferências ilícitas de lotes e descumprimento de cláusulas contratuais no âmbito do assentamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

281.	Expediente:	1.20.000.001090/2025-74 - Eletrônico	Voto: 2700/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MT, consistentes em excessiva demora no julgamento de representações, ausência de intimações para sessões, cancelamentos injustificados de julgamentos e possível perecimento de provas em razão de incêndio ocorrido na instituição. 2. Oficiada, a OAB/MT informou que os processos disciplinares tramitam sob sigilo, nos termos do art. 72, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, esclarecendo que as informações específicas relativas aos feitos deveriam ser requisitadas diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina (TED). Em razão disso, foi expedido ofício ao Presidente do TED/OAB-MT, solicitando informações detalhadas acerca da representação, do suposto incêndio que teria ocasionado o perecimento de provas documentais, das medidas adotadas para a restauração dos autos, da sistemática de intimação das partes para as sessões de julgamento e das razões dos cancelamentos noticiados pelo representante. Diante da ausência de resposta, o expediente foi reiterado por via postal e, posteriormente, mediante entrega pela Polícia do Ministério Público da União, sem que a OAB/MT apresentasse qualquer manifestação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a pretensão deduzida busca a intervenção do MPF em procedimento de natureza interna corporis da OAB/MT, entidade dotada de autonomia e independência, cujas deliberações disciplinares não se submetem à ingerência ministerial; b) as questões relativas ao descumprimento de prazos, à forma de intimação e à alegada irregularidade na juntada de documentos devem ser suscitadas perante o próprio Tribunal de Ética e Disciplina ou pela via judicial adequada; e c) o interesse veiculado é essencialmente individual e disponível, não cabendo ao MPF atuar como advogado particular do representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

282.	Expediente:	1.20.004.000248/2025-59 - Eletrônico	Voto: 2518/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	REMESSA DA PFDC. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO.1. Notícia de Fato autuada a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT), para apurar possíveis irregularidades ligadas à eleição do presidente, desvio de finalidade, apropriação de recursos e omissão na prestação de contas da Associação de Pequenos Produtores do Projeto de Assentamento Santa Rita. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a fiscalização da aplicação de recursos públicos estaduais compete ao MP/MT, por se tratar de maquinários e implementos agrícolas cedidos pelo Poder Público estadual a associação privada; (ii) irregularidades internas em associações privadas constituídas por ocupantes de lotes ou assentados não atraem, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal (MPF); (iii) a associação compareceu ao Ministério Público acompanhada de advogado, possuindo condições de submeter eventual pretensão ao Poder Judiciário. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando em síntese que: (i) a ausência de atribuição do MPF não autorizaria o arquivamento, mas exigiria a suscitação de conflito de atribuição entre o MP/MT e o MPF; (ii) a Notícia de Fato teria sido apresentada por associados vulneráveis aos atos de gestão do presidente da associação, e não pela própria pessoa jurídica; (iii) a representação por advogado não afastaria o dever institucional do Ministério Público de apurar os fatos noticiados. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento reiterando os fundamentos da promoção e acrescentando que o recurso não trouxe elementos aptos a modificar a solução adotada. Destacou que a controvérsia revela disputa interna entre associados, sem lastro probatório mínimo de ilícitos que justifique a atuação do MPF, e que o MPF não pode atuar como conselho fiscal de associação privada. 5. Em Sessão datada de 26/5/2026, o Colegiado do NAOP votou pelo não conhecimento do arquivamento com a remessa dos autos à 1ª CCR/MPF, considerando que as supostas irregularidades ligadas à eleição de presidente, desvio de finalidade, apropriação de recursos e omissão na prestação de contas de Associação não guardam pertinência temática com as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os elementos constantes dos autos indicam que a controvérsia se relaciona a divergências internas de associação privada formada por assentados, envolvendo eleição de dirigente, prestação de contas e uso de bens cedidos pelo Poder Público estadual. A mera localização da associação em projeto de assentamento não demonstra, por si só, lesão a interesse federal ou atuação/omissão do INCRA apta a atrair a atribuição do MPF. Ademais, a promoção de arquivamento consignou a inexistência de suporte probatório mínimo que caracterize desvio de recursos ou outra irregularidade de repercussão coletiva federal, não cabendo ao Ministério Público Federal substituir instâncias internas de controle associativo ou atuar como órgão de revisão contábil de pessoa jurídica privada. O recurso limita-se a questionar a solução procedimental adotada, sem apresentar elementos concretos capazes de infirmar os fundamentos do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO		

		ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

283.	Expediente:	1.22.001.000075/2026-13 - Eletrônico	Voto: 2507/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar alegada morosidade da Capitania Fluvial de Minas Gerais na realização de inspeção de saúde de dependente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessária para fins de eventual isenção de Imposto de Renda. 2. Oficiada, a Capitania Fluvial informou que a perícia foi concluída, com emissão de laudo de invalidez permanente, e que o atraso decorreu da recente transformação da unidade em Junta Regular de Saúde, exigindo período de adaptação administrativa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as diligências demonstraram que a demora constituiu caso isolado, sem repercussão sobre outros administrados, inexistindo falha sistêmica. Ademais, o Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais informou, ainda, que não houve atraso na concessão dos benefícios de sua competência e esclareceu que a pretendida isenção de Imposto de Renda não encontra amparo legal por se tratar de benefício personalíssimo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que, apesar da emissão do laudo e da publicação do ato administrativo, a isenção tributária ainda não havia sido implementada em sua folha de pagamento e defende que o problema possui natureza coletiva, atingindo outros militares em situação semelhante. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a controvérsia remanescente acerca da implementação da isenção de Imposto de Renda possui natureza estritamente individual e patrimonial, devendo ser discutida pelas vias administrativas ou judiciais próprias. Destacou, ainda, que a instrução comprovou tratar-se de caso isolado, sem indícios de falha sistêmica ou de lesão a direitos coletivos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

284.	Expediente:	1.22.001.000245/2026-51 - Eletrônico	Voto: 2433/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a noticiante alegou não ter recebido a antecipação de seu benefício previdenciário, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública em Juiz de Fora/MG em decorrência dos temporais ocorridos em fevereiro de 2026. 2. Oficiado, o INSS esclareceu que a antecipação dos benefícios prevista na Portaria Conjunta MPS/MDS nº 11/2026 foi autorizada a todos os beneficiários domiciliados nos municípios de Juiz de Fora e Ubá/MG, afastando a existência de restrições geográficas ou critérios discriminatórios. 2.1. Quanto ao caso concreto, informou que a ausência da liberação automática decorreu de instabilidades sistêmicas e limitações técnicas relacionadas à migração para nova plataforma da DATAPREV, tendo sido aberto procedimento administrativo específico para análise do pedido da beneficiária, ainda pendente de processamento. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de indícios de irregularidade sistêmica ou de restrição indevida ao acesso ao benefício, bem como a natureza estritamente individual e patrimonial, já submetida ao canal administrativo competente. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando o pedido inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na decisão recorrida, o pleito de regularização de benefício previdenciário possui natureza nitidamente individual, sem repercussão social ou contornos de coletividade que permitam a intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

285.	Expediente:	1.22.001.000554/2025-41 - Eletrônico	Voto: 2576/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), ID 30636 (quadra coberta da Escola Estadual José Marinho de Araújo), localizada no Município de Santa Rita de Jacutinga/MG, relativa ao Convênio PAC2 nº 3685/2012, celebrado entre o Ministério da Educação e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais informou que foram elaborados os projetos executivos, o memorial descritivo e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), estando prevista a retomada da execução da obra em aproximadamente 75 (setenta e cinco) dias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) inexistem, no momento, medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal para impulsionar a execução da obra, remanescendo apenas atividades de acompanhamento e fiscalização; b) a continuidade do monitoramento da execução da obra deve ocorrer por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instrumento adequado para fiscalização continuada, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017; c) o entendimento adotado está em consonância com a orientação da 1ª CCR e do GT-Proinfância, segundo a qual as obras inacabadas devem ser acompanhadas em Procedimento Administrativo até sua conclusão e efetivo funcionamento, com o respectivo código INEP. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

286.	Expediente:	1.22.001.000832/2025-60 - Eletrônico	Voto: 2441/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG), consistente no afastamento integral de docente das atividades de regência de aulas para exercício do cargo de Diretor de Relações Internacionais e Interinstitucionais. 2. Oficiado, o IF Sudeste MG prestou esclarecimentos acerca da designação do docente para compor a equipe de gestão institucional, das atribuições exercidas na Diretoria de Relações Internacionais e Interinstitucionais, da baixa demanda de carga horária na área de Linguagens no Campus Cataguases, da inexistência de contratação de professor substituto e da previsão de retorno do servidor às atividades em sala de aula no primeiro semestre de 2028. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Portaria MEC nº 750/2024 admite a fixação de limites diferenciados de carga horária para ocupantes de cargos de direção ou funções gratificadas; (ii) a Resolução CONSU nº 013/2017 do IF Sudeste MG permite, em casos específicos, carga horária de regência inferior ao mínimo, desde que justificada pela administração e acompanhada de plano de adequação; (iii) a baixa demanda de carga horária na área de Linguagens até 2027, o processo de implantação do Campus Cataguases, o interesse institucional nas atividades da Diretoria de Relações Internacionais e Interinstitucionais e a previsão de retorno às aulas em 2028 afastam a configuração de irregularidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a baixa carga horária informada pelo IF Sudeste MG não justificaria o afastamento integral e prolongado do docente das atividades de ensino; (ii) seria necessário verificar os critérios adotados para afastar especificamente esse docente, bem como os impactos da concentração das atividades de ensino em outro professor da área de Linguagens; (iii) as informações sobre o Centro de Línguas e sobre as atribuições da Diretoria de Relações Internacionais e Interinstitucionais não demonstrariam, de forma objetiva, atividade acadêmica suficiente para afastar a obrigatoriedade de regência de aulas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento consignando que o recurso não apresentou elemento concreto apto a infirmar as informações prestadas pelo IF Sudeste MG, que a verificação da distribuição de carga horária e da escolha do docente designado envolveria mérito administrativo e autonomia institucional, e que a suficiência normativa da designação já havia sido examinada na promoção de arquivamento. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. As informações prestadas pelo IF Sudeste MG indicaram motivação administrativa vinculada à baixa demanda de aulas na área de Linguagens durante a fase de implantação do campus, à necessidade institucional de atuação na Diretoria de Relações Internacionais e Interinstitucionais e à previsão de retorno do servidor à regência no primeiro semestre de 2028. O recurso, embora questione a conveniência da medida e a extensão das atribuições desempenhadas, não apresenta elementos concretos capazes de desconstituir os esclarecimentos oficiais nem de evidenciar ilegalidade apta a justificar a atuação revisional. Ausentes indícios de burla à carga horária docente ou de contratação irregular de substituto, prevalece a conclusão de que a controvérsia se insere no âmbito da organização administrativa da instituição, sem demonstração de lesão a interesse público que imponha o prosseguimento da apuração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

287.	Expediente:	1.22.003.000425/2025-32 - Eletrônico	Voto: 2560/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Lagoa Formosa/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 17/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

288.	Expediente:	1.22.003.000494/2025-46 - Eletrônico	Voto: 2439/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Delta/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 36/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou a abertura e utilização de conta bancária específica para depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, mantida junto ao Banco do Brasil e vinculada aos responsáveis indicados pela Secretaria Municipal de Educação; (ii) houve a juntada de comprovante de abertura de conta, extratos bancários, comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, decreto de nomeação e termo de posse da Secretária Municipal de Educação; (iii) o Município informou a inexistência de precatórios e, por consequência, a ausência de conta específica destinada a tais recursos; (iv) houve comunicação da providência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG); (v) foi demonstrado o cumprimento integral da Recomendação nº 36/2025; (vi) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

289.	Expediente:	1.22.003.000497/2025-80 - Eletrônico	Voto: 2446/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Grupiara/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 35/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

290.	Expediente:	1.22.003.000520/2025-36 - Eletrônico	Voto: 2559/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Urucuia/ MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Urucuia/ MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

291.	Expediente:	1.22.003.000697/2022-90 - Eletrônico	Voto: 2643/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação do georreferenciamento das rotas de transporte escolar e a observância da idade máxima da frota em sete anos no Município de Planura/MG. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação (SME) prestou informações e encaminhou documentos técnicos sobre a gestão do transporte escolar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a comprovação de que as rotas escolares foram devidamente georreferenciadas e inseridas no Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE), em conformidade com as exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); b) a demonstração de que os veículos com idade superior a sete anos atendem aos requisitos de segurança previstos no Código de Trânsito Brasileiro, conforme atestado por laudos de inspeção técnica e certificados do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO); c) a confirmação de que o Município de Planura/MG realizou inscrição no Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para renovação da frota por meio do programa Caminho da Escola; d) o compromisso da Administração Municipal em adequar gradualmente a idade da frota em futuras licitações, condicionada à viabilidade orçamentária; e) a possibilidade de acompanhamento contínuo e automatizado da execução do PNATE por meio do Centro Colaborador de Apoio ao Transporte Escolar (CECATE). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

292.	Expediente:	1.22.011.000126/2026-80 - Eletrônico	Voto: 2717/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada pelo IFMG Campus São João Evangelista/MG, consistente na negativa de emissão de Certidão de Tempo de Aluno Aprendiz solicitada para fins de averbação de tempo de contribuição perante o INSS. 2. Oficiada, a instituição informou que suspendeu a emissão desse tipo de certidão após orientação da Procuradoria Federal junto ao IFMG, em razão da inexistência, nos registros históricos, de informações suficientes para comprovar atividade laborativa remunerada e datas exatas de frequência exigidas pelo INSS, passando a emitir apenas Certidão de Comprovação de Estudos. 3. O representante alegou tratamento desigual, afirmando que o colega da mesma turma recebeu a certidão em 2008. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a negativa encontra respaldo em parecer jurídico e no princípio da legalidade, inexistindo irregularidade administrativa, bem como que a pretensão possui natureza estritamente individual e patrimonial, devendo eventual discussão sobre o direito à certidão ou ao reconhecimento do tempo de contribuição ser submetida ao Poder Judiciário, não cabendo atuação do MPF na defesa de interesse individual disponível. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Conforme destacado na decisão, a intervenção do MP limita-se, em regra, às hipóteses de interesse público relevante, interesse de incapazes ou previsão legal específica. No caso, a ação versa sobre direito individual disponível, sem indícios de incapacidade do autor, que é maior, não havendo motivo para a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

293.	Expediente:	1.22.012.000144/2025-71 - Eletrônico	Voto: 2739/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Alpinópolis/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

294.	Expediente:	1.22.012.000346/2026-01 - Eletrônico	Voto: 2795/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades e atos discriminatórios praticados pelo IFMG ¿ Campus Formiga em face de ex-professora substituta, envolvendo redução de carga horária e desligamento após comunicação de gestação. 2. Oficiados, o Instituto Federal de Minas Gerais ¿ Campus Formiga e a Corregedoria-Geral do IFMG prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o encerramento do contrato decorreu de causa legal legítima em virtude do retorno do professor titular; b) houve o pagamento de indenização substitutiva referente ao período de estabilidade da gestante; c) a participação de docentes temporários em órgãos deliberativos é matéria afeta à autonomia administrativa e discricionária da autarquia; d) as pretensões possuem natureza estritamente individual e disponível, sem interesse público que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a existência de direito legal à oitiva prévia do interessado antes de decisões administrativas que afetam sua própria esfera jurídica; b) a autonomia administrativa não autoriza o afastamento de garantias previstas em lei federal de processo administrativo; c) a exclusão de professores substitutos de reuniões colegiadas que tratam de seus vínculos constitui um padrão institucional de alcance geral; d) a demanda possui natureza coletiva e institucional voltada à correção de práticas administrativas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a lesão alegada quanto à não participação em reuniões específicas que influenciaram o fim do vínculo funcional possui natureza estritamente individual e disponível, não detendo o Ministério Público Federal atribuição para atuar como assistente jurídico particular em processos de gestão de pessoal. A definição sobre a composição de órgãos colegiados e a participação de servidores em reuniões de gestão superior inserem-se na esfera discricionária e na autonomia administrativa da instituição de ensino. Não se vislumbra uma violação generalizada a direitos fundamentais que exija a intervenção da tutela coletiva, uma vez que os aspectos de relevância social e institucional da denúncia já foram absorvidos por diligências específicas junto à Reitoria e provocação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão quanto a lacunas legislativas. Eventuais insurgências sobre prejuízos individuais devem ser buscadas pelas vias judiciais próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

295.	Expediente:	1.23.002.000209/2022-17 - Eletrônico	Voto: 2777/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar indícios de irregularidade do destacamento de patrimônio público federal denominado Gleba Mojuí dos Campos ao domínio particular e a consequente irregularidade registral do imóvel "Salvação", em Santarém/PA. 2. Oficiados, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Cartório de Registro de Imóveis de Santarém/PA, o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), a empresa Sisa Salvação Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o		

		Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) prestaram informações, além da realização de análise de pesquisas técnicas acadêmicas sobre a área. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a impossibilidade de elucidação definitiva da cadeia dominial decorrente de lacunas técnicas e ausência de títulos físicos de 1965 no acervo cartorial; b) a inexistência de lastro documental idôneo nos arquivos do INCRA sobre o processo administrativo que fundamentou a Averbação nº 213 (AV-213) de 1997; c) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa quanto a eventuais faltas disciplinares de servidores nos atos registrais ocorridos há 29 anos; d) a consolidação fática da ocupação urbana por milhares de famílias, com o cumprimento da função social da propriedade evidenciada pela instalação do complexo Usina da Paz (UsiPaz). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

296.	Expediente:	1.24.000.001385/2025-00 - Eletrônico	Voto: 2734/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na execução de contrato firmado entre o Instituto Federal da Paraíba (Campus Guarabira) e a empresa Clarear Comércio e Serviços de Mão de Obra EIRELI. 2. Oficiado, o IFPB informou que exerceu fiscalização contínua e efetiva do contrato, registrando as irregularidades, notificando formalmente a empresa, exigindo providências corretivas e adotando medidas administrativas para assegurar a continuidade do serviço. Informou, ainda, que, diante da persistência dos descumprimentos contratuais, promoveu a contratação emergencial de nova empresa, com início da execução em fevereiro de 2026, garantindo a manutenção do atendimento aos estudantes. As informações foram acompanhadas da documentação comprobatória pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Instituto atuou de forma diligente e eficaz para sanar as irregularidades e preservar a continuidade do serviço público, inexistindo necessidade de intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

297.	Expediente:	1.25.000.003646/2026-61 - Eletrônico	Voto: 2552/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possível desvio de finalidade na utilização de bens públicos federais doados pelo Ministério da Igualdade Racial (MIR) ao Município de Foz do Iguaçu/PR, por meio do Termo de Doação com Encargos nº 6/2024, no âmbito do Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, Entidades e Instâncias Colegiadas de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (Pró-DH). A representação apontou que o veículo Fiat Pulse Drive 1.3 Flex teria sido descaracterizado, com remoção dos adesivos de identificação do Pró-DH, do MIR e do Governo Federal, e utilizado em atividades administrativas do Gabinete do Prefeito não relacionadas à promoção e à defesa dos direitos humanos. Também foram mencionados outros bens doados, consistentes em televisor, refrigerador e bebedouro. 2. Oficiado, o Município de Foz do Iguaçu prestou esclarecimentos sobre a destinação dos bens e informou que a antiga pasta de Direitos Humanos e Relações com a Comunidade teve suas atribuições incorporadas ao Gabinete do Prefeito, que o veículo permaneceria vinculado a ações de promoção da igualdade racial e cidadania, e que os demais equipamentos estariam sob responsabilidade da pasta da Mulher. 3. Diante das informações prestadas, o MPF expediu a Recomendação nº 18/2026, para que o Município de Foz do Iguaçu recolocasse a identificação visual do veículo, implementasse mecanismo de controle de uso, viabilizasse sua utilização pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR) e identificasse a localização do refrigerador e do bebedouro. 4. Em resposta, o Município de Foz do Iguaçu informou o cumprimento das providências recomendadas, comprovando a reinstalação dos adesivos, a implementação de controle formal de uso do veículo, a comunicação ao COMPIR sobre os procedimentos para utilização do bem e a adoção de medidas relativas ao refrigerador e ao bebedouro. O MIR esclareceu, ainda, que esses dois últimos itens não chegaram a ser entregues ao Município de Foz do Iguaçu em razão de inexecução contratual pela empresa fornecedora. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Foz do Iguaçu adotou medidas administrativas para assegurar o correto uso dos bens doados pelo MIR, em conformidade com as finalidades do Pró-DH; (ii) o veículo Fiat Pulse Drive 1.3 Flex foi novamente identificado como bem doado pelo MIR e vinculado ao Termo de Doação com Encargos nº 6/2024; (iii) foi implementado mecanismo formal de controle de uso do veículo, permitindo a rastreabilidade e a fiscalização de sua utilização; (iv) foi viabilizada a utilização do veículo pelo COMPIR, mediante procedimentos administrativos próprios, em benefício das ações de promoção da igualdade racial e defesa dos direitos humanos; (v) a questão relativa ao refrigerador e ao bebedouro restou esvaziada, pois o MIR informou que tais bens, embora constantes do termo de doação, não foram efetivamente entregues ao Município de Foz do Iguaçu; (vi) o acatamento da Recomendação nº 18/2026 afastou a necessidade de prosseguimento da investigação. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

298.	Expediente:	1.25.000.013032/2026-98 - Eletrônico	Voto: 2606/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a legalidade de suposta negativa prévia de universidades públicas brasileiras (em especial, a UFPR) em revalidar diploma de graduação em engenharia obtido nos Estados Unidos da América, sob a justificativa de que o curso foi realizado integralmente na modalidade à distância. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos informativos trazidos pelo próprio representante e nos questionamentos por ele formulados via correio eletrônico às instituições de ensino. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de irregularidade na exigência de equivalência curricular entre o curso estrangeiro e o nacional; b) respeito à autonomia didático-científica e administrativa das universidades; c) natureza meramente consultiva da manifestação apresentada; d) ausência de violação a direito, uma vez que não houve a formalização de pedido de revalidação por meio da plataforma oficial competente. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a modalidade de ensino não deve atuar como critério eliminatório prévio ou causa de exclusão generalizada; b) existência de entendimento institucional rígido nas universidades que inviabiliza o processo de revalidação; c) possibilidade de suprir lacunas curriculares ou laboratoriais por meio de complementação acadêmica em instituições nacionais; d) necessidade de mecanismos de cooperação entre universidades para mitigar obstáculos geográficos e financeiros. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a revalidação de diplomas estrangeiros é faculdade conferida às instituições de ensino superior no exercício de sua autonomia constitucional, competindo-lhes aferir a equivalência acadêmica, especialmente em cursos que exigem práticas laboratoriais e profissionais obrigatórias segundo as diretrizes brasileiras. A inexistência de atividades presenciais no curso de origem constitui indicativo legítimo de disparidade curricular, não se verificando ilegalidade na conduta administrativa que orienta a impossibilidade de revalidação nessas condições. Ademais, a ausência de um pedido formal indeferido e a natureza prospectiva do pleito conferem à representação um caráter consultivo, o que obsta a intervenção finalística do Ministério Público Federal, a quem é vedada a prestação de consultoria jurídica. Pelas razões expostas, o recurso não merece provimento, mantendo-se a promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

299.	Expediente:	1.25.000.013084/2025-83 - Eletrônico	Voto: 2767/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação da obra do Centro de Eventos do Município de Farol/PR, financiada com recursos do Ministério do Turismo, em cumprimento ao Ofício Circular nº 34/2025 da 1ª CCR/MPF. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado do Turismo do Paraná informou que não participou do convênio, firmado diretamente entre o Município de Farol e o Ministério do Turismo, razão pela qual não possui atribuição para acompanhar a execução ou a prestação de contas da obra, orientando que as informações fossem solicitadas diretamente ao Município. 3. Já o Município esclareceu que a execução sofreu paralisações e abandono por empresas anteriormente contratadas, mas as dificuldades foram superadas. Informou que a obra foi integralmente concluída, tendo a Caixa Econômica Federal atestado a execução de 100% do empreendimento em vistoria realizada em 25/02/2026. Comunicou, ainda, que a prestação de contas final do Contrato de Repasse nº 869813/2018 foi aprovada no SIAFI em 07/05/2026, com ratificação da Caixa, que confirmou a regular aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das metas pactuadas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi finalizada, sem notícia de irregularidades ou desvio de recursos públicos. 5. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

300.	Expediente:	1.25.000.013092/2025-20 - Eletrônico	Voto: 2712/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar a execução de obra de recapeamento de vias públicas urbanas no Município de Ampére/PR, custeada por meio do Contrato de Repasse nº 954106/2023. 2. Oficiado, o Município informou que o empreendimento havia sido integralmente concluído, encaminhando o respectivo Termo de Recebimento Definitivo, que comprovou a execução da		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		obra sem intercorrências. O documento demonstrou a conclusão do recapeamento asfáltico e o recebimento definitivo dos serviços contratados. 3. Arquivamento promovido diante da comprovação da conclusão da obra e superação da irregularidade inicialmente apontada. 4. Ausente a notificação diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

301.	Expediente:	1.25.000.013201/2025-17 - Eletrônico	Voto: 2646/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar e fiscalizar a execução das obras registradas na Secretaria de Educação Superior (SESU) sob os nº 14.795 e 14.828, referentes à conclusão da Fase I do Campus Arandu da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), no município de Foz do Iguaçu/PR. 2. Oficiados, a Reitoria da UNILA e o Ministério da Educação (MEC) prestaram informações, tendo a universidade disponibilizado dashboard informativo e o órgão ministerial encaminhado relatórios técnicos e planilhas de medição. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) exaurimento do prazo de tramitação do presente feito; b) adequação do acompanhamento e fiscalização continuada da execução da obra ao rito do procedimento administrativo de acompanhamento, instaurado nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por ser o instrumento próprio para fiscalizar políticas públicas de forma continuada; c) verificação de avanço físico de aproximadamente 27,28% no empreendimento, conforme dados atualizados fornecidos pelo MEC. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

302.	Expediente:	1.25.000.013210/2025-08 - Eletrônico	Voto: 2675/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades de repercussão federal quanto à paralisação da obra de complementação do galpão agrícola no campus da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, localizado no Município de Realeza/PR. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Superior - SESU prestou informações técnicas e encaminhou documentação da UFFS demonstrando o estágio atual da construção. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a paralisação temporária ocorreu devido ao abandono da empresa inicialmente contratada, tendo a obra sido retomada no exercício de 2026 após nova contratação; b) os serviços encontram-se atualmente em situação regular, com aproximadamente 80% de execução física; c) a gestão dos recursos para a conclusão do empreendimento insere-se na autonomia administrativa e de gestão financeira assegurada às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal; d) não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade que demande a atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

303.	Expediente:	1.25.000.013214/2025-88 - Eletrônico	Voto: 2618/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução da obra do Proinfância registrada no SIMEC sob o nº 1004052, referente à Escola de Educação Infantil ¿ Tipo C ¿ Projeto 2 ¿ Convencional, no Município de Ariranha do Ivaí/PR do Pacto pela Retomada de Obras da Educação. 2. Oficiado, o Município informou que, após uma paralisação da obra, foi repactuada e novamente licitada através do processo de concorrência 02/2025. 3. Arquivamento promovido diante das providências do Município para continuar a obra, porém, com a ressalva pela instauração de Procedimento de Acompanhamento até que seja finalizada a construção. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

304.	Expediente:	1.25.000.013226/2025-11 - Eletrônico	Voto: 2625/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar a execução da obra ID 1016716 (Chácara Suíço) - Escola 04 Salas, objeto do Termo de Compromisso nº 32464/2014, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Japira/PR, diante das sucessivas paralisações da obra, da necessidade de repactuação no âmbito da Lei nº 14.719/2023 e da verificação da regular aplicação dos recursos federais destinados à conclusão do empreendimento. 2. Oficiado, o FNDE informou que a obra foi repactuada, encontrava-se na fase de contratação da empresa responsável pela continuidade da execução, possuía vigência até 14/10/2027 e inexistia procedimento de prestação de contas instaurado, esclarecendo, ainda, que a gestão, fiscalização e execução contratual competem ao ente federado beneficiário. 3. Oficiado, o Município de Japira informou que rescindiu administrativamente o contrato firmado com a empresa anteriormente contratada por descumprimento contratual, convocou a segunda colocada da licitação para dar continuidade à obra, solicitou a adequação do SIMEC para possibilitar o registro da nova contratação e esclareceu que vinha adotando as providências necessárias para assegurar a retomada e a conclusão do empreendimento. 4. Posteriormente, o FNDE ratificou as informações anteriormente prestadas, registrando evolução da obra e a necessidade de atualização da documentação e dos registros no SIMEC para continuidade dos repasses. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento preparatório atingiu o prazo máximo de tramitação, embora permaneça necessária a fiscalização da execução da obra; (ii) a execução do empreendimento continua em andamento, sendo necessárias novas providências administrativas para sua conclusão e para o acompanhamento da correta aplicação dos recursos federais; (iii) o instrumento adequado para o prosseguimento das medidas é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, destinado ao monitoramento continuado de políticas públicas, no qual será reiterado o ofício para obtenção de informações atualizadas sobre o estágio da obra ID 1016716. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

305.	Expediente:	1.25.000.013990/2026-69 - Eletrônico	Voto: 2585/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação por meio da qual a representante requer providências em face do INSS, em razão da demora na implantação e no pagamento de benefício previdenciário já deferido na via administrativa. Sustenta que seu recurso administrativo foi provido pela 19ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 3393/2026, proferido em 27/03/2026, sem que o benefício tivesse sido implantado no prazo legal, pleiteando sua imediata implantação, bem como o pagamento dos valores retroativos devidos desde 28/10/2025. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a questão envolve interesse exclusivamente individual, relacionado ao direito previdenciário da requerente, não se enquadrando nas atribuições do Ministério Público Federal, que atua na defesa de interesses coletivos, difusos ou individuais indisponíveis. Assim, orienta-se que a interessada busque assistência jurídica própria, destacando-se ainda que a demora do INSS já é objeto de atuação coletiva do MPF. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, mas não apresentou novos fatos capazes de alterar o entendimento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

306.	Expediente:	1.25.000.015053/2026-48 - Eletrônico	Voto: 2616/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar pedido de intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5060472-10.2022.4.04.7000, ajuizado em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Empresa Gestora de Ativos S.A. (EMGEA), relativo ao recálculo de financiamento habitacional, contrato nº 0965.1.0038905-9, conforme o julgado na Ação Civil Pública nº 96.00.18063-0. 2. Consultados os autos judiciais no Sistema eproc, constatou-se que o feito havia sido remetido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com julgamento aprazado para 22/06/2026 perante a 3ª Turma. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de

		atribuição do ofício para atuar nos autos judiciais, por não se encontrarem perante a 5ª Vara Federal de Curitiba; (ii) natureza individual e disponível da pretensão, voltada ao recálculo de financiamento habitacional em execução movida pelo representante contra a CEF e a EMGEA; (iii) inexistência, no caso concreto, de incapacidade ou vulnerabilidade que justificasse a intervenção ministerial, inclusive sob a perspectiva da tutela de pessoa idosa em situação de risco. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) equívoco no arquivamento, pois a ausência de atribuição do ofício deveria ensejar a remessa ao órgão do MPF com atribuição perante o STJ; (ii) cabimento da intervenção ministerial em defesa de pessoa idosa, com fundamento no Estatuto da Pessoa Idosa, diante da alegada situação de risco relacionada à moradia e ao financiamento habitacional; (iii) necessidade de reforma da decisão, inclusive em razão da origem coletiva da controvérsia, derivada de título formado em ação civil pública. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelas próprias razões, consignando que o recurso não trouxe elementos novos aptos a infirmar o entendimento adotado na promoção de arquivamento. Determinou, ainda, a autuação do expediente como Notícia de Fato e a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5.Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A pretensão deduzida refere-se à intervenção do MPF em cumprimento de sentença de caráter individual, voltado ao recálculo de contrato de financiamento habitacional celebrado pelo representante, sem demonstração de repercussão coletiva atual ou de interesse individual indisponível apto a justificar a atuação ministerial. A simples condição de pessoa idosa, desacompanhada de elementos concretos indicativos de incapacidade, vulnerabilidade qualificada ou situação de risco, não impõe, por si só, a intervenção do MPF como fiscal da ordem jurídica. Além disso, a judicialização da matéria e a remessa dos autos ao STJ reforçam a ausência de providência extrajudicial útil a ser adotada pelo ofício de origem. O recurso, ao reiterar a necessidade de atuação ministerial, não apresenta elementos novos capazes de afastar os fundamentos da promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

307.	Expediente:	1.25.000.016127/2025-82 - Eletrônico	Voto: 2486/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a exigência de prescrição médica emitida por profissional do Sistema Único de Saúde (SUS) para a dispensação de medicamentos em unidades de saúde e no âmbito do PFPB no município de Dois Vizinhos/PR. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA/PR) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a regra geral vigente no SUS é a exigência de prescrição emitida por profissional no exercício regular de suas funções no sistema, conforme o Decreto nº 7.508/2011; b) no âmbito do PFPB, a aceitação de prescrições privadas possui previsão expressa na Portaria de Consolidação nº 2/2017; c) em relação ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o acesso a medicamentos no estado do Paraná não está limitado a prescrições de origem no sistema público; d) quanto ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CbaF), a decisão sobre a manutenção de acesso somente a usuários do SUS ou a ampliação para serviços privados cabe ao ente municipal; e) sob o aspecto coletivo, a questão foi esclarecida pelos órgãos técnicos, não havendo motivo para continuidade da tramitação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

308.	Expediente:	1.25.000.025565/2025-31 - Eletrônico	Voto: 2464/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar eventual alteração, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), das normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a fim de permitir o fornecimento de merenda escolar em domicílio a alunos afastados da escola por motivo de saúde. 2. Oficiado, o FNDE autorizou o fornecimento domiciliar de alimentação escolar aos estudantes atendidos pelo Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar (SAREH) do Paraná e passou a reconhecer expressamente que, nos casos de ensino domiciliar por motivo de saúde, o ambiente doméstico pode ser considerado ambiente educacional, assegurando aos estudantes o acesso às ações de alimentação e nutrição previstas no PNAE. 3. Arquivamento promovido diante da mudança interpretativa adotada pelo FNDE, que passou a garantir a alimentação escolar a estudantes afastados da escola para tratamento de saúde. 4. Ausente notificação diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

309.	Expediente:	1.26.000.000013/2026-64 - Eletrônico	Voto: 2493/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta manipulação do sorteio dos temas da prova didática do concurso para docente do IFPE (Edital nº 36/2025), na área de Automação Industrial. 1.1. Segundo a manifestação, o sistema eletrônico teria inicialmente indicado o Tema nº 2 e, posteriormente, alterado o resultado para o Tema nº 5, sugerindo possível favorecimento a determinado candidato. 2. Oficiados, o IFPE e a FUNCERN, banca organizadora do certame, informaram que a divergência decorreu de erro material na inserção do tema no sistema eletrônico, sustentando que o tema efetivamente sorteado em sessão pública sempre foi o Tema nº 5. 3. Diante disso, o MPF requisitou o registro audiovisual do sorteio para verificar a veracidade da informação e a análise da gravação confirmou que o Tema nº 5 foi efetivamente sorteado, sem qualquer referência ao Tema nº 2, corroborando a versão apresentada pela banca. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora tenham sido identificadas falhas administrativas na condução do concurso, como erros de digitação em documentos e inconsistências temporárias do sistema, o conjunto probatório não revelou qualquer indício de fraude, manipulação do sorteio ou violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

310.	Expediente:	1.26.000.001554/2024-48 - Eletrônico	Voto: 2677/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Lagoa do Carro/PE recebeu valores referentes às diferenças do FUNDEF e os destinou para finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento da educação, mediante contratação do escritório M.M.Advogados Associados para propositura da ação de cumprimento de sentença nº 0000915-73.2017.4.01.3400, bem como para verificar eventual pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF/FUNDEB. 2. No curso da instrução, foram realizadas diversas diligências, consistentes em consultas aos sistemas institucionais Único e Apura, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ademais, foram expedidos sucessivos ofícios ao Município de Lagoa do Carro/PE e à Procuradoria Municipal, requisitando informações e documentos pertinentes à investigação, inclusive cópia do procedimento licitatório e do contrato administrativo firmado com o escritório de advocacia, bem como esclarecimentos acerca da existência de outras contratações e de eventuais pagamentos realizados ao referido escritório. Por fim, foram promovidas diligências destinadas à obtenção de cópia do mandado de segurança relacionado ao Decreto Municipal que revogou as procurações anteriormente outorgadas ao mencionado escritório de advocacia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não foram encontrados elementos que demonstrassem pagamento de honorários advocatícios com recursos da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB em desacordo com a jurisprudência do STF (ADPF 528), constatando-se que os honorários foram limitados aos juros de mora, os quais possuem natureza jurídica distinta das verbas constitucionalmente vinculadas à educação; b) concluiu-se que eventual discussão acerca da validade dos contratos administrativos e da contratação do escritório de advocacia não evidencia interesse federal direto, tratando-se de matéria de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, da jurisprudência do STF e da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47; e c) determinou-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Pernambuco para adoção das providências que entender cabíveis. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

311.	Expediente:	1.26.000.001734/2026-91 - Eletrônico	Voto: 2607/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na avaliação da prova didática para o cargo de professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, bem como possíveis falhas na transparência e publicidade de etapas do certame. 2. Oficiada, a Universidade prestou informações por meio da Comissão Examinadora do Concurso e da Coordenação de Concurso e Seleção de Pessoal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de irregularidades ou ilegalidades no certame; b) natureza estritamente individual e disponível da demanda; c) impossibilidade de o Ministério		

		Público Federal substituir a banca examinadora no controle de mérito da correção, conforme a Súmula do Supremo Tribunal Federal; d) inexistência de erro procedimental ou violação coletiva às regras do edital. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) existência de barreira institucional à transparência devido ao prazo reduzido para acesso a provas e formulários; b) necessidade de controle de legalidade e do dever de motivação diante da atribuição de notas ao concorrente; c) ilegalidade na realização de fase subsequente antes do resultado da fase anterior, gerando custos desnecessários aos candidatos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, as regras do concurso foram estabelecidas no edital e eram de conhecimento geral, não tendo sido impugnadas no momento oportuno, o que atrai o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, a banca examinadora apresentou motivação idônea para a manutenção das notas, enfrentando os argumentos técnicos do candidato, e a pretensão recursal de revisão de critérios de correção esbarra no entendimento sumulado da suprema corte por se tratar de mérito administrativo. Por fim, a insatisfação com prazos recursais e cronogramas seguidos de forma isonômica para todos os candidatos não configura lesão a direitos difusos ou coletivos, tratando-se de pleito de natureza individual disponível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

312.	Expediente:	1.26.000.002087/2026-35 - Eletrônico	Voto: 2658/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	EMENTA RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ausência de fundamentação técnica para a inclusão da graduação em Direito no rol de cursos cuja oferta é admitida apenas em formato presencial, nos termos do Decreto Federal 12.456/2025. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial e em consulta às informações constantes no sistema único do Ministério Público Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria guarda estreita relação com o Inquérito Civil 1.33.000.002359/2021-58, no qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão expediu recomendação ao Ministério da Educação para regulamentar a oferta de cursos de Direito na modalidade a distância; b) o Ministério da Educação acatou a orientação ministerial com a edição de novo marco regulatório por meio do Decreto 12.456/2025; c) o tema encontra-se judicializado perante o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7845, que discute a legalidade e constitucionalidade da vedação; d) aplicação do Enunciado 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ante a judicialização integral do objeto. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ausência de exame quanto à falta de justificativa técnica específica para o curso de Direito; b) extrapolação da recomendação do Ministério Público Federal pelo decreto federal, que proibiu integralmente a modalidade em vez de apenas regulamentá-la; c) inexistência de identidade de objeto com a ação direta de inconstitucionalidade, por tratar-se de controle de motivação administrativa e não de constitucionalidade abstrata; d) falta de enfrentamento do mérito sobre a possibilidade de modelo híbrido nas apurações anteriores citadas. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o núcleo da controvérsia versa sobre a validade de ato normativo federal que já é objeto de controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e de prévia atuação coordenada deste Ministério Público Federal. A análise da suficiência da motivação administrativa é indissociável do contexto judicial em curso, sendo incabível a manutenção de investigação extrajudicial paralela que possa ensejar decisões contraditórias com o eventual provimento jurisdicional supremo. Além disso, a pretensão recursal não demonstra falha na aplicação das diretrizes institucionais que orientam o arquivamento de feitos cujos objetos estejam sob apreciação judicial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

313.	Expediente:	1.27.000.000430/2023-27 - Eletrônico	Voto: 2542/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de procedimento investigatório criminal, com a finalidade de apurar possível ilegalidade na fiscalização da atividade exercida por profissionais de dança e na aplicação da penalidade administrativa de interdição de estabelecimentos pelo Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região/PI (CREF15/PI). O feito foi instaurado diante de notícia de que o CREF15/PI estaria fiscalizando atividades exercidas por profissionais que não necessitariam de formação em educação física e aplicando, diretamente, sanção de interdição de estabelecimentos não prevista na Lei nº 9.696/1998. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) encaminhou informações prestadas pelo CREF15/PI, no sentido de que		

		o conselho regional não realizaria fiscalizações nem aplicaria penalidades em locais de atuação ou a profissionais das áreas de dança, artes marciais ou similares que não exigissem graduação em Educação Física. 3. Expediu-se recomendação ao CREF15/PI para que se abstivesse de aplicar diretamente penalidade de interdição de estabelecimentos e de autuar profissionais não sujeitos à inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física. O CREF15/PI informou que não havia auto de interdição emitido pela autarquia, mas afirmou possuir poder de polícia administrativa para reprimir o exercício ilegal ou irregular da profissão regulamentada. 4. Diante da divergência interpretativa acerca do art. 5º-H da Lei nº 9.696/1998, o CONFEF foi novamente oficiado e esclareceu que a sanção de suspensão do exercício da profissão seria aplicável a profissionais de Educação Física e a pessoas jurídicas que cometessem irregularidades contrárias às normas do Sistema CONFEF/CREFs. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não houve notícia de interdição de academias e locais de condicionamento físico diretamente pelo CREF15/PI; (ii) a suspensão cautelar das atividades, quando ausente profissional de educação física habilitado, extrapola as sanções disciplinares previstas no art. 5º-H da Lei nº 9.696/1998, cabendo ao conselho profissional representar às autoridades competentes quando a solução ou punição não for de sua competência; (iii) a ausência de profissional qualificado no local, no momento do treino, configura falha grave na prestação do serviço, tornando eventual interdição medida relacionada à segurança pública e à defesa do consumidor; (iv) o órgão com atribuição para interdição do estabelecimento é o órgão de proteção aos direitos do consumidor; (v) nas notícias analisadas, a interdição não ocorreu por atuação própria do CREF15/PI, mas por atuação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Piauí (PROCON/PI), órgão detentor do poder de polícia para determinar interdições de estabelecimentos que violem direitos do consumidor; (vi) não houve irregularidade na atuação do Conselho Regional, pois o CREF15/PI atuou em harmonia com o PROCON/PI, em ação fiscalizatória conjunta. 6. Em Sessão datada de 23/6/2026, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (3ª CCR/MPF) votou pela homologação parcial do arquivamento no tocante à temática de sua atribuição, por não verificar indícios de irregularidade na atuação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Piauí (PROCON/PI), e pela remessa dos autos à 1ª CCR/MPF, considerando que a análise da atuação administrativa do Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (CREF15/PI), especialmente quanto às supostas abusividades em procedimentos fiscalizatórios, guarda pertinência temática com a fiscalização dos atos administrativos em geral. 7. Quanto à matéria remetida à 1ª CCR/MPF, não foram constatados indícios de irregularidade na atuação administrativa do Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (CREF15/PI), mostrando-se adequado o arquivamento do feito também sob a ótica da fiscalização dos atos administrativos em geral. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

314.	Expediente:	1.27.002.000179/2025-42 - Eletrônico	Voto: 2458/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício Circular nº 75/2025/1ª CCR/MPF, com a finalidade de fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos relacionados a precatórios do FUNDEF, decorrente do Processo Judicial nº 0027032-48.2010.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, que seriam pagos ao Município de Barra d'Alcântara/PI. 2. Constatou-se, em consulta aos autos judiciais, a expedição de precatório em favor do Município, no valor de R$ 1.786.229,96, bem como de valor destinado a advogado, mas houve posterior cancelamento dos precatórios por ordem da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do Pedido de Providências n. 0003764-47.2025.2.00.000, permanecendo o processo judicial suspenso em razão de agravo de instrumento interposto pela União. 3. Expedida Recomendação à Prefeitura de Barra d'Alcântara, o Município declarou expressamente o seu acatamento integral, comprometendo-se a observar as diretrizes relativas à movimentação, aplicação e controle dos recursos eventualmente oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB. 4. Em diligência complementar, oficiada, a Prefeitura de Barra d'Alcântara informou que o Município não recebeu quaisquer valores oriundos de precatórios relacionados ao FUNDEF/FUNDEB, que o precatório anteriormente expedido foi cancelado por determinação da CNJ e que o processo judicial permanece suspenso, sem decisão definitiva que autorize nova expedição de precatório ou liberação de valores. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o acatamento da recomendação pelo Município de Barra d¿Alcântara demonstra que o procedimento atingiu a finalidade proposta de garantir a correta aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB na educação básica, prevenindo desvios e má gestão; (ii) o ente municipal comprometeu-se a observar as disposições do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528, especialmente quanto às restrições ao pagamento de honorários advocatícios ao limite dos juros moratórios incidentes sobre a verba principal; (iii) a recomendação expedida está em conformidade com a atuação de outras instituições responsáveis pelo acompanhamento da execução orçamentária, cabendo aos Tribunais de Contas a função de auditoria de contas públicas; (iv) ainda não houve liberação dos recursos, que permanecem suspensos por decisão judicial; (v) diante do acatamento da recomendação e da ausência de liberação dos valores, não há justa causa para o prosseguimento do Procedimento Preparatório. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

315.	Expediente:	1.28.000.001559/2025-87 - Eletrônico	Voto: 2430/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto estado crítico das instalações elétricas da Maternidade Escola Januário Cicco, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e gerida pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), em razão de interrupção no fornecimento de energia ocorrida em dezembro de 2025, que teria comprometido a segurança de gestantes e recém-nascidos. 2. Oficiada, a EBSERH esclareceu que a falha decorreu de instabilidade elétrica localizada, prontamente controlada pelas equipes técnicas, e apresentaram documentação demonstrando a existência de contratos permanentes de manutenção elétrica e de geradores. 3. Posteriormente, as diligências realizadas evidenciaram a adoção de diversas medidas corretivas e preventivas, dentre elas a instalação de dois novos geradores em redundância, substituição de quadros elétricos, intervenções nos transformadores e sistemas de aterramento, remoção de irregularidades técnicas, reativação do Comitê de Operações Emergenciais e manutenção de Brigada de Incêndio permanente. Constatou-se, ainda, a execução, desde agosto de 2025, de projeto de reestruturação elétrica integral da unidade, incluindo instalação de nova subestação, novo gerador de 300 KVA, substituição dos Quadros Gerais de Baixa Tensão e implantação de usina fotovoltaica. 4. Arquivamento promovido diante da efetividade das medidas adotadas, da mitigação dos riscos à vida e à integridade física de pacientes e servidores e do estágio avançado de resolução dos problemas estruturais. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

316.	Expediente:	1.29.000.000923/2026-35 - Eletrônico	Voto: 2567/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o comprometimento estrutural da ponte sobre o Arroio Piraí, localizada na rodovia federal BR-290, em São Gabriel/RS, que operava com limitações de tráfego e riscos aos usuários. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/RS) prestou informações e encaminhou registros fotográficos demonstrando a execução das melhorias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras de reforço estrutural foram integralmente concluídas em 25/05/2026; b) ocorreu a liberação total do tráfego de veículos sobre a estrutura da ponte; c) foram sanadas as irregularidades que motivaram o expediente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

317.	Expediente:	1.29.000.003440/2025-10 - Eletrônico	Voto: 2741/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de São Vendelino/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

318.	Expediente:	1.29.000.005473/2023-24 - Eletrônico	Voto: 2452/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possível falha no fornecimento de atendimento médico na especialidade de neuropediatria pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no município de São Leopoldo/RS, após identificação de indícios de deficiência na prestação do serviço em processo judicial. A apuração buscou verificar a existência de irregularidades na oferta de consultas especializadas, o tempo de espera dos pacientes, as unidades de referência regional e as medidas administrativas adotadas para regularizar o atendimento. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde de São Leopoldo, a Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS), o Hospital Nossa Senhora das Graças, o Município de		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		Porto Alegre, o Município de Canoas e a 2ª Promotoria de Justiça de São Leopoldo prestaram os devidos esclarecimentos. As informações colhidas indicaram dificuldades na contratação de neuropediatras, indefinições e alterações nas referências regionais, necessidade de migração dos fluxos de agendamento para o sistema estadual GERCON, contratação de clínica privada em Canoas, habilitação de ambulatórios especializados em Montenegro e Parobé e existência de Ação Civil Pública correlata em acompanhamento pelo Ministério Público Estadual. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a instrução demonstrou que a solução para a deficiência no atendimento neuropediátrico em São Leopoldo depende da estruturação de referências regionais e da migração dos fluxos de agendamento para o sistema de regulação estadual; (ii) estão sendo implementadas medidas concretas pela SES/RS e pelos municípios da região, como o credenciamento de novos prestadores privados em Canoas e a habilitação de ambulatórios especializados nos hospitais de Montenegro e Parobé; (iii) a plena operatividade do sistema GERCON e a absorção do passivo de consultas locais pelas novas referências regionais demandam tempo para maturação e monitoramento das ações pactuadas; (iv) o expediente passou a servir ao acompanhamento dessas medidas, finalidade que se afasta do objeto próprio de investigação de irregularidade em Inquérito Civil; (v) há instrumento mais adequado para acompanhar a implantação das medidas previstas no cronograma de migração das centrais de regulação e no plano de expansão da oferta de consultas especializadas apresentado pela SES/RS, qual seja, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento; (vi) há ausência de justa causa para manutenção do Inquérito Civil, pois a atuação remanescente do MPF consiste no acompanhamento das medidas que o Estado do Rio Grande do Sul e os municípios de São Leopoldo e Canoas vêm promovendo para regularizar a oferta de atendimento em neuropediatria pelo SUS na região; (vii) foi determinada a extração de cópia do Inquérito Civil e a remessa ao NIADIEXT/PR/RS para autuação de Notícia de Fato, com a finalidade específica de acompanhar a regularidade da oferta de consultas e procedimentos nas especialidades de neuropediatria e neurocirurgia pediátrica aos pacientes da 7ª Região de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

319.	Expediente:	1.29.000.006117/2026-71 - Eletrônico	Voto: 2538/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório (PP) instaurado para apurar o descumprimento do piso nacional docente pelo Município de Osório/RS, bem como o suposto descumprimento da Lei nº 15.326/2026 em relação ao enquadramento na carreira do magistério de docentes que exercem papel de auxiliar de educação básica. 2. Oficiado, o Município de Osório/RS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a integralidade da questão objeto do presente expediente é discutida na Ação Civil Pública (ACP) nº 5004733-13.2022.8.21.0059; b) a controvérsia judicial conta com manifestação de mérito pelo Ministério Público (MP) com atuação na referida Comarca, não havendo de se cogitar de continuidade da apuração para evitar sobreposição de atuações com possível lesão à repartição de atribuições. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

320.	Expediente:	1.29.000.006759/2026-70 - Eletrônico	Voto: 2599/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação narrando suposta omissão estatal relacionada à realização de exame de colonoscopia, fornecimento de medicação, retificação de renda familiar, acesso a benefícios assistenciais, auxílio-aluguel, auxílio-gás e atendimento pela Defensoria Pública da União em Pelotas/RS. 2. Realizada diligência consistente em expedição de ofício à Defensoria Pública da União em Pelotas/RS para prestar informações sobre a situação narrada, especialmente quanto à existência de protocolos em plataformas eletrônicas da União e ao atendimento prestado à representante. A DPU informou inexistir PAJ instaurado em nome da assistida com demanda de saúde, havendo apenas registros relacionados a Bolsa Família, liberação de valores e Auxílio-Gás. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as questões relativas ao quadro de saúde e à hipossuficiência financeira da representante já estão compreendidas nos processos judiciais nº 5003834-73.2026.4.04.7110 e nº 5013416-34.2025.4.04.7110, em trâmite na Subseção Judiciária de Pelotas; e b) as demais alegações possuem caráter genérico ou individual, sem repercussão coletiva direta; e que eventual demanda de natureza individual pode ser encaminhada à Defensoria Pública da União, órgão vocacionado ao atendimento dessas questões. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

321.	Expediente:	1.29.000.008824/2026-00 - Eletrônico	Voto: 2603/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta deficiência de fundamentação e ilegalidade em decisão do Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região (CRBM-5) e do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM), que arquivaram denúncia ética relativa a classificação técnica indevida do HIV como "doença autoimune" em laudo emitido por clínica de estética, bem como para verificar se o julgamento administrativo enfrentou adequadamente os questionamentos técnicos apresentados pelo representante. 2. Após análise da representação, verificou-se que a pretensão do noticiante consistia no reexame da decisão administrativa proferida pelo Conselho Federal de Biomedicina, buscando que o MPF apreciasse a suficiência da fundamentação adotada e a observância dos deveres de motivação, legalidade e rigor técnico. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia versa sobre direito individual disponível, sem repercussão sobre interesses sociais ou individuais indisponíveis, inexistindo atribuição institucional do MPF para atuar como instância revisora de decisão administrativa proferida por conselho profissional, não se verificando lesão ou ameaça aos interesses tutelados pelo Ministério Público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos expendidos na representação inicial, sustentando a ausência de rigor científico, a classificação indevida do HIV como doença autoimune e a deficiência de fundamentação das decisões proferidas pelos Conselhos Regional e Federal de Biomedicina. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por entender que o recurso não trouxe elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da promoção de arquivamento, limitando-se a reproduzir as alegações da notícia de fato originária. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

322.	Expediente:	1.29.000.009659/2025-14 - Eletrônico	Voto: 2555/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática reiterada de infrações por excesso de peso por pessoa jurídica transportadora em rodovias federais situadas em Porto Alegre/RS. 2. Oficiadas, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no Rio Grande do Sul e a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Rio Grande do Sul prestaram informações detalhadas acerca do histórico de oito autuações lavradas contra a empresa nos últimos cinco anos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o quantitativo de oito infrações em cinco anos não é considerado significativo para caracterizar habitualidade ou comportamento contumaz, o que afasta a necessidade de atuação no âmbito da tutela coletiva; b) as medidas sancionatórias administrativas de multa e retenção de veículo já adotadas pela PRF e pelo DNIT são suficientes para reprimir a conduta irregular nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); c) a promoção está em conformidade com as orientações da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) e com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 1.104; d) a competência para a persecução de ressarcimento por danos materiais diretos ao erário federal cabe exclusivamente à Advocacia-Geral da União (AGU), conforme a Constituição Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

323.	Expediente:	1.29.000.010002/2025-08 - Eletrônico	Voto: 2551/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar a conduta pública do sócio-administrador da empresa Pen Publicações Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio do Contrato nº 604/2025, para atualização de obras institucionais, edição de livro comemorativo dos 165 anos da empresa pública, edição bilíngue digital e websérie documental. 1.1 A representação apontou possível incompatibilidade entre manifestações públicas atribuídas ao contratado e as políticas de integridade da CEF, bem como possível descumprimento de cláusulas contratuais voltadas à preservação da reputação e da imagem pública da entidade.		

		Posteriormente, o objeto do procedimento foi aditado para apurar também a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, diante de questionamentos sobre a natureza do objeto contratado. 2. Oficiada, a CEF esclareceu que a unidade gestora do contrato não identificou descumprimento do objeto pactuado, prejuízo à imagem institucional ou nexo entre as manifestações públicas atribuídas ao contratado e a execução contratual. Informou, ainda, que a classificação de risco de integridade como alto não decorreu exclusivamente das manifestações do sócio-administrador, mas de avaliação multifatorial, relacionada principalmente à natureza do ramo de atuação da empresa e à inexistência de instrumentos formais de integridade declarados pela contratada. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 220/2026-Plenário, afastou as alegações de irregularidade na celebração do Contrato nº 604/2025, sem apontar prejuízo ao erário ou fundamento para anulação ou suspensão da contratação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades relativas à contratação direta e à economicidade já estão judicializadas em ação popular, na qual o Ministério Público Federal atua como fiscal da ordem jurídica; (ii) o TCU analisou os mesmos fatos e não constatou prejuízo ao erário nem irregularidade apta a anular ou suspender o contrato; (iii) a CEF afastou a existência de descumprimento contratual, dano à imagem institucional ou nexo entre as manifestações públicas do contratado e a execução do contrato; (iv) a classificação de risco de integridade decorreu de avaliação multifatorial, sem caráter impeditivo à contratação, tendo sido adotadas medidas mitigadoras; (v) eventual apuração de violação ao Código de Conduta do Fornecedor insere-se na gestão interna da CEF, inexistindo justa causa para o prosseguimento da investigação. 4. O Colegiado da 5ª CCR, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto às supostas irregularidades na contratação, como possível burla ao dever de licitar, violação à economicidade e ausência de prejuízo ao erário, e remeteu os autos à 1ª CCR para análise da matéria residual, relativa ao possível risco reputacional à imagem institucional da CEF e à eventual violação ao Código de Conduta de Fornecedores, por entender que essa questão envolve mérito administrativo e gestão interna da empresa pública. 5. Quanto à matéria submetida à 1ª CCR, o arquivamento comporta homologação, pois não foram identificados elementos concretos de irregularidade na atuação da CEF. As informações prestadas demonstram ausência de descumprimento contratual, de prejuízo à imagem institucional e de nexo entre as manifestações públicas do contratado e a execução do contrato. A eventual análise sobre violação ao Código de Conduta de Fornecedores insere-se no âmbito da gestão interna da empresa pública, não havendo justa causa para o prosseguimento da investigação. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

324.	Expediente:	1.30.001.000958/2025-62 - Eletrônico	Voto: 2676/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação das prerrogativas funcionais da advocacia nas Organizações Militares (OM) da Marinha do Brasil (MB), consistente no recolhimento obrigatório de aparelhos eletrônicos durante audiências e impedimento de gravação de atos administrativos. 2. Oficiados, o Comando Naval, o Comando do 1º Distrito Naval, o Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, a Diretoria de Hidrografia e Navegação, a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro/RJ, a Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia/RJ e o Comando do 5º Distrito Naval prestaram informações, tendo sido realizada reunião conjunta entre o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público Militar (MPM). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a norma DGMM-0540 (Normas de Tecnologia da Informação da Marinha) possui amparo legal e visa resguardar a segurança orgânica do ambiente militar e a Segurança Nacional contra o vazamento de dados sensíveis; b) as Ordens Internas (OI) das unidades militares preveem a possibilidade de utilização de dispositivos móveis por advogados em audiências e locais de atendimento ao público, mediante a assinatura de termo de responsabilidade; c) não se vislumbra hipótese de restrição genérica ou sistemática às prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB); d) o MPM promoveu o arquivamento de inquérito civil idêntico por reconhecer a juridicidade das normas de segurança da Marinha. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Tendo sido inicialmente submetido à PFDC, os autos foram remetidos à esta 1ªCCR em razão da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

325.	Expediente:	1.30.001.002659/2026-43 - Eletrônico	Voto: 2528/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação que relatava constantes faltas de professores de Geografia, Inglês e Espanhol no Colégio Pedro II, Campus São Cristóvão II, com a alegação de comprometimento do direito à educação dos alunos. 2. Oficiado, o Colégio informou que a ausência da professora de Inglês no início do ano letivo decorreu de férias regularmente usufruídas após afastamento por motivo de saúde, não constituindo falta injustificada. Esclareceu ainda que a legislação somente permite a contratação de professor substituto em casos de licença para tratamento de saúde superior a 60 dias. Quanto às demais ocorrências, informou que a suposta falta da professora de Inglês em 2/4/2026 não ocorreu, pois ela não lecionava		

		naquele dia, a ausência do professor de Geografia foi registrada e houve providências para reposição da aula, foi convocado professor temporário para substituir o docente de Espanhol cujo vínculo havia se encerrado, estando as aulas já regularizadas e eventuais paralisações decorreram de movimentos sindicais, cuja gestão compete à administração central da instituição. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os esclarecimentos demonstram que a instituição não permaneceu omissa e adotou as medidas cabíveis para solucionar as situações apontadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

326.	Expediente:	1.30.001.003172/2025-05 - Eletrônico	Voto: 2582/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, no âmbito do Programa Destrava, com a finalidade de acompanhar a obra de construção da UBS Belo Monte, no Município de Laje do Muriaé/RJ, financiada com recursos federais. 1.1. Verificou-se que, embora tenham sido liberados R$ 150.000,00 e o sistema registrasse execução física parcial, a obra foi posteriormente cancelada no SISMOB. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que a proposta foi contemplada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras, mas o município não manifestou interesse em retomar a construção. Em razão disso, foi instaurado processo administrativo de cobrança para recomposição dos recursos federais transferidos, com possibilidade de futura Tomada de Contas Especial caso não haja ressarcimento. 3. Em diligência no local, o Procurador da República oficiante constatou que a UBS não funciona e que, segundo moradores, o atendimento de saúde era realizado na varanda de um bar antes de ser interrompido. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do procedimento foi esvaziado, pois a obra foi definitivamente cancelada e a recomposição do dano ao erário já está sendo conduzida pelo próprio Ministério da Saúde, órgão competente para a cobrança administrativa dos valores. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

327.	Expediente:	1.30.001.004622/2022-26 - Eletrônico	Voto: 2519/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta ocorrência de assédio moral crônico no âmbito da Agência UFRJ de Inovação, imputada à então coordenadora da unidade. A representante alegou que, embora vinculada à UFRJ por contrato de prestação de serviços firmado entre sua sociedade individual de advocacia e a universidade, estaria submetida, na prática, a pessoalidade, habitualidade e subordinação direta. Relatou cobranças excessivas, censuras públicas, suposto acesso indevido a sua conta privada de WhatsApp Web por meio de seu computador de trabalho e encerramento arbitrário do contrato durante a gestação. 2. Provocada pelo Ministério Público Federal, a UFRJ instaurou Investigação Preliminar Sumária, posteriormente convertida em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para apurar a responsabilidade funcional da servidora investigada. Encerrada a instrução administrativa, a Comissão Processante concluiu pela ausência de suporte probatório apto a demonstrar a materialidade de infração disciplinar ou dolo persecutório. Submetido o feito à Advocacia-Geral da União, a Procuradoria Federal junto à UFRJ opinou pelo acolhimento integral das conclusões da comissão e pelo arquivamento do procedimento administrativo, ante a insuficiência de provas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o assédio moral no ambiente laboral exige reiteração sistemática de condutas abusivas, vexatórias, humilhantes ou discriminatórias, com nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano alegado, não bastando meros conflitos cotidianos ou cobranças por desempenho; (ii) a responsabilização administrativa ou civil exige acervo probatório robusto, não sendo admissível a adoção de medidas sancionatórias com base em conjecturas; (iii) a instrução conduzida pela UFRJ observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com oitiva de testemunhas e informantes, mas não identificou provas materiais ou testemunhais idôneas para confirmar as acusações; (iv) nenhuma testemunha presenciou o suposto episódio de operação do computador da representante pela investigada, e os registros de conversas particulares foram considerados indícios isolados, incapazes de comprovar autoria ou dolo de violação de privacidade; (v) ainda que se admitisse a ocorrência de atrito pontual, o fato seria isolado no tempo, sem habitualidade ou sistematicidade suficientes para caracterizar assédio moral; (vi) as divergências identificadas decorreram de processo de reorganização administrativa e de modificação do modelo de gestão, não se confundindo cobranças por produtividade ou posturas gerenciais rigorosas com assédio moral quando ausente finalidade discriminatória; (vii) o vínculo possuía natureza civil e estava relacionado a projeto específico financiado por agência de fomento, inexistindo indícios de que o encerramento do contrato tenha sido motivado por preconceito ou retaliação à condição gestacional da prestadora de serviços; (viii) constatadas a atipicidade administrativa da conduta e a ausência de elementos mínimos de convicção quanto à prática de ato de improbidade ou lesão qualificada a direito subjetivo, não há justa causa para o prosseguimento do feito; (ix) esgotadas as diligências investigativas cabíveis no âmbito da própria instituição de ensino, não remanesceu ilicitude que justificasse a intervenção		

		do MPF ou do Poder Judiciário. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

328.	Expediente:	1.30.001.004956/2019-02 - Eletrônico	Voto: 2804/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão da jornada semanal reduzida a servidores dos hospitais federais do Rio de Janeiro, com fundamento na Portaria GM/MS nº 260/2014. 2. Verificou-se, após as informações prestadas pelos órgãos do Ministério da Saúde, que houve divergências interpretativas acerca do alcance da Portaria nº 260/2014, sucessivas discussões sobre a necessidade de revisão da norma, descentralização da gestão de pessoal, estudos para correção de eventuais irregularidades e mudanças estruturais na administração dos hospitais federais, sem conclusão definitiva sobre a existência de concessões ilegais. 2.1. Desta forma, a interpretação adotada pelos diretores dos hospitais encontrava respaldo na própria redação da Portaria, que lhes atribuía competência para organizar as escalas de trabalho visando à continuidade dos serviços, abrangendo não apenas atividades assistenciais, mas também setores administrativos, logísticos e operacionais indispensáveis ao funcionamento hospitalar. Além disso, não foi possível identificar ou comprovar, de forma objetiva, quais categorias ou servidores teriam sido irregularmente beneficiados pela jornada reduzida, sendo ressaltada a presunção de boa fé dos servidores caso houvesse interpretação equivocada da norma pela Administração. 3. Arquivamento promovido diante da perda superveniente do objeto em razão da descentralização da gestão dos hospitais federais para outras entidades, da movimentação de servidores e da consequente restrição do alcance da Portaria nº 260/2014. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

329.	Expediente:	1.30.001.006472/2025-38 - Eletrônico	Voto: 2745/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento da carga horária por servidora pública ocupante do cargo de fisioterapeuta, com vínculo estatutário com o Ministério da Saúde e vínculo temporário com o Grupo Hospitalar Conceição, em exercício no Hospital Federal de Bonsucesso/RJ, bem como possível ausência de controle adequado de frequência e de publicidade das respectivas escalas de trabalho. 2. Foram expedidos diversos ofícios ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e as suas filiais, integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, para obtenção de informações e documentos relativos aos vínculos funcionais, as escalas de trabalho e aos controles de frequência da servidora. Em resposta, o hospital informou que a servidora mantinha dois vínculos regulares, ambos com carga horária semanal de 30 horas, exercidos em turnos distintos e compatíveis, sem sobreposição de horários. Foram encaminhados espelhos de ponto eletrônico, folhas físicas de frequência, escalas de serviço, declaração da chefia imediata e registros relativos à cessão funcional. Também foi esclarecido que o controle do vínculo estatutário, inicialmente realizado por folhas de ponto físicas em razão de limitações técnicas e do período de transição administrativa, passou a ser efetuado por sistema biométrico eletrônico, tendo sido confirmada pela chefia imediata a integral observância da jornada de trabalho. Quanto às escalas, esclareceu-se que eram divulgadas nos respectivos locais de exercício profissional, de acordo com a organização dos setores e com a natureza de cada vínculo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a documentação encaminhada demonstrou a existência de dois vínculos funcionais regulares, com jornadas distintas e compatíveis, sem sobreposição de horários; b) os registros de frequência, tanto físicos quanto eletrônicos, evidenciaram o cumprimento integral da carga horária pela servidora; c) a chefia imediata confirmou expressamente a regularidade da jornada de trabalho; d) o sistema de controle de frequência foi regularizado, passando o vínculo estatutário a ser registrado por meio eletrônico; e) as escalas de trabalho eram disponibilizadas nos setores correspondentes aos locais de efetivo exercício da servidora, inexistindo ocultação de informações funcionais; e f) não foram identificados elementos probatórios suficientes para corroborar as irregularidades narradas na representação, razão pela qual não subsistiam motivos para o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

330.	Expediente:	1.30.001.006816/2024-28 - Eletrônico	Voto: 2624/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possível vício material no Edital de Resultado Final do Concurso		

		Público regido pelo Edital nº 490/2023, promovido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), especificamente quanto ao quantitativo de candidatos homologados para o cargo E-031 - Engenheiro Civil - Rio de Janeiro/RJ. A apuração teve origem na alegação de que apenas seis dos oito candidatos que alcançaram a nota mínima teriam sido homologados, embora o representante sustentasse que o Decreto nº 9.739/2023 permitiria a aprovação de até nove candidatos para o cargo, que previa duas vagas. 2. Oficiada, a UFRJ informou que a homologação de apenas seis candidatos decorreu da aplicação do § 1º do art. 39 e do Anexo II do Decreto nº 9.739/2023, segundo os quais os candidatos não classificados dentro do quantitativo máximo de aprovados são considerados reprovados, ainda que tenham alcançado a nota mínima. A UFRJ esclareceu, ainda, que a inclusão de outra candidata na lista de aprovados decorreu de decisão judicial específica, sem extensão de efeitos a terceiros, e que foram observados os critérios de desempate e os procedimentos previstos no Edital nº 415/2024. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a aplicação do § 1º do art. 39 e do Anexo II do Decreto nº 9.739/2023 legitimou a limitação do quantitativo de candidatos homologados, sendo considerados reprovados aqueles classificados além do número máximo permitido; (ii) a decisão judicial que determinou a inclusão de outra candidata na lista de aprovados produziu efeitos específicos e não se estendeu ao representante; (iii) os critérios de desempate e os procedimentos formais previstos no edital foram regularmente observados, com divulgação expressa dos fundamentos legais aplicados; (iv) o representante não possui direito subjetivo à aprovação, pois sua condição de reprovado decorreu da aplicação da legislação vigente, sem arbitrariedade ou violação ao princípio da impessoalidade; (v) a presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi afastada, diante da ausência de comprovação robusta de vício substancial no resultado do concurso. 4. Noticiado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

331.	Expediente:	1.30.007.000040/2020-59 - Eletrônico	Voto: 2705/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ausência de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e a aplicação de verbas federais no centro histórico de Petrópolis/RJ,. 2. Oficiado, o Município informou diversas medidas adotadas, como a criação do programa "Todos na Calçada", elaboração de manual de adequação de calçadas, reserva de vagas para pessoas com deficiência, intervenções em equipamentos públicos e celebração de convênios com órgãos federais, inclusive para obras na Avenida Koeler. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as diligências realizadas permitiram acompanhar a implementação do Programa "Todos na Calçada" e que as demais questões específicas inseridas posteriormente foram devidamente esclarecidas ou solucionadas, incluindo vagas reservadas, banheiro adaptado, acessibilidade no shopping e intervenções na Avenida Koeler. 4. Remetido os autos à PFDC, foi promovido o arquivamento parcial da promoção de arquivamento, que quanto às questões relativas à acessibilidade em bens e espaços de competência estadual e municipal, concluiu pela ausência de interesse federal, determinando o declínio de atribuição ao MP/RJ. Já sobre a questão relacionada à aplicação de recursos federais destinados ao Município de Petrópolis para a pavimentação da Avenida Koeler e execução de obras de acessibilidade, entendeu que eventual malversação de verbas federais e a fiscalização da regularidade de sua aplicação dizem respeito à proteção do patrimônio público e ao controle da Administração Pública, seria competência desta 1ª CCR. 5. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

332.	Expediente:	1.30.008.000289/2014-14	Voto: 2710/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas condições inadequadas de trabalho e de atendimento ao público na Agência Central dos Correios de Resende/RJ, especialmente em razão da ausência de sistema de climatização, precariedade dos balcões de atendimento e desconforto causado pelo calor excessivo a empregados e usuários. 2. Oficiado, o Correios providenciou melhorias ao mobiliário e aos balcões de atendimento, contudo, a implantação do sistema de climatização sofreu sucessivos atrasos em razão da necessidade de elaboração de projeto executivo, realização de procedimento licitatório, execução das obras e ampliação da carga elétrica da unidade, com instalação de subestação, o que somente permitiu a conclusão da infraestrutura ao final de 2025. 3. Arquivamento promovido diante das medidas adotadas e correção das irregularidades. 4. Ausência de notificação diante da denúncia anônima que não consta nenhum contato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

333.	Expediente:	1.30.014.000111/2023-77 - Eletrônico	Voto: 2615/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão da Concessionária CCR RioSP em responder às demandas da Polícia Rodoviária Federal (PRF), especialmente quanto à segurança viária no trecho da BR 101 entre Angra dos Reis e Paraty, envolvendo correção de pavimento, sinalização e implantação de radares previstos no Plano de Exploração da Rodovia (PER). 2. Oficiada, a CCR RioSP apresentou esclarecimentos e documentação demonstrando que passou a manter comunicação regular com a PRF, informou a implantação de sete medidores de velocidade fixos, apresentou registros fotográficos da sinalização correspondente e comprovou a adoção de providências para corrigir as impropriedades apontadas, como a poda de vegetação que obstruía equipamentos. 3. Além disso, ofício da Comissão Nacional de Acompanhamento das Concessões Rodoviárias Federais da própria PRF confirmou que 48 dos 75 radares previstos para toda a concessão já estavam em operação, permanecendo os demais em fase de implantação sob acompanhamento da ANTT e da PRF, demonstrando, assim, que a situação que motivou a apuração foi efetivamente regularizada.4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a omissão inicialmente noticiada deixou de existir, não subsistindo indícios de irregularidade que justificassem a continuidade da apuração. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

334.	Expediente:	1.30.019.000014/2015-24	Voto: 2465/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na estrutura de atendimento do INSS no Município de Teresópolis/RJ. 1.1. A manifestante, perita da agência, relatava insegurança por ter sido abordada de forma agressiva por pessoas estranhas ao atendimento. 1.2. No curso da apuração, verificou-se também a existência de problemas de acessibilidade na unidade. 2. Oficiado, o INSS informou que estava implementando medidas necessárias para reforço da segurança dos médicos e que as reformas estavam em fase licitatória, motivo pelo qual os autos foram sobrestados para acompanhamento das providências. 3. Após o decurso do prazo concedido, a Autarquia foi solicitada a comprovar a contratação de empresa responsável pelas obras de acessibilidade, mas a diligência ainda não havia sido integralmente comprovada. 4. Arquivamento promovido diante das medidas iniciais adotadas, porém, com a conversão do Inquérito em Procedimento Administrativo específico com objetivo de acompanhar a continuidade das medidas de adaptação da infraestrutura às pessoas com deficiência. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

335.	Expediente:	1.30.020.000126/2026-07 - Eletrônico	Voto: 2516/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar sucessão de supostas irregularidades e descasos administrativos na análise de pedido de Benefício de Prestação Continuada perante agência previdenciária, incluindo alegações de inserção de dados falsos em avaliações sociais e médicas. 2. Oficiado, o Instituto Nacional do Seguro Social prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de indícios de atos de improbidade administrativa ou irregularidades que justifiquem a atuação ministerial; b) a questão restringe-se à esfera do patrimônio individual dos interessados; c) vedação constitucional à prestação de consultoria jurídica pelo Ministério Público Federal; d) necessidade de busca de orientação jurídica junto à Defensoria Pública da União. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) prática de conduta funcional ilícita com inserção de dados falsos e desídia no tratamento de processos administrativos; b) natureza sistêmica das irregularidades pautada no uso de modelos de decisão automatizados sem revisão individualizada; c) necessidade de controle social preventivo mediante a criação de filtro multidisciplinar nas decisões da autarquia; d) violação aos princípios da moralidade e eficiência administrativa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, os fatos narrados referem-se estritamente ao indeferimento de benefício assistencial específico, matéria que envolve interesse individual e disponível, carecendo de relevância social ou lesão coletiva que legitime a intervenção extraordinária do Ministério Público. A utilização de ferramentas de automação, embora objeto de crítica pela representante, não caracteriza, por si só, ilegalidade apta a ensejar		

		a continuidade da investigação na esfera da probidade, permanecendo a discussão afeta ao âmbito do direito previdenciário individual, a ser dirimido perante o Poder Judiciário. 7. Com relação às alegações de improbidade administrativa, fraude processual ou falsidade ideológica havida no Instituto, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ªCCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, homologando o arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ªCCR para análise da matéria de sua atribuição.

336.	Expediente:	1.33.000.000309/2025-60 - Eletrônico	Voto: 2630/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de manutenção e segurança das pontes localizadas na rodovia federal BR-158, no Estado de Santa Catarina/SC. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ¿ DNIT e a Polícia Rodoviária Federal ¿ PRF prestaram informações técnicas sobre a trafegabilidade e os reparos na via, ocorrendo ainda a elaboração de relatórios pela assessoria jurídica. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT prestou esclarecimentos satisfatórios sobre a verificação e a execução de reparos nos trechos da rodovia; b) houve a confirmação de informações atualizadas quanto ao término das obras de infraestrutura necessárias especificadas km a km, apresentado relatório fotográfico; b) o contrato de manutenção e conservação ao longo de todo o segmento abrangido tem vigência prevista até 13.5.2029, tendo a empresa responsável se demonstrado mobilizada e atuante. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

337.	Expediente:	1.33.000.000703/2026-89 - Eletrônico	Voto: 2744/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticiou suposta desarticulação entre as políticas públicas de fomento à formação superior de bacharéis em Saúde Coletiva, financiadas com recursos públicos, e a correspondente absorção e aproveitamento desses profissionais nas estruturas de gestão, planejamento e vigilância do SUS. 2. Foram realizadas diligências consistentes na expedição de ofícios ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação. Em resposta, o Ministério reconheceu a relevância estratégica dos profissionais bacharéis em Saúde Coletiva (sanitaristas), ressaltando que a gestão da força de trabalho no âmbito do SUS é descentralizada, competindo aos Estados e aos Municípios, no exercício de sua autonomia, definir as respectivas políticas de recursos humanos. Esclareceu também que suas atribuições restringem-se à regulação, supervisão e avaliação da educação superior, inexistindo competência legal para interferir na organização da força de trabalho ou na formulação de políticas de emprego no setor da saúde. 2.1. Cientificada, a representante reiterou a necessidade de estratégias federais de indução, como a criação de cargos em planos de carreira e o condicionamento de repasses. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a formulação, o planejamento e a definição de prioridades em políticas públicas, inclusive no que se refere à criação de cargos, à concessão de incentivos financeiros e à implementação de programas de provimento de pessoal, inserem-se no âmbito do mérito administrativo e da discricionariedade política, técnica e orçamentária do Poder Executivo; b) os Ministérios da Saúde e da Educação atuam dentro dos limites de suas competências legais e constitucionais; c) não foram constatados ato manifestamente ilícito, desvio de finalidade ou omissão inconstitucional aptos a justificar a atuação ministerial; e d) eventual intervenção do Ministério Público implicaria indevida ingerência nas escolhas administrativas afetas ao Poder Executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4.Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

338.	Expediente:	1.33.000.000906/2025-94 - Eletrônico	Voto: 2788/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Águas Mornas/SC, em cumprimento ao art.		

		21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Águas Mornas/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

339.	Expediente:	1.33.000.001091/2025-61 - Eletrônico	Voto: 2558/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Irati/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Irati/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

340.	Expediente:	1.33.000.001168/2025-01 - Eletrônico	Voto: 2586/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Palmitos/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 99/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou o cumprimento integral da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal (MPF); (ii) houve a juntada de documentos comprobatórios da vinculação da conta bancária à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Palmitos; (iii) consta a comprovação de que o CNPJ pertence à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Palmitos, com natureza jurídica de órgão público do Poder Executivo Municipal e atividade econômica compatível; (iv) houve comunicação da expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); (v) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

341.	Expediente:	1.33.000.001293/2026-93 - Eletrônico	Voto: 2732/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a adoção de medidas relacionadas a dois temas: (i) criação de uma Reserva Estratégica Alimentar Nacional para enfrentar eventuais crises geopolíticas, climáticas e tecnológicas e (ii) proteção dos trabalhadores diante dos impactos da inteligência artificial e da automação. 1.1. O representante alega haver a existência de grave omissão estatal frente a riscos geopolíticos, climáticos e tecnológicos sistêmicos e propõe a criação de uma "Reserva Estratégica Alimentar Nacional Descentralizada", distribuída entre os 27 entes federados, com estoque estimado para suprir a população por 24 a 36 meses, financiada por mecanismos de cota de exportação sobre o excedente do agronegócio. Ademais, aditou os termos iniciais para alertar sobre os impactos laborais e sociais advindos do avanço descontrolado da Inteligência Artificial (IA) e da automação sistêmica. Sustenta que a ausência de regulamentação do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal gera iminente risco de desemprego estrutural massivo e colapso socioeconômico. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as medidas pleiteadas dizem respeito à formulação e à execução de políticas públicas, inserindo-se na esfera de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, sem demonstração de ilegalidade ou lesão concreta a direitos coletivos que justifique a atuação do MPF. Quanto à alegada omissão na regulamentação do art. 7º, XXVII, da CF, destacou que eventual mora legislativa deve ser enfrentada pelos instrumentos constitucionais próprios, sendo incabível utilizar inquérito civil ou ação civil pública para compelir o Poder Legislativo a editar norma ou impor medidas que dependem de opção legislativa. 3. Notificado, o representante interpôs		

		recurso requerendo que o MPF expedisse recomendações aos órgãos competentes para impulsionar a regulamentação constitucional de proteção a automação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República. Inexiste situação concreta de ilegalidade ou lesão a direitos transindividuais apta a justificar a atuação do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

342.	Expediente:	1.33.000.001636/2025-39 - Eletrônico	Voto: 2800/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1.Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar obra paralisada financiada com recursos federais, referente a Unidade Básica de Saúde do Loteamento Benjamin Dorini, no Município de Capinzal/SC, identificada no painel de obras paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), vinculada a Proposta SISMOB nº 05029.0920001/13-001. 2. Foram requisitadas informações ao Município de Capinzal/SC acerca da situação da obra, dos motivos da paralisação, da perspectiva de retomada e da utilização dos recursos federais. Após reiteração da requisição, o Município informou que a obra não chegou a ser iniciada, que a proposta foi cancelada nos sistemas federais competentes e encaminhou documentação comprobatória da restituição integral dos recursos recebidos, acrescidos dos respectivos rendimentos financeiros. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Proposta SISMOB nº 05029.0920001/13-001 encontra-se registrada como "Obra cancelada", com monitoramento finalizado e cadastro bloqueado nos sistemas federais; b) a obra jamais foi executada, inexistindo utilização dos recursos públicos para finalidade diversa daquela prevista; c) o Município restituiu integralmente ao Fundo Nacional de Saúde os valores recebidos a título da primeira parcela do incentivo federal, acrescidos dos rendimentos financeiros, conforme comprovado por notas de empenho, movimentação bancária e documentação contábil; d) a permanência do empreendimento no painel de obras paralisadas do TCU decorre, em princípio, de desatualização cadastral, não havendo elementos que infirmem as informações prestadas pelo ente municipal; e) inexistem indícios de dano ao erário federal, enriquecimento ilícito, desvio de recursos ou violação aos princípios da Administração Pública, encontrando-se exaurido o objeto da apuração diante do cancelamento da proposta e da restituição integral dos recursos federais. 4.Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

343.	Expediente:	1.33.000.001820/2025-89 - Eletrônico	Voto: 2781/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação de obra paralisada na Academia de Saúde Estrada das Areias, em Indaial/SC, registrada no painel do Tribunal de Contas da União (TCU) como financiada com recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS). 2. Oficiados, o Município de Indaial/SC e o Ministério da Saúde (MS) prestaram informações e enviaram documentação comprobatória sobre o cancelamento do projeto e a devolução de valores. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a execução física da obra nunca foi iniciada pelo ente municipal; b) o empreendimento foi oficialmente cancelado pelo MS por intermédio da Portaria nº 2.940/2016; c) houve a restituição integral dos recursos federais ao FNS, englobando o montante principal e os acréscimos legais; d) o MS validou a devolução integral e atestou a inexistência de pendências financeiras ou dano ao erário; e) a permanência do registro de paralisação no painel do TCU configura mera desatualização cadastral do sistema. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

344.	Expediente:	1.33.001.000255/2025-22 - Eletrônico	Voto: 2569/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Doutor Pedrinho/SC em cumprimento ao		

		art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 4/2026 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

345.	Expediente:	1.33.001.000308/2025-13 - Eletrônico	Voto: 2445/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Imbituba/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 41/2026 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

346.	Expediente:	1.33.001.000335/2025-88 - Eletrônico	Voto: 2469/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Ibiam/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 67/2026 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

347.	Expediente:	1.34.001.003701/2026-02 - Eletrônico	Voto: 2525/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposto descumprimento das regras de concessão do Adicional de Plantão Hospitalar (APH) no âmbito do Hospital São Paulo (HSP), vinculado à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), especialmente quanto à realização de plantões em quantitativo superior ao limite permitido, bem como possível favorecimento na gestão das escalas e práticas de assédio ou retaliação contra profissionais que realizavam os plantões. 2. Oficiadas, a Diretoria do HSP e a Reitoria da UNIFESP prestaram os devidos esclarecimentos. A Diretoria do HSP apresentou resposta acompanhada da Resolução nº 03/2017 do Conselho Gestor do HSP e dos respectivos espelhos de ponto, esclarecendo a dinâmica de funcionamento do setor e da organização das escalas de APH. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o limite federal máximo de 24 horas semanais de plantão por profissional, previsto na Lei nº 11.907/2009 e no Decreto nº 7.186/2010, vem sendo respeitado pela instituição, sem indícios de pagamentos excedentes à legislação federal; (ii) eventuais adequações extraordinárias ao limite interno previsto na Resolução nº 03/2017 do Conselho Gestor do HSP decorreram de situações transitórias, déficit assistencial, afastamentos e prolongado cenário de greve na UNIFESP; (iii) o remanejamento de profissionais de outros setores para plantões no Pronto-Socorro e nas Unidades de Emergência afasta, em princípio, a alegação de favorecimento pessoal, indicando esforço do hospital para suprir carência de mão de obra em setores críticos; (iv) a própria servidora noticiante realizou 9 plantões de APH em abril, o que esvazia, ausentes outros elementos, a tese de monopólio das escalas ou retaliação pela chefia; (v) a conduta da gestão hospitalar, diante da necessidade de garantir a continuidade dos serviços hospitalares, mostrou-se razoável e proporcional, sem revelar dolo de descumprimento normativo ou má-fé; (vi) a Comissão de APH já atualizou o Regimento Interno da instituição, em fase de apreciação pelo Conselho Estratégico do Hospital, demonstrando postura proativa da Administração no aperfeiçoamento dos mecanismos		

		de controle e gestão de escalas; (vii) não foram identificados indícios de irregularidades ou ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, faltando fundamento para a continuidade da investigação ou propositura de medida judicial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

348.	Expediente:	1.34.001.005665/2026-11 - Eletrônico	Voto: 2775/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto atraso na emissão dos cartões e no pagamento do benefício financeiro destinado aos docentes elegíveis ao Programa Reconhecimento Mais Professores, regulamentado pela Portaria CAPES nº 291/2025, em razão de alegada falha na integração de dados entre o Ministério da Educação (MEC), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e o Banco do Brasil, que teria impedido a disponibilização do benefício ao noticiante. 2. Foi expedido ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC), requisitando informações acerca do prazo para emissão do benefício, da situação cadastral do noticiante, da existência de eventuais falhas sistêmicas na integração de dados com o Banco do Brasil e da previsão de regularização. Em resposta, o MEC informou que a solicitação do noticiante foi regularmente processada, inexistindo inconsistência cadastral ou falha técnica na integração entre o MEC, a CAPES e o Banco do Brasil, esclarecendo, ainda, que a emissão e o envio dos cartões estavam temporariamente suspensos em razão do período de defeso eleitoral. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) as diligências realizadas demonstraram a inexistência de omissão, ilegalidade, falha de gestão ou erro sistêmico por parte da Administração Pública; b) restou comprovado que o requerimento do noticiante foi regularmente processado e que o atraso na entrega do benefício decorreu exclusivamente da suspensão temporária da distribuição dos cartões imposta pela legislação eleitoral, tratando-se de medida geral, isonômica e obrigatória, sem qualquer relação com falha administrativa ou de integração de dados; e d) inexistem indícios de irregularidade passíveis de atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

349.	Expediente:	1.34.001.006117/2026-09 - Eletrônico	Voto: 2698/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão administrativa do INSS ao não determinar a regularização de cadastro. 1.1. O representante alega que solicita desde 2024 ao INSS a correção de inconsistências em seu CNIS (duplicidade de NIT, contribuições bloqueadas, parcelamentos sem reflexo no extrato e vínculos com pendências), sem que a autarquia apresentasse solução definitiva. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia possui natureza exclusivamente individual, restringindo-se à regularização do CNIS e à situação previdenciária do próprio interessado, sem demonstração de repercussão coletiva, lesão ao patrimônio público ou indícios de improbidade administrativa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República. Conforme destacado na decisão, a intervenção do MP limita-se, em regra, às hipóteses de interesse público relevante, interesse de incapazes ou previsão legal específica. No caso, a ação versa sobre direito individual disponível, relativo ao inconformismo com a decisão da universidade, sem indícios de incapacidade do autor, que é maior, não havendo motivo para a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

350.	Expediente:	1.34.001.006189/2026-48 - Eletrônico	Voto: 2751/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta retenção de laudo médico-pericial por agências do Instituto Nacional do Seguro Social e questionamento de decisão administrativa referente à manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente acidentária. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a controvérsia limita-se ao interesse individual e patrimonial do administrado; b) não se vislumbra ameaça		

		ou lesão ao patrimônio público, nem prática de ato de improbidade administrativa; c) vedação constitucional à prestação de consultoria jurídica pelo Ministério Público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a representação visa apurar ilícito administrativo institucional e descumprimento de ordens da Controladoria-Geral da União; b) o foco da denúncia é a transparência pública e a higidez do processo administrativo, configurando interesses difusos; c) a retenção dolosa de documento público amolda-se a ato de improbidade administrativa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão do recorrente possui natureza eminentemente individual e disponível, voltada à obtenção de documento pessoal e à reversão de decisão administrativa sobre benefício previdenciário específico. A alegação de desrespeito à Lei de Acesso à Informação e à autoridade da Controladoria-Geral da União, no contexto de um caso concreto e isolado, não desnatura a feição particular do conflito, uma vez que não foi demonstrada falha sistêmica ou lesão a direito transindividual que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Assim, a insatisfação com o resultado do processo administrativo deve ser deduzida pelas vias ordinárias, como a Defensoria Pública da União ou o Poder Judiciário, restando correta a promoção de arquivamento por ausência de atribuição institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

351.	Expediente:	1.34.002.000083/2026-21 - Eletrônico	Voto: 2752/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício Circular nº 06/2026-22OF/PR-DF para apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos da saúde repassados pelo Ministério da Saúde (MS) ao município de Lavínia/SP, especificamente para o custeio emergencial da Atenção Especializada, visando monitorar o cumprimento do Acórdão nº 2.045/2024-TCU-Plenário. 2. Oficiado, o Departamento Municipal de Saúde de Lavínia/SP prestou informações e apresentou documentação técnica. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os recursos foram predominantemente aplicados no custeio de consultas e exames via Consórcio Intermunicipal do Extremo Noroeste Paulista (CIENSP), solução necessária diante da ausência de hospital municipal em Lavínia/SP; b) a municipalidade sanou o desvio de finalidade referente ao pagamento de serviços veterinários mediante a devolução voluntária do valor corrigido de R$ 3.413,72 à conta do fundo de saúde; c) restou comprovado o envio de respostas complementares à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES) em março de 2025, o que descaracteriza a omissão no dever de prestar contas; d) a devolução voluntária dos valores devidamente corrigidos, somada à disposição da municipalidade em esclarecer as irregularidades apontadas pelo Ministério da Saúde, afasta a existência de má-fé ou prejuízo financeiro remanescente. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

352.	Expediente:	1.34.011.000275/2026-28 - Eletrônico	Voto: 2533/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade atribuída ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consistente em demora excessiva e ausência de solução quanto a bloqueio previdenciário identificado como PRMBLQ/EC103, ativo desde novembro de 2019, consoante representação formulada pela interessada. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão suscitada diz respeito a interesse individual disponível; (ii) o Ministério Público Federal não possui atribuição para atuar na defesa de interesse individual disponível; (iii) cabe à representante buscar a defesa de seus interesses por meios próprios, com assistência de advogado ou da Defensoria Pública, se for o caso. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a situação narrada não se limitaria a interesse individual, mas revelaria falha administrativa grave e persistente do INSS; (ii) o bloqueio previdenciário PRMBLQ/EC103 permaneceria ativo desde novembro de 2019, sem solução concreta ou justificativa suficiente; (iii) a demora excessiva e a ausência de resposta administrativa adequada afrontariam os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e duração razoável do processo administrativo. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos.5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A controvérsia submetida à apreciação ministerial refere-se à situação individual da representante perante o INSS, relacionada à regularização de bloqueio previdenciário específico. Embora o recurso alegue demora administrativa prolongada e invoque princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não foram apresentados elementos indicativos de repercussão coletiva, lesão a interesse social ou violação a direito individual indisponível que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. A irresignação recursal, portanto, não afasta o fundamento central da promoção de		

		arquivamento, consistente na ausência de atribuição ministerial para tutela de interesse individual disponível. Nessas circunstâncias, permanece hígida a orientação de que a pretensão deve ser deduzida pela interessada pelas vias administrativas ou judiciais próprias, com assistência técnica, se necessário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

353.	Expediente:	1.34.012.000469/2025-32 - Eletrônico	Voto: 2471/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 44/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR, no âmbito do Programa Integrado para Retomada de Obras, com a finalidade de apurar a situação da obra da Estratégia Saúde da Família (ESF) Samaritá, no Município de São Vicente/SP, cujo investimento previsto era de R$ 408.000,00. O procedimento teve por objeto verificar a paralisação do empreendimento, a situação da proposta vinculada ao Ministério da Saúde (MS), a regularidade do imóvel destinado à obra e as providências administrativas relativas à eventual restituição de recursos federais. 2. Oficiado, o Município de São Vicente informou que havia protocolado solicitação junto ao MS para análise da possibilidade de reclassificação ou reativação da proposta, bem como relatou dúvidas quanto à titularidade do imóvel onde seriam executados os serviços, uma vez que o terreno possivelmente não pertenceria ao Município. 3. Oficiado, o MS esclareceu que a proposta foi cancelada pela Portaria GM/MS nº 3.130/2019, em razão do não cumprimento do prazo para conclusão da obra, sem realização de novos repasses, e que, diante do esgotamento das vias administrativas para restituição dos valores ao erário federal, foi emitido Termo de Instrução de Tomada de Contas Especial/Inscrição em Dívida Ativa da União, com encaminhamento ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para adoção das medidas cabíveis. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a proposta relativa ao empreendimento foi elaborada em propriedade que não pertence ao Município de São Vicente, além de ter sido cancelada; (ii) os valores não pagos pelo Município encontram-se em processo de Tomada de Contas Especial (TCE), inclusive com encaminhamento ao FNS; (iii) remanesce apenas interesse patrimonial de restituição dos recursos federais anteriormente transferidos ao Município, com medidas administrativas em curso visando ao ressarcimento; (iv) há precedentes da 1ª CCR/MPF e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que homologaram promoções de arquivamento quando existente processo de cobrança administrativa para ressarcimento de recursos federais; (v) não subsistem, ao menos por ora, razões que justifiquem a permanência da matéria sob apreciação do órgão ministerial. 5. Foi, ainda, encaminhada cópia dos autos a um dos Ofícios do NCC para eventuais providências que entenderem cabíveis, se o caso. 6. Notificada a Secretária de Saúde do Município de Santos sobre o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

354.	Expediente:	1.34.018.000268/2025-85 - Eletrônico	Voto: 2659/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no funcionamento da Junta de Serviço Militar de Redenção da Serra/SP, decorrentes da acumulação, pelo Secretário da Junta, da função de motorista da Prefeitura, o que teria ocasionado dificuldades no atendimento ao público e na emissão de documentos militares. 2. Em diligência, o MPF confirmou que o Secretário realmente acumulava as duas funções e requisitou informações ao Comando da 2ª Região Militar, órgão responsável pela supervisão técnica das Juntas de Serviço Militar. 3. Oficiado, o Comando da 2ª Região Militar informou que desconhecia a acumulação de funções pelo Secretário da Junta, as normas técnicas determinam que a Junta funcione, em regra, durante todo o expediente da Prefeitura e, obrigatoriamente, durante o período de alistamento militar, intensificará a fiscalização da Junta de Serviço Militar de Redenção da Serra/SP, caso sejam constatadas irregularidades ou deficiência funcional, adotará as medidas administrativas cabíveis e que não possui registro de outros atrasos na emissão de documentos militares ou de falhas semelhantes na Junta investigada ou em outras sob sua supervisão. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o próprio órgão competente para fiscalizar as Juntas de Serviço Militar (Exército Brasileiro) assumiu o compromisso de acompanhar a situação e exercer a fiscalização necessária, não foram identificados indícios de irregularidade coletiva ou sistêmica, mas apenas notícia de um caso individual e não se verificou omissão dos órgãos responsáveis que justificasse atuação complementar. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

355.	Expediente:	1.36.000.000295/2026-53 - Eletrônico	Voto: 2488/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo da Turma 14 (2026/2027) do Programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH), ofertado pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat). 1.1. A representação apontava a ampliação irregular de vagas para servidores do TJTO, falhas na política de cotas, ausência de heteroidentificação, descumprimento do edital, aprovação indevida de candidatos, prazo recursal exíguo e julgamento superficial dos recursos. 2. Oficiada, a UFT apresentou esclarecimentos detalhados e documentação comprobatória, demonstrando que o programa possui natureza de mestrado profissional institucional, voltado prioritariamente à qualificação de servidores do Poder Judiciário, razão pela qual não há direito subjetivo à proporcionalidade de vagas destinadas ao público externo, a ampliação do prazo recursal por meio de edital de retificação e a análise individualizada dos recursos administrativos. 3. Arquivamento promovido diante da inexistência de elementos que demonstrem violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade ou publicidade, e que os esclarecimentos prestados foram corroborados por documentação robusta. 3.1. Quanto à regular aplicação da política de ações afirmativas e à alegação de ausência de banca de heteroidentificação, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.		

356.	Expediente:	1.19.000.000400/2026-35 - Eletrônico	Voto: 2590/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade e discriminação de gênero no ato de concessão de pensão por morte de ex-Promotora de Justiça do Estado do Maranhão, consubstanciada na exclusão das filhas mulheres em detrimento da inclusão exclusiva dos filhos homens no rol de beneficiários. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de lesão ou ameaça de lesão a interesse difuso, coletivo ou individual indisponível; b) natureza estritamente patrimonial e de interesse individual disponível da demanda; c) vedação constitucional e legal aos membros do Ministério Público para o exercício de advocacia ou consultoria jurídica em pleitos privados; d) ausência de interesse federal na controvérsia. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) supremacia do direito fundamental à igualdade sobre o interesse meramente patrimonial; b) existência de discriminação de gênero manifesta no ato administrativo de exclusão; c) necessidade de apuração de graves ilícitos penais, como falsidade documental e omissão funcional; d) configuração de interesse federal ante a tramitação de recurso sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça com a devida intervenção ministerial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Na espécie, a natureza da discussão é estadual. Ainda que houvesse a aludida discriminação de gênero, a investigação restringe-se à questão financeira e à origem dos recursos para pagamento de pensão por morte de Promotora de Justiça vinculada, portanto, ao Ministério Público Estadual do Maranhão. Nas razões recursais (doc. 9), a representante ainda faz referência ao AResp 3175786, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto é o mesmo do presente feito, encontrando-se concluso ao MPF para manifestação na condição de custos legis com atuação em Tribunal Superior - circunstância que não se confunde com a atribuição funcional para a defesa de direito ou interesse coletivo federal, inexistente no caso. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso e recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuição para o Ministério Público do Estado do Maranhão.		

357.	Expediente:	1.25.000.001128/2015-51	Voto: 2882/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR), no intuito de acompanhar as obras e adaptações das edificações da Sede Ecoville da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e o respeito às normas de acessibilidade de modo a corrigir as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CREA/PR 1000060548. 2. Oficiada, a UTFPR informou, em diversas oportunidades, que nos blocos A, B, C, EF e IJ, todos os pavimentos são equipados com banheiros adaptados para pessoas com mobilidade reduzida. Ainda, asseverou que todos os blocos, exceto o bloco B, possuem elevadores em pleno funcionamento, permitindo a locomoção de pessoas com mobilidade reduzida entre os pavimentos dos edifícios. Por fim, a universidade ressaltou que está providenciando a instalação de piso tátil para auxiliar na locomoção de pessoas com deficiência visual, mas que o campus ainda encontra-se em obras e, portanto, as medidas serão implantadas gradualmente. Em nova comunicação, a UTFPR noticiou que foram executadas diversas obras para adequação, tais como: corrimão, piso portátil interno e externo, rampas para cadeirantes e calçadas externas. Tais obras resolveram grande parte dos problemas existentes. Ademais, foram concluídas as instalações de todos os elevadores funcionais, mas ainda havia pendências para o uso do imóvel com plena acessibilidade, como falta de sinalização em braile, falta de sinalização sonora nos elevadores e tátil nas extremidades dos corrimãos, ausência de piso tátil nos corredores de circulação interna e falta de acessibilidade no mobiliário tanto no Departamento Acadêmico quanto nas salas de aula, sanitários, auditórios e restaurante, com ênfase na falta de mesas para cadeirantes. 3. Arquivamento promovido, dado que, a despeito de as retificações de acessibilidade não terem sido integralmente cumpridas, a Corregedoria do MPF na 4ª Região entende que é caso de arquivamento deste IC e instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, já que se trata do instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. 4. Os autos foram encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) para o exercício de sua função revisional. 5. O caso dos autos envolve obras públicas com vistas à incrementar a acessibilidade a prédios e instalações públicas de instituição de ensino superior federal. 6. Por anos, a 1ª CCR manteve o entendimento de que esse tema pertenceria ao seu rol de atribuições com base na hipótese residual da ¿fiscalização dos atos administrativos em geral¿. 7. Contudo, há razões para a revisão dessa lógica com a conclusão pelo não conhecimento da matéria e remessa para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) ou os seus respectivos Núcleos de Apoio Operacional (NAOP), alterando-se substancialmente a jurisprudência desta 1ª CCR. 8. Isso porque o colegiado desta Câmara, discutindo os limites de sua atribuição, considerou que a finalidade das obras públicas voltadas à acessibilidade é, em última instância, a supressão de barreiras para a plena inserção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na vida privada, permitindo-lhes o pleno gozo de sua cidadania. Em nova hermenêutica para uma melhor atuação compartimentalizada do Ministério Público Federal, compreende-se que a acessibilidade plena, em obediência ao comando dos arts. 24, XIV, e 244 da Constituição Federal, é derivação do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana e constitui direito fundamental basilar, que permite, ao final, a existência e a agregação de outros. Sem acessibilidade, o ser humano está fadado ao isolamento e à restrição involuntária de sua vontade, o que contraria a sua própria natureza, evidenciando que obras e instalações públicas não servem apenas para a mera mobilidade pública, mas para assegurar a equivalência inata entre as pessoas. 9. Ademais, a permanência de procedimentos com esse tema no âmbito da 1ª CCR mantém incoerência com o posicionamento, há muito assentado, de que outras temáticas ligadas a pessoas com deficiência já pertenceriam ao escrutínio revisional do sistema PFDC/NAOP, como, por exemplo, a implementação de direitos a essa categoria em processos seletivos e concursos públicos e na análise de resultados nas fases de heteroidentificação. 10. Essa orientação torna o tema exclusivo da PFDC, que, inclusive, a confirmar o acerto desta decisão, mantém comissão própria e estruturada sobre Pessoas com Deficiência, que, de acordo com a Portaria 6/2021/PFDC/MPF, deve atuar na promoção e defesa do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, com ênfase para o enfrentamento de qualquer forma de discriminação (Decreto nº 6.949, de 2009), bem como o respeito a sua inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) e acessibilidade (Decreto nº 5.296, de 2004). 11. Essa exclusividade temática confere também exclusividade nas providências e na estruturação da atuação, o que garante coerência e uniformidade no tratamento da matéria no âmbito do Ministério Público Federal. PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE REVISIONAL.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos à PFDC para análise revisional.

358.	Expediente:	1.35.000.001207/2025-97 - Eletrônico	Voto: 2661/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que denegou recurso de representante e homologou a promoção de arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na concessão e manutenção de pensão por morte, em favor de beneficiário reconhecido administrativamente como companheiro de ex-servidora da Universidade Federal de Sergipe (UFS). 2. Contra a decisão de homologação, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a inexistência de identidade integral entre o objeto do procedimento extrajudicial e a ação cível de reconhecimento de união estável em trâmite na Justiça Estadual; b) a insuficiência da resposta administrativa da UFS, que não teria identificado os documentos aptos a comprovar o vínculo à luz da Orientação Normativa SRH/MP nº 9/2010; c) a inobservância do dever de autotutela administrativa diante de fatos		

		novos, como o casamento prévio do beneficiário e a interdição por prodigalidade da instituidora; e d) a ocorrência de inovação decisória pela 1ª CCR ao utilizar a judicialização como novo fundamento para o arquivamento. 3. Nos termos do art. 12 da Resolução CSMPF nº 165/2016: "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato". 4. Conforme evidenciado na decisão recorrida, o núcleo da controvérsia referente ao reconhecimento da união estável já se encontra judicializado perante a Justiça Estadual, o que autoriza o arquivamento institucional. Ademais, conforme fundamentado no arquivamento do feito, ¿a discussão acerca da existência ou não da união estável deve ser desenvolvida perante a Justiça Estadual, com cognição ampla e exauriente a partir das provas produzidas por ambas as partes, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, todas as diligências que a recorrente requer que sejam adotadas pelo MPF podem ser requeridas por ela mesma em juízo¿. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

359.	Expediente:	1.20.002.000088/2019-10 - Eletrônico	Voto: 2136/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela Coordenação do Acampamento Irmã Dorothy Stang, no Município de Nova Canaã do Norte/MT, para apurar notícia de ocupação irregular, por latifundiários, de áreas com matrícula em nome do INCRA (Fazendas Santa Helena, Rochedo e Tratex), bem como para verificar a adoção de medidas destinadas à implementação da reforma agrária. 2. Oficiado, o INCRA informou inexistir pedido de cadastramento do Acampamento Irmã Dorothy Stang perante a autarquia, bem como a ausência de registro de tensão, conflito ou disputa agrária relacionado ao referido acampamento, aos municípios ou às fazendas mencionadas. 2.1. Constatou-se a inexistência de elementos atualizados que comprovem a efetiva existência do acampamento ou a permanência dos supostos acampados na área, bem como a ausência de qualificação dos representantes e de documentação apta a corroborar os fatos narrados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não foram encontrados elementos mínimos que comprovem a efetiva existência do Acampamento Irmã Dorothy Stang, tampouco a ocorrência de conflito agrário ou de ocupação irregular de áreas públicas, que justificasse a atuação do Ministério Público Federal, e b) o INCRA informou não possuir registro dos fatos narrados e esclareceu que eventual cadastramento para fins de reforma agrária depende de requerimento próprio dos interessados e de análise administrativa específica. 4. Conforme consta do doc. 80, foram realizadas diligências para localizar os representantes, das quais somente uma restou frutífera, e, após três tentativas de notificação deste representante (doc. 83), nenhuma alcançou êxito, não havendo mais providências a serem tomadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

360.	Expediente:	1.34.004.000496/2026-95 - Eletrônico	Voto: 2276/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paulínia/SP na contratação temporária de professores pelo Processo Seletivo Simplificado nº 01/2018 e na tentativa de reaver valores de FGTS depositados em favor desses trabalhadores. 2. Oficiado, o Município sustentou que os vínculos possuíam natureza jurídico-administrativa e buscou judicialmente a restituição dos depósitos, sem êxito. 3. Notificado, o representante alegou que os valores permanecem bloqueados pela Caixa Econômica Federal, impedindo os professores de levantá-los. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) embora a Caixa Econômica Federal figure como gestora das contas vinculadas do FGTS e tenha integrado as demandas judiciais mencionadas na representação, a atuação da instituição financeira, conforme descrito nos próprios documentos apresentados, limitou-se a instituição financeira ao cumprimento do regime jurídico aplicável ao fundo e à observância das determinações judiciais pertinentes, inexistindo indicação de irregularidade e (ii) em relação às contratações temporárias e à eventual anulação do certame, há interesse local, cuja apuração deve se dar no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo. 4.1. Por fim, promoveu-se a respectiva declinação de atribuição para o MP estadual. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Pelo Ofício 968/2026 (doc. 8), houve o encaminhamento dos autos da presente notícia de fato ao MP/SP para as providências cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA		

		DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuição para o MP/SP, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

[PGR-00333735/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo encaminhou cópia do Processo nº JF/SP-5008069-89.2023.4.03.6181-APORD à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

SILVANA BATINI CESAR GOES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 161, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

[PGR-00333740/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins encaminhou cópia do Processo nº JF-TO-1000857-30.2021.4.01.4300-APORD à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

SILVANA BATINI CESAR GOES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 158, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: PGR-00324606/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da CRFB, e:

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias 2ª CCR/MPF 14/2021, 11/2023 e 13/2023, que tratam da criação e prorrogação do Grupo de Apoio de Criptoativos, além da indicação e recondução de seus membros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, IV e 9º, ambos da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de apoio técnico no âmbito do PCI-PGR – 1.00.000.008834/2025-74.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento (PA), com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a adoção das providências necessárias ao atendimento do pedido apoio técnico constante do documento PGR-00324606/2026.

DETERMINAR, como providências:

1. Junte-se o documento PGR-00324606/2026 (pedido de apoio técnico), preservando-se o seu caráter sigiloso;

2. Certifique-se no procedimento principal PGEA 1.17.000.001231/2023-82 esta autuação, bem como o número do procedimento gerado;

3. Ciência à 2ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República
Coordenador do GE CRIPTOATIVOS

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação da Procuradora-Geral de Justiça em exercício, por meio das Portarias PGJ 2.457, de 23 de julho de 2026, PGJ 2.476, de 24 de julho de 2026, PGJ 2.575, de 31 de julho de 2026, PGJ 2.597, de 3 de agosto de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Afrânio	107ª	Tanúsia Santana da Silva	03/08 a 12/08/2026	férias
Escada	19ª	André Jacinto de Almeida Neto	03/08 a 07/08/2026	férias
São Caetano	44ª	Antônio Rolemberg Feitosa Júnior	30/07 a 28/08/2026	licença médica
Sertânia	62ª	Romero Tadeu Borja de Melo Filho	27/07 a 25/08/2026	licença médica

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 46, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.594, PGJ 2.595, PGJ 2.596, de 3 de agosto de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Ibimirim	128ª	Sofia Mendes Bezerra de Carvalho	1º/08/2026 a 31/08/2026
Mirandiba	69ª	Felipe de Almeida Cardoso	1º/08/2026 a 31/08/2026
Petrolândia	70ª	Nycole Sofia Teixeira Rego	1º/08/2026 a 31/08/2026

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 47, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 2.576, de 31 de julho de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de agosto de 2026, o Promotor de Justiça Renato Libório de Lima Silva da designação para oficiar perante a 88ª Zona Eleitoral (João Alfredo), objeto da Portaria PRE-PE 37, de 14 de julho de 2026.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
João Alfredo	88ª	Ilanna Diniz Martins	1º/08/2026 a 30/04/2027

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA PRE/PE Nº 48, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 2.598, de 3 de agosto de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de agosto de 2026, o Promotor de Justiça Felipe de Almeida Cardoso da designação para oficiar perante a 63ª Zona Eleitoral (Inajá), objeto da Portaria PRE-PE 88, de 4 de dezembro de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Inajá	63ª	Renato Libório de Lima Silva	1º/08/2026 a 31/08/2026

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 49, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 2.599, de 3 de agosto de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de agosto de 2026, a Promotora de Justiça Daliana Monique Souza Viana da designação para oficiar perante a 89ª Zona Eleitoral (Tacaratu), objeto da Portaria PRE-PE 24, de 14 de abril de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Tacaratu	89ª	Sérgio Roberto Almeida Feliciano	1º/08/2026 a 31/08/2026

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8 PRM-API/1ºOF, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Portaria. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM-Arapiraca. Visa viabilizar os atos necessários à reparação de danos e à regularização de atividades quanto aos fatos objeto dos Autos de Infração nº 7BHELLIA, nº L8C5CKY9, nº 0DM23B8J e nº AF0XIX32, lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra Cícero Ferreira da Silva, por desmatamentos realizados nos Municípios de Batalha e Traipu, no Estado de Alagoas, atingindo curso d'água federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que antes de instaurar inquérito civil pode o membro do Ministério Público instaurar procedimento preparatório, que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, depois do que deverá ser promovido o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou a sua conversão em inquérito civil (art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001395/2025-95, quanto à existência de desmatamentos realizados nos Municípios de Batalha e Traipu, no Estado de Alagoas, atingindo curso d'água federal, o que se tornou objeto de autuação pelo IBAMA (Autos de Infração nº 7BHELLIA, nº L8C5CKY9, nº 0DM23B8J e nº AF0XIX32), contra Cícero Ferreira da Silva, exigindo-se a reparação de danos e a regularização das atividades desenvolvidas nas áreas em questão;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado para que a apuração continue e, de forma paralela, sejam tomadas as medidas pertinentes;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para viabilizar os atos necessários à reparação de danos e à regularização de atividades quanto aos fatos objeto dos mencionados AIs nº 7BHELLIA, nº L8C5CKY9, nº 0DM23B8J e nº AF0XIX32, lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Em decorrência disso:

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e proceda-se à autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Autos - 1.11.000.001395/2025-95.

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Visa viabilizar os atos necessários à reparação de danos e à regularização de atividades quanto aos fatos objeto dos Autos de Infração nº 7BHELLIA, nº L8C5CKY9, nº 0DM23B8J e nº AF0XIX32, lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra C. F. S., por desmatamentos realizados nos Municípios de Batalha e Traipu (Fazenda Bengo), no Estado de Alagoas, atingindo curso d'água federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a notícia de instalação de empreendimento comercial do tipo bar em área de preservação permanente de restinga, localizada no interior da APA Costa dos Corais;

CONSIDERANDO as construções em madeira situadas em área de praia (bem de uso comum do povo) e em local não edificável, nos termos do plano de manejo da APA Costa dos Corais;

CONSIDERANDO que o proprietário do empreendimento ("Bora Bora Beach Bar") admitiu não possuir autorização ambiental para operação, o que ensejou a lavratura de auto de infração pelo ICMBio;

CONSIDERANDO que o ICMBio informou que a retirada da construção se mostra suficiente para a efetiva recuperação ambiental da área afetada, tendo em vista que a vegetação consegue se reestabelecer sozinha se não houver impedimento da regeneração, haja vista a existência de vegetação nativa nos lados da construção irregular;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.001348/2025-41, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, c/c art. 21 da Lei n° 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Apurar a instalação de empreendimento comercial (bar) em área de preservação permanente (restinga) dentro da APA Costa dos Corais sem autorização dos órgãos competentes".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Cumpra-se o Despacho nº 571/2026.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, 6º e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002433/2025-52 foi instaurado a partir do expediente PR-AM-00072020/2025;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das apurações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;

RESOLVE, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com o seguinte OBJETO Apurar a adequação da infraestrutura física e de segurança (obtenção de AVCB e segregação de fluxos) do Porto Organizado de Manaus, bem como a fiscalização da execução contratual pelas arrendatárias e a adoção de medidas preventivas/inibitórias quanto à realização de eventos culturais em áreas afetas à operação portuária.”

Como consequência da instauração, e para assegurar a regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 33/19º OFÍCIO/PR-AM/AMAZÔNIA OCIDENTAL, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Autos nº 1.10.000.001233/2025-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe instaurar o inquérito civil e ajuizar a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso III, alínea “d”, e o art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando o tratamento especial conferido pela Constituição Federal à atividade minerária, reconhecida expressamente, no art. 225, § 2º, como fonte de degradação do meio ambiente, do que decorre a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente;

Considerando serem os recursos minerais, inclusive os do subsolo, bens da União, por expressa disposição constitucional (art. 20, inciso IX, e art. 176 da Constituição Federal);

Considerando a natureza objetiva da responsabilidade civil por dano ambiental, que dispensa a demonstração de culpa para a responsabilização do degradador, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981;

Considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1268 da repercussão geral, segundo a qual "é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado";

Considerando que o presente feito teve origem em expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Acre, que remeteu cópia do Inquérito Civil nº 06.2022.00000718-6, instaurado de ofício após a morte de adolescente soterrado, em 12 de junho de 2022, em barreiro situado em área do Exército Brasileiro explorada pelo Município de Tarauacá/AC;

Considerando que o Instituto de Meio Ambiente do Acre lavrou os Autos de Infração nº 02338 e nº 02339, com imposição de multa e embargo da atividade, e elaborou o Relatório Técnico de Vistoria nº 157/2022, no qual seus técnicos registraram a exploração irregular de jazidas desprovida da competente licença ambiental;

Considerando que o Laudo nº 0519/2023-SETEC/SR/PF/AC estimou em aproximadamente 19.600 m² a área diretamente afetada e em pelo menos 10.200 m³ o volume de material saibroso extraído, avaliado, a título de referência mínima, em R$ 372.402,00, além de consignar a inexistência de medidas de recuperação, a instalação de processos erosivos e a necessidade de Plano de Recuperação de Área Degradada ou instrumento equivalente;

Considerando que a Procuradoria Regional da República da 1ª Região ofereceu denúncia em face dos representados, pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal, remanescendo, na esfera cível, a apuração da responsabilidade reparatória;

Considerando que a última avaliação técnica presencial da área data de setembro de 2023, razão pela qual este Ofício requisitou ao Instituto de Meio Ambiente do Acre vistoria destinada a aferir o atual estado ambiental do local e as providências ainda necessárias à recuperação integral (Ofício nº 382/2026/GABOFAOC2-ALPFC, etiqueta PR-AM-00059364/2026), diligência pendente de resposta;

Considerando que os elementos informativos até aqui reunidos não autorizam o arquivamento, tampouco se mostram suficientes ao imediato ajuizamento da ação civil pública, o que impõe o prosseguimento da instrução;

Considerando que o prazo do procedimento preparatório, já prorrogado uma única vez, expira em 9 de agosto de 2026, e que, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, cumpre convertê-lo em inquérito civil;

Considerando, por fim, as atribuições conferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal aos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados no enfrentamento à mineração ilegal, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "f", do Voto nº 48/2022-HCF, referendado nos autos do PGEA nº 1.00.000.010902/2022-12;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Apurar a responsabilidade civil pelos danos ambientais e pela usurpação de bem mineral da União decorrentes de extração irregular de material saibroso, desprovida de licença ambiental e de título minerário, em área da União administrada pelo 61º Batalhão de Infantaria de Selva, na zona urbana de Tarauacá/AC, atribuída, em tese, a M., então Prefeita Municipal, a A., à época Secretário Municipal de Obras, e ao Município de Tarauacá/AC".

DETERMINO, por conseguinte:

1. Autue-se a presente portaria de conversão do procedimento preparatório em inquérito civil, com o correspondente registro no Sistema Único.

2. Como diligências iniciais, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00062949/2026, notadamente o aguardo da resposta ao Ofício nº 382/2026/GABOFAOC2-ALPFC e, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, a reiteração da requisição.

3. Publique-se a presente portaria no Diário Eletrônico do MPF, conforme disposto no art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de sua substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Após o cumprimento das providências acima, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 5/PR-BA/8ºNCC, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

PROCEDIMENTO Nº1.14.000.000690/2026-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, nos autos do procedimento em epígrafe, e:

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades na gestão de verba federal do "Novo PAC Universidades", no montante de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), destinada à conclusão do prédio anexo da Escola Politécnica, cuja obra encontra-se paralisada desde 2016;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: "NOTICIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE VERBA FEDERAL DO "NOVO PAC UNIVERSIDADES" NO MONTANTE DE R$ 35.000.000,00 (TRINTA E CINCO MILHÕES DE REAIS), DESTINADA À CONCLUSÃO DO PRÉDIO DA ESCOLA POLITÉCNICA, CUJA OBRA ENCONTRA-SE PARALISADA DESDE 2016.".

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Ademais, a secretaria deste 8° Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.° 23/07.

Após os registros pertinentes, seja realizada a seguinte diligência: reitere-se o ofício n.° 97/2026/PR/BA/8°NCC.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.° 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.° 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

DOMENICO D' ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, II, e 8º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar informações a serem prestadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALAR;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.14.000.000727/2026-93, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, tendo como objetivo: APURAR NOTÍCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (L 14.230/2021) EM FACE DA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO POR PARTE DO SR A.A.S;

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000240/2025-08, instaurado para apurar, no âmbito cível, possíveis irregularidades nos contratos e inexecução dos contratos entre a Prefeitura Municipal de Mansidão e as empresas DISOMED - DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA e ADACIA SOARES GAMA LABOGLIN, na gestão de Juvio Ferreira de Oliveira, mandato 2025-2028;

CONSIDERANDO o possível uso de recursos federais;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do presente procedimento e, por outro lado, ainda há necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Mansidão/BA. Apurar possível inexecução do contrato nº 002/2023 (DISOMED - DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA), em razão do suposto desabastecimento de medicamentos e insumos hospitalares nas unidades de saúde municipais, na gestão de Juvio Ferreira de Oliveira, mandato 2025-2028.

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

ii) expeça-se ofício ao Município de Mansidão, requisitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos processos de pagamentos relacionados aos pagamentos realizados à empresa DISOMED – Distribuidora Oeste de Medicamentos Ltda (CONTRATO nº 002/2023);

iii) reitere-se o OFÍCIO 121/2026 GABPRM003-RRL. Prazo 15 dias.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE N° 561, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 491/2026/SEGE/PGJ, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

DESIGNAR o Promotor FILIPE PAULINO MARTINS, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Morada Nova, para funcionar como Promotor Eleitoral da 047ª Zona (Morada Nova), no período de 03/08/2026 a 12/08/2026, em face das férias da Promotora RAPHAELA DUTRA LOPES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 570, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 492/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Massapê, para funcionar como Promotor Eleitoral da 045ª Zona (Massapê), no período de 03/08/2026 a 12/08/2026, em face das férias do Promotor FRANCISCO HANDERSON MIRANDA GOMES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 571, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 493/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS, titular 5ª da Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 011ª Zona (Quixeramobim), no período compreendido entre 31/07/2026 a 30/09/2027, e dispensar a Promotora SHEILA MONTEIRO UCHOA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 572, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 495/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CHRISTIANE VALÉRIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 041ª Zona (Itapajé), no período de 04/08/2026 a 13/08/2026, em face das férias da Promotora ADRIELY NASCIMENTO LIMA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 573, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 496/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 006ª Zona (Quixadá), no período de 05/08/2026 a 14/08/2026, em face das férias da Promotora GINA CAVALCANTE VILASBOAS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 574, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 497/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LUCAS GOMES LEAL, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mombaça, para funcionar como Promotor Eleitoral da 012ª Zona (Senador Pompeu), no período de 05/08/2026 a 14/08/2026, em face das férias da Promotora JULIANA SORAIA DOS SANTOS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA PRE/CE N° 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 498/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ALAN FERREIRA DE ARAUJO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Icó, para funcionar como Promotor Eleitoral da 015ª Zona (Icó), no período de 05/08/2026 a 14/08/2026, em face das férias do Promotor HAROLDO MELETO BARBOZA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 576, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 499/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BISMARCK SOARES RODRIGUES, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 024ª Zona (Sobral), no período de 05/08/2026 a 14/08/2026, em face das férias da Promotora JULIANA CRONEMBERGER DE NEGREIROS MOURA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 577, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 500/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRE LUIZ SIMOES JACOME, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 071ª Zona (Caririaçu), no período de 06/08/2026 e 07/08/2026, em face do afastamento por folga do Promotor EDUARDO MENDES DE LIMA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 578, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 501/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ LUIS TABOSA DE OLIVEIRA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 011ª Zona (Quixeramobim), no período de 07/08/2026 a 14/08/2026, em face das férias do Promotor RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS iniciou suas férias em 05/08/2026, não tendo sido designado nenhum membro para atuar nos dias 05 e 06/08/2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 164, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Portaria PRE/ES nº 14, de 16 de janeiro de 2026, que divulga, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo, o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 23, §3º da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019 pelos artigos 14 e 15, ambos do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05 de maio de 2015, e considerando o disposto nos arts. 1º, §2º, 2º e 8º da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PR/ES nº 33, de 4 de março de 2026, que estabelece, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, pontos facultativos nos dias 20 de abril e 05 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PR/ES nº 159, de 3 de agosto de 2026, que estabelece, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, pontos facultativos nos dias 10 de agosto e 7 de dezembro de 2026;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a previsão do art. 1º da Portaria PRE/ES nº 14, de 16 de janeiro de 2026 para considerar os dias 20 de abril, 05 de junho, 10 de agosto e 7 de dezembro de 2026 como pontos facultativos no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo.

Art. 2º - REVOGAR o art. 3º da Portaria PRE/ES Nº 14, de 16 de janeiro de 2026.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de agosto de 2026.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.17.000.002251/2024-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais fundamentadas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e

CONSIDERANDO que este Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar irregularidades no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO (CREF22/ES), especificamente quanto à contratação direta de pessoal sem a prévia realização de concurso público e a manutenção desses empregados sob contratos por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquias federais, detendo personalidade jurídica de direito público e exercendo atividade tipicamente estatal de poder de polícia, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.717-6;

CONSIDERANDO que, por integrarem a Administração Pública Indireta, tais entes estão subordinados ao regramento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o STF, no julgamento da ADC 36, declarou a constitucionalidade do artigo 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, estabelecendo que os empregados dos conselhos profissionais são regidos pela CLT, mas que tal decisão refere-se exclusivamente ao regime jurídico do vínculo e não autoriza a contratação direta sem concurso, que permanece como pressuposto de validade constitucional para o ingresso na autarquia:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)

§ 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.;

CONSIDERANDO que a contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX, da CF, exige o cumprimento cumulativo de requisitos como o excepcional interesse público, a temporariedade determinada (com datas de início e término) e a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS), requisitos estes não observados pelo CREF22/ES, que mantém funcionários sob contratos de prazo indeterminado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; ;

CONSIDERANDO que as funções desempenhadas pelos contratados — tais como fiscais, assistentes administrativos e auxiliares de serviços gerais — possuem natureza técnica e operacional, não se enquadrando nas atribuições de direção, chefia e assessoramento exclusivas dos cargos em comissão (Art. 37, V, CF), o que caracteriza desvio de finalidade na manutenção desses vínculos sem certame:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que o CREF22/ES informou possuir 21 (vinte e um) funcionários contratados sob o regime da CLT com vínculos por prazo indeterminado e sem prévio concurso público, situação que abrange cargos como Advogado (1), Analista de Marketing (1), Assistente Administrativo (9), Auxiliar de Serviços Gerais (2), Coordenadorias (2), Fiscal (4), Gerente Geral (1) e Supervisora Regional (1)

CONSIDERANDO que a autarquia já concluiu e homologou o Concurso Público Edital nº 01/2025, possuindo candidatos aprovados aptos a assumir as funções atualmente ocupadas de forma irregular;

CONSIDERANDO que o Concurso Público Edital nº 01/2025, que prevê o preenchimento das seguintes vagas e cargos:

- Assistente Administrativo I (Nível Médio): 30 vagas (Cadastro de Reserva);

- Agente de Fiscal de Postura I (Nível Superior): 02 vagas imediatas (sendo 01 para Ampla Concorrência e 01 para PPIQ) e 50 vagas para Cadastro de Reserva;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado, consolidado na Súmula TCU 277 e reforçado por acórdãos recentes, de que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias e têm obrigação constitucional de contratar pessoal exclusivamente por meio de concurso público desde 18 de maio de 2001:

Súmula TCU 277: Por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/5/2001 do acórdão proferido pelo STF no mandado de segurança 21.797-9, deve ser precedida de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes.

Enunciado - Os contratos de trabalho de empregados admitidos por conselhos de fiscalização profissional sem prévio concurso público, após 18/05/2001, devem ser rescindidos, ressalvadas as situações relativas a cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, destinados ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento (Acórdão 6633/2018 -Primeira Câmara - Data da sessão11/07/2018 - Relator - AUGUSTO SHERMAN).

Enunciado - Os conselhos de fiscalização profissional devem observar as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e da Súmula TCU 231, promovendo a nulidade das admissões efetuadas, a partir de 18/5/2001, com inobservância da realização de concurso público. (Acórdão 5726/2017-Primeira Câmara - Data da sessão 18/07/2017 - Relator - WEDER DE OLIVEIRA).

Enunciado - Os contratos de trabalho de empregados admitidos por conselhos de fiscalização profissional sem prévio concurso público, após 18/05/01, para exercício de atividades não contempladas nas funções de direção, chefia e assessoramento, devem ser rescindidos, sem prejuízo da realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos. (Acórdão 918/2015-Plenário - Data da sessão 22/04/2015 - Relator - MARCOS BEMQUERER).

CONSIDERANDO que o STF possui um histórico consolidado (especialmente a partir da ADI 1717 e do RE 539.224) de que os conselhos profissionais são autarquias federais, desempenham atividade tipicamente pública e, portanto, devem obrigatoriamente realizar concurso público para a admissão de funcionários (10/09/2018 SEGUNDA TURMA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.128.254 SÃO PAULO RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. "ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores.

2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026).

4. 'In casu', o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSTRIÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO. I – Os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não. integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aporta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministral mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. II – Aos entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do estado, únicas qualificáveis como 'longa manus' deste. III – Remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente. integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aporta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministral mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. Pedido julgado improcedente.

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (RE 539.224/CE, Rel. Min. LUIZ FUX)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO – OCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 731.301-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ementa: AGRAVO INTERNO CONSELHO NO DE RECURSO FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.717. EFEITOS EX TUNC. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ARTIGO 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (05/05/2020 PRIMEIRA TURMA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.677 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN LUI FUX).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. TEMA 308 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 308 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que a "Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS".

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (24/08/2020 PRIMEIRA TURMA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.655 PARAÍBA RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que foi constatada a falta de atualização do Portal da Transparência, verificando-se a ausência de informações essenciais que deveriam estar disponíveis ao cidadão, tais como a folha de pagamento (desatualizada desde maio de 2024), prestações de contas, pareceres contábeis e financeiros, quadro de remunerações e balancetes de receita e despesas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO (CREF22/ES) que:

1) Proceda, no prazo de 90 (noventa) dias, à demissão de todos os empregados contratados sem concurso público ou processo seletivo simplificado cujos contratos possuam prazo indeterminado ou não atendam aos requisitos estritos da contratação temporária por excepcional interesse público;

2) Apresente a esta Procuradoria, no mesmo prazo, o cronograma de substituição desses funcionários pelos candidatos devidamente aprovados e classificados no Concurso Público CREF22/ES_2025, visando a integral regularização do quadro funcional;

3) Assegure a atualização contínua do Portal da Transparência, garantindo a visibilidade de dados sobre pessoal, remunerações e atos administrativos, em observância aos princípios da publicidade e moralidade.

O Ministério Público Federal adverte que a presente recomendação requisita resposta por escrito sobre o seu acatamento ou não. A omissão ou o descumprimento das medidas recomendadas poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública para a responsabilização dos gestores.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 144, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso V, alínea 'a', e o art. 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei Complementar nº 75/1993; e o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica de qualidade, em especial à educação infantil (creches e pré-escolas), constitui direito social fundamental do cidadão, dever do Estado e prioridade absoluta da família, da sociedade e do Poder Público, conforme estabelecido nos artigos 6º, 205, 208, inciso IV, e 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as providências administrativas adotadas pela Prefeitura Municipal de Goiânia/GO voltadas à retomada e à conclusão das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Jardim Real (ID SIMEC 30789), vinculado ao Termo de Compromisso PAC 2 nº 07844/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o integral atendimento das recomendações expedidas pelo MPF ao Município de Goiânia no âmbito do Inquérito Civil nº 1.18.000.000778/2018-66, para que a referida obra seja finalizada e entregue à população;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento extrajudicial adequado e vocacionado para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua e de longo prazo, o andamento de obras públicas e a execução de políticas sociais;

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA-INST), registrando-o e autuando-o por prevenção e dependência aos autos do Inquérito Civil nº 1.18.000.000778/2018-66, com o seguinte objeto específico: “"Acompanhar e fiscalizar de forma contínua as providências necessárias para a retomada e conclusão das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Jardim Real, em Goiânia/GO (SIMEC 30789), bem como monitorar o efetivo cumprimento das Recomendações nºs 7/2018 e 9/2021 até a entrega definitiva do equipamento público à população.”

II - DETERMINAR à Secretaria do Ofício que proceda à autuação e ao registro da presente Portaria nos sistemas eletrônicos de controle processual do Ministério Público Federal, efetuando as indexações temáticas de praxe (CMEI Jardim Real; Obras Públicas; Direito à Educação Infantil);

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se a instauração do presente Procedimento de Acompanhamento à colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 23, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

Institui a escala de plantão da PRE/MA durante o período eleitoral de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas de trabalho específicas, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, entre os dias 15 de agosto e 18 de dezembro do ano em curso, período em que as Secretarias dos Cartórios Eleitorais e do Tribunal Regional Eleitoral/MA funcionarão, ininterruptamente, nos termos do calendário eleitoral estabelecido pelo TSE;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral (Portaria PGR/MPF nº 257, de 30 de abril de 2026 e pela Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019);

CONSIDERANDO a possibilidade de funcionamento do serviço eleitoral, além do horário de funcionamento das Unidades do Ministério Público da União (artigo 1º, parágrafo único, Portaria PGR/MPU n. 18/2016);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SG/MPF nº 7, de 11 de julho de 2022, que estabelece os procedimentos para registro das horas de plantão cumpridas pelos Membros da instituição e a tramitação de pedidos de compensação e conversão em pecúnia no sistema Kairós;

CONSIDERANDO a relação de feriados nacionais, estaduais e municipais a ser observada durante o ano de 2026, na PR-MA, prevista na Portaria PR-MA nº 05, de 15 de janeiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, no período de 15 de agosto até 18 de dezembro de 2026, nos dias de sábado, domingo, feriados e pontos facultativos, considerando o calendário eleitoral aprovado pelo TSE.

Art. 2º O Procurador Regional Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral Substituto e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares ficarão responsáveis pelo plantão da PRE, por meio de escala de alternância entre os membros, para os finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme Anexo I.

Art. 3º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão e os demais servidores da Procuradoria da República no Estado Maranhão atuarão no plantão eleitoral em apoio ao Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º A equipe de apoio de plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, será definida pelo Procurador Regional Eleitoral do Maranhão, pela edição de escala de plantão, a ser estabelecida e amplamente divulgada pelos meios internos da Procuradoria da República no Maranhão.

Art. 4º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15 de agosto a 18 de dezembro de 2026, poderão fazer jus ao recebimento de horas extras, observado o limite monetário máximo.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos, exclusivamente, pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao Procurador Regional Eleitoral Substituto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, à PF/MA, à PGJ/MA e ao TRE/MA.

Publique-se no DMPF-e.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I

Plantão do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar da Propaganda

PERÍODO	FUNÇÃO	PROCURADOR DA REPÚBLICA PLANTONISTA
15 e 16 de agosto de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Tiago de Sousa Carneiro
	PRE - Aux. de Propaganda	Flauberth Martins Alves
22 e 23 de agosto de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Thiago Ferreira de Oliveira
	PRE - Aux. de Propaganda	José Raimundo Leite Filho
29 e 30 de agosto de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Marcílio Nunes Medeiros
	PRE - Aux. de Propaganda	
05 e 06 de setembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Tiago de Sousa Carneiro
	PRE - Aux. de Propaganda	Flauberth Martins Alves
07 e 08 de setembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Thiago Ferreira de Oliveira
	PRE - Aux. de Propaganda	José Raimundo Leite Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

12 e 13 de setembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Marcílio Nunes Medeiros
	PRE - Aux. de Propaganda	
19 e 20 de setembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Tiago de Sousa Carneiro
	PRE - Aux. de Propaganda	Flauberth Martins Alves
26 e 27 de setembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Thiago Ferreira de Oliveira
	PRE - Aux. de Propaganda	José Raimundo Leite Filho
03 e 04 de outubro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Marcílio Nunes Medeiros
	PRE - Aux. de Propaganda	
10 a 12 de outubro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Tiago de Sousa Carneiro
	PRE - Aux. de Propaganda	Flauberth Martins Alves
17 e 18 de outubro	Procurador Regional Eleitoral	Thiago Ferreira de Oliveira
	PRE - Aux. de Propaganda	José Raimundo Leite Filho
24 e 25 de outubro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Marcílio Nunes Medeiros
	PRE - Aux. de Propaganda	
30 e 31 de outubro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Tiago de Sousa Carneiro
	PRE - Aux. de Propaganda	Flauberth Martins Alves
01 e 02 de novembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Thiago Ferreira de Oliveira
	PRE - Aux. de Propaganda	José Raimundo Leite Filho
07 e 08 de novembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Marcílio Nunes Medeiros
	PRE - Aux. de Propaganda	
14 e 15 de novembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Tiago de Sousa Carneiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	PRE - Aux. de Propaganda	Flauberth Martins Alves
20 a 22 de novembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Thiago Ferreira de Oliveira
	PRE - Aux. de Propaganda	José Raimundo Leite Filho
28 e 29 de novembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Marcílio Nunes Medeiros
	PRE - Aux. de Propaganda	
05 e 06 de dezembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Tiago de Sousa Carneiro
	PRE - Aux. de Propaganda	Flauberth Martins Alves
07 e 08 de dezembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Thiago Ferreira de Oliveira
	PRE - Aux. de Propaganda	José Raimundo Leite Filho
12 e 13 de dezembro de 2026	Procurador Regional Eleitoral	Marcílio Nunes Medeiros
	PRE - Aux. de Propaganda	

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 32, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 029/2026/PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças – Designar a Dra. Luciana Rocha Abrão David para responder nos dias 12.08.2026 a 14.08.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Wdison Luiz Franco Mendes.

15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia – Designar o Dr. Thiago Matheus Tortelli para responder nos dias 12.08.2026 a 21.08.2026, durante as férias do titular, Dr. Marco Antônio Prado Nogueira Perroni.

16ª Zona Eleitoral de Vila Rica – Designar a Dra. Giedra Dalila Meneses Brito Martins para responder nos dias 03.08.2026 a 05.08.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Raphael Henrique de Sena Oliveira.

16ª Zona Eleitoral de Vila Rica – Designar o Dr. Marco Antônio Prado Nogueira Perroni para responder nos dias 06.08.2026 a 07.08.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Raphael Henrique de Sena Oliveira.

21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde – Designar o Dr. Leonardo Moraes Gonçalves para responder nos dias 03.08.2026 e 04.08.2026, durante as folgas compensatórias e de 05.08.2026 a 14.08.2026, durante as férias do titular, Dr. Marlon Pereira Rodrigues.

23ª Zona Eleitoral de Colíder – Designar a Dra. Graziella Salina Ferrari para responder no dia 07.08.2026, durante a folga compensatória do titular, Dr. Álvaro Padilha de Oliveira.

23ª Zona Eleitoral de Colíder – Designar o Dr. Guilherme da Costa para responder nos dias 17.08.2026 a 20.08.2026, durante o afastamento para participar de congresso e dia 21.08.2026, durante a folga compensatória do titular, Dr. Álvaro Padilha de Oliveira.

24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta – Designar o Dr. Paulo Jose do Amaral Jarosiski para responder nos dias 03.08.2026 a 07.08.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Guilherme da Costa.

27ª Zona Eleitoral de Juara – Designar o Dr. Alysson Antônio de Siqueira Godoy para responder nos dias 05.08.2026 a 07.08.2026 e de 12.08.2026 a 14.08.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Pedro Facundo Bezerra.

28ª Zona Eleitoral de Porto Alegre do Norte – Designar a Dra. Giedra Dalila Meneses Brito Martins para responder nos dias 03.08.2026 a 04.08.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Bricio Britzke.

39ª Zona Eleitoral de Cuiabá – Designar a Dra. Elide Manzini de Campos para responder nos dias 03.08.2026 a 07.08.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Samuel Frungilo.

51ª Zona Eleitoral de Cuiabá – Designar a Dra. Janine Barros Lopes para responder nos dias 31.08.2026 a 09.09.2026, durante as férias do titular, Dr. Kledson Dionysio de Oliveira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA N° 9, DE 30 DE JULHO DE 2026.

Referência: 1.21.001.002271/2025-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República ao final assinada, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; pelos arts. 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo art. 2º, §5º, da Resolução CNMP nº 23/2007,

CONSIDERANDO o contido na Notícia de Fato nº 1.21.001.002271/2025-71, vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), instaurada para apurar a suspensão do serviço de transporte coletivo destinado ao atendimento da Aldeia Indígena Amambai/MS, ocorrida após recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em razão da prestação do serviço em desconformidade com o contrato de concessão vigente;

CONSIDERANDO que a instrução da Notícia de Fato demonstrou que o serviço de transporte coletivo entre a Aldeia Amambai e a sede do Município foi implantado em 2019 e permaneceu em funcionamento até o início de 2025, circunstância que evidencia a existência de demanda contínua por parte da comunidade indígena e constitui indicativo de viabilidade operacional do serviço durante esse período, sem prejuízo da necessidade de apuração quanto ao adequado modelo jurídico e econômico de sua prestação;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 90/2015, inclui o transporte entre os direitos sociais fundamentais, dispondo que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CONSIDERANDO que, em municípios cujos serviços públicos, órgãos administrativos e atividades econômicas concentram-se predominantemente na sede urbana, o transporte coletivo constitui instrumento essencial para viabilizar o deslocamento da população residente em áreas rurais e o exercício de direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Município de Amambai (Lei Complementar Municipal nº 99/2024) estabelece, entre as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento, a necessidade de "promover a equidade e a inclusão social e territorial", "assegurar as condições de acessibilidade e mobilidade" e "garantir e ampliar a gestão democrática da cidade e a participação social nos processos de planejamento, decisão, avaliação e controle da gestão pública", bem como prevê, entre os objetivos da política urbana municipal, a redução das desigualdades territoriais e o acesso aos bens e serviços públicos urbanos essenciais;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação da Notícia de Fato sem que tenham sido integralmente esclarecidas as circunstâncias relacionadas à política pública municipal de transporte coletivo destinada ao atendimento da Aldeia Amambai, evidenciando a necessidade de aprofundamento da instrução;

CONSIDERANDO que a resposta encaminhada pelo Município de Amambai por meio do Ofício nº 160/2025 esclareceu aspectos relacionados à interrupção da linha anteriormente existente, sem, contudo, esgotar a necessidade de apuração acerca das medidas administrativas adotadas ou passíveis de adoção para assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo à comunidade indígena da Aldeia Amambai;

CONSIDERANDO que os elementos de informação até o momento reunidos evidenciam a necessidade de aprofundamento das diligências, mediante a realização de instrução complementar voltada à apuração da política pública municipal de transporte coletivo destinada ao atendimento da Aldeia Amambai, justificando a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

RESOLVE INSTAURAR, com fundamento na Resolução CNMP nº 23/2007, o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto:

"Apurar a prestação do serviço público de transporte coletivo destinado ao atendimento da população indígena residente na Aldeia Amambai/MS, especialmente quanto às medidas adotadas pelo Município após a interrupção da linha anteriormente existente."

AUTUE-SE, procedendo-se à alteração do objeto do procedimento na forma acima descrita. REGISTRE-SE. DÊ-SE ciência à 6ª CCR/MPF (providência automática).

SOLICITE-SE a publicação da presente Portaria.

Após a instauração, CUMPRA-SE o despacho instrutório a ser proferido nos autos.

Dourados/MS, 31 de julho de 2026.

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PORTARIA PRE/MS Nº 31, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 3947/2026-PGJ, de 8.6.2026, 4117/2026-PGJ, de 16.6.2026, 4263/2026-PGJ, 4272/2026-PGJ, 4274/2026-PGJ e 4294/2026-PGJ, de 19.6.2026 e 4446/2026-PGJ, de 25.6.2026;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
CÍNTHIA GISELLE GONÇALVES LATORRACA	7ª	3.6.2026
BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA	13ª	30.6 a 6.7.2026
MATHEUS MACEDO CARTAPATTI	24ª	6 a 17.7.2026
BRUNO MACIEL RIBEIRO DE ALMEIDA	25ª	19.6.2026
JOÃO MENEGHINI GIRELLI	31ª	6 a 10.7.2026
LUCIANO ANEHINI LARA LEITE	51ª	6 a 17.7.2026
GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES	52ª	20 a 26.7.2026
WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR		27.7 a 7.8.2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 40, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria 5306/2026-PGJ, de 30.7.2026, que removeu, por antiguidade, ALEXANDRE ROSA LUZ, Promotor de Justiça de Entrância Especial, da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Brilhante, para a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portaria nº 5326/2026--PGJ, de 31.7.2026;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 11ª Zona Eleitoral como Promotora Eleitoral Titular, no período de 1º8.2026 a 31.10.2027; e revogar, a partir de 1º8.2026, a Portaria PRE /MS n. 69/2025, de 6.1.2025, publicada no DMPF-e n. 187/2024 - EXTRAJUDICIAL, em 7.10.2025, página 56, que designou o Promotor de Justiça ALEXANDRE ROSA LUZ, como titular da referida Promotoria Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 41, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 5206/2026-PGJ E 5210/2026-PGJ, de 27.7.2026, 5231/2026-PGJ, de 28.7.2026, 5294/2026-PGJ, de 30.7.2026;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
CÍNTHIA GISELLE GONÇALVES LATORRACA	15ª	12 e 13.8.2026
JANAINA SCOPEL BONATTO	33ª	12 a 14.8.2026
GEORGE CASSIO TIOSSO ABBUD	38ª	5 a 14.8.2026
ANGELICA DE ANDRADE ARRUDA	49ª	6 e 7.8.2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, incisos II e VII, da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e na Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, zelando pela legalidade da atuação dos órgãos de segurança pública, pela observância dos direitos e garantias fundamentais e pela regularidade dos procedimentos de custódia de pessoas presas;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000103/2024-30, instaurado para apurar fatos relacionados à prisão em flagrante de cidadão estrangeiro pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, realizada por militares do Exército Brasileiro, bem como os desdobramentos posteriores envolvendo sua custódia e encaminhamento para atendimento hospitalar;

CONSIDERANDO as informações de que o preso teria sido conduzido ao hospital por militares do Exército após suposta recusa da Polícia Federal em recebê-lo, circunstância que culminou com sua fuga enquanto permanecia sob custódia militar;

CONSIDERANDO que as diligências já realizadas revelam a necessidade de aprofundamento da instrução, visando esclarecer os protocolos adotados pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS quanto ao recebimento e custódia de presos civis, bem como verificar a necessidade de adoção de medidas corretivas ou de aperfeiçoamento institucional;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000103/2024-30, vinculando-o à Câmara de Coordenação e Revisão com atribuição para a matéria de Controle Externo da Atividade Policial.

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro desta Portaria no Sistema Único, fixando como objeto - "Apurar a regularidade da atuação da Polícia Federal em Corumbá/MS no caso de custódia e condução hospitalar de preso estrangeiro flagrado por tráfico de drogas, bem como possíveis omissões no recebimento do preso."

3) Determinar a juntada aos autos de cópia do Ofício nº 317/2025/MPF/CRA/MS e do respectivo comprovante de encaminhamento ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Corumbá/MS, aguardando-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta.

4) Determinar a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Câmara de Coordenação e Revisão competente, para os fins regimentais.

5) Determinar a publicação oficial desta Portaria, para fins de publicidade e transparência.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JULHO DE 2026.

Notícia de Fato n° 1.22.012.000443/2026-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para mitigar eventuais riscos à saúde do menor Kaleo de Ávila Saturnino (4 anos) e de outros pacientes com a mesma condição, em face da atividade minerária do Projeto Colossus (exploração de Elementos Terras Raras - ETR), de responsabilidade da empresa Viridis Mining and Minerals, no município de Poços de Caldas/MG.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSE FERREIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 32/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no IPL nº 6025597-95.2026.4.06.3800 (2026.0022322-DPF/JFA/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com o investigado, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA N° 213, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos II e III) e legais (Lei Complementar n. 75/93, art. 5º, inc. III, alínea "b", art. 6º, inc. VII alínea "b" e art. 7º, inc. I) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais, atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 5º, inc. III, alínea "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o trâmite, nesta PR-MG, da Notícia de Fato n. 1.22.000.003412/2025-45, instaurada a partir do ofício apresentado pela SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA DE MINAS GERAIS, para apurar os fatos relativos à aplicação da penalidade de demissão ao ex-servidor PETER ALBINO, em razão do uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

CONSIDERANDO que as condutas descritas na Notícia de Fato n. 1.22.000.003412/2025-45, a princípio, podem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa, subsumíveis ao art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato, previsto no art. 3º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, sem que, no entanto, tenham sido obtidas informações suficientes relativas aos fatos apontados;

CONSIDERANDO que por força da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial o contido no art. 4º, II, §1º, e art. 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no art. 4º, incisos I a VI, da referida resolução, sendo, no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possível prática de atos de improbidade administrativa praticados por PETER ALBINO, consistente no recebimento, pelo agente público, em razão de sua função, de vantagem econômica indevida.

O prazo para o término das diligências deste inquérito civil é de um ano, nos termos do art. 15, da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

RECOMENDAÇÃO PRE/PB Nº 32, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

ACESSIBILIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL AUDIOVISUAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. OBRIGATORIEDADE DE JANELA DE LIBRAS, LEGENDA ABERTA E AUDIODESCRIÇÃO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS INTÉRPRETES DE LIBRAS. DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA (TRE/PB). ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Paraíba, por meio do Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo possuem status Constitucional (conforme rito do art. 5º, § 3º, da CF) e garantem em seu artigo 29 a plena participação das pessoas com deficiência na vida política e pública, assegurando-lhes o direito de votar e ser votadas em condições de igualdade;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que impõe o dever de assegurar acessibilidade comunicacional em todos os atos do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão é restrita ao horário gratuito, sendo vedada qualquer veiculação paga, e que a produção do conteúdo e a inserção dos recursos de acessibilidade na televisão são de responsabilidade exclusiva dos partidos políticos, das federações e das coligações;

CONSIDERANDO que o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deve utilizar obrigatoriamente, de forma cumulativa e simultânea, os recursos de subtitulação por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;

CONSIDERANDO que segundo Joelson Dias (2020), a acessibilidade eleitoral visa a erradicar barreiras que distanciam os indivíduos do exercício de seus direitos políticos. Não se traduz exclusivamente no direito de votar com facilidade, vai além. Tem como propósito a superação, dentre outros, dos obstáculos arquitetônicos das zonas e seções eleitorais; do preconceito e ignorância social que mitigam as chances de candidatos e candidatas com deficiência serem eleitos; da inacessibilidade das propagandas partidárias e eleitorais, dos informes oficiais e dos debates televisivos que não contam com audiodescrição, linguagem de sinais e legenda (DIAS, 2020).

CONSIDERANDO que a referida norma regulamentar determina que a janela destinada ao intérprete de Libras deve ocupar, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela de transmissão;

CONSIDERANDO que o art. 81-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe critérios técnicos e de habilitação profissional rígidos para a contratação de intérpretes de Libras para atuar nas propagandas e debates eleitorais, exigindo a comprovação documental de:

I - diploma em curso superior de bacharelado em tradução e interpretação em Libras-Língua Portuguesa (ou Letras com essa habilitação), oficializado ou reconhecido pelo MEC;

II - certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras-Língua Portuguesa;

III - declaração de organização da sociedade civil representativa da comunidade surda que comprove a atuação profissional como intérprete.

CONSIDERANDO que o art. 81-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 prescreve que os recursos de acessibilidade de áudio e vídeo na propaganda de TV e nos debates devem atender estritamente ao disposto na ABNT NBR 15290 e na ABNT NBR 16452;

RESOLVE RECOMENDAR aos Presidentes dos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos, aos Representantes das Federações Partidárias e das Coligações no Estado da Paraíba que, sob sua responsabilidade, adotem as seguintes providências:

1. ACESSIBILIDADE AUDIOVISUAL SIMULTÂNEA NA TV: Assegurem que todos os programas em bloco e inserções de propaganda eleitoral gratuita destinados à veiculação na televisão contenham, de forma obrigatória, cumulativa e com alta qualidade técnica, os recursos de subtitulação por legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição.

2. DIMENSIONAMENTO DA JANELA DE LIBRAS: Garantam que a janela destinada ao intérprete de Libras nas transmissões televisivas ocupe o espaço mínimo correspondente a metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela, de modo a viabilizar a perfeita visualização dos sinais e expressões pelo eleitorado.

3. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DOS INTÉRPRETES: Exijam dos profissionais de tradução e interpretação de Libras contratados para atuar na propaganda audiovisual ou em debates a apresentação e arquivamento de documento comprobatório de sua qualificação técnica (diploma reconhecido pelo MEC, certificado de proficiência ou declaração de entidade representativa da comunidade surda), atendendo estritamente ao art. 81-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. PADRONIZAÇÃO CONFORME NORMAS DA ABNT: Verifiquem se as legendas abertas, as audiodescrições e as janelas de Libras produzidas atendem integralmente às especificações técnicas das normas ABNT NBR 15290 e ABNT NBR 16452, evitando falhas de sincronia, caracteres ilegíveis ou descrições incompletas que inviabilizem a compreensão das propostas políticas.

5. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES TÉCNICAS DO TRE/PB: Observem e cumpram rigorosamente todas as orientações técnicas, resoluções e diretrizes de entrega digital e formatação expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, bem como as deliberações pactuadas nas reuniões de elaboração do plano de mídia sob a coordenação da Justiça Eleitoral, garantindo a entrega tempestiva dos mapas de mídia e arquivos compatíveis com os padrões definidos pelo Tribunal e pelas emissoras geradoras.

ADVERTE-SE expressamente aos partidos políticos, às federações partidárias e às coligações no Estado da Paraíba de que:

a) PROPAGANDA ELEITORAL AUDIOVISUAL IRREGULAR E SANÇÃO PECUNIÁRIA: A veiculação de propaganda eleitoral gratuita na televisão em desacordo com as exigências legais de acessibilidade ou com profissionais de tradução e interpretação de Libras sem a devida habilitação técnica configura propaganda eleitoral irregular (nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.504/1997; do art. 48, § 4º, e do art. 81-A da Resolução TSE nº 23.610/2019), sujeitando os responsáveis e candidatos beneficiados ao ajuizamento de representações judiciais sob o rito célere do art. 96 da Lei nº 9.504/1997. O descumprimento das regras de acessibilidade enseja a aplicação de multas coercitivas e processuais (astreintes) para compelir à imediata regularização (com fulcro no art. 77, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 537 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do art. 15 do CPC), além de determinar a perda imediata do direito de veiculação da peça irregular e a perda de tempo equivalente ao dobro do espaço usado de forma ilícita (com base no art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral; no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997; e nos arts. 10, § 2º, e 75, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

b) REITERAÇÃO, SUSPENSÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA E RESPONSABILIZAÇÃO: O descumprimento deliberado das ordens judiciais de regularização ou a reiteração na veiculação de mídias televisivas sem os recursos obrigatórios de acessibilidade poderá ensejar a suspensão temporária da participação da agremiação, federação ou coligação no horário eleitoral gratuito (nos termos do art. 72, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Ademais, restará caracterizada a responsabilização civil e solidária dos dirigentes partidários e dos candidatos beneficiados (com fulcro no art. 241 do Código Eleitoral; no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997; e nos arts. 105 e 107, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), sem prejuízo do ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) caso a gravidade qualitativa e quantitativa da conduta caracterize abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social (conforme o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990) e da persecução penal pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral (tipificado no art. 347 do Código Eleitoral;

c) A presente Recomendação possui caráter preventivo e pedagógico, mas constitui instrumento hábil para a constituição em mora de seus destinatários, os quais não poderão alegar, perante qualquer instância judicial ou no curso do pleito de 2026, o desconhecimento das vedações e obrigações legais aqui tratadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação: (i) aos Presidentes de todos os Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos na Paraíba e aos representantes de Federações e Coligações registradas para as Eleições de 2026, para ciência inequívoca e adoção das providências urgentes cabíveis; (ii) ao Instituto dos Cegos da Paraíba; (iii) ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CEDPD-PB).

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público Federal (DMPF-e).

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 915, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00328198/2026, de 5 de agosto de 2026, da relatora Silvana Batini Cesar Goes, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008619-08.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 920, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1483/2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária de 22 de junho de 2026, Decisão PGR-00250028/2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5022917-48.2025.4.04.7001, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 921, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00324963/2026, de 4 de agosto de 2026, da relatora Silvana Batini Cesar Goes, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5004572-88.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 39, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000363/2026-93. Converte Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apurar extravasamento de esgoto bruto no bairro Saci, em Teresina/PI, inclusive eventual ingresso dos efluentes no sistema de drenagem pluvial e lançamento no Rio Parnaíba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos arts. 5º, 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, da saúde pública e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000363/2026-93 foi instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina — ARSETE, por meio do Ofício nº 89/2026-DP/ARSETE, noticiando extravasamento contínuo de esgoto bruto nas proximidades da Rua Velho Monge, também identificada nos autos como Rua Coronel Nelsom Amorim Cardoso, no bairro Saci, em Teresina/PI;

CONSIDERANDO que a irregularidade foi atribuída ao mau funcionamento do sistema de esgotamento sanitário operado pela empresa Águas de Teresina Saneamento SPE S/A, com escoamento do material para a via pública e para o sistema de drenagem pluvial, havendo notícia de que os dejetos sem tratamento alcançariam o Rio Parnaíba;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que o Rio Parnaíba constitui bem da União, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição Federal, de modo que a notícia de possível lançamento de esgoto bruto em suas águas justifica o aprofundamento da investigação quanto à existência, extensão e repercussão ambiental do fato;

CONSIDERANDO que a ARSETE realizou vistorias técnicas nos dias 24 de outubro de 2025, 28 de novembro de 2025 e 7 de janeiro de 2026, tendo constatado extravasamento contínuo de esgoto bruto, aparentemente relacionado à saturação da rede coletora;

CONSIDERANDO que, diante das constatações, foi expedido o Termo de Notificação nº 04/2026-DT/ARSETE, pelo qual a prestadora foi instada a:

I — cessar imediatamente o extravasamento de esgoto dos poços de visita para o logradouro público;

II — executar a desinfecção extraordinária do trecho da via e das calçadas afetadas;

III — recuperar a pavimentação danificada; e

IV — apresentar plano de ação estrutural destinado à solução definitiva do problema;

CONSIDERANDO que novas inspeções realizadas pela ARSETE nos dias 19 e 20 de janeiro de 2026 registraram a permanência do extravasamento ativo e ininterrupto, concluindo que as medidas operacionais então informadas pela prestadora não haviam demonstrado eficácia suficiente para eliminar a irregularidade;

CONSIDERANDO que, no âmbito deste procedimento, foi expedida a Recomendação nº 1/2026, destinada à adoção das providências indicadas pela agência reguladora e à apresentação das medidas implementadas pela prestadora;

CONSIDERANDO que a prestadora informou a execução de serviços de sucção, limpeza e desobstrução, bem como a implantação ou ampliação de interceptor de esgoto e de estações elevatórias, atribuindo o problema também a fatores como descarte inadequado de resíduos, ligações irregulares, ingresso de águas pluviais e deficiências da drenagem urbana;

CONSIDERANDO que os elementos apresentados pela prestadora não são suficientes, por si sós, para comprovar, de maneira independente:

I — a efetiva e definitiva cessação do extravasamento;

II — o funcionamento regular dos poços de visita anteriormente identificados pela ARSETE;

III — a conclusão, o comissionamento e a entrada em operação contínua do interceptor e das estações elevatórias;

IV — a realização da desinfecção específica do trecho atingido e da recuperação integral da pavimentação;

V — a causa hidráulica concreta dos extravasamentos; e

VI — o percurso exato dos efluentes entre a rede coletora, o sistema de drenagem pluvial e o Rio Parnaíba;

CONSIDERANDO que as últimas vistorias realizadas por órgão público e documentadas nos autos ocorreram em janeiro de 2026, sendo necessária a atualização independente da situação fática após as intervenções posteriormente alegadas pela prestadora;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer a responsabilidade operacional da Águas de Teresina Saneamento SPE S/A e a eventual relação, sucessão ou compartilhamento de atribuições com a empresa Águas do Piauí, sem prejuízo da identificação de outros agentes públicos ou privados responsáveis;

CONSIDERANDO que permanecem necessárias diligências técnicas, documentais e eventualmente periciais para a delimitação dos fatos, das responsabilidades e das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, o transcurso do prazo próprio do Procedimento Preparatório e a impossibilidade de conclusão segura da apuração sem o aprofundamento da instrução;

RESOLVE:

Art. 1º

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000363/2026-93 em INQUÉRITO CIVIL, mantida a numeração originária, nos termos do art. 2º, §§ 5º a 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 2º

O Inquérito Civil terá por objeto:

"Apurar a persistência, as causas, a extensão, as consequências ambientais e sanitárias e as responsabilidades pelo extravasamento de esgoto bruto na Rua Velho Monge, também identificada nos autos como Rua Coronel Nelsom Amorim Cardoso, bairro Saci, em Teresina/PI, inclusive o eventual ingresso dos efluentes no sistema de drenagem pluvial e seu lançamento no Rio Parnaíba, bem como verificar o cumprimento das medidas de cessação do extravasamento, desinfecção e recuperação da área atingida e implantação de solução estrutural para o sistema de esgotamento sanitário."

Art. 3º

Figura inicialmente como investigada:

ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S/A, sem prejuízo da posterior inclusão da empresa Águas do Piauí, do Município de Teresina ou de outros agentes públicos ou privados, caso os elementos colhidos indiquem sua participação ou responsabilidade pelos fatos.

Art. 4º

O Inquérito Civil permanecerá vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal — Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no tema referente à poluição e à proteção dos recursos hídricos.

Art. 5º

Como diligências iniciais, DETERMINO:

I — registre-se no Sistema Único a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se a numeração originária e promovendo-se as alterações cadastrais pertinentes;

II — oficie-se à ARSETE, requisitando, no prazo de 15 dias:

a) a realização de nova vistoria técnica no local, com inspeção individualizada dos poços de visita anteriormente identificados;

b) relatório circunstanciado e atualizado, acompanhado de fotografias, vídeos, datas, horários e coordenadas geográficas;

c) manifestação específica sobre o cumprimento de cada uma das determinações constantes do Termo de Notificação nº 04/2026-DT/ARSETE;

d) cópia do Auto de Infração decorrente da Decisão Administrativa nº 04/2026, com informação sobre a situação atual do processo sancionador;

e) esclarecimentos sobre a conclusão, o comissionamento e a entrada em operação do interceptor de esgoto e das estações elevatórias vinculadas à área investigada; e

f) mapa ou planta que demonstre o possível percurso dos efluentes entre os poços de visita, a drenagem urbana e o Rio Parnaíba;

III — oficie-se à Águas de Teresina Saneamento SPE S/A, requisitando, no prazo de 15 dias:

a) os documentos de conclusão, energização, comissionamento e início de operação do interceptor e das estações elevatórias que atendem à região;

b) os registros de telemetria, alarmes, falhas, paralisações, níveis e vazões disponíveis, relativos ao período compreendido entre janeiro de 2026 e a data da resposta;

c) planta georreferenciada da rede coletora, dos poços de visita, do interceptor e das estações elevatórias relacionadas ao fato;

d) as ordens de serviço especificamente vinculadas ao ponto objeto deste procedimento;

e) os comprovantes da desinfecção da área e da recuperação da pavimentação e das calçadas afetadas; e

f) esclarecimentos sobre a atual responsabilidade operacional pelo sistema, inclusive eventual transferência, sucessão ou compartilhamento de atribuições com a empresa Águas do Piauí;

IV — oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SEMAM e ao órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem urbana, requisitando:

a) mapa ou planta da drenagem da área investigada;

b) identificação e coordenadas do respectivo exutório;

c) informações sobre fiscalizações, procedimentos administrativos ou autos de infração relacionados aos fatos; e

d) providências adotadas para evitar o lançamento de esgoto sanitário na rede de drenagem pluvial;

V — comunique-se a instauração ao Ministério Público do Estado do Piauí, solicitando informação sobre a existência de procedimento relacionado aos mesmos fatos e sobre eventual interesse em atuação coordenada nas matérias referentes ao serviço municipal de saneamento, drenagem urbana, saúde pública e direitos dos usuários;

VI — promova-se contato com o noticiante, resguardados seus dados pessoais, para atualização acerca da situação atual do local e apresentação, caso disponíveis, de fotografias ou vídeos recentes;

VII — comprovada a persistência do extravasamento, venham os autos imediatamente conclusos para análise de medidas extrajudiciais ou judiciais urgentes, independentemente do cumprimento das demais diligências.

Art. 6º

Observe-se o prazo inicial de 1 ano para conclusão do Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, sem prejuízo de prorrogação fundamentada caso permaneçam diligências imprescindíveis.

Art. 7º

Preservem-se os dados pessoais do noticiante e os documentos submetidos a sigilo, devendo a publicação desta Portaria ocorrer sem divulgação de nome, telefone, matrícula de usuário ou outros elementos pessoais desnecessários à compreensão do objeto investigado.

Art. 8º

Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação, na forma das normas aplicáveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43/TERESINA/PI, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.27.000.001250/2026-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; na Resolução CNMP nº 174/2017; e na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito social fundamental e que a adequada aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados representa condição indispensável à efetivação desse direito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb — e prevê a complementação da União calculada segundo o Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei nº 14.113/2020 determina que, no mínimo, 15% dos recursos da complementação-VAAT sejam aplicados em despesas de capital;

CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 estabelece a aplicação de parcela dos recursos da complementação-VAAT na educação infantil, segundo o Indicador da Educação Infantil — IEI — individualmente calculado para cada ente beneficiário;

CONSIDERANDO que o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 admite a utilização, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, de até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, mediante abertura de crédito adicional;

CONSIDERANDO que a comprovação do cumprimento das vinculações exige a rastreabilidade das receitas e despesas, com exame dos registros contábeis, bancários, orçamentários e patrimoniais correspondentes;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF e os dados extraídos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação — SIOPE, encaminhados para apuração local;

CONSIDERANDO que a Certidão nº 1127/2026-SEEXTJ/PRPI registra possível descumprimento, pelo Município de Alegrete do Piauí, da vinculação à educação infantil nos exercícios de 2021 e 2022 e do mínimo de 15% em despesas de capital nos exercícios de 2021, 2022 e 2024;

CONSIDERANDO que os registros do SIOPE possuem natureza inicial e devem ser confrontados com os extratos bancários, demonstrativos contábeis, documentos de despesa e eventuais retificações apresentadas pelo Município;

CONSIDERANDO que os elementos existentes justificam a abertura de investigação civil, mas não autorizam, neste momento, imputação de fraude, desvio ou responsabilidade individual a qualquer agente público;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.27.000.001250/2026-13 em INQUÉRITO CIVIL, promovendo-se os registros correspondentes no Sistema Único.

Art. 2º O inquérito civil terá por objeto:

"Apurar possível descumprimento das vinculações constitucionais e legais incidentes sobre os recursos da complementação-VAAT do Fundeb recebidos pelo Município de Alegrete do Piauí nos exercícios de 2021, 2022 e 2024, quanto à educação infantil nos exercícios de 2021 e 2022 e às despesas de capital nos exercícios de 2021, 2022 e 2024, bem como eventual necessidade de recomposição material da finalidade dos valores."

Art. 3º Registre-se como investigado o Município de Alegrete do Piauí, sem prejuízo de posterior individualização de responsabilidades, caso surjam elementos suficientes.

Art. 4º Vincule-se o procedimento à atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na temática relativa ao direito à educação e ao financiamento da educação básica.

Art. 5º Determino, como diligências iniciais:

I — promova-se a conversão no Sistema Único, com nível normal de publicidade, ressalvados os documentos que contenham dados legalmente protegidos;

II — requisite-se ao prefeito municipal e à secretária municipal de Educação, no prazo de 20 dias, manifestação e documentação individualizadas acerca dos exercícios e índices indicados nesta portaria;

III — solicitem-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 20 dias, informações sobre auditorias, inspeções, alertas, processos ou achados relacionados à aplicação da complementação-VAAT pelo Município nos exercícios investigados;

IV — consultem-se o SIOPE, o SICONFI e o portal da transparência municipal, certificando-se os dados relevantes, as datas das consultas e as eventuais retificações identificadas;

V — após a juntada das respostas, elabore-se quadro de conciliação por exercício, contendo recursos recebidos, rendimentos, percentual mínimo aplicável, despesas declaradas, despesas documentalmente comprovadas, restos a pagar, disponibilidade financeira e eventual diferença a recompor;

VI — somente depois da confirmação e quantificação de eventual insuficiência deverá ser avaliada a expedição de recomendação, a celebração de termo de ajustamento de conduta, o ajuizamento de ação civil pública ou o arquivamento;

VII — eventual extração de peças para apuração criminal dependerá do surgimento de elementos objetivos indicativos de fraude, falsidade, apropriação, desvio ou ocultação deliberada;

VIII — não havendo resposta no prazo fixado, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Art. 6º Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao Gabinete do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí.

Art. 7º Publique-se o extrato desta portaria na forma regulamentar.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 44/TERESINA/PI, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.27.000.001256/2026-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; na Resolução CNMP nº 174/2017; e na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito social fundamental e que a adequada aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados representa condição indispensável à efetivação desse direito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal institui o Fundeb e prevê a complementação da União calculada segundo o Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei nº 14.113/2020 determina que, no mínimo, 15% dos recursos da complementação-VAAT sejam aplicados em despesas de capital;

CONSIDERANDO que o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 admite a utilização, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, de até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, mediante abertura de crédito adicional;

CONSIDERANDO que a comprovação do cumprimento da vinculação exige a rastreabilidade das receitas e despesas, com exame dos registros contábeis, bancários, orçamentários e patrimoniais correspondentes;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF e os dados extraídos do SIOPE, encaminhados para apuração local;

CONSIDERANDO que a Certidão nº 1127/2026-SEEXTJ/PRPI registra possível descumprimento, pelo Município de Campo Maior, do mínimo de 15% em despesas de capital no exercício de 2023;

CONSIDERANDO que os registros do SIOPE possuem natureza inicial e devem ser confrontados com os extratos bancários, demonstrativos contábeis, documentos de despesa e eventuais retificações apresentadas pelo Município;

CONSIDERANDO que os elementos existentes justificam a abertura de investigação civil, mas não autorizam, neste momento, imputação de fraude, desvio ou responsabilidade individual a qualquer agente público;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.27.000.001256/2026-82 em INQUÉRITO CIVIL, promovendo-se os registros correspondentes no Sistema Único.

Art. 2º O inquérito civil terá por objeto:

"Apurar possível descumprimento do mínimo de 15% em despesas de capital incidente sobre os recursos da complementação-VAAT do Fundeb recebidos pelo Município de Campo Maior no exercício de 2023, bem como eventual necessidade de recomposição material da finalidade dos valores."

Art. 3º Registre-se como investigado o Município de Campo Maior, sem prejuízo de posterior individualização de responsabilidades, caso surjam elementos suficientes.

Art. 4º Vincule-se o procedimento à atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na temática relativa ao direito à educação e ao financiamento da educação básica.

Art. 5º Determino, como diligências iniciais:

I — promova-se a conversão no Sistema Único, com nível normal de publicidade, ressalvados os documentos que contenham dados legalmente protegidos;

II — requisite-se ao prefeito municipal e à secretária municipal de Educação, no prazo de 20 dias, manifestação e documentação individualizadas acerca do exercício e do índice indicado nesta portaria;

III — solicitem-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 20 dias, informações sobre auditorias, inspeções, alertas, processos ou achados relacionados à aplicação da complementação-VAAT pelo Município no exercício investigado;

IV — consultem-se o SIOPE, o SICONFI e o portal da transparência municipal, certificando-se os dados relevantes, as datas das consultas e as eventuais retificações identificadas;

V — após a juntada das respostas, elabore-se quadro de conciliação contendo recursos recebidos, rendimentos, percentual mínimo aplicável, despesas declaradas, despesas documentalmente comprovadas, restos a pagar, disponibilidade financeira e eventual diferença a recompor;

VI — somente depois da confirmação e quantificação de eventual insuficiência deverá ser avaliada a expedição de recomendação, a celebração de termo de ajustamento de conduta, o ajuizamento de ação civil pública ou o arquivamento;

VII — eventual extração de peças para apuração criminal dependerá do surgimento de elementos objetivos indicativos de fraude, falsidade, apropriação, desvio ou ocultação deliberada;

VIII — não havendo resposta no prazo fixado, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Art. 6º Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao Gabinete do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí.

Art. 7º Publique-se o extrato desta portaria na forma regulamentar.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45 - TERESINA/PI, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.27.000.001276/2026-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; na Resolução CNMP nº 174/2017; e na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito social fundamental e que a adequada aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados representa condição indispensável à efetivação desse direito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal institui o Fundeb e prevê a complementação da União calculada segundo o Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei nº 14.113/2020 determina que, no mínimo, 15% dos recursos da complementação-VAAT sejam aplicados em despesas de capital;

CONSIDERANDO que o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 admite a utilização, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, de até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, mediante abertura de crédito adicional;

CONSIDERANDO que a comprovação do cumprimento da vinculação exige a rastreabilidade das receitas e despesas, com exame dos registros contábeis, bancários, orçamentários e patrimoniais correspondentes;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF e os dados extraídos do SIOPE, encaminhados para apuração local;

CONSIDERANDO que a Certidão nº 1127/2026-SEEXTJ/PRPI registra possível descumprimento reiterado, pelo Município de Olho d'Água do Piauí, do mínimo de 15% em despesas de capital nos exercícios de 2023 e 2024;

CONSIDERANDO que os registros do SIOPE possuem natureza inicial e devem ser confrontados com os extratos bancários, demonstrativos contábeis, documentos de despesa e eventuais retificações apresentadas pelo Município;

CONSIDERANDO que os elementos existentes justificam a abertura de investigação civil, mas não autorizam, neste momento, imputação de fraude, desvio ou responsabilidade individual a qualquer agente público;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.27.000.001276/2026-53 em INQUÉRITO CIVIL, promovendo-se os registros correspondentes no Sistema Único.

Art. 2º O inquérito civil terá por objeto:

"Apurar possível descumprimento reiterado do mínimo de 15% em despesas de capital incidente sobre os recursos da complementação-VAAT do Fundeb recebidos pelo Município de Olho d'Água do Piauí nos exercícios de 2023 e 2024, bem como eventual necessidade de recomposição material da finalidade dos valores."

Art. 3º Registre-se como investigado o Município de Olho d'Água do Piauí, sem prejuízo de posterior individualização de responsabilidades, caso surjam elementos suficientes.

Art. 4º Vincule-se o procedimento à atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na temática relativa ao direito à educação e ao financiamento da educação básica.

Art. 5º Determino, como diligências iniciais:

I — promova-se a conversão no Sistema Único, com nível normal de publicidade, ressalvados os documentos que contenham dados legalmente protegidos;

II — requisite-se ao prefeito municipal e à secretária municipal de Educação, no prazo de 20 dias, manifestação e documentação individualizadas acerca dos exercícios e índices indicados nesta portaria;

III — solicitem-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 20 dias, informações sobre auditorias, inspeções, alertas, processos ou achados relacionados à aplicação da complementação-VAAT pelo Município nos exercícios investigados;

IV — consultem-se o SIOPE, o SICONFI e o portal da transparência municipal, certificando-se os dados relevantes, as datas das consultas e as eventuais retificações identificadas;

V — após a juntada das respostas, elabore-se quadro de conciliação por exercício, contendo recursos recebidos, rendimentos, percentual mínimo aplicável, despesas declaradas, despesas documentalmente comprovadas, restos a pagar, disponibilidade financeira e eventual diferença a recompor;

VI — somente depois da confirmação e quantificação de eventual insuficiência deverá ser avaliada a expedição de recomendação, a celebração de termo de ajustamento de conduta, o ajuizamento de ação civil pública ou o arquivamento;

VII — eventual extração de peças para apuração criminal dependerá do surgimento de elementos objetivos indicativos de fraude, falsidade, apropriação, desvio ou ocultação deliberada;

VIII — não havendo resposta no prazo fixado, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Art. 6º Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao Gabinete do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí.

Art. 7º Publique-se o extrato desta portaria na forma regulamentar.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46 - TERESINA/PI, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.27.000.001293/2026-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; na Resolução CNMP nº 174/2017; e na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito social fundamental e que a adequada aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados representa condição indispensável à efetivação desse direito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal institui o Fundeb e prevê a complementação da União calculada segundo o Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei nº 14.113/2020 determina que, no mínimo, 15% dos recursos da complementação-VAAT sejam aplicados em despesas de capital;

CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 estabelece a aplicação de parcela dos recursos da complementação-VAAT na educação infantil, segundo o Indicador da Educação Infantil — IEI — individualmente calculado para cada ente beneficiário;

CONSIDERANDO que o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 admite a utilização, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, de até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, mediante abertura de crédito adicional;

CONSIDERANDO que a comprovação do cumprimento das vinculações exige a rastreabilidade das receitas e despesas, com exame dos registros contábeis, bancários, orçamentários e patrimoniais correspondentes;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF e os dados extraídos do SIOPE, encaminhados para apuração local;

CONSIDERANDO que a Certidão nº 1127/2026-SEEXTJ/PRPI registra possível descumprimento, pelo Município de Vila Nova do Piauí, da vinculação à educação infantil e do mínimo de 15% em despesas de capital no exercício de 2021;

CONSIDERANDO que os registros do SIOPE possuem natureza inicial e devem ser confrontados com os extratos bancários, demonstrativos contábeis, documentos de despesa e eventuais retificações apresentadas pelo Município;

CONSIDERANDO que os elementos existentes justificam a abertura de investigação civil, mas não autorizam, neste momento, imputação de fraude, desvio ou responsabilidade individual a qualquer agente público;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.27.000.001293/2026-91 em INQUÉRITO CIVIL, promovendo-se os registros correspondentes no Sistema Único.

Art. 2º O inquérito civil terá por objeto:

"Apurar possível descumprimento das vinculações incidentes sobre os recursos da complementação-VAAT do Fundeb recebidos pelo Município de Vila Nova do Piauí no exercício de 2021, quanto à educação infantil e às despesas de capital, bem como eventual necessidade de recomposição material da finalidade dos valores."

Art. 3º Registre-se como investigado o Município de Vila Nova do Piauí, sem prejuízo de posterior individualização de responsabilidades, caso surjam elementos suficientes.

Art. 4º Vincule-se o procedimento à atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na temática relativa ao direito à educação e ao financiamento da educação básica.

Art. 5º DETERMINO, como diligências iniciais:

I — promova-se a conversão no Sistema Único, com nível normal de publicidade, ressalvados os documentos que contenham dados legalmente protegidos;

II — requisite-se ao prefeito municipal e à secretária municipal de Educação, no prazo de 20 dias, manifestação e documentação individualizadas acerca do exercício e dos índices indicados nesta portaria;

III — solicitem-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 20 dias, informações sobre auditorias, inspeções, alertas, processos ou achados relacionados à aplicação da complementação-VAAT pelo Município no exercício investigado;

IV — consultem-se o SIOPE, o SICONFI e o portal da transparência municipal, certificando-se os dados relevantes, as datas das consultas e as eventuais retificações identificadas;

V — após a juntada das respostas, elabore-se quadro de conciliação contendo recursos recebidos, rendimentos, percentuais mínimos aplicáveis, despesas declaradas, despesas documentalmente comprovadas, restos a pagar, disponibilidade financeira e eventual diferença a recompor;

VI — somente depois da confirmação e quantificação de eventual insuficiência deverá ser avaliada a expedição de recomendação, a celebração de termo de ajustamento de conduta, o ajuizamento de ação civil pública ou o arquivamento;

VII — eventual extração de peças para apuração criminal dependerá do surgimento de elementos objetivos indicativos de fraude, falsidade, apropriação, desvio ou ocultação deliberada;

VIII — não havendo resposta no prazo fixado, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Art. 6º Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao Gabinete do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí.

Art. 7º Publique-se o extrato desta portaria na forma regulamentar.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 206, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 806/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2958/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça THIAGO BARBOSA CAMPOS para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 22ª Zona Eleitoral - CORRENTE, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS da Promotora Eleitoral Titular, GILVÂNIA ALVES VIANA, nos dias 06, 07, 12, 13 e 14 de agosto de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 207, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 806/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 3443/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral - OEIRAS, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS do Promotor Eleitoral Titular, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR, nos dias 12, 13 e 14 de agosto de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 668, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre licença paternidade do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU no período de 11 a 30 de agosto de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU está usufruindo licença paternidade no

período de 11 a 30 de agosto de 2026, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Portaria PGR/MPU Nº 36/2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 11 a 30 de agosto de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA N° 8 /5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

REFERÊNCIA: 1.30.017.000250/2025-32. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso se suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8°, § 1° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5°, inc. III, alínea "b", 6°, inc. VII, alínea "b", 7°, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1° e 2° da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1° e 2° da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas ....

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "Apurar supostas irregularidades atribuídas à Secretária Municipal de Educação de São João de Meriti, consistentes, em tese, em atos de assédio moral, constrangimento ilegal, perseguição e tentativa de embaraçar o regular funcionamento do CACS-FUNDEB, bem como pendências no envio de informações ao SIOPE"

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 21, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Ementa: Divulga a escala de plantão dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda no Rio Grande do Norte para o mês de agosto de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal; nos arts. 72, 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 35 da Portaria PGE/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019; e no art. 3º da Portaria PRE/RN nº 19, de 29 de julho de 2026;

CONSIDERANDO a instituição do regime de plantão eleitoral no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/RN) para o período de 15 de agosto a 18 de dezembro de 2026, a ser realizado aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral elaborar a escala de plantão dos membros responsáveis pelo atendimento das demandas urgentes nos fins de semana e feriados, conforme o art. 35, § 1º, da Portaria PGE/MPF nº 1/2019 e o art. 3º da Portaria PRE/RN nº 19/2026;

CONSIDERANDO a designação dos Procuradores da República Felipe Valente Siman, Kleber Martins de Araújo e Victor Manoel Mariz para atuarem como Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda no Rio Grande do Norte durante o pleito de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de dar ampla divulgação e transparência à escala de plantão dos referidos membros auxiliares de propaganda para o mês de agosto de 2026, de modo a garantir a continuidade e a eficiência do serviço eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala de plantão eleitoral dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda no Rio Grande do Norte para o mês de agosto de 2026, a ser cumprida nos seguintes dias:

PERÍODO	PROCURADOR
15 e 16 de agosto de 2026	VICTOR MANOEL MARIZ
22 e 23 de agosto de 2026	KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
29 e 30 de agosto de 2026	FELIPE VALENTE SIMAN

Art. 2º O plantão eleitoral funcionará das 14h às 19h, acompanhando o horário oficial de funcionamento e plantão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/RN).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a contar do dia 15 de agosto de 2026.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b";

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.008563/2025-39, instaurado para apurar a existência e cobrar providências em relação a obras financiadas com recursos federais paralisadas em Barros Cassal/RS;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a existência e cobrar providências em relação a obras financiadas com recursos federais paralisadas em Barros Cassal/RS.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se e publique-se a portaria; e

2) reitere-se o ofício do documento 29.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA N°. 19/PRM/NH, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.000616/2026-54. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR. CIRURGIA VASCULAR (ANGIOPLASTIA). REGULAÇÃO. GERINT. ÓBITO. NEGLIGÊNCIA. OMISSÃO. FSNH. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS. PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, 'a', da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente feito visa apurar o descumprimento de ordem judicial que determinava a transferência urgente de paciente da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo (FSNH) para hospital de referência, para a realização de angioplastia intraluminal;

CONSIDERANDO que a paciente permaneceu aguardando vaga regulada por longo período (de 15/12/2025 a 30/01/2026), vindo a falecer em 01/02/2026 logo após a realização do procedimento tardio no Hospital Regina;

CONSIDERANDO que auditoria técnica do DEASUS apontou o não atendimento às normas de referência hospitalar e levantou questionamentos sobre o "aparente desinteresse" da FSNH em realizar o procedimento em sua própria estrutura, a qual possui serviço de hemodinâmica;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias, incluindo requisições de esclarecimentos técnicos à FSNH e informações sobre a sindicância instaurada pelo CREMERS, ainda pendem de respostas conclusivas ou apresentam lacunas sobre a responsabilidade profissional e falhas na regulação assistencial;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a apuração de eventuais irregularidades assistenciais, omissões na regulação hospitalar e negligência profissional que culminaram no retardo do atendimento e posterior óbito da paciente, bem como a adoção de medidas para sanar entraves operacionais no fluxo de saúde da região.

Desse modo, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à PFDC, para comunicar a instauração deste inquérito civil, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) solicite-se a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) designa-se como secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

4) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA N° 23, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.009238/2026-74, autuada com base na Sentença prolatada nos autos da Ação Penal n. 005552-60.2025.4.04.7104/RS, tendo em vista danos ambientais decorrentes da destruição de cerca de 890 m² (0,089 ha) de vegetação nativa, dentre elas 3 (três) espécimes da Araucaria angustifolia, em propriedade particular situada no Km 42,5 da rodovia BR 116, no município de Vacaria/RS, além da supressão de cerca de 170 m² (0,017 ha) de vegetação na faixa de domínio do DNIT/RS;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul, da temática 9994 - Dano Ambiental/4ª CCR, tendo por objeto apurar as medidas adotadas para recuperação ambiental da área degradada.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeçam-se ofícios:

a) à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vacaria/RS, para solicitar que realize fiscalização no local, a fim de verificar se foram adotadas medidas para recuperação da área onde houve a supressão vegetal, e, caso negativo, para que notifique o responsável/proprietário a tomar as medidas necessárias para reparação dos danos ambientais ocasionados;

b) à Superintendência do DNIT/RS, para que se manifeste sobre os fatos noticiados, bem como realize vistoria para verificar a situação atual da área onde a vegetação foi danificada, bem como se há necessidade de serem promovidas medidas para reparação do dano ambiental.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Averiguar notícia de poluição sonora acima dos decibéis permitido por lei, no Centro de Eventos de Tramandaí/RS, localizado junto à lagoa do Armazém. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originária: 1.29.000.008196/2025-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República firmatária, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer órgão público ou entidade privada, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de instruir a defesa dos bens e interesses sob tutela (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, segundo o qual, esgotado o prazo do Procedimento Preparatório, cabe ao membro do Ministério Público promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do feito, a Secretaria Municipal de Turismo encaminhou o Memorando nº 216/2026 com o calendário oficial de eventos de 2026, esclarecendo que o Centro de Eventos não conta com licença ambiental ou operacional única, sendo as autorizações expedidas individualmente para cada evento, e que a fiscalização da poluição sonora no município é regida pela Lei Complementar Municipal nº 027/2017 (arts. 353 a 366);

CONSIDERANDO a juntada da Autorização Ambiental AUT nº 00008/2026 (SMAM Tramandaí/RS) para o evento "26º Mar & Moto" (realizado de 01 a 03/05/2026), com validade de 27/04 a 08/05/2026, a qual fixou condicionantes de proteção à Área de Preservação Permanente (APP) da Lagoa de Tramandaí, gestão de resíduos e afluentes, além do cumprimento de prazos formais para a apresentação de PPCI (5 dias) e ART das estruturas temporárias (3 dias);

CONSIDERANDO a sanção da Lei Ordinária Municipal nº 4.919/2026, que autorizou a cessão gratuita do Centro de Eventos ao Asas da Liberdade Moto Clube para a realização do sobredito evento, atribuindo ao Município a responsabilidade pela obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) dos pavilhões.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a ocorrência de poluição sonora em níveis superiores aos limites legais no Centro Municipal de Eventos de Tramandaí/RS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Visto a resposta apresentada, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) a expedição de ofício à Brigada Militar / PATRAM para que informe a existência de registros de chamados ou a lavratura de autos de infração relacionados à poluição sonora e à perturbação do sossego público no entorno do Centro de Eventos Dr. Eliseu Lemos Padilha durante a realização do evento "26º Mar & Moto", ocorrido entre 01 e 03 de maio de 2026;

d) a expedição de ofício ao Município de Tramandaí/RS para que informe, considerando o calendário oficial e a previsão de novos eventos de grande porte para 2026, se o ente municipal planeja a elaboração de um Estudo/Laudo de Impacto Sonoro global para o Centro de Eventos, visando a sua contínua adequação aos limites fixados na Lei Complementar Municipal nº 027/2017.

Após, voltem conclusos para análise.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO N° 11, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

Designação de promotores(as) de Justiça para atuação em substituição aos(às) promotores(as) eleitorais em gozo de licenças férias e folgas, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar n° 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 84/2026/UNAD SUB PGJ ADM do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 8 de julho de 2026, que solicita expedição de ato de designação de promotores para atuar em substituição aos(às) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) para atuarem em substituição aos(às) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Porto Velho	6ª	Shalimar Christian Priester Marques	21 a 27.07.2026
	20ª	Joice Gushy Mota Azevedo	01 a 20.06.2026
	21ª	Jefferson Marques Costa	06 a 23.07.2026
Ji-Paraná	3ª	Josiane Alessandra Mariano Rossi	24 a 30.06.2026
		Eiko Danieli Vieira Araki	13 a 17.07.2026
	30ª	Pedro Wagner Pereira Almeida Júnior	03 a 09.06.2026
			07 a 12.07.2026
		Eiko Danieli Vieira Araki	13 a 17.07.2026
Ariquemes	25ª	Marcos Geromini Fagundes	06 a 31.07.2026
Buritis	34ª	Fabiano Marques da Silva Santos	22.06 a 03.07.2026
			22 a 31.07.2026
Cerejeiras	16ª	Fabiano Marques da Silva Santos	08 a 19.06.2026
Colorado do Oeste	8ª	Maiko Cristhyan Carlos de Miranda	01 a 19.07.2026
			25 a 31.07.2026

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		Luis Tiago Fernandes Kliemann	20 a 24.07.2026
Espigão do Oeste	12ª	Analice da Silva	01 a 02.06.2026
			09 a 19.06.2026
Machadinho do Oeste	32ª	Alisson Xenofonte de Brito	23 a 29.06.2026
Ouro Preto do Oeste	13ª	Naiara Ames de Castro Lazzari	01 a 09.06.2026
			15 a 26.06.2026
Pimenta Bueno	9ª	Lincoln Sestito Neto	15 a 22.07.2026
Rolim de Moura	29ª	Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva	06 a 17.07.2026
Vilhena	4ª	Elício de Almeida e Silva	20 a 27.07.2026
Alta Floresta do Oeste	17ª	Rodrigo Nicoletti	08 a 12.06.2026
Santa Luzia do Oeste	19ª	Felipe Ramos de Oliveira Zahan Kloos	01.06 a 23.07.2026

Art. 2º Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 52, DE 8 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.31.000.000857/2025-64

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III,“e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, “a” e "b", da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para obter laudo antropológico para compreender a eventual necessidade de reconhecimento do povo Arroio como pertencente ao povo Cassupá.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 8 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.31.000.001726/2025-02

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III,“e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, “a” e "b", da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para aferir a situação, no âmbito da FUNAI, do desenvolvimento do Grupo de Trabalho Cassupá para a demarcação do seu território tradicional.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.31.000.001876/2025-16

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III,“e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, “a” e "b", da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV); RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "acompanhar a política de cotas para ingresso da população quilombola na Universidade Federal de Rondônia - UNIR e no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO".

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 8 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.31.000.002268/2025-11.

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III,“e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, “a” e "b", da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV); RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "acompanhar a política de saúde nas aldeias localizadas na Terra Indígena Rio Negro Ocaia, no município de Guajará-Mirim/RO, sobretudo quanto às demandas apresentadas ao MPF em maio de 2025".

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 8 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.31.000.000378/2026-29.

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III,"e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, "a" e "b", da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV); RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas adotadas pelo município de Porto Velho para garantir a coleta de lixo às comunidades tradicionais do Baixo Madeira, conforme as demandas apresentadas por ocasião do projeto MPF na Comunidade.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.31.000.000400/2026-31.

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III,"e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, "a" e "b", da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV); RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para propiciar o acompanhamento do pleito da comunidade Ocaia III, na TI Rio Negro Ocaia, em Guajará-Mirim/RO, constituir a sua própria associação, com o apoio de órgãos governamentais ou não governamentais.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.31.000.000804/2026-24

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III,“e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, “a” e "b", da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV); RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "acompanhar a política pública e verificar a possibilidade de o Instituto de Criminalística de Rondônia atender ao pedido de mutirão para emissão de Registros de Identidade (RG), pela comunidade Nova Esperança, RESEX do Rio Ouro Preto, município de Guajará Mirim/RO".

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.31.000.000799/2026-50

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III,“e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, “a” e "b", da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "acompanhar providências adotadas pela SEDUC e pela SEMED, a fim de atender aos pedidos das comunidades da RESEX do Rio Ouro Preto, Guajará Mirim para garantir o acesso ao direito à educação, estrutura, alimentação e transporte escolar adequados, nos termos das demandas apresentadas ao MPF em março de 2026".

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 136, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.31.000.002115/2023-10

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar dificuldades administrativas e/ou orçamentárias do DSEI Porto Velho na aquisição de medicamentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

O presente procedimento teve origem em reunião institucional na qual o Coordenador do DSEI expôs os graves entraves enfrentados na aquisição de medicamentos para as comunidades indígenas. Na oportunidade, relatou o frequente insucesso nos processos licitatórios devido ao descompasso entre os preços propostos e os parâmetros de mercado ordinários. Tais divergências geram contestações frequentemente suscitadas pela Advocacia Geral da União sob o fundamento de sobrepreço, sem que sejam ponderadas a singularidade sociocultural e as severas especificidades logísticas que elevam o custo final na região. Destacou ainda a necessidade recorrente de efetuar permutas de medicamentos com municípios vizinhos para assegurar a continuidade da assistência à saúde, a escassez de capital humano especializado em licitações em seu corpo técnico, bem como a ausência de suporte por parte do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho sob a alegação de incompetência federativa quanto à saúde indígena.

Na última diligência, o MPF expediu ofício ao DSEI solicitando que o órgão informasse se persiste as dificuldades administrativas e/ou orçamentárias na aquisição de medicamentos, bem como encaminhe os documentos e planilhas dos procedimentos licitatórios acerca das compras de medicamentos dos anos de 2024 e 2025.

Em resposta, além de expor as aquisições realizadas nos anos de 2024 e 2025, o DSEI Porto Velho asseverou que enfrenta entraves constantes para comprar medicamentos via licitação porque cerca de 50% dos itens restaram desertos ou fracassados. Isso ocorre porque o orçamento de referência é calculado com base no Painel de Compras, o qual reflete a realidade das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, onde se concentram os fabricantes e o frete é consideravelmente mais baixo. Ao ignorar o elevado custo de transporte para a Região Norte, as estimativas fixam-se abaixo dos preços praticados no mercado local, inviabilizando o interesse das empresas.

Registrou que, mesmo após a assinatura das atas de registro de preços e o envio das Notas de Empenho, observam-se atrasos recorrentes nas entregas por parte de fornecedores contratados, o que compromete o abastecimento oportuno e a continuidade da assistência farmacêutica às equipes de saúde e às comunidades atendidas.

Salientou, por fim, que tem adotado diferentes estratégias para garantir o fornecimento, tais como certames próprios, adesões a atas e recebimento de pautas da Secretaria de Saúde Indígena. Contudo, os gargalos logísticos e as estimativas defasadas continuam resultando em alto índice de itens fracassados e atrasos no suprimento.

É o relatório.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo DSEI, constata-se a inexistência de ilicitudes ou irregularidades em sua atuação. Por outro lado, evidenciam-se significativos entraves burocráticos e logísticos vivenciados pelo órgão, sobretudo quanto aos parâmetros de precificação de referência nacional e às exigências dos órgãos de controle.

Com efeito, ante a ausência de ilegalidade apta a ensejar a adoção de medidas judiciais, a conclusão deste Inquérito Civil é medida que se impõe. Todavia, mostra-se imprescindível o prosseguimento da atuação ministerial, a qual deverá prosseguir nos autos de Procedimento Administrativo a ser instaurado com o objetivo de fomentar o diálogo interinstitucional e equacionar os problemas identificados.

Diante do exposto, determino:

1. A promoção de arquivamento deste Inquérito Civil, determinando-se a remessa dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apreciação e eventual homologação, nos termos do artigo 17, caput e parágrafo 2º, da Resolução CNMP nº 87/2010. Registre-se a desnecessidade de comunicação a representante, por se tratar de feito instaurado de ofício.

2. A instauração de Procedimento Administrativo direcionado ao acompanhamento e ao fomento de soluções institucionais relativas ao regular abastecimento de medicamentos do DSEI Porto Velho.

3. Após a autuação do novo procedimento, o agendamento de reunião no âmbito desta Procuradoria da República, com o convite aos representantes da Procuradoria da União em Rondônia, ao Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia e ao Coordenador do DSEI Porto Velho.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento n. 1.31.000.000287/2022-60 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

I - Relatório:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível tratamento desigual dado pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL/RO aos indígenas do Estado de Rondônia no âmbito dos editais publicados em consonância com a Lei Aldir Blanc, tendo em vista o quanto informado ao Parquet Federal pela Organização dos Povos Indígenas de Rondônia Noroeste do Mato-Grosso e sul do Amazonas - OPIROMA.

O procedimento foi aberto após a Opiroma encaminhar carta ao MPF em 2022 relatando dificuldades para participar dos editar abertos (doc. 1).

Ao longo do procedimento, o MPF oficiou à SEJUCEL, que prestou informações indicando os motivos para que os editais para os indígenas fossem unificados aos dos não indígenas (doc. 12 e 23), salientando que aceita receber documentos por meios mais acessíveis, como e-mail e de forma presencial (doc. 23).

Em razão das informações prestadas pela SEJUCEL, oficiou-se à Opiroma, para que ela se manifestasse se as dificuldades ainda persistem (doc. 34), todavia não houve resposta.

É o essencial.

II - Fundamentação:

A tramitação da investigação apontou que a SEJUCEL adotou medidas para propiciar mais acessibilidade aos editais, em especial pelo recebimento de documentos por e-mail e de forma presencial, além de ter explicado por que os editais foram unificados.

Este inquérito civil tramitou por aproximadamente quatro anos, ao longo dos quais não aportaram outras informações de dificuldades de acesso. Nessa linha de intelecção, o MPF provocou a Opiroma para indicar se as dificuldades persistiam, não havendo resposta.

Sendo assim, não há irregularidade a ser sanada, de modo que o arquivamento é providência incontornável, sem prejuízo de reabertura deste procedimento caso o cenário fático se modifique.

III - Conclusão:

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

Notifique-se o representante, para que tome conhecimento deste arquivamento (art. 17, § 1º, da Resolução 87/2006 do CSMPF) e, se quiser, apresente recurso, até a apreciação desta promoção de arquivamento pela Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 17, § 3º, da Resolução 87/2006 do CSMPF).

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento n. 1.31.000.000634/2024-16. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

I - Relatório:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de que indígenas selecionados para apresentação de projetos pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL estão tendo dificuldades para apresentarem a respectiva prestação de contas, o que tem provocado consequências aos selecionados.

O procedimento foi aberto após a realização de reunião entre lideranças indígenas e o MPF a respeito do objeto deste inquérito civil (doc. 1).

Ao final, verificou-se que este procedimento assemelha-se ao inquérito civil nº 1.31.000.000287/2022-60, que tem por objeto apurar possível tratamento desigual dado pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL/RO aos indígenas do Estado de Rondônia no âmbito dos editais publicados em consonância com a Lei Aldir Blanc, tendo em vista o quanto informado ao Parquet Federal pela Organização dos Povos Indígenas de Rondônia Noroeste do Mato-Grosso e sul do Amazonas - OPIROMA.

Ao longo daquele procedimento, o MPF oficiou à SEJUCEL, que prestou informações indicando os motivos para que os editais para os indígenas fossem unificados aos dos não indígenas (doc. 12 e 23), salientando que aceita receber documentos por meios mais acessíveis, como e-mail e de forma presencial (doc. 23), conforme os documentos que constam no referido inquérito civil nº 1.31.000.000287/2022-60.

É o essencial.

II - Fundamentação:

A tramitação da investigação apontou a duplicidade de procedimentos, dada a semelhança entre o presente inquérito civil (nº 1.31.000.000634/2024-16) e o inquérito civil nº nº 1.31.000.000287/2022-60, no qual ficou demonstrado que a SEJUCEL adotou medidas para propiciar mais acessibilidade aos editais, em especial pelo recebimento de documentos por e-mail e de forma presencial, além de ter explicado por que os editais foram unificados.

Sendo assim, diante da duplicidade de procedimentos, o arquivamento é providência incontornável.

III - Conclusão:

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

Prejudicada a notificação do denunciante, pois procedimento instaurado de ofício.

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento n. 1.31.000.001499/2025-15 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar os termos e condições a que estão sendo submetidos indígenas da Aldeia Karipuna, localizada no município de Porto Velho/RO, que estariam sendo recrutados para trabalhar fora da aldeia.

O procedimento foi aberto após aportar notícia via "Disque 100", em que se apontou a ilegalidade objeto deste procedimento.

Oficiada, a Funai informou não ter notícia de irregularidade (doc. 10), assim como o Ministério Público do Trabalho (doc. 17) e a própria associação do Povo Karipuna - Apoika (doc. 18).

A tramitação da investigação não demonstrou, portanto, a confirmação da denúncia encaminhada. Pela análise das informações prestadas, em especial do próprio Povo Karipuna, os fatos não se mostraram como reportados ao MPF na representação, de modo que não há irregularidade a ser apurada.

Sendo assim, não há irregularidade a ser sanada, de modo que o arquivamento é providência incontornável.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

Prejudicada a notificação do denunciante, pois feita de forma anônima.

Encaminhem-se os autos à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento n. 1.31.000.001531/2025-54

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado para apurar os motivos e as condições de um grupo de indígenas (aproximadamente 20-30 pessoas), pertencentes à etnia Oro Nao, que se deslocaram para uma residência e um conjunto habitacional, localizados no município de Guajará-Mirim/RO.

Em análise aos autos, verifica-se que as informações encaminhadas foram registradas na Certidão 143/2025, o qual relata a transferência de um grupo de aproximadamente 30 indígenas que transferiram-se para uma residência e um conjunto habitacional no município de Guajará-Mirim. Entre eles, há uma quantidade significativa de crianças e adolescentes e um professor que leciona para uma comunidade escolar indígena.

No último despacho realizado por esta Procuradoria foi determinada a expedição de ofício à Coordenação Regional da Funai em Guajará-Mirim para que prestasse informações sobre as condições e os motivos para o deslocamento do grupo de indígenas ao município de Guajará-Mirim/RO.

Em resposta, a Coordenação Regional da Funai em Guajará-Mirim encaminhou a seguinte informação:

[...]

Inicialmente, registra-se que esta Coordenação Regional não possui, até o presente momento, informação confirmada acerca da presença desse grupo residindo na zona urbana de Guajará-Mirim.

Nesse sentido, a representação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) em Guajará-Mirim informou não ter conhecimento acerca da presença do referido grupo na cidade. De igual modo, o Vice-Coordenador dos Povos Indígenas de Rondônia e Noroeste do Mato Grosso, Sr. Nimon Oro Eo, declarou não possuir conhecimento tampouco ter recebido relatos ou notícias sobre indígenas Oro Nao residindo, nas condições descritas, no município.

Ademais, informa-se que há conhecimento de que diversos estudantes indígenas têm se deslocado de suas aldeias para cursar estudos em Guajará-Mirim, conforme informações preliminares repassadas pela Gerência de Execução da Política de Educação Escolar Indígena da SEDUC. Tais dados encontram-se em fase de consolidação e, tão logo sejam formalmente encaminhados a esta Coordenação Regional, serão oportunamente sistematizados e repassados ao Ministério Público Federal.

Colhe-se ainda da Ata nº 15/2026 (PR-RO-00007272/2026), a qual foi lavrada em virtude de uma visita técnica realizada pelo Ministério Público Federal na Aldeia Bom Jesus, TI Pacaás Novas, em meados de setembro de 2025, que há um estudante universitário e quatro alunos do ensino médio, ambos da etnia Oro Nao, residindo na cidade de Guajará-Mirim/RO.

É o relatório.

Como assinalado, cuida-se de procedimento instaurado para apurar as condições e os motivos para o deslocamento do grupo de indígenas (aproximadamente 20-30 pessoas) ao município de Guajará-Mirim/RO.

A tramitação da investigação demonstrou que não existem informações suficientes sobre a presença desse grupo na cidade de Guajará-Mirim, encaminhamento ratificado pela CR da Funai em Guajará-Mirim, CIMI e Opiroma. Embora exista informações acerca de estudantes indígenas que se deslocam de sua aldeia para a cidade, o fato é habitual entre a comunidade. Por sua vez, a CR da Funai em Guajará-Mirim comprometeu-se em encaminhar os dados que forem obtidos sobre esses estudantes, assim que estivessem consolidados, a este Ministério Público Federal.

Nesse sentido, promovo o arquivamento do procedimento preparatório e determino sua remessa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para eventual homologação, nos termos do art. 17, caput e § 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Deixo de notificar o representante, uma vez que o objeto deste Procedimento Preparatório foi encaminhado em face de dever de ofício.

Encaminhem-se os autos à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento n. 1.31.000.001974/2018-16. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

I - Relatório:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade na oferta de cursos de graduação pela Unidade de Mediação de Ensino Superior para Amazônia (UMESAM), atualmente denominada IPE, Instituto de Pesquisa Educacional em Ensino Superior e Pós-Graduação Eireli

O procedimento foi aberto após comunicação do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, por meio da Promotoria de Justiça de Buritis/RO, que relatou a existência de uma instituição de ensino funcionando de forma irregular naquela cidade (doc. 1).

Ao longo do procedimento, que tramitou por aproximadamente 8 anos, buscaram-se junto ao Ministério da Educação - MEC informações a respeito da regularidade da instituição de ensino, sendo que na resposta encaminhada em novembro de 2025 foi informado que ela foi descredenciada (doc. 113).

É o essencial.

II - Fundamentação:

A tramitação da investigação concentrou-se na verificação da regularidade do funcionamento da instituição Umesam, sendo por diversas vezes provocado o MEC a respeito do assunto.

Na sua última manifestação, a Pasta afirmou que a instituição foi descredenciada (doc. 113):

Trata-se do Ofício nº 2411/2023-MPF/PR-RO/6º OFÍCIO– 3ª CCR e Ofício nº 2898/2024-MPF/PR-RO/6º OFÍCIO– 6ª CCR, proveniente dessa Procuradoria da República no Estado de Rondônia, que solicita a apuração de suposta irregularidade administrativa decorrente do convênio firmado entre o Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais – IESMIG (cód. e-MEC nº 3542) e a denominada Unidade de Mediação de Ensino Superior para Amazonas – UMESAM (IPE), voltado à expedição de certificados de graduação.

2. Assim sendo, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES informa que, em consulta realizada no sistema e-MEC, com base nos fundamentos constantes da Nota Técnica nº 361/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES, constante dos autos do Processo SEI nº 23000.026556/2024-15, decidiu-se pelo descredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais – IESMIG (cód. e- MEC nº 3542), mantido pelo IESMIG Assessoria Educacional Ltda. (cód. e-MEC nº 18451), inscrito no CNPJ nº 47.385.088/0001-70, nos termos da Portaria nº 799, de 28 de outubro de 2025, publicada em 29 de outubro de 2025.

3. Diante disso, com base nos argumentos apresentados no Despacho Ordinatório nº 441/2025/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES/SERES, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES/MEC), responsável pela análise, determinou o arquivamento dos presentes autos, referentes ao Processo de Supervisão nº 23000.043089/2023-07.

Portanto, considerando que a irregularidade foi sanada na esfera administrativa, não se vislumbra, salvo melhor juízo, outras medidas a serem adotadas, de modo que o arquivamento é providência incontornável.

III - Conclusão:

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

Prejudicada a notificação do denunciante, pois procedimento instaurado por dever de ofício e a partir de denúncia anônima (doc. 1).

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento n. 1.31.000.002024/2022-95. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

I - Relatório:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostos problemas relacionados à emissão de RANI para crianças de 0 a 12 anos no estado de Rondônia.

O procedimento foi aberto após a Organização dos Povos Indígenas de Rondônia, Sul do Amazona e Norte de Mato Grosso - Opiroma protocolar carta no MPF apontando a irregularidade (doc. 1).

Ao longo do procedimento, a Funai ressaltou que o RANI atualmente revela-se dispensável, dado que não vige mais a tutela sobre os povos indígenas, sendo emitido apenas em caráter excepcional (doc. 49). A autarquia indigenista pontuou que a Resolução Conjunta CNJ/CNMP 12/2024 reforça a desnecessidade do RANI (doc. 49).

É o essencial.

II - Fundamentação:

A tramitação da investigação demonstrou que a emissão do RANI hoje não é mais alinhada à política indigenista que reconhece a autonomia e a autodeterminação dos povos indígenas, não cabendo ao Estado brasileiro dizer, pelo RANI ou outro meio, quem é e quem não é indígena.

O RANI mostrou-se um documento necessário, segundo o que se tem conhecimento, para cadastrar a população indígena e, em uma parte específica, quando os partos aconteciam nas comunidades (o que não é a realidade hoje em Rondônia) e o documento - RANI - mostrava-se útil até que a criança fosse registrada no Registro Civil; contudo, hoje não se mostra mais necessário, seja pelos fundamentos de autonomia ou autodeterminação e também porque a população indígena está cadastrada por outros meios, a exemplo do Censo 2022 e dos cadastros realizados pelos órgãos da saúde.

Tais fundamentos levam à conclusão de que o RANI não é uma política necessária nos tempos atuais, salvo em medidas excepcionais, o que é reconhecido no doc. 49:

"2. A matéria foi submetida à análise técnica da Coordenação-Geral de Acesso à Justiça e Participação Social – CGAJ, por meio do Serviço de Promoção de Acesso à Documentação Civil – SEPAD, resultando na Informação Técnica nº 9/2026/SEPAD/CGAJ, a qual ora encaminhamos anexa, para conhecimento e como subsídio à presente resposta.

3. Conforme consignado na referida manifestação técnica, o entendimento institucional vigente no âmbito da Funai estabelece que:

I – o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI não constitui documento civil, nem requisito para acesso ao registro civil de nascimento ou a outros direitos;

II – a emissão de RANI não deve ocorrer como prática ordinária da Funai, sendo admitida apenas em caráter excepcional, especialmente em situações de ausência de registro civil;

III – não cabe à Funai validar, atestar ou certificar pertencimento étnico, devendo prevalecer a autodeterminação dos povos indígenas, conforme os marcos constitucionais e normativos vigentes;

IV – nos casos de ausência de registro civil de nascimento, a orientação institucional é pelo encaminhamento direto aos cartórios de registro civil competentes, nos termos da legislação aplicável;

V – eventuais exigências indevidas de RANI por cartórios ou outros órgãos devem ser objeto de orientação institucional e articulação interinstitucional, a fim de assegurar o pleno acesso aos direitos civis".

Portanto, não houve foi demonstrada a utilidade da política pública de RANI e, sendo assim, não há irregularidade a ser sanada, de modo que o arquivamento é providência incontornável.

III - Conclusão:

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

Notifique-se a representante, OPIROMA, para que tome conhecimento deste arquivamento (art. 17, § 1º, da Resolução 87/2006 do CSMPF) e, se quiser, apresente recurso, até a apreciação desta promoção de arquivamento pela Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 17, § 3º, da Resolução 87/2006 do CSMPF).

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento n. 1.31.000.002125/2024-28. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

I - Relatório:

Trata-se de inquérito civil instaurado para aferir a possibilidade de atendimento do pedido de disponibilização pela FUNAI de uma voadeira, para que a comunidade da Aldeia Ricardo Franco, Terra Indígena Rio Guaporé possa atender casos de urgência, já que a localidade é remota e a ausência de transporte imediato dobra o tempo de atendimento, com risco para os pacientes.

O procedimento foi aberto após pedido da comunidade indígena ao MPF por ocasião de visita à aldeia em 2024, pela Dra. Caroline Helpa.

Não foi possível obter informações junto à Funai sobre o pleito da comunidade.

Contudo, em procedimento distinto (o Inquérito Civil 1.31.000.002128/2024-61), o DSEI prestou informações sobre o serviço de saúde à comunidade.

É o essencial.

II - Fundamentação:

Ao longo da tramitação da investigação, especialmente a partir do que foi coletado no Inquérito Civil 1.31.000.002128/2024-61, verificou-se que a comunidade de Ricardo Franco está tendo seus serviços à saúde acessíveis pelo DSEI. Assim, o pleito de acesso ao barco para realizar atendimentos de urgência não se mostra necessário neste momento.

Além disso, tratando-se de casos urgentes, recomendável que a prestação dos serviços seja feito por profissionais da saúde, que detêm conhecimento técnico para realizar os procedimentos de urgência necessários.

Sendo assim, não há irregularidade a ser sanada, de modo que o arquivamento é providência incontornável.

III - Conclusão:

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

Prejudicada a notificação, pois procedimento aberto de ofício.

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento n. 1.31.000.002139/2024-41. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Trata-se de inquérito civil instaurado para averiguar as providências adotadas pelo Poder Público para propiciar a confecção de documentos de identificação civil às populações indígenas e tradicionais em Rondônia.

O procedimento foi instaurado de ofício após notícias de que etnias estavam encontrando dificuldades para obter documentos de identificação civil, sendo escolhido o expediente inquérito civil.

Todavia, um exame mais acurado do objeto revelou que o tema está ligado também à inclusão dos nomes das etnias nos documentos, o que inclusive é objeto de outro procedimento no âmbito do 6º Ofício, qual seja, o Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001626/2025-78, que tem como objeto "acompanhar a política pública de inclusão dos nomes das etnias nos registros civis, inclusive mediante promoção de mutirões em territórios indígenas".

Registre-se que uma etnia apresenta uma peculiaridade, que é o Povo Jupaú, o qual habita a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau. Este povo tem por hábito mudar o nome ao longo da sua vida, na medida em que determinadas fases são atingidas, o que exige uma política pública que se atente a esta particularidade. Por tal razão, tramita o inquérito civil nº 1.31.000.001389/2025-45, procedimento distinto, portanto, no qual medidas serão adotadas para atender o direito à diferença daquele Povo.

Sendo assim, diante da adoção de medidas em outros procedimentos, compreende-se que, por duplicidade, o arquivamento é providência incontornável.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

Prejudicada a notificação do representante, pois procedimento instaurado de ofício pelo Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 10 GAB2/ITAJAÍ, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Administrativo PA - OUT nº 1.33.008.000375/2026-41. PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de que as redes de coleta e tratamento de esgoto são deficitárias no Estado de Santa Catarina, onde apenas cerca de 30% da população é atendida, o que impacta diretamente a saúde pública e o meio ambiente; CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.33.008.000181/2025-64, que visa auxiliar e buscar soluções para a deficiência do esgotamento sanitário na Região da Foz do Rio Itajaí;

CONSIDERANDO a reunião realizada em 13/07/2026 com o Instituto Mais Itajaí e a APROBRAVA, na qual se constatou a necessidade de diagnósticos técnicos individualizados por município para viabilizar futuros projetos estratégicos de infraestrutura com participação da iniciativa privada;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Despacho nº 1894/2026, que determinou a individualização do acompanhamento das metas de saneamento para conferir maior agilidade e precisão na resolução dos problemas ambientais e sanitários da localidade;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo (PA), a ser distribuído por dependência ao IC nº 1.33.008.000181/2025-64, tendo como objetos:

a) Acompanhar o cumprimento das metas de universalização do saneamento básico no MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ;

b) Obter diagnóstico detalhado junto à respectiva concessionária responsável pelo saneamento no município, abrangendo o percentual de imóveis ligados à rede, cronograma de metas e gargalos técnicos identificados e c) Identificar e viabilizar oportunidades de parcerias junto à iniciativa privada e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de projetos estratégicos que possam mitigar as deficiências no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Promova-se a publicidade determinada no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma do que preceituam os arts. 4º, inciso VI e 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após o cumprimento das providências administrativas, façam os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA - AUTC - Nº 10, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º, 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e em consonância com a Resolução nº 174, e Resolução nº 306, de 11 de fevereiro de 2025, ambas do CNMP.:

CONSIDERANDO o art. 17-B, §1º, da Lei n. 8.429/92, que dispõe que a celebração do acordo de não persecução civil;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 306, de 11 de fevereiro de 2025, que regulamenta o artigo 17-B da Lei nº 8.429/1992, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o acordo de não persecução civil;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP no 174, de 4 de julho de 2017, alterada pela Resolução CNMP no 296, de 11 de junho de 2024, que prevê o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar o procedimento de autocomposição e o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução civil;

CONSIDERANDO, por fim, que, em análise preliminar, verificou-se que JOÃO SCAPINI preenche os requisitos para que o MPF possa oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº JF/CHP/SC-5002990-75.2025.4.04.7202-ACIA, conforme detalhadamente descrito na MANIFESTAÇÃO-1883/2026, dos Autos nº 5002990-75.2025.4.04.7202.

RESOLVE, nos termos art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Autocomposição (PA-AUTC), fim de realizar as providências necessárias à formalização da proposta e eventual celebração de ANPC entre JOÃO SCAPINI e o MPF.

Determina-se, assim, a adoção das seguintes providências:

1. autue-se e registre-se a presente Portaria no sistema Único, mediante os registros de praxe;

2. Junte-se cópia desta Portaria e extrato da autuação nos autos nº 5002990-75.2025.4.04.7202.

3. Junte-se no procedimento autuado cópia dos seguintes documentos: MANIFESTAÇÃO-2535/2025;MANIFESTAÇÃO-5310/2025;MANIFESTAÇÃO-673/2026; MANIFESTAÇÃO-1883/2026;PRM-CHA-SC-00004599/2026;PRM-LAG-SC-00001137/2026.

4. Publique-se.

NAZARENO JORGEALEM WOLFF
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 11/GAB2/ITAJAÍ, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Administrativo PA - OUT nº 1.33.008.000376/2026-95. PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de que as redes de coleta e tratamento de esgoto são deficitárias no Estado de Santa Catarina, onde apenas cerca de 30% da população é atendida, o que impacta diretamente a saúde pública e o meio ambiente; CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.33.008.000181/2025-64, que visa auxiliar e buscar soluções para a deficiência do esgotamento sanitário na Região da Foz do Rio Itajaí;

CONSIDERANDO a reunião realizada em 13/07/2026 com o Instituto Mais Itajaí e a APROBRAVA, na qual se constatou a necessidade de diagnósticos técnicos individualizados por município para viabilizar futuros projetos estratégicos de infraestrutura com participação da iniciativa privada;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Despacho nº 1894/2026, que determinou a individualização do acompanhamento das metas de saneamento para conferir maior agilidade e precisão na resolução dos problemas ambientais e sanitários da localidade;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo (PA), a ser distribuído por dependência ao IC nº 1.33.008.000181/2025-64, tendo como objetos:

a) Acompanhar o cumprimento das metas de universalização do saneamento básico no MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ;

b) Obter diagnóstico detalhado junto à respectiva concessionária responsável pelo saneamento no município, abrangendo o percentual de imóveis ligados à rede, cronograma de metas e gargalos técnicos identificados e c) Identificar e viabilizar oportunidades de parcerias junto à iniciativa privada e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de projetos estratégicos que possam mitigar as deficiências no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Promova-se a publicidade determinada no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma do que preceituam os arts. 4º, inciso VI e 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após o cumprimento das providências administrativas, façam os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: PRM-ITJ-SC-00006132/2026. Assunto: Instaurar PA - OUT (outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil). PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de que as redes de coleta e tratamento de esgoto são deficitárias no Estado de Santa Catarina, onde apenas cerca de 30% da população é atendida, o que impacta diretamente a saúde pública e o meio ambiente;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.33.008.000181/2025-64, que visa auxiliar e buscar soluções para a deficiência do esgotamento sanitário na Região da Foz do Rio Itajaí;

CONSIDERANDO a reunião realizada em 13/07/2026 com o Instituto Mais Itajaí e a APOBRAVA, na qual se constatou a necessidade de diagnósticos técnicos individualizados por município para viabilizar futuros projetos estratégicos de infraestrutura com participação da iniciativa privada;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Despacho nº 1894/2026, que determinou a individualização do acompanhamento das metas de saneamento para conferir maior agilidade e precisão na resolução dos problemas ambientais e sanitários da localidade;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo (PA), a ser distribuído por dependência ao IC nº 1.33.008.000181/2025-64, tendo como objetos: a) Acompanhar o cumprimento das metas de universalização do saneamento básico no MUNICÍPIO DE ITAJAÍ; b) Obter diagnóstico detalhado junto à respectiva concessionária responsável pelo saneamento no município, abrangendo o percentual de imóveis ligados à rede, cronograma de metas e gargalos técnicos identificados e c) Identificar e viabilizar oportunidades de parcerias junto à iniciativa privada e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de projetos estratégicos que possam mitigar as deficiências no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Promova-se a publicidade determinada no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma do que preceituam os arts. 4º, inciso VI e 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após o cumprimento das providências administrativas, façam os autos conclusos.

MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Portaria Pa nº 13/2026. Referência: PRM-ITJ-SC-00006132/2026. Assunto: Instaurar PA - OUT (outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil). Procedimento Administrativo PA - OUT nº 1.33.008.000378/2026-84. PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de que as redes de coleta e tratamento de esgoto são deficitárias no Estado de Santa Catarina, onde apenas cerca de 30% da população é atendida, o que impacta diretamente a saúde pública e o meio ambiente;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.33.008.000181/2025-64, que visa auxiliar e buscar soluções para a deficiência do esgotamento sanitário na Região da Foz do Rio Itajaí;

CONSIDERANDO a reunião realizada em 13/07/2026 com o Instituto Mais Itajaí e a APOBRAVA, na qual se constatou a necessidade de diagnósticos técnicos individualizados por município para viabilizar futuros projetos estratégicos de infraestrutura com participação da iniciativa privada;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Despacho nº 1894/2026, que determinou a individualização do acompanhamento das metas de saneamento para conferir maior agilidade e precisão na resolução dos problemas ambientais e sanitários da localidade;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo (PA), a ser distribuído por dependência ao IC nº 1.33.008.000181/2025-64, tendo como objetos: a) Acompanhar o cumprimento das metas de universalização do saneamento básico no MUNICÍPIO DE NAVEGANTES; b) Obter diagnóstico detalhado junto à respectiva concessionária responsável pelo saneamento no município, abrangendo o percentual de imóveis ligados à rede, cronograma de metas e gargalos técnicos identificados e c) Identificar e viabilizar oportunidades de parcerias junto à iniciativa privada e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de projetos estratégicos que possam mitigar as deficiências no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Promova-se a publicidade determinada no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma do que preceituam os arts. 4º, inciso VI e 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após o cumprimento das providências administrativas, façam os autos conclusos.

MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14 GAB2/ITAJAÍ, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Administrativo PA - OUT nº 1.33.008.000379/2026-29. PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de que as redes de coleta e tratamento de esgoto são deficitárias no Estado de Santa Catarina, onde apenas cerca de 30% da população é atendida, o que impacta diretamente a saúde pública e o meio ambiente; CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.33.008.000181/2025-64, que visa auxiliar e buscar soluções para a deficiência do esgotamento sanitário na Região da Foz do Rio Itajaí;

CONSIDERANDO a reunião realizada em 13/07/2026 com o Instituto Mais Itajaí e a APROBRAVA, na qual se constatou a necessidade de diagnósticos técnicos individualizados por município para viabilizar futuros projetos estratégicos de infraestrutura com participação da iniciativa privada;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Despacho nº 1894/2026, que determinou a individualização do acompanhamento das metas de saneamento para conferir maior agilidade e precisão na resolução dos problemas ambientais e sanitários da localidade;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo (PA), a ser distribuído por dependência ao IC nº 1.33.008.000181/2025-64, tendo como objetos:

a) Acompanhar o cumprimento das metas de universalização do saneamento básico no MUNICÍPIO DE PENHA;

b) Obter diagnóstico detalhado junto à respectiva concessionária responsável pelo saneamento no município, abrangendo o percentual de imóveis ligados à rede, cronograma de metas e gargalos técnicos identificados e c) Identificar e viabilizar oportunidades de parcerias junto à iniciativa privada e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de projetos estratégicos que possam mitigar as deficiências no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Promova-se a publicidade determinada no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma do que preceituam os arts. 4º, inciso VI e 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após o cumprimento das providências administrativas, façam os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: PRM-ITJ-SC-00006132/2026. Assunto: Instaurar PA - OUT (outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil). Procedimento Administrativo PA - OUT nº 1.33.008.000380/2026-53. PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de que as redes de coleta e tratamento de esgoto são deficitárias no Estado de Santa Catarina, onde apenas cerca de 30% da população é atendida, o que impacta diretamente a saúde pública e o meio ambiente;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.33.008.000181/2025-64, que visa auxiliar e buscar soluções para a deficiência do esgotamento sanitário na Região da Foz do Rio Itajaí;

CONSIDERANDO a reunião realizada em 13/07/2026 com o Instituto Mais Itajaí e a APOBRAVA, na qual se constatou a necessidade de diagnósticos técnicos individualizados por município para viabilizar futuros projetos estratégicos de infraestrutura com participação da iniciativa privada;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Despacho nº 1894/2026, que determinou a individualização do acompanhamento das metas de saneamento para conferir maior agilidade e precisão na resolução dos problemas ambientais e sanitários da localidade;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo (PA), a ser distribuído por dependência ao IC nº 1.33.008.000181/2025-64, tendo como objetos: a) Acompanhar o cumprimento das metas de universalização do saneamento básico no MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS; b) Obter diagnóstico detalhado junto à respectiva concessionária responsável pelo saneamento no município, abrangendo o percentual de imóveis ligados à rede, cronograma de metas e gargalos técnicos identificados e c) Identificar e viabilizar oportunidades de parcerias junto à iniciativa privada e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de projetos estratégicos que possam mitigar as deficiências no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Promova-se a publicidade determinada no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma do que preceituam os arts. 4º, inciso VI e 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após o cumprimento das providências administrativas, façam os autos conclusos.

MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como no disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos sociais, difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC o Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001500/2025-29, instaurado a partir de informações constantes no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União, que apontavam a paralisação das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Palmitos/SC (objeto do Termo de Convênio PAC 0085/09, firmado com a FUNASA);

CONSIDERANDO que a instauração se deu com base nas diretrizes e informações contidas no Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, que orienta sobre a necessidade de investigação e monitoramento de obras públicas paralisadas;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da instrução probatória e o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório, previsto no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, objetivando a apuração dos fatos e a eventual promoção de medidas cabíveis para a retomada das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Palmitos/SC (Termo de Convênio PAC 0085/09).

Autue-se a presente portaria, convertendo-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001500/2025-29 em Inquérito Civil, no âmbito do sistema Único;

Publique-se esta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF), nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Oficie-se ao Município de Palmitos, requisitando-se informações atualizadas sobre a efetiva retomada da execução da referida obra.

Blumenau, 10 de agosto de 2026.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 528/PRE/SC, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.609/2026, 5.610/2026, 5.633/2026 e 5.634/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
93ª/Lages	Gilberto Assink de Souza (dia 14)
42ª/Turvo	Felipe Lambert de Faria (de 17 a 26)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
93ª/Lages	Fabrício Nunes (dia 14)
42ª/Turvo	Greice Chiamulera Cristianetti (de 17 a 26)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADITAMENTO PORTARIA Nº 633, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.34.001.008823/2025-04. Assunto: Registrar

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os autos de Procedimento Administrativo instaurado pela Portaria MPF/PR-SP nº 633, de 17 de outubro de 2025, foram instaurados com o objetivo originário de acompanhar, monitorar e fiscalizar a implementação e o cumprimento da Resolução CONANDA nº 258/2024 no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a perda de eficácia regulamentar formal da Resolução CONANDA nº 258/2024 decorrente de sua sustação/revogação pelo Poder Legislativo Federal (Decreto Legislativo nº 105/2026);

CONSIDERANDO, contudo, que os direitos e deveres materiais assegurados às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e gestantes decorrem precipuamente do bloco primário de constitucionalidade e legalidade federal, de caráter cogente e inafastável, notadamente:

a) O art. 227, caput, da Constituição Federal, que impõe o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à proteção contra toda forma de violência e opressão;

b) Os arts. 3º, 4º, 7º, 11, 13, 17 e 18 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que consagram os princípios da proteção integral, do acesso universal e prioritário à saúde pelo SUS, da dignidade, da autonomia progressiva e da inviolabilidade da integridade física e psíquica;

c) A Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, proibindo a revitimização e a violência institucional (art. 5º);

d) O art. 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro, que garante o direito à interrupção da gestação decorrente de estupro (inclusive de vulnerável, ex vi do art. 217-A do CP), o qual não se sujeita a condicionantes administrativas restritivas ou barreiras extralegais;

e) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990, Arts. 3º, 12, 19, 24 e 34), de status supralegal, que estabelece o Superior Interesse da Criança e o direito ao mais alto nível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes e fiscalizar as políticas públicas relativas à saúde e assistência social (art. 201 do ECA c/c art. 7º da LC 75/93);

DETERMINO:

1. A READEQUAÇÃO DO OBJETO do presente Procedimento Administrativo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Acompanhar, monitorar e fiscalizar a atuação dos órgãos públicos das redes de Saúde e Assistência Social, visando a assegurar o atendimento integral, prioritário, célere, humanizado e especializado às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, garantindo-lhes a escuta especializada sem revitimização e o livre e pleno acesso aos serviços de saúde reprodutiva e à interrupção legal da gestação nos casos previstos em lei (art. 128 do Código Penal), sem a imposição de barreiras administrativas, burocráticas ou ilegais, nos termos dos arts. 227 da CF/88, arts. 3º, 4º, 7º, 11 e 17 do ECA (Lei nº 8.069/1990), da Lei nº 13.431/2017 e dos arts. 3º, 19 e 24 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança."

2. Publique-se o presente Termo de Aditamento à Portaria nº 633/2025, fazendo as alterações junto ao Sistema Único/MPF para refletir a readequação do objeto, mantendo-se a anotação "PFDC - ODS3 - SAÚDE E BEM-ESTAR".

Cumpra-se.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE JULHO DE 2026.

(Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001130/2025-55).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, apurar suposta infração ambiental nas obras de ampliação da estrutura da Pousada e Restaurante "Carapeba" em Brejo Grande/SE, com a instalação de um pesque-pague.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: BREJO GRANDE - Construção de "pesque e pague" em área da União sem autorização: Paulo Tenório Neto e Françoelze Medeiros de Araújo
REPRESENTANTE: Eckstania Cardoso Farias e Silva
POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Celso Araújo Tenório (filho de Paulo Tenório Neto e Francoelze Medeiros de Araújo
DISTRIBUIÇÃO: 12º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva
CÂMARA: 4ª Câmara -Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Designar, para atuarem como secretários do Inquérito Civil, os servidores em exercício no 12º Ofício da PR/SE, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

1. realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”, em atendimento ao disposto na Resolução CNMP nº 229/2021 que altera a Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. Reitere-se o Ofício nº 143/2026 (PR-SE-00017147/2026) enviado ao Prefeito do Município de Brejo Grande/SE;

3. Com a resposta ou após o decurso do prazo, fazer a conclusão do feito para deliberação.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora da República
em Substituição no 12º Ofício

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 146/2026
Divulgação: quarta-feira, 12 de agosto de 2026 - Publicação: quinta-feira, 13 de agosto de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jaynne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.